PREFEITURA DE JOINVILLE

PREFEITURA DE JOINVILLE

JORNAL DO MUNICÍPIO

ANO 17 - Nº 910 -SEGUNDA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2011

LEIS

LEI Nº 7.121, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, a celebrar convênio com o Instituto Amar.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, autorizado a celebrar convênio com o Instituto Amar, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no artigo 1º desta Lei tem por objeto o auxílio financeiro visando à manutenção da Capacitação Socioprofissional Proteção Básica, com o pagamento de itens de custeio.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), através de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

41.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.0020.2.001215 – Manutenção dos Serviços de Atenção Básica - FMAS
3.3.3.50 – Transf. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100
Código Reduzido 12

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.122, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a celebrar convênio com a Associação Beneficente Bakhita.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, autorizado a celebrar convênio com a Associação Beneficente Bakhita, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no artigo 1º desta Lei tem por objeto o auxílio financeiro para a reforma do telhado do salão que é usado com atividades para crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser repassado em parcela única, correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 - Secretaria de Assistência Social
08.243.0020.2.001059 – Atividade Sócio-educativa Aplicada à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.123, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, a conceder subvenção social ao Centro de Educação Infantil Missão Criança Canela.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a conceder subvenção social ao Centro de Educação Infantil Missão Criança Canela, nos termos do Plano de Trabalho/Atendimento anexo.

Art. 2º A subvenção social, referida no art. 1º, visa à manutenção e troca do madeiramento do telhado do CEI.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor de R$ 10.261,00 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte rubrica:

06.01 – Secretaria de Educação
12.365.0010.2.001026 – Subvenção Social – Educação Infantil
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/fins lucrativos
0.101 – Fonte

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Marcos Aurélio Fernandes
Secretário de Educação

LEI Nº 7.124, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 013/2011-SEPLAN/CV, firmado com o Instituto de Reabilitação do Potencial Humano - IRPH, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.913/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 013/2011-SEPLAN/CV, firmado com o Instituto de Reabilitação do Potencial Humano – IRPH, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.913/11, para a manutenção do Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência e suas famílias, de média complexidade.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.0019.2.001052 – Manutenção dos Serviços de Média Complexidade
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.125, de 19 de dezembro de 2011.

Altera os arts. 4º, 5º em seu inciso I, 6º e 10, da Lei nº 5.418, de 21 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Municipal de Reequipamento e Melhoria da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sediada no Município de Joinville, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º em seu inciso I, 6º e 10, da Lei nº 5.418, de 21 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Municipal de Reequipamento e Melhoria da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sediada no Município de Joinville, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão depositados no Banco do Brasil S/A, em conta intitulada FUMREPOM - Fundo Municipal de Reequipamento e Melhoria da Polícia Militar.

Art. 5º O FUMREPOM - Fundo Municipal de Reequipamento e Melhoria da Polícia Militar será administrado por um Conselho Diretor, assim composto, ao qual cabe estabelecer o plano de aplicação de recursos do Fundo, nomeado por Decreto do Executivo Municipal:

I – Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB, representante do Prefeito Municipal, como Presidente;

.....

Art. 6º O FUMREPOM - Fundo Municipal de Reequipamento e Melhoria da Polícia Militar fica vinculado à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB, à qual compete assinar os balancetes e fiscalizar a contabilidade e a administração do fundo.

.....

Art. 10. Os bens adquiridos pelo FUMREPOM - Fundo Municipal de Reequipamento e Melhoria da Polícia Militar integrar-se-ão ao patrimônio da Polícia Militar, porém os bens devem ser utilizados no Município de Joinville." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.126, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a celebrar convênio com a Associação dos Deficientes Educáveis e Síndrome de Down – ADESD.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social - FMAS, autorizado a celebrar convênio com a Associação dos Deficientes Educáveis e Síndrome de Down - ADESD, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no artigo 1º desta Lei tem por objeto o auxílio financeiro visando dar continuidade ao trabalho prestado às pessoas com deficiência e seus familiares e/ou cuidadores, com o pagamento de itens de custeio.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$

7.914,73 (sete mil, novecentos e quatorze reais e setenta e três centavos), que serão repassados em parcela única, correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.244.0019.2.001052 – Manutenção dos Serviços de Média Complexidade
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.127, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 051/2011-SEPLAN/CV, firmado com a Fundação Pe. Luiz Facchini – Pró-Solidariedade e Vida, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 7.013/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 051/2011-SEPLAN/CV, firmado com a Fundação Pe. Luiz Facchini – Pró-Solidariedade e Vida, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 7.013/11, para a manutenção do projeto Cozinhas Comunitárias – "Criança sem Fome".

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0020.2.001059 – Atividade Sócioeducativa Aplicada à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.128, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a celebrar convênio com o Conselho Comunitário do Bairro Costa e Silva.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, autorizado a celebrar convênio com o Conselho Comunitário do Bairro Costa e Silva, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no artigo 1º desta Lei tem por objeto o auxílio financeiro para a manutenção dos serviços realizados pelo Conselho Comunitário do Bairro Costa e Silva.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a ser repassado em parcela única, correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0020.2.001059 – Atividade Sócio-educativa Aplicada à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Transf. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.129, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 041/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Associação de Amigos do Autista - AMA, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.962/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 041/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Associação de Amigos do Autista - AMA, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.962/11, para a manutenção do serviço de proteção especial para pessoas com síndrome do autismo e suas famílias.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar R$ 9.792,00 (nove mil, setecentos e noventa e dois reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, tudo nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.244.0019.2.001052 – Manutenção dos Serviços de Média Complexidade
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.132, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 011/2011-SEPLAN-CV, firmado com o Instituto Joinvillense de Educação e Assistência – Centro Educacional Dom Bosco, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.911/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 011/2011-SEPLAN-CV, firmado com o Instituto Joinvillense de Educação e Assistência – Centro Educacional Dom Bosco, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.911/11, para a manutenção do serviço de capacitação socioprofissional e proteção básica a crianças e adolescentes.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, tudo nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0020.2.001059 – Atividade Sócioeducativa Aplicada à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.133, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a celebrar convênio com o Centro de Estudos e Orientação da Família - CENEF.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, autorizado a celebrar convênio com o Centro de Estudos e Orientação da Família - CENEF, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no artigo 1º desta Lei tem por objeto o auxílio financeiro para a manutenção do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para idosos, com o pagamento de itens de custeio.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser repassado em parcela única, correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.243.0020.2.001059 – Proteção Social Básica
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.134, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a celebrar convênio com a Comunidade Evangélica de Joinville.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, autorizado a celebrar convênio com a Comunidade Evangélica de Joinville, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no artigo 1º desta Lei tem por objeto o auxílio financeiro visando à aquisição de livros didáticos, jogos pedagógicos e brinquedos educativos, que serão utilizados pelos educadores nas atividades de ação de socialização e convivência, no Projeto Missão Criança Jardim Paraíso.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), a ser repassado em parcela única, correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0020.2.001059 – Atividade Sócioeducativa Aplicada à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.135, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a celebrar convênio com a Associação Beneficente dos Inativos e Pensionistas de Joinville.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, autorizado a celebrar convênio com a Associação Beneficente dos Inativos e Pensionistas de Joinville, nos termos do documento anexo.
Art. 2º O convênio referido no artigo 1º desta Lei tem por objeto o auxílio financeiro para a manutenção do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para idosos, com o pagamento de itens de custeio.

Art. 3º O valor total do presente convênio é de R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), a ser repassado em parcela única.

Art. 4º As despesas com a presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0020.2.001059 – Atividade Sócioeducativa Aplicada à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.136, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 033/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Associação Joinvilense para Integração dos Deficientes Visuais – AJIDEVI, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.948/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 033/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Associação Joinvilense para Integração dos Deficientes Visuais - AJIDEVI, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.948/11, para a manutenção do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias, Média Complexidade, com o pagamento de itens de custeio.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar R$ 5.658,89 (cinco mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e oitenta e nove centavos) ao valor global, a ser repassado em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.0019.2.001052 – Manutenção dos Serviços de Média Complexidade
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.137, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a celebrar convênio com a Associação Joinvilense de Obras Sociais - AJOS.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, autorizado a celebrar convênio com a Associação Joinvilense de Obras Sociais – AJOS, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no artigo 1º desta Lei tem por objeto o auxílio financeiro para aquisição de materiais de consumo/expediente, pagamento de telefone e confecção de uniformes para funcionárias da instituição.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 1.757,14 (um mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e quatorze centavos), a ser repassado em parcela única, correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.243.0020.2.001059 – Atividade Sócioeducativa Aplicada à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.138, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 037/2011-SEPLAN-CV, firmado com o Grupo de Apoio à Vida - GAVI, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.952/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 037/2011-SEPLAN-CV, firmado com o Grupo de Apoio à Vida - GAVI, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.952/11, para a manutenção do local de atendimento de indivíduos que perderam o referencial de uma vida digna e útil a si mesmos e à sociedade.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar o valor de R$ 2.050,00 (dois mil e cinqüenta reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0020.2.001059 – Atividade Sócioeducativa Aplicada à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.139, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 012/2011-SEPLAN/CV, firmado com a Associação para Integração Social de Crianças e Adolescentes Especiais - APISCAE, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.912/2011.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 012/2011-SEPLAN/CV, firmado com a Associação para Integração Social de Crianças e Adolescentes Especiais - APISCAE, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.912/11, para a manutenção do Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência e suas famílias, de média complexidade.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar R$ 3.819,00 (três mil, oitocentos e dezenove reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.244.0019.2.001052 – Manutenção dos Serviços de Média Complexidade
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.140, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 027/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - IASBEAS, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.934/2011.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 027/2011-SEPLAN-CV firmado com a Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - IASBEAS, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.934/2011, para a manutenção do Serviço de Incentivo às Organizações Produtivas e o Serviço de Preparação e Formação Profissional – Geração e Renda – Proteção Básica, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar ao repasse efetuado pelo Município, através do Convênio nº 027/2011-SEPLAN-CV, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0020.2.001059 – Atividade Sócioeducativa Aplicada à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.141, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 040/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Associação Opção de Vida, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.960/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 040/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Associação Opção de Vida, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.960/11, para a manutenção do Serviço Desenvolvido com Usuários de Substâncias Psicoativas – AÇÃO COMPLEMENTAR.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar o valor de R$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0019.2.001055 – Políticas de Apoio à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.142, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 015/2011-SEPLAN/CV, firmado com a Asso-

ciação Ecos de Esperança, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.915/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 015/2011-SEPLAN/CV firmado com a Associação Ecos de Esperança, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.915/11, para a manutenção do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, proteção social de alta complexidade, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0019.2.001055 – Políticas de Apoio à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal
Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.143, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a permissionar o uso de um imóvel ao GRUPO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARAÍSO - GASP, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro neste Município.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar permissão de uso ao GRUPO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARAÍSO - GASP, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro neste Município, mediante termo próprio que integra a presente lei, uma área de terra contendo 512,52m^2 (quinhentos e doze vírgula cinqüenta e dois metros quadrados), localizada na Rua Callisto – Loteamento São Francisco de Assis – Bairro Jardim Paraíso, nesta cidade de Joinville, imóvel parte da matrícula sob n° 77.916, da 1ª Circunscrição desta Comarca.

Art. 2º O uso da sede será privativo da permissionária, ao passo que as áreas de esporte e lazer serão de uso comum entre a PERMISSIONÁRIA e os moradores do Loteamento Jardim das Oliveiras.

Art. 3º Os custos e as despesas com infra-estrutura e manutenção da referida sede correrão por conta da permissionária.

Art. 4º As benfeitorias realizadas pelo GRUPO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARAÍSO - GASP, incorporar-se-ão ao imóvel, não gerando direitos à retenção ou indenização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Marcio Murilo de Cysne
Secretário de Administração

Prefeitura de Joinville

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

LEI Nº

OUTORGANTE: **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**

OUTORGADO: **GRUPO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARAÍSO - GASP**

O **MUNICÍPIO DE JOINVILLE,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Carlito Merss**, inscrito no CPF sob n° 248.327.079-49, e pelo Secretário de Administração **Marcio Murilo de Cysne**, outorga, mediante aprovação legislativa conforme preceitua a Lei Orgânica do Município, ao **GRUPO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARAÍSO - GASP**, representado por seu presidente, **Luiz Carlos Aguiar**, inscrito no CPF n° 249.274.309-87, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA,** a presente **PERMISSÃO DE USO**, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **MUNICÍPIO** outorga à **PERMISSIONÁRIA,** permissão de uso das áreas de terra uma área de terra contendo 512,52m^2 (quinhentos e doze vírgula cinqüenta e dois metros quadrados), localizada na Rua Callisto – Loteamento São Francisco de Assis – Bairro Jardim Paraíso, nesta cidade de Joinville, imóvel parte da matrícula sob n° 77.916, da 1ª Circunscrição desta Comarca, sem benfeitorias, para implantação de sede própria para atendimento de pessoas necessitadas.

Prefeitura de Joinville

CLÁUSULA SEGUNDA- Os imóveis objeto desta Permissão poderão ser utilizados exclusivamente para a implantação de sede própria da **PERMISSIONÁRIA,** e na área restante, para atendimento de pessoas necessitadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O uso da sede, localizada no imóvel objeto desta Permissão, será privativo da PERMISSIONÁRIA, para implantação de sede própria e para atendimento de pessoas necessitadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os custos e as despesas com a infra-estrutura e manutenção da unidade correrão por conta da **PERMISSIONÁRIA,** sem ônus de qualquer natureza para o **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A **PREMISSIONÁRIA** submeter-se-á à fiscalização e às exigências dos órgãos competentes, no que concerne a sua atividade.

CLÁUSULA TERCEIRA – As benfeitorias realizadas pela **PERMISSIONÁRIA,** no imóvel objeto desta permissão, serão incorporadas ao patrimônio do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA QUARTA – A permissão é outorgada por prazo de 5 (cinco) anos e poderá ser rescindida de pleno direito, independente de interpelação judicial, nos seguintes casos:

a) a qualquer tempo, pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas;

b) pela alteração da destinação prevista;

c) pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne materialmente inexeqüível.

Prefeitura de Joinville

CLÁUSULA QUINTA – À **PERMISSIONÁRIA** é vedada a transferência desta permissão de uso, a qualquer título, no todo ou em parte.

E, por estarem conformes com as condições expressas, o **MUNICÍPIO** e a **PERMISSIONÁRIA** assinam o presente Termo, na presença de duas testemunhas.

Joinville, 04 de novembro de 2011.

Marcio Murilo de Cysne
Secretário de Administração

Carlito Merss
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

_____

LEI Nº 7.144, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Educação, a celebrar convênio com a Associação de Amigos do Autista - AMA.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Educação, autorizado a celebrar convênio com a Associação de Amigos do Autista - AMA, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no artigo 1º desta Lei tem por objeto a contribuição do Município, a fim de viabilizar a locação de duas VANS, pela AMA, objetivando o transporte dos alunos com necessidades especiais, portadores de Síndrome do Autismo, no trajeto residência/AMA/residência.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 41.164,42 (quarenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), divididos em 11 (onze) parcelas mensais de R$ 3.742,22 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

06.01 - Secretaria de Educação
12.365.0010.2.001026 – Subvenção Educação Infantil
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/fins lucrativos
0.101 – Fonte Recursos Próprios
Código Reduzido: 84
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Marcos Aurélio Fernandes
Secretário de Educação

LEI Nº 7.145, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Educação, a celebrar convênio com o Centro Educacional Infantil Criança Feliz.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Educação, autorizado a celebrar convênio com o Centro Educacional Infantil Criança Feliz, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no art. 1º desta Lei tem por objeto a conjugação de esforços para manutenção do CEI e a continuidade do atendimento de 115 (cento e quinze) crianças de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, em período integral, lá matriculadas.

Art. 3º A entidade receberá conforme o número de crianças atendidas, até o limite do valor mencionado no art. 4º.

Art. 4º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 222.192,00 (duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais), divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 18.516,00 (dezoito mil, quinhentos e dezesseis reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

06.01 - Secretaria de Educação
12.365.0010.2.001026 – Subvenção Educação Infantil
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/Fins Lucrativos
0.101 – Fonte Recursos da Educação
Código Reduzido: 84

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Marcos Aurélio Fernandes
Secretário de Educação

LEI Nº 7.146, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB/Fundo Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville, a celebrar convênio com a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB/Fundo Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville, autorizado a celebrar convênio com a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no art. 1º desta Lei tem por objeto a disponibilização, aos munícipes, de 03 (três) viaturas de socorro, de propriedade da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, sendo 02 (duas) ambulâncias equipadas com 03 (três) bombeiros socorristas cada uma e 01 (uma) unidade de resgate veicular equipada com 04 (quatro) bombeiros resgatistas, devidamente habilitados e treinados para a função, objetivando atender os acidentes por todo o Município de Joinville, em atendimentos que demandem a necessidade de intervir em urgências clínicas que não estão vinculadas ao código SAI/SUS 0703101-7 Atendimento Pré-Hospitalar Emergência e Trauma I, bem como aos atendimentos de característica social.

Art. 3º O valor total do presente convênio é de R$ 384.708,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oito reais), a ser repassado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R$ 32.059,00 (trinta e dois mil e cinqüenta e nove reais).

Art. 4º As despesas com a presente Lei, correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

40.01 – Fundo Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville - FMDUJ
06.181.0022.2.001209 – Segurança no Trânsito – FMDUJ
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/fins lucrativos
0.100/256 – Fonte Recursos Próprios

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento
e Urbanização de Joinville - CONURB

LEI Nº 7.147, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 052/2011-SEPLAN/CV, firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joinville – APAE, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 7.016/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 052/2011-SEPLAN/CV, firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joinville - APAE, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 7.016/11, para a manutenção do serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias, Média Complexidade, com o pagamento de itens de custeio.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.244.0019.2.001052 – Manutenção dos Serviços de Média Complexidade
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.148, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio do Gabinete do Vice-Prefeito, a conceder subvenção social à Sociedade de Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:
Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio do Gabinete do Vice-Prefeito, autorizado a conceder subvenção social à Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, nos termos do Plano de Trabalho anexo.

Art. 2º A subvenção social, referida no art. 1º, visa à aquisição, atualização e instalação de sistema de rádio comunicação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville.

Art. 3º As despesas com a presente lei, no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser repassado em parcela única, correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte rubrica:

03.01 – Gabinete do Vice-Prefeito
06.182.0022.2.001010 – Defesa Civil - GVP
3.3.3.50 – Transferência a Inst. Privadas s/fins lucrativos
0.100 - Fonte

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Ingo Butzke
Vice-Prefeito Municipal

LEI Nº 7.149, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, a conceder subvenção social à Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Itinga - AMORABI.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a conceder subvenção social à Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Itinga - AMORABI, nos termos do Plano de Trabalho/Atendimento anexo.

Art. 2º A subvenção social, referida no art. 1º, visa à manutenção do piso térmico de seis salas, atualmente utilizadas no atendimento de crianças de zero a seis anos.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte rubrica:

06.01 – Secretaria de Educação
12.365.0010.2.001026 – Subvenção Social – Educação Infantil
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/fins lucrativos
0.101 – Fonte

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Marcos Aurélio Fernandes
Secretário de Educação

LEI Nº 7.150, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, a conceder subvenção social ao Centro Educacional e Creche Conde Modesto Leal.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a conceder subvenção social ao Centro Educacional e Creche Conde Modesto Leal, nos termos do Plano de Trabalho/Atendimento anexo.

Art. 2º A subvenção social, referida no art. 1º, visa à manutenção, conservação e reforma do CEI.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte rubrica:

06.01 – Secretaria de Educação
12.365.0010.2.001026 – Subvenção Social – Educação Infantil
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/fins lucrativos
0.101 – Fonte

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Marcos Aurélio Fernandes
Secretário de Educação

LEI Nº 7.151, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, a conceder subvenção social ao Centro de Educação Infantil Recanto dos Querubins I.
O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a conceder subvenção social ao Centro de Educação Infantil Recanto dos Querubins I, nos termos do Plano de Trabalho/Atendimento anexo.

Art. 2º A subvenção social, referida no art. 1º, visa à manutenção do CEI e a continuidade do atendimento de 80 (oitenta) crianças de 01 (um) a 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, nos períodos parcial e integral lá matriculados.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor de R$ 11.560,00 (onze mil, quinhentos e sessenta reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte rubrica:

06.01 – Secretaria de Educação
12.365.0010.2.001026 – Subvenção Social – Educação Infantil
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/fins lucrativos
0.101 – Fonte

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.152, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, a conceder subvenção social à Instituição Bethesda – Centro de Educação Infantil.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a conceder subvenção social à Instituição Bethesda – Centro de Educação Infantil, nos termos do Plano de Trabalho/Atendimento anexo.

Art. 2º A subvenção social, referida no art. 1º, visa à manutenção da prestação de serviços na área de educação infantil.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor de R$ 6.283,00 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte rubrica:

06.01 – Secretaria de Educação
12.365.0010.2.001026 – Subvenção Social – Educação Infantil
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/fins lucrativos
0.101 – Fonte

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.153, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Educação, a celebrar convênio com o Instituto AJORPEME – Ética e Desenvolvimento Social.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Educação, autorizado a celebrar convênio com o Instituto AJORPEME – Ética e Desenvolvimento Social, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no art. 1º desta Lei tem por objeto o auxílio financeiro e técnico para, em cooperação mútua, viabilizar o atendimento em períodos integral e parcial, de 1.550 (um mil, quinhentos e cinqüenta) crianças, em média, de zero a 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, matriculadas nos CEI's (Centros de Educação Infantil) associados à AJORPEME.

Art. 3º A entidade receberá conforme o número de crianças atendidas, até o limite do valor mencionado no artigo 4º.
Art. 4º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 3.123.000,00 (três milhões, cento e vinte e três mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas mensais, de R$ 260.250,00 (duzentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

06.01 - Secretaria de Educação
12.365.0010.2.001026 – Subvenção Educação Infantil
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/Fins Lucrativos
0.101 – Fonte Recursos Próprios
Código Reduzido: 84

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Marcos Aurélio Fernandes
Secretário de Educação

LEI Nº 7.154, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, a conceder subvenção social à Sociedade Pavilhão da Caridade.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a conceder subvenção social à Sociedade Pavilhão da Caridade, nos termos do Plano de Trabalho/Atendimento anexo.

Art. 2º A subvenção social, referida no art. 1º, visa à reforma e reestruturação dos portões, adequando-se à acessibilidade na instituição, buscando a segurança das crianças, pais e visitantes.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte rubrica:

06.01 – Secretaria de Educação
12.365.0010.2.001026 – Subvenção Social – Educação Infantil
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/fins lucrativos
0.101 – Fonte

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Marcos Aurélio Fernandes
Secretário de Educação

LEI Nº 7.155, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, a conceder subvenção social ao Centro Educacional Infantil Criança Feliz.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a conceder subvenção social ao Centro Educacional Infantil Criança Feliz, nos termos do Plano de Trabalho/Atendimento anexo.

Art. 2º A subvenção social, referida no art. 1º, visa à manutenção do CEI.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte rubrica:

06.01 – Secretaria de Educação
12.365.0010.2.001026 – Subvenção Social – Educação Infantil
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/fins lucrativos
0.101 – Fonte

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Marcos Aurélio Fernandes
Secretário de Educação

LEI Nº 7.156, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, a conceder subvenção social ao Centro de Educação Infantil Cantinho Feliz.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a conceder subvenção social ao Centro de Educação Infantil Cantinho Feliz, nos termos do Plano de Trabalho/Atendimento anexo.

Art. 2º A subvenção social, referida no art. 1º, visa à realização de serviços de manutenção nas dependências do CEI, bem como a aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte rubrica:

06.01 – Secretaria de Educação
12.365.0010.2.001026 – Subvenção Social – Educação Infantil
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/fins lucrativos
0.101 – Fonte

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Marcos Aurélio Fernandes
Secretário de Educação

LEI Nº 7.157, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, a celebrar convênio com a Sociedade de Promoção Social do Fissurado Labiopalatal de Joinville – PROFIS.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, autorizado a celebrar convênio com a Sociedade de Promoção Social do Fissurado Labiopalatal de Joinville – PROFIS, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no art. 1º desta Lei tem por objeto a cooperação mútua entre as partes para aprimorar e ampliar o atendimento à população, visando à prevenção, reabilitação e orientação quanto à má formação congênita do fissurado labiopalatal, a ser realizado com o repasse de recursos financeiros para custeio de pessoal e aquisição de materiais específicos, para efetivação dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 22.130,88 (vinte e dois mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 1.844,24 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:
46.02 – Secretaria da Saúde - SS
10.122.0001.2.001135 – Manutenção dos Processos Administrativos/SS
3.3.3.50 – Transf. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.102
Código Reduzido 56

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Tarcísio Crócomo
Secretário da Saúde

LEI Nº 7.158, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria da Saúde, a celebrar convênio com o Abrigo Animal – Organização Não Governamental de Proteção aos Animais.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria da Saúde, autorizado a celebrar convênio com o Abrigo Animal – Organização Não Governamental de Proteção aos Animais, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no art. 1º desta Lei tem por objeto a cooperação mútua entre as partes, visando o auxílio do Município nas atividades de tratamento e alimentação de animais de pequeno porte (cães e gatos) mantidos no Abrigo Animal.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 154.800,00 (cento e cinqüenta e quatro mil e oitocentos reais), divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

46.02 – Secretaria da Saúde - SS
10.122.0001.2.001135 – Manutenção dos Processos Administrativos - SS
3.3.3.50 – Rec. Impostos e Transferência de Impostos - Saúde
Fonte 0.102
Código reduzido 56

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Tarcísio Crócomo
Secretário da Saúde

LEI Nº 7.159, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, através do Hospital Municipal São José e da Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, a celebrar convênio com o Banco de Olhos de Joinville.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, através do Hospital Municipal São José e da Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, autorizado a celebrar convênio com o Banco de Olhos de Joinville, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no artigo 1º desta Lei tem por objeto a cooperação mútua para operacionalizar o Banco de Olhos, visando o atendimento dos dispositivos legais: Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e suas alterações; Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434/97; Portaria GM nº 902, de 16 de agosto de 2000, que cria, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS o Banco de Olhos; e, Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

46.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
10.302.0006.2.001121 – Manutenção das Unidades Próprias
3.3.3.90 – Despesas Correntes – Aplicações Diversas
Fonte 0.265 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial
Código Reduzido 19

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Tomio Tomita
Diretor Presidente do Hospital Municipal São José

Tarcísio Crócomo
Secretário da Saúde

LEI Nº 7.160, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a celebrar convênio com o Conselho Comunitário do Bairro Iririú.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, autorizado a celebrar convênio com o Conselho Comunitário do Bairro Iririú, nos termos do documento anexo.
Art. 2º O convênio referido no artigo 1º desta Lei tem por objeto o auxílio financeiro para manutenção e pequenos reparos em equipamentos, visando garantir e melhorar a qualidade dos trabalhos que já vem sendo desenvolvidos pela entidade, assim como melhorar a qualidade de vida dos participantes.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser pago em parcela única, correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.243.0020.2.001059 – Atividade Assistencial Aplicada à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.161, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a celebrar convênio com o Instituto Amar.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, autorizado a celebrar convênio com o Instituto Amar, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no artigo 1º desta Lei tem por objeto o auxílio financeiro para dar continuidade aos serviços sócio-assistenciais e execução de projetos que o Instituto oferece à população em situação de vulnerabilidade social e às entidades do Município de Joinville.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em parcela única, correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.243.0020.2.001059 – Atividade sócio-educativa Aplicada à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.162, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 030/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Associação Água da Vida, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.937/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 030/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Associação Água da Vida, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.937/11, para a manutenção do serviço de Proteção Social de Alta Complexidade de acolhimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0019.2.001055 – Políticas de Apoio à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Transf. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.163, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 018/2011-SEPLAN/CV, firmado com a Associação de Amigos das Crianças do Lar Abdon Batista, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.924/2011.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 018/2011-SEPLAN/CV, firmado com a Associação de Amigos das Crianças do Lar Abdon Batista, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.924/11, para a manutenção do serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao valor global, a ser pago em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0019.2.001055 – Políticas de Apoio à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. a Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.164, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 014/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Associação Essência de Vida, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.914/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 014/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Associação Essência de Vida, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.914/11, para a manutenção do Serviço Desenvolvido com Usuários de Substâncias Psicoativas – ação complementar – visando a sua reabilitação biopsicossocial e espiritual, além de sua reintegração ao convívio familiar e social.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto

acrescentar o valor de R$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0019.2.001055 – Políticas de Apoio à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.165, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 036/2011-SEPLAN/CV, firmado com o Serviço de Ação Social de Integração, Educação e Qualidade – SASIEQ, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.951/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 036/2011-SEPLAN/CV, firmado com o Serviço de Ação Social de Integração, Educação e Qualidade - SASIEQ, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.951/11, para a manutenção do serviço desenvolvido pelo SASIEQ com usuários de substâncias psicoativas – ação complementar, que tem por objetivo dar suporte à recuperação e reintegração social de dependentes químicos e seus familiares.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0019.2.001055 – Políticas de Apoio à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte: 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.166, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 016/2011-SEPLAN/CV, firmado com a Associação Beneficente Renascer, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.917/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 016/2011-SEPLAN/CV celebrado com a Associação Beneficente Renascer, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.917/11, visando a manutenção do serviço de acolhimento para mulheres gestantes e seus filhos menores de idade que se encontrem em situação de risco, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar o valor de R$ 7.221,19 (sete mil, duzentos e vinte e um reais e dezenove centavos) ao valor global, a ser repassado em parcela única, conforme Plano de Trabalho em anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0019.2.001055 – Políticas de Apoio à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal
Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.167, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar o 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 019/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Associação Fraterna Arca da Aliança, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.925/11.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 019/2011-SEPLAN-CV, firmado com a Associação Fraterna Arca da Aliança, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, aprovado pela Lei Municipal nº 6.925/11, para a manutenção do serviço especializado para pessoas em situação de rua.

Art. 2º O Termo Aditivo referido no art. 1º tem por objeto acrescentar R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao valor global, a ser repassado em parcela única, nos termos do documento anexo, permanecendo ratificadas as demais cláusulas.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08.243.0019.2.001055 – Políticas de Apoio à Criança e ao Adolescente
3.3.3.50 – Trans. Inst. Privadas s/fins lucrativos
Fonte 0.100

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.168, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, a conceder subvenção social à Associação Joinvilense dos Centros de Educação Domiciliar Infantil – AJOCEDI.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a conceder subvenção social à Associação Joinvilense dos Centros de Educação Domiciliar Infantil – AJOCEDI, nos termos do Plano de Trabalho/ Atendimento anexo.

Art. 2º A subvenção social, referida no art. 1º, visa à aquisição de mini bibliotecas que, em cooperação mútua, viabilizará o atendimento de 63 (sessenta e três) CEI's associados à AJOCEDI.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor de R$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil reais), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte rubrica:

06.01 – Secretaria de Educação
12.365.0010.2.001026 – Subvenção Social – Educação Infantil
3.3.3.50 – Transferência Inst. Privadas s/fins lucrativos
0.101 – Fonte

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal
Marcos Aurélio Fernandes
Secretário de Educação

LEI Nº 7.169, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a celebrar convênio com a União Federal, esta por intermédio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, autorizado a celebrar convênio com a União Federal, esta por intermédio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no art. 1º desta Lei tem por objeto a implantação do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil – PAIR no Município de Joinville/SC.

Art. 3º O valor total do presente convênio é de R$ 108.712,00 (cento e oito mil, setecentos e doze reais), sendo R$ 100.000,00 (cem mil reais) a participação da União Federal, cabendo ao Município a contrapartida de R$ 8.712,00 (oito mil, setecentos e doze reais).

Art. 4º As despesas com a presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

09.01 – Secretaria de Assistência Social
08 – Assistência Social
243 – Assistência à Criança e ao Adolescente
0019 – Proteção Social Especial
2.00.10.55 – Políticas de Apoio à Criança e ao Adolescente – SAS
3.3.3.90 – Aplicações Diretas
0.100 - Fonte
228 - Código Reduzido

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

LEI Nº 7.170, de 19 de dezembro de 2011.

Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social municipal e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico no ambiente produtivo e social, proporcionando o desenvolvimento social e econômico sustentável da Cidade de Joinville, em conformidade com os artigos 218 e 219 da Constituição Federal, as disposições contidas na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, Lei Estadual nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 2.372, de 09 de junho de 2009, o artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Joinville e a Lei Complementar nº 266, de 05 de abril de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - processo, bem ou serviço inovador: tecnologias e conhecimentos dinâmicos radicais – conhecimento novo - ou incrementais - novo uso de conhecimento - que envolvem atividades científicas, tecnológicas, organizativas, financeiras e comerciais, que levam ou que tentam levar à implementação de produtos, processos, serviços e mudanças organizacionais novos ou melhorados ao ambiente produtivo ou social de novos processos, bens ou serviços, que promovam diferencial competitivo no mercado e significativo benefício social;

VI - inovação de produto ou serviço: introdução, no ambiente produtivo ou social, de um produto ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos dos produtos ou serviços previamente produzidos, incluindo-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais;

VII - inovação de serviço no ambiente social: introdução no ambiente social de um serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos dos serviços previamente introduzidos, incluindo-se melhoramentos significativos na qualidade dos serviços;

VIII - inovação de processo no ambiente produtivo: a implementação, no ambiente produtivo, de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado, incluindo-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares;

IX - inovação de processo no ambiente social: a implementação, no ambiente social, de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado, incluindo-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e ou softwares;

X - inovação de método organizacional: operações técnicas de implementação, no ambiente produtivo ou social, de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas;

XI - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIII - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais Instituição Científica e Tecnológica - ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

XIV – pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
XV - Arranjos Produtivos Locais - APL´s: aglomerações de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização, produtiva e mantém vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

XVI - Empresas de Base Tecnológica – EBT: empresa legalmente constituída, com unidade produtora e/ou centro de pesquisa, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e /ou serviços, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;
XVII - contrapartida: aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas;

XVIII - incubadora de empresas de base tecnológicas: organizações e complexos que incentivam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infra-estrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

XIX - instrumentos jurídicos: instrumentos legais estabelecidos na forma de convênios, termos de outorga, termos de parceria ou acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, de transferência de tecnologia, de licenciamento, protocolos de intenções e outros instrumentos da espécie, celebrados entre a administração pública municipal, instituições científicas tecnológicas, agências de fomento ou a iniciativa privada;

XX - parque científico e tecnológico: organização, gerida por profissionais especializados, cujo objetivo fundamental é aumentar a riqueza da comunidade em que se insere mediante a promoção da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições intensivas em conhecimento associadas à organização, tais como universidades e institutos de pesquisa. Envolve, necessariamente, a promoção do relacionamento entre a universidade a que está vinculado e os setores empresarial e industrial, além de outros setores da sociedade e/ou poder público, visando estimular o processo de inovação, a facilitação da transferência de tecnologia e habilidades entre a academia e o setor empresarial, promovendo o desenvolvimento sustentado da região onde atua;

XXI - condomínios empresariais: espaços criados especificamente para a instalação de empresas de tecnologia, que ofertem infra-estrutura de internet de alta qualidade, telefonia, rede de computadores, serviços de segurança, limpeza, áreas de uso comum para reuniões e treinamento;
XXII - incubadoras sociais: organizações de apoio ao desenvolvimento de comunidades e municípios através de entidades associativas, por meio da formação e qualificação de empreendedores e do estímulo aos empreendimentos intensivos em tecnologias sociais;

XXIII - Instituição Científica e Tecnológica de Joinville – ICT/Jlle: órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, bem como outras instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional, dentre outras, a promoção e transferência de conhecimento, a execução de atividades de pesquisa aplicada de caráter científico, em especial a pesquisa tecnológica e a geração de inovação;

XXIV - Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - PMCTI: conjunto de diretrizes, instrumentos, regulamentos e ferramentas legais, compromissos e metas pró-desenvolvimento da ciência, tecnologia no Município de Joinville, em especial visando o incentivo à inovação;

XXV - Região de Potencial Tecnológico – REPOT: constitui parcela territorial do município onde são incentivadas atividades e ou empreendimentos tecnológicos dos setores industrial, comercial e de serviços;

XXVI - tecnologias sociais: compreendem produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformações sociais;

XXVII - transferência de tecnologia: é a transferência de licença de direitos (exploração de patentes) e de conhecimentos tecnológicos (fornecimentos de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica).

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DA INOVAÇÃO

Art. 3º Fica estabelecida a Secretaria de Integração e Desenvolvimento Econômico, como órgão da Administração Pública Municipal, para gerir a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – PMCTI, observando as diretrizes produzidas nas Conferências Municipais de Ciência, Tecnologia e Inovação, coordenadas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – COMCETI.

CAPÍTULO III
DO APOIO À INOVAÇÃO

Seção I
Dos Incentivos a Empresas e Instituições que visem a Inovação

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá estudar e identificar Regiões de Potencial Tecnológico – REPOTs, bem como indicar os requisitos mínimos necessários para obtenção de incentivos à instalação de empreendimentos, conforme a Lei Municipal nº 3.598, de 17 de Novembro de 1997 (Pró-Empresa).
Art. 5º Os incentivos para a constituição de Empresas de Base Tecnológica – EBTs, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs, parques tecnológicos, incubadoras, condomínios empresariais e outros empreendimentos sediados em Joinville que venham a promover a inovação e a pesquisa, serão constituídos através de modalidades a serem fixadas pelo Poder Executivo Municipal em regulamentação específica e de acordo com a realização da receita e o cumprimento das metas fiscais.

§ 1º Consideram-se modalidades de incentivo a isenção fiscal dos seguintes tributos:

a) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado à instalação da empresa;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido incidente sobre a prestação de serviços relacionados à implantação ou ampliação do empreendimento;

c) Taxas relativas à localização, aprovação, vistoria e fiscalização do projeto do respectivo empreendimento;

d) Contribuição de Melhoria e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP que incidir sobre o imóvel de que trata a alínea “a”;

e) Taxa de Vigilância Sanitária, para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

Seção II
Da Suplementação pelo Município de Projetos de Fomento

à Inovação

Art. 6º O Poder Executivo Municipal fará constar no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária, de forma compatível com o Plano Plurianual, a parcela de seu orçamento anual destinada à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica, que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo poderão suplementar contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a captar empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos, servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

Seção III
Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Município de Joinville, o prêmio "INOVAÇÃO JOINVILLE", para homenagear pessoas e instituições públicas ou privadas que com suas ações se destacarem na promoção do conhecimento e prática da inovação, na geração de processos, bens e serviços inovadores em benefício da cidade.

Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria de Integração e Desenvolvimento Econômico, a responsabilidade de definir critérios e propor a regulamentação a ser adotada na concessão do Prêmio.

Art. 8º O Município, através de seus órgãos da administração pública direta e indireta deverá promover ampla discussão com a sociedade, de temas inovadores e novas tecnologias, através de fóruns, congressos, feiras, cursos e outros eventos afins, de forma a estimular a apropriação do conhecimento que possam proporcionar o desenvolvimento social e economicamente sustentável da cidade.

Art. 9º O Município e as agências de Apoio e Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação poderão estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que objetivem a geração de produtos e processos inovadores e a criação e consolidação de ambientes de inovação, em especial incubadoras de empresas de base tecnológica, condomínios e parques tecnológicos.

Seção IV
Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica de Joinville FIT/Jlle, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas e instituições nele instaladas ou que desejarem se instalar, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação ou desenvolvimento de Tecnologias Sociais que venham a melhorar significativamente a qualidade de vida das populações onde sejam aplicadas.

§ 1º Os recursos que compõem o FIT/Jlle serão utilizados no financiamento de projetos que tenham como foco a inovação e a pesquisa científica e tecnológica, propostos por pessoas jurídicas sediadas em Joinville e que contribuam para a consecução dos objetivos da presente Lei, entre eles:

I - desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

II - realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposições e cursos que abordem exclusivamente assuntos ligados ás áreas de inovação e tecnologia.

§ 2º O Município regulamentará os dispositivos para a concessão do FIT/Jlle no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do início da vigência desta Lei.

§ 3º Não será permitida a utilização dos recursos do FIT/Jlle para custear despesas correntes, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho com duração previamente estabelecida e prevista no regulamento a que se refere o § 2º.

Art. 11. O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica - FIT/Jlle poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

I - bolsas de estudo para estudantes graduandos;

II - bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do 2º Grau e universitários;

III - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;

IV - auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;

Art. 12. Poderão constituir fontes de receitas do FIT/Jlle:

I - dotações consignáveis na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

III - contratos, convênios, e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

V - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VI - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - recursos decorrentes da aplicação de contrapartidas.

Art. 13. A concessão de recursos do FIT/Jlle poderá ser efetuada das seguintes formas:
I - subvenção econômica;

II - apoio financeiro reembolsável;

III - financiamento de risco;

IV - participação societária;

V - contrapartida em contratos e convênios relacionados aos objetivos da presente Lei.

Art. 14. Os beneficiários de recursos previstos nesta lei deverão fazer constar o apoio recebido do FIT/Jlle quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 15. Os projetos e pesquisas apoiados pelo FIT/Jlle, cujo objeto final seja a pesquisa aplicada localmente, devem propiciar a popularização e difusão do conhecimento produzido com a apresentação dos resultados das pesquisas em reunião pública.

§ 1º Uma cópia dos relatórios finais da pesquisa deve ser encaminhada para o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - COMCETI e outra para Secretaria de Integração e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º A divulgação das pesquisas não implicará em renúncia de direitos autorais ou direito a registro de patentes por parte dos autores.

Art. 16. Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular frente ao Município, Estado e União, incluídos: o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já aprovadas e executadas com recursos do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Compete ao Poder Executivo Municipal gerir o FIT/Jlle através da Secretaria de Integração e Desenvolvimento Econômico que, entre outras atribuições:

I - acompanhará as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do FIT/Jlle;

II - zelará pela eficiência e economia no emprego dos recursos;

III - fiscalizará o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

Art. 18. As empresas só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos nesta lei, quando se comprometerem formalmente com a implementação das seguintes medidas:

I - preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em Joinville;

II - contratação preferencial de trabalhadores, estudantes e egressos nas universidades locais residentes do Município como funcionários;

III - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;

IV - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais;

V - qualificação para empregados operacionais e administrativos;

VI - apoio de profissionais da empresa como "palestrantes voluntários" nas escolas do Município, visando incentivar o interesse dos jovens pela área de tecnologia e inovação;

VII - programa de formação e qualificação de mão de obra para as atividades a serem desenvolvidas no empreendimento, de forma autônoma ou em parceria com outras empresas ou instituições de ensino locais.

§ 1º As medidas relacionadas nos incisos elencados no caput deste artigo, deverão estar plenamente implementadas no prazo fixado em contrato específico, que estabelecerá as prioridades de implantação de acordo com a natureza do empreendimento.
§ 2º O teor de qualquer das medidas relacionadas no contrato específico, só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada do órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS E INSTITUIÇÕES

Art. 19. O Município de Joinville, por meio de entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, poderá promover e incentivar o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas e organizações de direito privado, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento no processo de inovação, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infra-estrutura ou da concessão de apoio financeiro a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos.

§ 1º A concessão de apoio financeiro, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será efetuada através de recursos do Fundo de Inovação Tecnológica de Joinville – FIT/Jlle.

§ 2º O compartilhamento de recursos humanos, mediante participação de servidor público municipal ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, respeitado o período máximo de cedência, em ato fundamentado expedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade a qual estiver subordinado devidamente amparado na legislação vigente.

§ 3º Durante o período de cedência referido no § 2º, é assegurado ao servidor público municipal o vencimento do cargo efetivo, ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 4º A utilização de materiais, de infra-estrutura ou equipamentos integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabelece as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 5º A redestinação do material cedido ou a sua utilização

em finalidade diversa da prevista, acarretará para o beneficiário as cominações administrativas civis e penais da legislação.

Art. 20. Havendo relevante interesse público, mediante expressa autorização do Poder Executivo Municipal e com observância da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem, em matéria de interesse público, contratar empresa privada estabelecida em Joinville, com reconhecida capacitação técnica, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento envolvendo risco tecnológico, individualmente ou consorciada com outras empresas privadas, para a solução de problema técnico específico, bem como para a obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere este artigo, toda a criação intelectual cuja proteção seja requerida pela(s) empresa(s) contratada(s), até dois anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista neste artigo será efetuado conforme o risco assumido e pactuado, com bonificação proporcional ao resultado obtido, levando-se em conta o percentual atingido do resultado pretendido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento contratadas.

§ 4º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, que explicitará a amplitude do risco, a proporção em que o risco tecnológico será compartilhado entre contratante(s) e contratado(s), com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, resultados e produtos a serem alcançados, elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere este artigo.

§ 5º O instrumento jurídico de contratação deve prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos, dos resultados alcançados, os direitos referentes à propriedade intelectual e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados incluindo irrestrito direito ao uso para fins de exploração, que pertencem ao órgão e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 6º Os direitos referidos no § 5º incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação em suporte físico de qualquer natureza e a aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem à tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

§ 7º O contratante deve ser informado quanto à evolução do projeto e os resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante avaliação técnica e financeira de equipe previamente designada para a tarefa.

Art. 21. Nas aquisições de bens, de serviços ou de outras contratações públicas do Município, que envolvam inovação definida no artigo 2º, inc. IV, desta Lei, realizadas pela Administração Pública Municipal, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os fornecedores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que comprovados estes pressupostos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no art. 20, a Administração Pública Municipal deverá obedecer às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e, no que couber, a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO V
DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS

Art. 22. O Município, dentro do contexto de sua Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, estimulará e apoiará a implantação de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras e condomínios, sociais e de base tecnológica, visando incentivar os investimentos em pesquisa e apropriação de novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local e novos processos mantenedores e desenvolvedores da qualidade de vida local e regional.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal poderá apoiar e coordenar iniciativas de criação e consolidação de parques tecnológicos, incubadoras e condomínios empresariais, inclusive mediante cessão ou doação de área de terreno do Município para essa finalidade, quando necessário.

§ 1º Fica facultado ao Poder Executivo Municipal, para consecução dos objetivos de que trata o art. 23, celebrar convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, com o objetivo de:

I - promover a cooperação entre os agentes envolvidos e;

II - facilitar a interação destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no caput deste artigo, a instituição deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas nesta Lei;

II - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento de seu objeto social;

III - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados e/ou complementares em relação às atividades a serem desenvolvidas;

IV - apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades da instituição, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou e outras instituições de apoio às atividades empresariais;

VI - desenvolver análise de impactos econômicos negativos no entorno, apresentando medidas de tratamento adequado para mitigá-los e definindo contrapartidas compensatórias;

VII - desenvolver programa de responsabilidade social, com publicação do balanço social e divulgação das atividades realizadas.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal fomentará a criação de condomínios empresariais que venham a ser instalados nas REPOT's definidas pelo Município, que promovam o desenvolvimento de áreas com baixo índice de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. Estes empreendimentos poderão usufruir dos incentivos previstos no art. 5 º desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 25. O Poder Executivo Municipal apoiará a criação e reconhecerá as Instituições Científicas e Tecnológicas em Joinville - ICT/Jlle como órgãos ou entidades auxiliadoras da administração pública municipal, direta ou indireta, que tenham como missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico que promovam a inovação.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incentivar a criação de ICT/Jlle de pesquisa e desenvolvimento de produtos ou serviços de interesse direto do Município, para aquisição destes produtos e serviços que tenham alcançado os padrões de qualidade e valores adequados às licitações regidas pela Lei Municipal específica.

Art. 26. Caberá à Secretaria de Integração e Desenvolvimento Econômico, atestar para todos os fins que se fizerem necessários, a condição de uma instituição como ICT/Jlle, inclusive ICTs Federais, Estaduais e privadas, desde que sediadas em Joinville.

§1º A Secretaria de Integração e Desenvolvimento Econômico deverá desenvolver o regulamento aplicável ao reconhecimento de instituições como ICT/Jlle.

§ 2º As ICTs Federais, serão regidas pela legislação federal pertinente, notadamente o estipulado na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 3º As ICTs Estaduais, serão regidas pela legislação estadual pertinente, notadamente o estipulado na Lei Estadual nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008.

§ 4º Os funcionários públicos municipais que participarem de uma ICT/Jlle, serão regidos pela legislação municipal pertinente, notadamente o estipulado na Lei Complementar nº 266, de 05 de abril de 2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Art. 27. Cada ICT/Jlle deverá estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados obtidos.

Art. 28. As ICTs/Jlle poderão desenvolver, entre outras, as atividades que estejam em consonância com os artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11º da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 29. É facultado à ICT/Jlle proteger, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, os resultados das pesquisas nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual.

Art. 30. Aos dirigentes, criadores, alunos ou a quaisquer servidores regularmente matriculados em ICT/Jlle, empregados de entidades públicas, privadas ou prestadores de serviços é vedado divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenham participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT/Jlle e de empresas envolvidas, quando for o caso.

§ 1º O não cumprimento da determinação prevista no caput implica na aplicação de sanções legais pertinentes.

§ 2º Toda a divulgação, notícia ou publicação eventualmente autorizada, deve mencionar as parcerias estabelecidas para a realização da pesquisa ou desenvolvimento de novas tecnologias, passíveis ou não de proteção.

Art. 31. Os instrumentos jurídicos firmados entre as ICTs/Jlle, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para a atividade de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridos na execução dos mesmos, observada a legislação pertinente.

Art. 32. As ICTs/Jlle deverão criar o seu Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT próprio ou em cooperação com instituições congêneres, com a finalidade de implantar e gerir sua política de inovação, tendo como atribuições mínimas:

I - zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor e ou pesquisador independente para adoção de invenção na forma do artigo 36 desta Lei;

IV - opinar sobre a conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção pela legislação de propriedade intelectual;

VI - acompanhar junto aos órgãos competentes, o andamento dos processos de pedido de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos concedidos de proprie-

dade intelectual em nome da instituição;

VII - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, tendo em vista a viabilidade econômica do produto ou processo a ser aprimorado ou desenvolvido, a sua vinculação às necessidades de desenvolvimento do Município ou ao planejamento estratégico da própria ICT/Jlle;

VIII - apoiar e assessorar iniciativas de fortalecimento do sistema de inovação tecnológica no âmbito da ICT/Jlle assim como nas demais instituições, públicas ou privadas no Município;

IX - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e da sua comercialização;

X - incentivar a formação de parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de ensino e pesquisas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e sistemas.

§ 1º Para cumprimento das atividades previstas no caput deste artigo, as ICTs/Jlle deverão designar servidores/colaboradores de seu quadro para seu efetivo exercício nos NITs.

§ 2º As ICTs/Jlle poderão promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para prover atividades de capacitação de pessoas para atuarem nos NITs.

Art. 33. As ICTs/Jlle, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas, decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º, 6º, 8º, e 9º da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, assim como o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata este artigo, percebidos pelas ICTs/Jlle, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 34. As ICTs/Jlle e os órgãos e entidades da administração pública municipal adotarão em seus orçamentos as medidas cabíveis para a sua administração e gestão da sua política de inovação e proteção de criadores pela legislação da propriedade intelectual, assim como, instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de processos e tecnologias, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 35. Para se favorecer dos benefícios desta Lei, as ICTs/Jlle deverão promover, onde couber, o ajuste de seus estatutos aos fins previstos.

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 36. Ao inventor independente, que comprove pedido de proteção de propriedade intelectual já formalmente depositado perante as instâncias competentes, é facultado solicitar a adoção de uma criação por ICT/Jlle, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade de elaborar projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e comercialização pelo setor produtivo.

§ 1º O NIT da ICT/Jlle avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento, submetendo o projeto à ICT/Jlle para que esta decida sobre a sua adoção, mediante contrato.

§ 2º O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo. Decorrido este prazo, sem que a ICT/Jlle tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.

§ 3º O projeto de que trata este artigo pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipos, projetos de engenharia e análise de viabilidade econômica e mercadológica, entre outros.

§ 4º Será assegurado ao inventor independente, sempre que solicitado, o direito de conhecer e de acompanhar as diversas fases de andamento do projeto pertinente à criação adotada pela ICT/Jlle.

§ 5º Adotada a invenção por uma ICT/Jlle, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 6º O valor referente aos ganhos econômicos somente será repassado após seu efetivo recebimento pela ICT/Jlle, descontada as despesas administrativas envolvidas.

§ 7º O projeto a ser definido deverá conter explicitamente as condições de início da exploração econômica e forma de repasse dos ganhos econômicos.

§ 8º Na hipótese da ICT/Jlle não providenciar, direta ou indiretamente, a exploração econômica no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do término do prazo estipulado no projeto firmado entre as partes, ficará o inventor independente desobrigado de compartilhar os ganhos econômicos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Na aplicação do disposto desta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo local de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - assegurar tratamento favorecido a empresas de micro, pequeno e médio porte;

III - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Executivo Municipal, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Município, respeitando os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal regulamentará os dispositivos necessários, em especial a concessão de subsídios e incentivos previstos nesta Lei, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados de sua aplicação.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rodrigo Fallgatter Thomazi
Secretário de Integração e Desenvolvimento Econômico

LEI Nº 7.171, de 19 de dezembro de 2011.

Concede abono aos servidores lotados na Secretaria de Educação, em reconhecimento aos resultados positivos da educação pública municipal no corrente ano, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica concedido um abono aos servidores que estiverem lotados na Secretaria de Educação no mês de dezembro de 2011, em valor equivalente da remuneração deste mês, em reconhecimento aos resultados positivos da educação pública municipal no corrente ano.

§ 1º Fica facultado ao Executivo realizar o pagamento do abono previsto no caput até o dia 20 de janeiro de 2012.

§ 2º O abono constante do caput não se incorporará aos vencimentos ou outras vantagens e não será objeto de incidência de contribuições previdenciárias.
Art. 2º As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações específicas do orçamento do ano de 2011 da Secretaria de Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2011.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

D E C L A R A Ç Ã O

Em cumprimento das disposições da Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que o custo com o projeto de lei anexo a mensagem nº 295/2011, ora proposto:

está de acordo com o que dispõe o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

obedece os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos Art. 19, III, Art. 20, III, da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000;

respeita o disposto no art. 21 da mesma Lei.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Adelir Stolf
Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DE Nº 295/2011

EXERCÍCIO	VALOR DO IMPACTO EM (R$)
ANO 2011	10.662.411,33

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Flávio Martins Alves
Secretário da Fazenda

LEI Nº 7.172, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB, da Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, do Hospital Municipal São José e da Secretaria de Administração, a celebrar Convênio com a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB, da Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, do Hospital Municipal São José e da Secretaria de Administração, autorizado a celebrar Convênio com a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O Convênio, referido no artigo 1º desta Lei, tem por objeto a prestação de serviços de assistência pré-hospitalar emergencial, exercidos por profissionais habilitados da equipe do Sistema de Atendimento de Emergências Médicas, compreendendo cuidados de assistência às pessoas acometidas por lesões/traumas que causem sofrimento ou perigo de vida.

Art. 3º As despesas com a presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, nas seguintes rubricas:

46.01 – Fundo Municipal de Saúde - FMS
10.302.0006.2.001121.17 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
3.3.3.90 – Despesas Correntes – Aplicação Direta
Fonte 0.2.65 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
04.01 – Secretaria de Administração – SA
04.122.0001.2.001012 – Manutenção da oficina de veículos e equipamentos - SA
3.3.3.90 – Despesas Correntes – Aplicação Direta
Fonte 0.100 – Recursos Próprios
40.01 – Fundo Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville
06.181.0022.2.001209 – Segurança no Trânsito
3.3.3.50 – Transferência a Instituições Privadas s/fins lucrativos
Fontes de Recursos: 0.1.00 e 0.2.56

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Tarcísio Crócomo
Secretário da Saúde

Márcio Murilo de Cysne
Secretário de Administração

Tomio Tomita
Diretor Presidente do Hospital Municipal São José

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente da Companhia de
Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB

LEI Nº 7.173, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria da Fazenda, a celebrar convênio com a Instituição Bethesda – Hospital e Maternidade.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria da Fazenda, autorizado a celebrar convênio com a Instituição Bethesda – Hospital e Maternidade, nos termos do documento anexo.

Art. 2º O convênio referido no art. 1º desta Lei tem por objeto a contribuição financeira do Município para aquisição de um gerador 180 KVA.

Art. 3º As despesas com a presente Lei, no valor total de R$ 86.948,90 (oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), sendo R$ 80.000,00 (oitenta mil) a ser repassado pelo Município em parcela única e R$ 6.948,90 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), correrão por conta do orçamento vigente, na seguinte dotação:

05.01 – SECRETARIA DA FAZENDA - SF
302.0006.2.001253 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
3.4.4.50 – Transferência Inst. Privadas s/fins Lucrativos - Investimentos
0.100 – Fonte
Código reduzido - 470

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Flávio Martins Alves
Secretário da Fazenda

LEI Nº 7.174, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a permutar área de terra com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:
Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a permutar área de terra de sua propriedade, localizada nesta cidade, na Avenida Hermann August Lepper, nº 1060, Centro, contendo área total de 4.022,22m^2 e respectiva edificação consistente em um prédio de alvenaria de 2 pavimentos, com área construída de 1.242,00 m^2, constante das Matrículas sob nº 81.024,81.025 e 70.054, todas do Cartório de Registro Imobiliário da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, pelo valor de R$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinqüenta mil reais) com área de terra de propriedade do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, localizada nesta cidade, na Rua Princesa Isabel, nº 220, Centro, contendo área total de 1.409,67m^2 , e respectiva edificação consistente em um prédio de alvenaria, com área construída de 3.460,81 m^2 constante da Matrícula sob n° 116.944, do Cartório de Registro Imobiliário da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, pelo valor da terra nua de R$ 3.700.000,00 (três milhões, setecentos mil reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.175, de 19 de dezembro de 2011.

Cria e denomina parque urbano da cidade.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica criado um parque urbano municipal, denominado "Parque da Cidade Vice-Presidente da República José Alencar", bem de uso comum da sociedade, composto por cinco terrenos, totalizando área de 86.261,72 m² (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e um metros quadrados e setenta e dois centímetros), conforme descrição abaixo e delimitado no croqui em anexo:
I – parte de um terreno localizado na Área 1 – Setor Bucarein, com área de 66.721,00 m², registrado na matrícula nº 7.295 da 3ª Circunscrição da Comarca de Joinville, fazendo frente ao norte com a Rua Inácio Bastos, numa extensão de 48,37 m, confrontando do lado direito com o Rio Bucarein, numa extensão de 393,80 m e pelo lado esquerdo com o estacionamento da Arena Joinville, com área de 18.437,44 m²;

II – dois terrenos localizados na Área 2 – Setor Guanabara, sendo o primeiro, com área de 8.670,00 m², registrado na matrícula nº 647 da 3ª Circunscrição da Comarca de Joinville e o segundo, com área de 8.235,38 m², registrado na matrícula nº 752 3ª Circunscrição da Comarca de Joinville, ambos entre as Ruas Almirante Lamego, Dos Cravos e Graciosa, totalizando 16.905,38 m²;

III – um terreno representativo das Áreas 3 e 4 – Setor Sambaqui, com área de 14.980,00 m², registrado na matrícula nº 648 da 3ª Circunscrição da Comarca de Joinville, localizado entre as Ruas Agostinho e Graciosa;

IV – três terrenos localizados na Área 5 – Setor Boa Vista, sendo o primeiro, com área de 8.480,00 m², registrado na matrícula nº 14.963 da 1º Circunscrição da Comarca de Joinville, o segundo, com área de 11.123,50 m², registrado na matrícula nº 30.400 da 1º Circunscrição da Comarca de Joinville e o terceiro, com área de 16.335,40 m², registrado na matrícula nº 49.998 da 1º Circunscrição da Comarca de Joinville, juntos confrontando-se à noroeste com terras de diversos proprietários, à Sudoeste com o leito do Rio Cachoeira até chegar a ponte do Trabalhador, deste ponto segue fazendo frente com 250 m para a Rua Graciliano Ramos, totalizando 35.938,90 m².
Parágrafo único. O acesso ao parque ocorrerá pelas Ruas Inácio Bastos, do Beira, Graciosa e Graciliano Ramos, próximo aos rios Bucarein e Cachoeira, matas nativas, manguezais e ao sambaqui do Morro do Ouro.

Art. 2º A administração e responsabilidade de manutenção do Parque da Cidade será da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB.

Art. 3º O uso público do Parque da Cidade reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - compatibilização do uso público com a preservação dos recursos naturais;

II - intervenção mínima na paisagem pelas estruturas administrativas e de uso público, harmonizando-as com o ambiente circunjacente;

III - atendimento a todos os segmentos da sociedade, respeitando as diferentes motivações dos visitantes;

IV - atendimento das expectativas e necessidades dos visitantes no que diz respeito à qualidade do ambiente, serviços e segurança;

V - corresponsabilização do usuário pela preservação do parque, bem como de suas instalações e equipamentos;

VI - aproveitamento das condições peculiares de sua paisagem natural e cultural para o adequado desenvolvimento de atividades educativas, lazer e recreação;

VII - disponibilização das informações referentes à identificação do território do parque, bem como de seus respectivos regulamentos e restrições;

VIII - limitação do uso de aparelhos sonoros e de veículos motorizados no parque, de forma a reduzir o impacto sobre a fauna e preservar a qualidade da experiência dos outros visitantes;

IX - estímulo a serviços e atividades desenvolvidas por voluntários.

Art. 4º Serão permitidas as seguintes atividades de uso público no Parque da Cidade:

I – visitação para lazer e recreação;

II – esportes;

III – turismo;

IV – ecoturismo;

V – educação ambiental;

VI – atividades artísticas de fotografia, filmagem e artes plásticas; e

VII – outras atividades compatíveis com os propósitos e objetivos dos parques municipais, a critério do administrador do parque.

Art. 5º O Município e o administrador do parque estarão isentos de qualquer responsabilidade em caso de acidentes com visitantes do parque.

Art. 6º A administração do parque poderá, justificadamente, limitar ou proibir, provisória ou definitivamente, alguma atividade de lazer, esportiva ou turística no todo ou em parte dos seus limites.

Art. 7º Ficam proibidas no interior do parque as seguintes atividades:

I - o trânsito e o estacionamento de veículos automotivos em locais não autorizados;

II - o depósito de lixo fora dos recipientes apropriados (lixeiras);

III - a retirada total ou parcial de qualquer planta ou amostra mineral;

IV - a caça, a pesca e a captura de animais;

V - a introdução de espécies animais, exceto os domésticos acompanhados de seus proprietários, ou vegetais sem a devida autorização, independente da forma de introdução no interior do parque;

VI - a prática de atividades comerciais não autorizadas;

VII - a utilização de produtos químicos para banho ou lavagem de objetos em corpos hídricos naturais ou artificiais existentes no interior do parque, assim como a captação da água para outros fins sem a devida autorização;

VIII - a realização de eventos sem a devida comunicação prévia;
IX - a utilização de aparelhos sonoros acima dos padrões permitidos na Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Joinville - COMDEMA, salvo com autorização expressa da administração do parque;

X - o ateamento de fogo na vegetação, bem como a realização de fogueiras ou qualquer outra conduta que possa causar incêndio;

XI - a realização de caminhadas fora dos locais permitidos.

Art. 8º Serão admitidos no parque quiosques, restaurantes, lanchonetes e comércio de suvenires, bem como a prestação de serviços de transporte, lazer e práticas esportivas, quando necessários, nos termos da lei.

Art. 9º Os serviços oferecidos aos visitantes poderão ser disponibilizados diretamente pela administração do parque ou delegados a instituições públicas, privadas ou organizações civis, mediante os instrumentos da concessão, permissão ou autorização de uso, observando-se, quando cabível, o procedimento licitatório e demais formalidades previstas em lei.

Art. 10. O desenvolvimento dos serviços e atividades delegados a terceiros mediante concessão ou permissão de uso será efetuado por meio de contrato administrativo, devendo a administração do parque estimular a participação das comunidades do entorno.

Art. 11. A atuação de voluntários no parque será regida por norma própria, a ser expedida pelo administrador do parque.

Art. 12. O visitante do parque deverá ser informado, por meio de placas, cartazes, folhetos e outras formas de comunicação, sobre:

I - a importância do parque;

II - seus atrativos naturais e culturais;

III - as formas adequadas de visitação visando ao atendimento de suas expectativas e à conduta de mínimo impacto ambiental;

IV - o regulamento para a prática de cada atividade, quando existente;

V - outras informações pertinentes.

Parágrafo único. A informação deverá ter linguagem clara, fácil, educativa e estar exposta e disponibilizada no Centro de Visitantes e demais estruturas administrativas do parque, bem como em outros locais julgados estratégicos.

Art. 13. Os infratores dos dispositivos legais e regulamentares, que causarem dano direto ou indireto ao Parque da Cidade estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Complementar nº. 84, de 12 de janeiro de 2000 – Código de Posturas do Município de Joinville, além de outras normas aplicáveis a cada caso específico.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Roberta Noroschny Schiessl
Diretora Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville - CONURB

Anexo - Áreas do Parque da Cidade

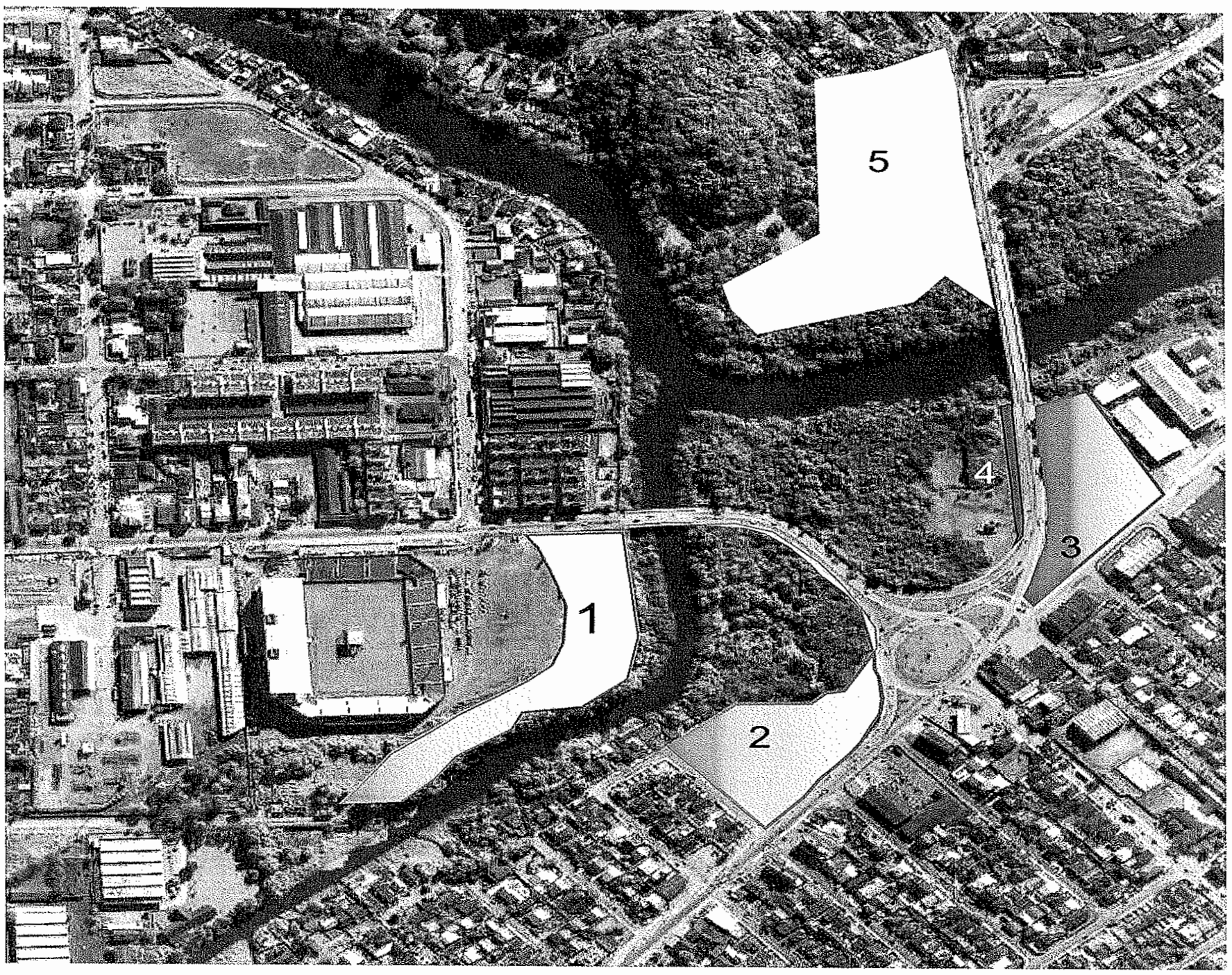

Legenda

I – parte de um terreno localizado na Área 1 – Setor Bucarein, com área de 66.721,00 m², registrado na matrícula nº 7.295 da 3ª Circunscrição da Comarca de Joinville, fazendo frente ao norte com a Rua Inácio Bastos, numa extensão de 48,37 m, confrontando do lado direito com o Rio Bucarein, numa extensão de 393,80 m e pelo lado esquerdo com o estacionamento da Arena Joinville, com área de 18.437,44 m²;

II – dois terrenos localizados na Área 2 – Setor Guanabara, sendo o primeiro, com área de 8.670,00 m², registrado na matrícula nº 647 da 3ª Circunscrição da Comarca de Joinville e o segundo, com área de 8.235,38 m², registrado na matrícula nº 752 3ª Circunscrição da Comarca de Joinville, ambos entre as Ruas Almirante Lamego, Dos Cravos e Graciosa, totalizando 16.905,38 m²;

III – um terreno representativo das Áreas 3 e 4 – Setor Sambaqui, com área de 14.980,00 m², registrado na matrícula nº 648 da 3ª Circunscrição da Comarca de Joinville, localizado entre as Ruas Agostinho e Graciosa;

IV – três terrenos localizados na Área 5 – Setor Boa Vista, sendo o primeiro, com área de 8.480,00 m², registrado na matrícula nº 14.963 da 1º Circunscrição da Comarca de Joinville, o segundo, com área de 11.123,50 m², registrado na matrícula nº 30.400 da 1º Circunscrição da Comarca de Joinville e o terceiro, com área de 16.335,40 m², registrado na matrícula nº 49.998 da 1º Circunscrição da Comarca de Joinville, juntos confrontando-se à noroeste com terras de diversos proprietários, à Sudoeste com o leito do Rio Cachoeira até chegar a ponte do Trabalhador, deste ponto segue fazendo frente com 250 m para a Rua Graciliano Ramos, totalizando 35.938,90 m².

N

Joinville
PREFEITURA

IPPUJ 20 ANOS

LEI Nº 7.177, de 19 de dezembro de 2011.

Aplica revisão anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores, nos índices e datas concedidos à totalidade dos servidores públicos do Município de Joinville, através da Lei 6.998 de 24 de agosto de 2011.
O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder aos Vereadores de Joinville, reajuste de vencimentos de 8,2% (oito vírgula um por cento), sendo:

I – 2% (dois por cento), a contar de 1º de setembro de 2011, sobre os vencimentos base de agosto de 2011;

II – 2% (dois por cento), a contar de 1º de novembro de 2011, sobre os vencimentos base de outubro de 2011;

III – 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, sobre os vencimentos base de dezembro de 2011.

Art. 2º As despesas com a presente lei correção à conta do orçamento vigente.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.178, de 19 de dezembro de 2011.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal o Junior Chamber Internacional - JCI Joinville.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica, para todos os efeitos, reconhecido de Utilidade Pública Municipal, o Junior Chamber Internacional - JCI Joinville, entidade civil, sem fins lucrativos com sede e foro neste município na rua Dr. Márinho Lobo, 512, sala 43 - Centro, inscrita no CNPJ sob o n° 83.800.235/0001-95.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 357, de 19 de dezembro de 2011.

Altera a Lei nº 1262 de 27/04/1973, Eixo Viário Almirante Jaceguay, entre as ruas Brasil, Albano Schmidt e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Eixo Viário Almirante Jaceguay, no trecho compreendido entre as Ruas Brasil e Albano Schmidt, passando a ter largura projetada de 26,00 m (vinte e seis metros), sendo o alargamento de 13,00 m (treze metros) para cada lado do eixo da via.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 358, de 19 de dezembro de 2011.

Altera o Anexo IV – Quadro de Usos Admitidos e Índices Urbanísticos da Lei Complementar n.º 312, de 19 de fevereiro de 2010, que altera e dá nova redação à Lei Complementar nº 27, de 27 de março de 1996, que atualiza as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Joinville e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Anexo IV – Quadro de Usos Admitidos e Índices Urbanísticos, da Lei Complementar nº 312, de 19 de Fevereiro de 2010, incluindo o uso S4A (ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL SERVIÇOS – SERVIÇO / COMÉRCIO / INDÚSTRIAS ASSOCIADOS A OFICINAS - Grupo A) somente vinculado ao uso C2.2 (COMÉRCIO/SERVIÇO DE MATERIAIS DE PEQUENO PORTE – Consumo Excepcional) na Zona Corredor Diversificado de Acesso Turístico (ZCD5), conforme quadro anexo a esta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Roberta Noroschny Schiessl
Diretora Presidenta da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville – IPPUJ

LEI COMPLEMENTAR Nº 359, de 19 de dezembro de 2011.

Autoriza o Executivo a conceder gratificação aos servidores ocupantes do cargo de médico com lotação e efetivo exercício na Unidade de Vigilância em Saúde

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica estendida, a partir de 1º de outubro de 2011, a gratificação que trata o art. 6º, da Lei Complementar nº 349, de 20 de outubro de 2011, aos servidores ocupantes do cargo de médico, com lotação e efetivo exercício na Unidade de Vigilância em Saúde.

Art. 2º As despesas com a presente Lei Complementar correrão à custa do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2011.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Tarcísio Crócomo
Secretário da Saúde

Marcia Streit
Secretária de Gestão de Pessoas

D E C L A R A Ç Ã O

Em cumprimento das disposições da Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que o custo com o projeto de lei anexo a mensagem nº 264/2011, ora proposto:

está de acordo com o que dispõe o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

obedece os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos Art. 19, III, Art. 20, III, da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000;

respeita o disposto no art. 21 da mesma Lei.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Adelir Stolf
Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DE Nº 264/2011

EXERCÍCIO	VALOR DO IMPACTO EM (R$)
2011	50.160,60
2012	200.642,40
2013	200.642,40

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Flávio Martins Alves
Secretário da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 360, de 19 de dezembro de 2011.

Institui o *Programa de Proteção Animal no Município de Joinville e dá outras providências*.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção Animal no Município de Joinville, objetivando o controle das populações animais, bem como estimular a posse responsável.

Art. 2º A Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA é o órgão responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas na presente Lei, respeitadas as competências dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - TUTELA RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS: É a condição na qual o tutor do animal aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

V - GONADECTOMIA: castração através da remoção do ovário ou dos testículos;

VI - ADOÇÃO: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida deste animal;

VII - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

VIII - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

IX - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

X - ANIMAIS DE COMUNIDADE: todos aqueles animais domesticados sem domicilio definido ou responsável identificado, que encontram o seu bem estar em uma determinada comunidade de uma determinada região/local;

XI - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências dos alojamento municipal de

animais e destinação final;

XII - ALOJAMENTOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde e da Unidade de Bem Estar Animal, para alojamento temporário e manutenção dos animais apreendidos;

XIII - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

XIV - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-cientificas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de Janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9605 de Fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;

XV - ABANDONO DE ANIMAIS: ato intencional de deixar o animal, que foi criado em ambiente doméstico, desamparado, correndo risco no ambiente externo, em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

XVI - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XVII - RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS: Médico Veterinário registrado no CRMV/SC - Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, credenciado para a função de controle animal;

XVIII - CÃES PERIGOSOS: cães que colocam em risco a integridade de outros animais e/ou pessoas;

XIX - EUTANÁSIA: ato de induzir à morte utilizando método indolor com o mínimo de tensão, medo ou angústia, sendo preferencialmente por via endovenosa até surgimento de novos procedimentos científicos;

XX - ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL: processo dinâmico de promoção de melhorias e variedades criativas nos espaços destinados aos animais, com o objetivo de tornar o ambiente interativo e adequado às necessidades comportamentais dos animais, redução do estresse sensorial, físico e fisiológico, contribuindo para o bem-estar animal;

XXI - DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS: doenças que atingem somente os animais, como a cinomose e a parvovirose para cães e a rinotraqueite para gatos;

XXII - BEM-ESTAR ANIMAL: garantia de atendimento às necessidades físicas (controle endo e ectoparasitário), naturais, mantendo um manejo etológico de qualidade onde todas as necessidades fisiológicas sejam atendidas de forma coerente e respeitosa lhes garantido qualidade mínima de vida;

a) manejo etológico: manejo de animais, considerando suas necessidades físicas e naturais;

b) necessidades fisiológicas: referem-se às funções, processos e/ou atividades vitais para manutenção da vida;

c) controle endo e ectoparasitário: administração de fármacos que visem a eliminação ou controle de parasitas internos e externos;

XXIII - TUTOR: é aquela pessoa encarregada legalmente ou judicialmente de cuidar e zelar pelo bem-estar do seu animal. A tutela responsável é o conjunto de várias atitudes, envolvendo tutores e profissionais veterinários, com vistas ao bem-estar animal;
XXIV - VETORES: animais transmissores ou condutores de doenças;

XXV - FORUM DE CONTROLE DE ZOONOSES E BEM ESTAR ANIMAL: reunião de entidades com objetivo de discutir as questões relacionadas ao controle de zoonoses e do bem estar dos animais do Município.

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 4º O Programa de Proteção Animal consiste, basicamente, no seguinte:
I – estímulo à posse responsável através da educação ambiental;

II – abrigo transitório para animais destinados à adoção;

III – incentivos à adoção de animais;

IV – esterilização gratuita de animais domésticos, na forma desta Lei Complementar;

V – destinação final de cadáveres de animais;

VI – cadastramento obrigatório de caninos, felinos e eqüídeos.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Das Responsabilidades da FUNDEMA

Art. 5º São atos de competência da Unidade de Bem Estar Animal, ligada a Fundação Municipal do Meio Ambiente, as seguintes atribuições:

I - os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos por esta Lei Complementar;

II - execução do programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da tutela responsável de animais domésticos;

III - incentivos à adoção de animais.

IV - abrigo transitório para animais vítimas de maus tratos, destinados à adoção;

V - manter programas permanentes de controle de reprodução de cães e gatos;

VI - esterilização, vacinação e cadastramento gratuito de animais domésticos, nos termos desta Lei;

VII - cadastramento de caninos, felinos e eqüinos que fizerem parte do programa de proteção animal;

VIII - avaliação e encaminhamento adequado dos animais vítimas de maus tratos.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para implementação das ações de proteção dos animais.

CAPÍTULO III
DA TUTELA RESPONSÁVEL

Seção I
Das Responsabilidades dos Tutores
Art. 6º A posse responsável implica tratamento adequado à espécie, inclusive vacinação, a fim de evitar doenças, registro no órgão municipal responsável pela Unidade de Bem Estar Animal, além dos cuidados necessários à subsistência do animal.
§ 1º É de responsabilidade dos tutores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.
§ 2º São objetivos da posse responsável o combate ao abandono e à procriação não planejada.

Art. 7º É proibida a prática de ato de abuso e/ou crueldade a animais de qualquer espécie.

Art. 8º É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa, na forma do Capítulo VII da presente Lei.

Parágrafo único. Os animais só poderão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses nos casos em que a enfermidade do animal for transmissível ao homem e à unidade de Bem Estar Animal em casos de maus tratos e/ou agressões comprovadas, mediante o respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 9º O tutor é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações emanadas da referida autoridade.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 10. O Município de Joinville deve manter ações permanentes de proteção animal, através de cadastramento, controle da população animal e ações educativas para a posse responsável.

Seção I
Da Destinação de Animais Recolhidos

Art. 11. Todo animal recolhido e/ou encaminhado à Unidade de Bem Estar Animal, que não for portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometido, de acordo com avaliação do médico veterinário responsável pela unidade de Bem Estar Animal, e não resgatado no prazo de 10 (dez) dias após realização da triagem, terá a seguinte destinação:

I – Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;

II - devolução de animal de comunidade, após vacinação e castração, ao meio em que estava inserido;

III - recuperação e reabilitação;

IV – venda em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;

V – eutanásia, somente nos casos expressamente elencados no artigo 16 da presente Lei.

Parágrafo único. Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte.

Art. 12. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor, a Unidade de Bem Estar Animal exigirá a apresentação do Registro Geral de Animais (R.G.A.) visando a comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o animal apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal junto a Unidade de Bem Estar Animal, no ato do resgate.

Art. 13. Para o resgate de qualquer animal da Unidade de Bem Estar Animal, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.
Art. 14. Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de Joinville.

Art. 15. O animal a ser adotado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado e vacinado, devendo o Executivo Municipal, após a apresentação das medidas necessárias à posse responsável, exigir termo de compromisso em que conste a identificação do animal e do responsável pela adoção, bem como das obrigações a serem cumpridas pelo adotante.

Art. 16. Os procedimentos de eutanásia em animais apreendidos que não sejam suspeitos de zoonoses serão realizados pelo Centro de Bem estar Animal, nas seguintes hipóteses:

I – doença incurável comprovada e que cause sofrimento;

II – perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

III – estado terminal.

Parágrafo único. Os procedimentos para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Art. 17. As universidades, clínicas veterinárias e organizações não-governamentais poderão aderir ao Programa, mediante convênio com o Executivo Municipal para os fins desta Lei, podendo ser incluída no estágio curricular de estudantes de medicina veterinária, ciências biológicas e ciências afins.

Seção II
Do controle reprodutivo de cães e gatos

Art. 18. Caberá a Unidade de Bem Estar Animal a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Art. 19. A esterilização será colocada gratuitamente à disposição de pessoas comprovadamente sem condições de arcar com tais despesas.

§ 1º A esterilização deverá envolver filhotes de cães e gatos, preferencialmente a partir de 4 (quatro) meses de vida, a partir de procedimento médico-veterinário de gonadectomia, ou outro similar, desde que ofereça o mesmo grau de eficiência, segurança e bem estar animal.

§ 2º Os procedimentos para a esterilização não poderão causar sofrimento aos animais.

§ 3º A esterilização será realizada através de cirurgia, por método minimamente invasivo, oferecendo eficiência, segurança e bem estar ao animal.

§ 4º A esterilização será precedida de:

a) comprovação de vacinação antirrábica, sem a qual será o animal obrigatoriamente vacinado, previa ou posteriormente ao procedimento;

b) avaliação, por médico veterinário, das condições físicas do animal, que, caso verifique qualquer impedimento para a realização do procedimento, informar ao tutor, responsável ou adotante, orientando-o quanto as possíveis providencias a serem tomadas;
c) procedimento anestésico adequado as espécies, sendo expressamente proibida a realização de qualquer ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio absoluto de insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

§ 5º O profissional responsável pelo procedimento fornecerá ao tutor, responsável ou adotante do animal, instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno, caso haja necessidade.

Art. 20. O animal esterilizado será identificado através de microchipagem e vacinado contra raiva, caso não se comprove esta vacinação, de acordo com procedimentos veterinários utilizados para este fim.

Art. 21. O agente responsável pela esterilização permanente fornecerá ao proprietário um comprovante de esterilização, contendo:

I – local e endereço de onde foi realizado o procedimento;

II – profissional responsável pelo procedimento;

III – espécie, porte, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal.

Parágrafo único. Uma cópia do comprovante a que se refere o caput deste artigo será mantido na Unidade de Bem Estar Animal.

Seção III

Da educação para a posse responsável

Art. 22. A Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 23. A Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA proverá de material educativo também as escolas públicas e privadas e especialmente os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 24. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pela Unidade de Bem Estar Animal:

a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

b) zoonoses;

c) cuidados e manejo dos animais;

d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

e) castração;

f) legislação;

g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 25. O órgão municipal responsável pela Unidade de Bem Estar Animal deverá incentivar os estabelecimentos veterinários conveniados, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a posse responsável de animais domésticos.
CAPÍTULO V
DAS FEIRAS DE ANIMAIS

Art. 26. A realização de feiras de animais de pequeno porte, de caráter temporário, no âmbito do município de Joinville, somente poderá ocorrer com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observando o disposto nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis a matéria, inclusive leis de crimes ambientais (Lei n° 9.605/98), normas de proteção a vida, saúde e bem estar animal, de controle de zoonoses e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, aplicáveis ao caso.

§ 1º Os eventos onde sejam comercializados animais de pequeno porte, deverão receber autorização da Unidade de Bem Estar Animal antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa, na forma do Capítulo VIII da presente Lei.

§ 2º Consideram-se feiras de animais de pequeno porte, para efeitos desta Lei Complementar, as instalações destinadas a comercialização de tais animais, como cães, gatos, pássaros, hamster e outros similares ou congêneres, ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento seja em caráter eventual ou itinerante, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 3º Não se consideram feiras de animais de pequeno porte, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas realizadas por entidades de proteção de animais ou instituições sem fins lucrativos, desde que tenham sede no município de Joinville, com exclusivo fim de doação de animais abandonados, carentes, recolhidos, vítimas ou não se maus tratos, bem como aquelas realizadas, promovidas ou incentivadas pelo poder público municipal e devidamente declaradas como de interesse público primário pelo Executivo Municipal, neste último caso, mediante justificativa expressa e motivada neste sentido.

Art. 27. As feiras de animais de pequeno porte somente poderão ser realizadas por empresa especializada, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, e cuja sede, matriz ou filial seja localizada no município de Joinville, a qual será responsável direta pela feira, e desde que sob a expressa responsabilidade de médico veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Aplica-se às feiras de animais de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, o disposto na Seção III – Do Comércio Ambulante, da Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 2000 (Código de Posturas do Município de Joinville), especialmente o seu art. 121, inciso III, no que couber.

Art. 28. Para obtenção da licença de funcionamento exigida no art. 26 da presente Lei Complementar, a empresa promotora da feira de animais de pequeno porte, assim como toda unidade comercial mencionada que dela pretenda participar, deverá encaminhar requerimento à Secretaria da Fazenda do Município de Joinville, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do evento, instruído com os seguintes documentos e providências:

I – cópia autenticada do Estatuto Social, Contrato Social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;

II – sendo empresa constituída sob modalidade de sociedade anônima cooperativa, associação, além de outras, cuja legislação exige como documento construtivo o Estatuto Social, cópia autenticada da Ata da Assembléia Geral que elegeu sua Diretoria;

III – cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

IV – cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Joinville, assim como comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;

V – Certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento

regular da empresa;

VI – Certidão negativa de débitos federal, estadual e municipal, da empresa promotora do evento e das unidades comerciais, assim como de seus representantes legais, comprovando a regularidade fiscal;
VII – o pagamento da respectiva taxa para concessão da licença requerida, que será de 200 UPM's para a empresa promotora e de 20 UPM's para cada uma das empresas/unidades comerciais participantes do evento;

VIII – comprovante de pagamento junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Joinville, da contribuição patronal, estabelecido em acordo coletivo com a classe dos comerciários;

IX – aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e a tranqüilidade da vizinhança;

X – comprovação de disponibilização de estacionamento próprio no local, com área correspondente ao percentual mínimo de 50% (cinquenta) por cento da área edificada, ou sob a modalidade de ocupação do espaço aéreo, mediante a construção de pavimento destinados as vagas de garagem, com idêntica taxa de ocupação do pavimento térreo, quando realizadas em espaço privado;

XI – brigada de incêndio com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros Voluntário de Joinville;

XII – sanitários fixos, sendo, um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor, para cada 100 (cem) metros quadrados de área do imóvel ocupado pela feira ou evento, quando realizadas em espaços privados;

XIII – Alvará expedido pela Polícia Civil e registro da feira ou evento junto a Polícia Militar;

XIV – comprovação da contratação de seguro da responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos freqüentadores, através da apresentação das apólices devidamente quitadas;

XV – prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, área mínima de cada estande, estacionamento, mediante apresentação de leiaute da feira comercial, além de comprovação da higiene do edifício, adequação acústica e a segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e as normas de código de proteção quanto a incêndios;

XVI – comprovantes de produção e origem dos animais, bens, serviços e produtos que serão comercializados na feira de animais;

XVII – Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, ato de Registro ou Autorização exigido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

XVIII – Termo de Responsabilidade Técnica (ART) do médico veterinário responsável pelo evento, emitido pelo Conselho de Medicina Veterinária;

XIX – Cópia da carteira de saúde ou atestados, a ser fornecidos por cada um dos expositores/comerciantes participantes da feira, assinados por médicos veterinários devidamente identificado e registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, atestando a saúde dos animais expostos e colocados à venda;

XX – nome e endereço completo dos criadores/expositores, com indicação da expécie/raça do animal exposto e colocado à venda.

§ 1º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 2º A licença de funcionamento somente poderá ser expedida após vistoria in loco, das instalações pelos órgãos competentes, com relação às exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.
Art. 29. Quando forem realizadas feiras de animais em área privada, além das exigências elencadas nos arts. 26 à 28 da presente Lei Complementar, as empresas promotoras da feira ou evento deverão apresentar:

I – autorização do proprietário do imóvel particular, para a realização da feira ou evento;

II – Certidão atualizada, com no máximo 15 (quinze) dias desde a sua expedição, da matrícula do imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, para fins de comprovação de propriedade;

III – cópia do Contrato de Locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para uso de feira ou evento comercial, caso haja relação locatícia.

Art. 30. A licença para a realização da feira de animais de pequeno porte deverá conter, obrigatoriamente, a data e o local do evento e a identificação do responsável legal e do médico veterinário responsável técnico pelo evento.

Parágrafo único. Competirá ao médico veterinário responsável técnico pelo evento, nos termo dos incisos XVIII e XIX do art. 28 da presente Lei Complementar:

I – responder tecnicamente pela saúde e bem estar de todos os animais expostos e colocados à venda no evento;

II – avaliar animais a serem expostos, permitindo somente a exposição dos que atendem as exigências desta Lei Complementar e outras exigências legais e regulamentares cabíveis;

III – zelar pelo cumprimento desta Lei Complementar e de outras exigências legais e regulamentares cabíveis.

Art. 31. Durante a realização da feira de animais de pequeno porte, será exigido, ainda, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Os responsáveis pelos estantes/unidades comerciais do evento, deverá dispor permanentemente, no local, para apresentação aos interessados, ou a fiscalização, os seguintes documentos:

a) atestado médico veterinário indicando a boa condição da saúde do animal, atestado este que deverá ser individual por animal e de forma que conste o nome do proprietário, a espécie, raça, cor/características e idade ou data do nascimento do animal, sendo que, somente no caso de pássaros, o atestado poderá ser coletivo, discriminando o número de cada espécie;

b) documento que comprove a saúde dos animais, o atendimento às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública, com destaque para a comprovação de imunização antirrábica e contra cinomose, adenovírus Tipo 2, Cononavírus, Parainfluenza, Porvovirose e Leptospirose Canina, para os canídeos, e antirrábica e contra Calicivirose, Rinotraqueíte e Panleucopenia dos Felinos, para os felídeos, conforme a idade do animal;

c) registro junto a entidade de cinofilia ou gatofilia, sendo que somente poderão ser expostos e/o comercializados animais que atendam esta exigência, ou ninhadas com pais registrados, caso em que será admitida a apresentação de mapa de ninhada;

d) talonário de Nota Fiscal, acompanhado de histórico do animal, cuidados a serem tomados, endereço e telefone do responsável pelo estande, para contatos, esclarecimentos, reclamações e eventuais responsabilizações;

e) autorização e/ou documentos necessários para comercialização ou exposição, para animais que assim a legislação federal determinar.

II – Os animais expostos ou comercializados deverão, obrigatoriamente:
a) ter, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de idade, para cães e gatos, comprovados mediante laudo médico veterinário regularmente habilitado;

b) estarem vacinados com imunobiológicos de rotina, especialmente vacina contra cinomose, adenovírus Tipo 2, Cononavírus, Parainfluenza, Porvovirose e Leptospirose Canina, para os canídeos, e antirrábica e contra Calicivirose, Rinotraqueíte e Panleucopenia dos Felinos, para os felídeos, com carteira de vacinação ou atestado emitido, assinado e identificado, de forma legível, por médico veterinário regularmente habilitado;

c) serem transportados e alojados adequadamente e mantidos rigorosamente em boas condições de higiene e limpeza;

d) estarem devidamente vermifugados e isentos de ectoparasitas, comprovado mediante laudo exarado por médico veterinário regularmente habilitado;

e) serem devidamente identificados pela técnica de microchipagem, a qual permitirá identificação do animal e seus tutores após a venda.

Art. 32. O local da realização da feira de animais de pequeno porte deverá dispor das seguintes condições:

a) ser arejado e resguardado de frio, calor e ruídos excessivos, e de forma a minimizar situações que propiciem o estresse dos animais expostos à venda;

b) ser higienizado e desinfetado diariamente, inclusive aos domingos e feriados, com adequada destinação dos dejetos animais;

c) cada espécie animal deverá ter seu próprio compartimento;

d) o número de animais de uma mesma espécie deverá ser distribuído nos compartimentos de exposição e venda de maneira tal que o conforto e a livre locomoção seja garantidos;

e) o material utilizado para o piso, a parede e o teto dos compartimentos deverá ser de fácil limpeza, higienização, esterilização e desinfecção, e não poderá colocar em risco a saúde e a vida dos animais;

f) estarem afixados em local visível na entrada do evento quaisquer autorizações, liberações ou documentos expedidos por órgãos públicos municipais no exercício de suas atribuições e competências, especialmente os alvarás sanitários e o alvará de licença e localização.

Art. 33. O funcionamento de feiras de animais que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizados em desacordo com esta Lei Complementar, sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão de bens e animais, e pagamento de multa na forma estabelecida na presente Lei, ficando impedido da realização de novos eventos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

CAPÍTULO VI
DAS ATIVIDADES DE TRAÇÃO E CARGA

"PROJETO CARROCEIRO"

Art. 34. A Unidade de Bem Estar Animal será responsável pelo Projeto Carroceiro, para animais de tração. O projeto carroceiro visa a criação de normas para a utilização de animais de tração no Município de Joinville.

Seção I

Das obrigações dos tutores/responsáveis de animais de tração

Art. 35. Os tutores ou detentores de equinos, muares e asininos de tração ou não, deverão dirigir-se a Unidade de Bem Estar Animal para fazer o registro de seu(s) animal(ais), na forma do art. 45 desta Lei Complementar, no prazo a ser estabelecido no Decreto regulamentar a esta Lei Complementar.

Art. 36. Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Art. 37. A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pela municipalidade, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 38. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - Utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6(seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis;

a) consideram-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 39. É vedado:

I - Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou em que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DE ANIMAIS

Seção I

Do Registro de Animais de Posse Particular

Art. 40. Todos os cães, gatos, eqüinos, muares e asininos, existentes no município de Joinville, deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pela Unidade de Bem Estar Animal, na forma e no prazo a ser estabelecido no Decreto regulamentar a esta Lei Complementar.

Art. 41. Após o prazo estabelecido no Decreto regulamentar à presente Lei Complementar, os tutores que não procederem o registro do animal estarão sujeitos a:

I - notificação, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias; e

II - vencido o prazo, a aplicação de multa, na forma do Capítulo IV da presente Lei Complementar, por animal não registrado.

Art. 42. A identificação de cães e gatos dar-se-á eletronicamente, e será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

§ 1º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2° O preço público devido pela identificação e registro eletrônico dos cães e gatos será fixado por Decreto do Executivo municipal, de modo a cobrir os custos do material utilizado.

§ 3º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários:

I - de cães e gatos castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário;

II - comprovadamente de baixa renda; e

III - que comprovarem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou da própria Unidade de Bem Estar Animal.

Art. 43. Os documentos e dados de identificação, para o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos pelo órgão municipal responsável pela Unidade de Bem Estar Animal ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I - número do Registro Geral de Animais (R.G.A.);

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida; e

V - nome completo do tutor ou responsável, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§ 2º Com a apresentação dos dados e recolhimento da taxa, o animal deverá ser levado pelo seu tutor ou responsável a Unidade de Bem Estar Animal, onde receberá um R.G.A. único com identificação eletrônica.

Art. 44. O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;
II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 45. A inserção do microchip será feita sob supervisão de profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.

Art. 46. O documento de identificação de equinos, muares e asininos, será efetuada através de um formulário timbrado, para registro em e (três) vias, no qual fará constar os seguintes campos:

I – número do Registro Geral do Animal (R.G.A.);

II – data do registro do animal;

III – resenha do animal;

IV – idade real ou presumida do animal;

V – nome, RG, CPF, endereço completo e telefone do tutor/detentor, responsável pelo animal.

Parágrafo único. Uma das vias do formulário será entregue ao tutor/detentor, responsável pelo animal, que agendará a visita do médico veterinário da Unidade de Bem Estar Animal, que efetuará a identificação eletrônica do animal.

Art. 47. A Unidade de Bem Estar Animal é o órgão responsável pelo fornecimento exclusivo de documentos oficiais para registro necessários e pelo sistema de identificação dos animais no município de Joinville.

Seção II

Do Registro de Animais por Criadores com Finalidade Comercial

Art. 48. Todo munícipe que cria cães, gatos, equinos, muares ou asininos com finalidade comercial, para venda ou aluguel de animais, caracteriza-se proprietário de criadouro.

Parágrafo único. A criação, alojamento e manutenção de animais em residência particular, com finalidade comercial, em quantidade superior a 10 (dez) animais, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizará o canil ou gatil, respectivamente, de propriedade privada, submetendo-se as exigências dispostas nesta Seção.

Art. 49. Fica obrigado todo o criador, independente do total de animais existentes, a registrar seu canil, gatil ou haras na Unidade de Bem Estar Animal e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. A Unidade de Bem Estar Animal informará ao proprietário de canil, gatil ou haras comercial todas as exigências que deverão ser cumpridas, visando a obtenção da licença de que trata o caput deste artigo, que deverá ser renovada anualmente.

Art. 50. No ato da venda, o animal deverá estar previamente vacinado e desvermifugado, bem como estar registrado eletronicamente na Unidade de Bem Estar Animal Municipal quando deverão ser apresentados todos os dados de que trata o § 1º do art. 43, tratando-se de cães e gatos ou art. 46, se tratar-se de eqüinos, muares e asininos, ambos desta Lei Complementar, juntamente com o comprovante de todas as vacinas exigidas.

Art. 51. Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados para a adoção, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e com o respectivo registro da Unidade de Bem Estar Animal.
Art. 52. Constatado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 49 desta Lei Complementar, estará sujeito o proprietário:

I - a notificação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de trinta dias;

II - findado este prazo, acarretará a aplicação das penalidades previstas no Capítulo VIII da presente Lei Complementar.

Art. 53. Todo o canil, gatil ou haras comercial localizado no município de Joinville deverá possuir veterinário responsável pelos animais.

Parágrafo Único. Não possuindo, será aplicada multa prevista no inciso I do art. 66 da presente Lei complementar, dobrado na reincidência, além da cassação do alvará de licença do estabelecimento comercial.

Seção III

Do Registro de Animais por Estabelecimentos Comerciais

Art. 54. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda de animais de estimação, localizados no município de Joinville, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados, além de manter registro atualizado junto a Unidade de Bem Estar Animal.

§ 1º Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem eletronicamente identificados na Unidade de Bem Estar Animal.

§ 2º O registro deve conter:

I - número do R.G.A.;

II - data do registro;

III - nome do animal, espécie, porte, sexo, raça e cor, bem como sinais ou peculiares, se existirem, de cada animal; e

IV - idade real ou presumida.

Art. 55. No momento da venda do animal, deve ser incluído no registro eletrônico os dados do comprador, onde fará constar o nome completo, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

Parágrafo único. O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.

Art. 56. Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatório a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que os adotar, da mesma forma que o previsto no art. 54 desta Lei Complementar.

Art. 57. O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, através da Unidade de Bem Estar Animal, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei incluindo o destino dado aos animais não vendidos.

Art. 58. O descumprimento do disposto do art. 54 ao art. 57 desta Lei Complementar acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa, na forma da presente Lei Complementar; e

III - cassação do alvará de licença de estabelecimento, em caso de nova infração.

Seção IV

Outras Disposições
Art. 59. O Município de Joinville estabelecerá o preço público para a identificação e registro de animais, baseado no preço de custo do material utilizado.

Art. 60. Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no ato do resgate.

Art. 61. Quando houver transferência de tutela do animal, o novo tutor deverá comparecer a Unidade de Bem Estar Animal, para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o tutor anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal.

Art. 62. O órgão Municipal responsável pela identificação eletrônica dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei Complementar assim como prover a operacionalidade da mesma.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 63. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Parágrafo único. As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 64. As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante; e

III - gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 65. A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador em infrações consideradas leves.

Art. 66. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

I - infrações graves, de 2 UPMs a 5 UPMs; e

II - infrações gravíssimas, de 6 UPMs a 10 UPMs.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 67. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em conseqüência do ato lesivo que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 68. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 69. As multas serão recolhidas na rede bancária através de documento de arrecadação municipal e direcionadas a fonte de recursos do projeto de castração de animais.

Art. 70. A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:
I - os animais, os instrumentos, os equipamentos, os veículos e os objetos serão apreendidos no momento da infração, lavrando-se o respectivo termo;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) devolvidos a seus tutores/detentores, mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;

b) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas na alínea anterior, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;

c) devolvidos à rua, após um período de 10 (dez) dias, sem que haja seu resgate por seu tutor ou adoção do animal, após castração e avaliação e emissão de parecer técnico exarado por médico veterinário quanto a saúde do animal;

d) eutanásia, exclusivamente nos casos expressos no art. 17 da presente Lei.

III - os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;

IV - os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel depositário até sua efetiva doação ou devolução.

Art. 71. A aplicação das penalidades definidas nesta Lei Complementar sujeitar-se-á ao procedimento administrativo previsto nas Seções III e IV do Capítulo II, da Lei Complementar 84, de 12 de janeiro de 2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 73. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta da rubrica orçamentária da Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA.

Art. 74. O órgão municipal responsável pela Unidade de Bem Estar Animal deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 75. O Poder Público municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a implementação das ações previstas na presente lei complementar visando a controle reprodutivo e a proteção aos animais domésticos.

Art. 76. Ficam expressamente revogados a Lei Complementar n° 149/2003, de 21 de novembro de 2003, os artigos 149 e 150, da Lei Complementar n° 84, de 12 de janeiro de 2000, incisos I, II e III, do art. 64, da Lei Complementar n° 29, de 14 de junho de 1996, art. 17, da Lei Complementar n° 07, de 29 de dezembro de 1993, permanecendo em vigor as demais disposições legais que não estiverem em dissonância com a presente Lei Complementar.

Art. 77. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 361, de 19 de dezembro de 2011.

Fixa a Remuneração e Concede Vantagens aos Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º A remuneração mensal devida aos Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto no efetivo exercício de suas atividades, representado pelo nível "MCONS", passa a partir de 1º de outubro de 2011 a ser de R$ 3.097,69 (três mil e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos).

Parágrafo único. A remuneração mensal do caput será corrigida nas mesmas datas e índices de reajuste de vencimento que venham a ser concedidos aos servidores públicos municipais em geral.

Art. 2º Fica concedido, a partir de 1º de outubro de 2011, aos Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, as seguintes vantagens:

I – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço a mais do que a remuneração normal;

II – décimo terceiro salário com base na remuneração integral.
Parágrafo único. Observar-se-á as regras e limites estabelecidos aos trabalhadores em geral para a concessão das férias e décimo terceiro salário.

Art. 3º Os Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente ficam submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas modificações, salvo em se tratando de servidor do quadro permanente do Município.

Parágrafo único. O servidor do quadro permanente que vier a ser eleito para cargo de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará licenciado durante o seu exercício, na forma do art. 141, caput, da Lei Complementar nº 266, de 5 de abril de 2008, cujo período não será computado para efeito da progressão funcional do Plano de Carreira, ficando assegurado neste período o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do Ipreville, nas mesmas condições e limites que seriam devidos em caso do exercício do cargo de carreira.
Art. 3º Revoga-se o art. 45, da Lei nº 3.725, de 2 de julho de 1998, e o parágrafo único, do art. 141, da Lei Complementar nº 266, de 5 de abril de 2008.

Art. 4º As despesas com a presente Lei Complementar correrão à custa do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de outubro de 2011.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

Marcia Streit
Secretária de Gestão de Pessoas

D E C L A R A Ç Ã O

Em cumprimento das disposições da Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que o custo com o projeto de lei anexo a mensagem nº 165/2011, ora proposto:

está de acordo com o que dispõe o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

obedece os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos Art. 19, III, Art. 20, III, da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000;

respeita o disposto no art. 21 da mesma Lei.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Adelir Stolf
Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DE Nº 165/2011

EXERCÍCIO	VALOR DO IMPACTO EM (R$)
ANO - 2011	R$ 71.065,81
ANO – 2012	R$ 121.029,67
ANO – 2013	R$ 121.029,67

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Flávio Martins Alves
Secretário da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 362, de 19 de dezembro de 2011.

Institui o Centro de Zoonoses no Município de Joinville e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Centro de Controle de Zoonoses no Município de Joinville, tendo como objetivo zelar pela saúde pública da população, através da orientação, vacinação e o controle das doenças e infecções naturalmente transmissíveis entre o animal hospedeiro e o homem.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde é a responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas na presente lei, respeitadas as áreas de atuação dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:
I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais hospedeiros e o homem, e vice-versa;

II - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário registrado no CRMV/SC - Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, credenciado para a função de controle animal;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

V - ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VII - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, baratas, moscas, mosquitos, pulgas e outros;

VIII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção, não enquadrados na definição do item IX deste artigo;

IX – ANIMAIS DE COMUNIDADE: todos aqueles animais domesticados sem domicilio definido ou responsável identificado, que encontram o seu bem estar em uma determinada comunidade de uma determinada região/local;

X - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências do CCZ ou na Unidade de Bem Estar Animal, nos casos e prazos dispostos nas respectivas leis municipais e destinação final;

XI - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

XII - CÃES PERIGOSOS: cães que colocam em risco a integridade de outros animais e/ou pessoas;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XV - VETORES: animais transmissores ou condutores de doenças;

XVI - ALOJAMENTOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde e da Unidade de Bem Estar Animal, para alojamento temporário dos animais apreendidos;

XVII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou ainda, em alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e/ou porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XVIII - CRIAÇÕES IRREGULARES: qualquer criação de animais que não atenda às condições previstas em lei e/ou que atente contra o bem estar público;

XIX - DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS: doenças que atingem somente os animais, como a cinomose e a parvovi-

rose para cães e a rinotraqueite para gatos.

XX - EUTANÁSIA: ato de induzir à morte utilizando método indolor, que conduza rapidamente à inconsciência e subseqüente morte, com o mínimo de tensão, medo ou angústia, e que seja apropriado para a idade, espécie e estado de saúde do animal, sendo preferencialmente através de método que utilize drogas anestésicas em doses suficientes para produzir a perda indolor da consciência seguida de parada cárdio-respiratória, até surgimento de novos procedimentos científicos;

XXI - FÓRUM DE CONTROLE DE ZOONOSES E BEM ESTAR ANIMAL: reunião de entidades com objetivo de discutir as questões relacionadas ao controle de zoonoses e do bem estar dos animais do Município.

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações do Centro de Controle de Zoonoses:

I – preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões de animais, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e a experiência da Saúde Pública;

II – a promoção, prevenção e controle (vigilância) das zoonoses e dos agravos causados por animais de interesse à saúde pública;

III – controle dos animais domésticos, visando a profilaxia e controle das zoonoses onde esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, quando eles causarem agravos à saúde da população;

IV – controle das espécies animais sinantrópicas para prevenção das zoonoses e prevenção de agravos à saúde da população;

V – monitoramento das populações animais enquanto fatores de transmissão de doenças ao homem;

VI – detecção e atuação nos focos de zoonoses visando romper o elo de transmissão de enfermidades do animal ao homem e vice-versa;

VII – execução das ações de vigilância epidemiológica das zoonoses e doenças transmitidas na área;

VIII – controle dos animais peçonhentos, com exceção dos ofídios, quando estes causarem danos à população;

IX – execução das ações de vigilância entomológica e controle de vetores;

X – atuação na área de educação em saúde e mobilização social para as zoonoses, doenças transmitidas por vetores e acidentes por animais peçonhentos;

XI – articulação inter e intra institucional, visando à ação conjunta no sentido de proceder a identificação dos fatores de risco, controle de populações animais, sejam vetores ou reservatórios, no intuito de reduzir o risco de transmissão de enfermidades ao homem;

XII – apoio às instituições ligadas ao ensino em atividades relacionadas à pesquisa e capacitação de recursos humanos.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Das Responsabilidades da Secretaria da Saúde

Art. 5º É de responsabilidade da Unidade de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde:

a) submeter à observação, isolamento e cuidados, os animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses;

b) manter programas permanentes de controle de zoonoses, através da vacinação, de acordo com critérios epidemiológicos.

Seção II
Das Responsabilidades do Tutores

Art. 6º A posse responsável implica tratamento adequado à espécie, inclusive vacinação, a fim de evitar doenças, além dos cuidados necessários à subsistência do animal.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos tutores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 7º É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa, na forma do Capítulo IV da presente Lei.

Parágrafo único. Os tutores só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses quando o mesmo esteja com sintomatologia clínica de zoonose, constatada por médico veterinário.

Art. 8º O tutor, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância em Saúde do Município.

Art. 9º Todo tutor é obrigado a manter em dia a vacinação de seus animais, conforme prescrição médico-veterinária.

Parágrafo Único. A vacinação anti-rábica será realizada gratuitamente pelo Município nos animais:

I – cujo tutor seja comprovadamente de baixa renda; e

II - que comprovadamente tenha sido adotado de entidade de proteção animal ou da própria Unidade de Bem Estar Animal.

Art. 10. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado, colocado em observação e, em caso de óbito, deverá ser realizada coleta de material com encaminhamento para laboratório especializado.

Art. 11. O tutor é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 12. Em caso de morte do animal, cabe ao tutor dar destinação adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente, em estrita obediência as normas regimentadas pela vigilância sanitária.

Parágrafo único. Em caso de óbito do animal, o tutor ou responsável deverá comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo registro geral de animais.

Art. 13. É expressamente proibido:

I – criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II – criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;

III – amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

§ 1° Aplica-se o disposto nos arts 146 e 147 da Lei Complementar n° 84, de 12 de janeiro de 2000, com relação à criação e manutenção dos animais de produção econômica em zona urbana.

§ 2° No que couber, as edificações e os equipamentos deverão obedecer o disposto no Código de Obras do Município e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação em vigor.

Art. 14. São proibidas no Município de Joinville, salvo exceções estabelecidas nesta lei complementar e situações excepcionais, a juízo da Autoridade Sanitária e do órgão ambiental competente, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Art. 15. É proibido o acúmulo de lixo, material inservível ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 16. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas e outros, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulo líquido, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 17. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 18. O Município de Joinville deve manter programas permanentes de controle das doenças e infecções naturalmente transmissíveis entre animal hospedeiro e o homem.

Seção I
Da Apreensão e Destinação de Animais

Art. 19. Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a encaminhar os animais apreendidos e não resgatados, à Unidade de Bem Estar Animal, para este tomar as devidas providências relacionadas à adoção.

Art. 20. Serão apreendidos os animais:

I – mordedores viciosos, condição esta constatada por médico veterinário do órgão sanitário competente ou comprovada mediante dois (02) ou mais boletins de ocorrência policial;

II – suspeitos de raiva ou outra zoonose.

§ 1° Se um cão ou outro animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado com chip, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2° Após a triagem para averiguação da saúde do animal feita pelo médico veterinário do centro de controle de zoonoses, através de avaliação e emissão de parecer técnico, aqueles animais que não apresentarem risco epidemiológico serão encaminhados a Unidade de Bem Estar Animal.

§ 3º O animal não identificado deverá ser mantido no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de 10 (dez) dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 4º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte.

§ 5º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I – devolução ao tutor do animal identificado por meio do registro geral do animal (RGA) ou sistema de identificação;

II - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;

III - devolução de animal de comunidade, após vacinação e castração, ao meio em que estava inserido;

IV - venda em hasta pública, procedida da necessária publicação de edital;

V – eutanásia, somente nos casos expressamente elencados no artigo 56 da presente Lei.

§ 6° No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no §3º deste artigo.

§ 7° A destinação a ser dada aos animais selvagens ou da fauna exótica apreendidos, será decidida pelo Centro de Controle de Zoonoses, em conjunto com representantes da Fundação Municipal do Meio Ambiente -FUNDEMA, do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e/ou Polícia Ambiental, devendo os mesmos justificarem a decisão por escrito e assiná-la, documento este que deverá ficar arquivado no Centro de Controle de Zoonoses pelo prazo de cinco (05) anos.

Art. 21. A devolução do animal ao proprietário após o período de observação e controle estabelecido pelo Centro de Controle de Zoonoses, para os animais adequadamente registrados, poderá ser feita diretamente ao requerente. Para os animais sem registro, deverá ser feito encaminhamento a Unidade de Bem Estar Animal, para a identificação, antes da devolução ao tutor.

Parágrafo único. Para o resgate de qualquer animal, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 22. Para o resgate de qualquer animal serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas em lei complementar específica.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de 6 a 10 UPMs.

Art. 23. Será admitida a eutanásia de animais que apresentarem:

I – doença incurável comprovada ou potencial transmissor à saúde pública ou para outros animais;

II – perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

III – situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

Parágrafo único. Os procedimentos para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Art. 24. As universidades, clínicas veterinárias e organizações não-governamentais poderão aderir ao Programa, mediante convênio com o Executivo Municipal para os fins desta Lei, podendo ser incluída no estágio curricular de estudantes de medicina veterinária, ciências biológicas e ciências afins.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 25. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Parágrafo único. As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 26. As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante; e

III - gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 27. A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador em infrações consideradas leves.

Art. 28. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

I - infrações graves, de 2 UPMs a 5 UPMs; e

II - infrações gravíssimas, de 6 UPMs a 10 UPMs.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 29. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em conseqüência do ato lesivo que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 30. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 31. As multas serão recolhidas na rede bancária através do competente documento de arrecadação e direcionadas ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 32. A aplicação das penalidades definidas nesta Lei Complementar sujeitar-se-á ao procedimento administrativo previsto nas Seções III e IV do Capítulo II, da Lei Complementar 84, de 12 de janeiro de 2000.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 34. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta da rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 35. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar seu cumprimento.

Art. 36. Ficam expressamente revogados a Lei Complementar n° 149/2003, de 21 de novembro de 2003, os artigos 149 e 150, da Lei Complementar n° 84, de 12 de janeiro de 2000, incisos I, II e III, do art. 64, da Lei Complementar n° 29, de 14 de junho de 1996, art. 17, da Lei Complementar n° 07, de 29 de dezembro de 1993, permanecendo em vigor as demais disposições legais que não estiverem em dissonância com a presente Lei.

Art. 37. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Tarcísio Crócomo
Secretário da Saúde

LEI COMPLEMENTAR Nº 363, de 19 de dezembro de 2011.

Institui, no âmbito do Município de Joinville, o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE - IPCJ
Seção I
Da Constituição do Inventário

Art. 1º Fica instituído o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, forma de proteção e valorização do patrimônio cultural do Município de Joinville, nos termos do §1º do art. 216 da Constituição Federal, dos artigos 4º e 5º da Lei Orgânica, da Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008, e em complemento à Lei nº 1773, de 10 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O IPCJ substitui o Cadastro de Unidades de Interesse de Preservação - UIP, que será integralmente revisado no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 2º O IPCJ será constituído por dois mecanismos de proteção, a saber:
I - Inventário do Patrimônio Cultural Material - IPCM;

II - Inventário do Patrimônio Cultural Imaterial - IPCI.

§1º O IPCM será implementado através do registro de bens móveis e imóveis de interesse de preservação cultural, como coleções, objetos, obras de arte, acervos, edificações isoladas ou não, ambiências, sítios arqueológicos ou paleontológicos, praças, parques e lugares, entre outros de relevância

histórica, artística, arquitetônica ou natural.

§2º O IPCI será implementado através do registro de bens culturais de natureza imaterial, tais como usos, práticas, representações, expressões e manifestações, inclusive de natureza literária, musical, plástica, cênica, lúdica ou infantil, bem como de tradições, rituais, festas, celebrações, conhecimentos, modos de fazer e técnicas que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos, reconheçam como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Seção II
Das Competências

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal promover a proteção e a valorização do patrimônio cultural local, incentivando ações de educação voltadas a esta área, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Ao Poder Público Municipal cabe promover e incentivar a preservação, conservação e proteção dos bens e valores culturais incluídos no IPCJ, fiscalizando a execução de projetos, obras e serviços.

Art. 4º Compete à Fundação Cultural de Joinville:

I - implementar a política de proteção e valorização do Patrimônio Cultural, nos termos da Lei nº 1.773, de 10 de dezembro de 1980, da Lei nº 1.863, de 23 de abril de 1982 e do Decreto nº 4.745, de 7 de janeiro de 1983;

II - propor, implementar, orientar, gerenciar e fiscalizar mecanismos de incentivo à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural, incluindo medidas compensatórias ou indenizatórias, quando for o caso;

III - implementar e gerenciar o IPCJ, ouvida a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, criada através da Lei nº 1.772, de 1º de dezembro de 1980;

IV - documentar, divulgar e promover, por todos os meios técnicos admitidos, os bens materiais e imateriais constantes no IPCJ;

V - manter banco de dados com todo o material produzido durante a instrução do processo de inventário;

VI - rever integralmente o IPCJ a cada 10 (dez) anos, propondo as alterações e revalidações que eventualmente se fizerem necessárias, ouvida a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, nos termos do art. 50.

Art. 5º Aos proprietários dos bens móveis ou imóveis incluídos no IPCJ cabe a obrigação de preservar, reabilitar e conservar os mesmos, fazendo uso ou não dos benefícios previstos em lei.

Parágrafo único. O proprietário que comprovadamente não dispuser de recursos financeiros para a conservação do bem inventariado, deverá comunicar a Fundação Cultural de Joinville esta condição, nos termos do §4º do art. 20, cabendo a esta a responsabilidade prevista.

CAPÍTULO II
DO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL - IPCM
Seção I
Dos Registros e Critérios

Art. 6º O registro dos bens culturais de natureza material que constituem patrimônio cultural joinvilense será efetuado em dois livros de registro, a saber:

I - Livro de Registro dos Bens Móveis, onde serão inscritos coleções, objetos, obras de arte e acervos, entre outros de relevância histórica ou artística.

II - Livro de Registro dos Bens Imóveis, onde serão inscritos edificações, ambiências, sítios arqueológicos ou paleontológicos, praças, entre outros de relevância histórica, arquitetônica ou natural.

§1º Os bens móveis deverão ser registrados com indicação do proprietário ou responsável pela guarda, endereço, quantificação, dimensões, memorial descritivo e demais características necessárias à sua identificação.

§2º Os bens imóveis deverão ser registrados com indicação do proprietário, endereço, inscrição imobiliária, número da matrícula junto ao competente registro imobiliário, nível de preservação e demais características necessárias à sua identificação.

Art. 7º A inclusão de bens no Inventário do Patrimônio Cultural Material - IPCM será constituída com base em um ou mais dos seguintes critérios de valoração:

I - valor urbanístico: características de um bem material imóvel que definem, referenciam historicamente ou qualificam a malha urbana e o espaço público;

II - valor arquitetônico: características de um bem material imóvel que expressam qualidades significativas, períodos históricos, composição, materiais, coerência tipológica, bens integrados e outras particularidades relevantes;

III - valor histórico-cultural: características de um bem material móvel ou imóvel que identificam e preservam elementos testemunhais de uma organização social, manifestação cultural ou forma de vida que configure a memória histórica coletiva;

IV - valor singular: características peculiares de um bem material móvel ou imóvel, de qualidade quanto aos aspectos técnicos, históricos, artísticos, construtivos ou de desenho.

Art. 8º Todo bem imóvel registrado no IPCM será classificado de acordo com os seguintes níveis de preservação:

I - preservação integral - PI: manutenção das características arquitetônicas e artísticas, internas e externas do imóvel em questão.

II - preservação parcial - PP: manutenção da volumetria ou de determinadas características arquitetônicas ou artísticas, externas ou internas.

III - preservação de entorno - PE: manutenção da ambiência do imóvel preservado, quando for o caso, permitidas as demolições ou construções que não impeçam ou reduzam a visibilidade dos imóveis inventariados como PI ou PP, aprovadas pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

§1º Os imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou parcial (PP), poderão receber novas edificações em seu terreno, desde que aprovadas pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

§2º Na definição de imóveis inventariados como preservação de entorno (PE), adota-se como parâmetro máximo os imóveis imediatamente ao lado ou ao fundo dos bens inventariados como preservação integral (PI) ou parcial (PP), ou a área de influência equivalente às testadas frontal e lateral do imóvel preservado dentro destes imóveis.

§3º Os proprietários de bens inventariados, nos três níveis de preservação previstos nos incisos I a III, terão direito aos benefícios previstos nesta Lei.
Art. 9º Os bens imóveis tombados ou protegidos por legislação específica de preservação do patrimônio cultural, nas esferas municipal, estadual, federal ou mundial, serão automaticamente incluídos no IPCM.

Parágrafo único - As áreas de entorno de bens preservados ou tombados por esferas estadual, federal e mundial, são definidas por legislação própria.

Seção II
Dos Procedimentos

Art. 10. O processo referente à inclusão de bem móvel ou imóvel no IPCM será instruído junto à Fundação Cultural de Joinville, com todos os elementos necessários, justificativa detalhada, provas documentais, depoimentos e/ou imagens que permitam a identificação das características que determinam a importância da sua preservação, com base nos critérios de valoração estabelecidos no art. 7º.

Parágrafo único. Um único processo poderá tratar da inclusão de inúmeros bens móveis ou imóveis no IPCM, sempre que os mesmos estabelecerem uma noção de conjunto.

Art. 11. Instruído o processo, a Fundação Cultural de Joinville o submeterá à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, para análise e deliberação quanto à inclusão no IPCM, em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, após o qual será o proprietário ou o responsável notificado.

Art. 12. O proprietário ou responsável terá ciência do processo de inclusão do bem no IPCM mediante notificação pelo correio, com Aviso de Recebimento ou, restando esta infrutífera, através da competente autoridade fiscal municipal ou, quando o proprietário ou responsável for desconhecido ou se encontre em local incerto e não sabido, via edital, publicado em jornal de grande circulação no Município de Joinville.

Art. 13. O proprietário dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para a apresentação de impugnação.

§ 1º A impugnação deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe à inclusão do bem no IPCM, bem como as provas que demonstram a veracidade das alegações.

§ 2º Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, o bem será automaticamente incluído no IPCM.

§ 3º A inclusão automática dos bens materiais já tombados ou protegidos por legislação específica de preservação do patrimônio cultural, nas diferentes esferas, conforme prevista no art. 9º, não confere o direito de impugnação à inclusão dos referidos bens no IPCM.

Art. 14. Recebida a impugnação, a mesma será encaminhada para parecer técnico, em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, da Coordenação de Patrimônio Cultural da Fundação Cultural de Joinville.
§ 1º Instruída com o parecer técnico, a impugnação será remetida à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, que deliberará em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§2º Após a deliberação da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, o Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville tornará oficial a decisão quanto à inclusão do imóvel no IPCM em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Da decisão final terá ciência o proprietário, através de notificação pelo Correio, pela autoridade fiscal municipal ou por Edital, na forma prevista no artigo 12.

§4º Caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão final, nos moldes do §3º do presente artigo, que decidirá, de forma terminativa, em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, da qual não caberá qualquer recurso.

Art. 15. A inclusão de bem material no IPCM se dará por portaria do Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville, a ser publicada no Jornal do Município no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os requisitos do art. 6º da presente Lei, sendo-lhe conferido o título de “Patrimônio

Material de Joinville".

Art. 16. A inscrição do bem material no IPCM poderá ser cancelada, a qualquer tempo, mediante a instauração de procedimento específico, devidamente justificada e instruída com os elementos pertinentes, por parte de qualquer interessado, junto à Fundação Cultural de Joinville, ou "ex officio".

§1º Quando o processo de cancelamento da inscrição do bem móvel ou imóvel no IPCM houver sido provocado por terceiro ou "ex officio", o proprietário ou responsável pelo bem será notificado na forma do art. 12 da presente Lei, para apresentar impugnação, na forma do art. 13.

§2º Instruído o processo de cancelamento da inscrição do bem material (móvel ou imóvel) no IPCM, publicar-se-á, em jornal de grande circulação no Município de Joinville, extrato contendo os elementos identificadores do bem e a indicação da instauração do procedimento de cancelamento de sua inscrição junto ao IPCM, facultando-se a manifestação de qualquer interessado em até 30 (trinta) dias.

§3º Aplicar-se-á ao processo de cancelamento da inscrição do bem móvel ou imóvel no IPCM o disposto no art. 14 da presente Lei, até a decisão final ou terminativa.

§4º O cancelamento da inclusão do bem móvel ou imóvel no IPCM se dará por portaria do Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville, a ser publicada no Jornal do Município no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III
Dos Efeitos do IPCM
Subseção I
Dos efeitos gerais

Art. 17. O registro dos bens móveis ou imóveis no IPCM determina a todos o dever de ordenar suas condutas em função de sua salvaguarda e proteção, não podendo ser destruídos, inutilizados, mutilados ou deteriorados sem prévia autorização da Fundação Cultural de Joinville, ouvida a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

Subseção II
Dos efeitos aos Bens Móveis

Art. 18. Ao tomar ciência da inclusão do bem móvel no IPCM, o proprietário ou responsável pela guarda fica impedido de destruir, mutilar, fragmentar ou transferir de local o bem móvel a ser protegido.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada do proprietário ou responsável pela guarda, a Fundação Cultural de Joinville poderá permitir a transferência de local do bem móvel registrado no IPCM, ouvida a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

§ 2º Todos os procedimentos de restauração de bens móveis registrados no IPCM deverão ser previamente autorizados pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville, ou a quem este delegar através de Portaria, ouvida a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

Subseção III
Dos efeitos aos Bens Imóveis

Art. 19. Ao tomar ciência da abertura do processo de inclusão do bem imóvel no IPCM, como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), o proprietário fica impedido de destruir, mutilar, fragmentar ou demolir o bem imóvel a ser protegido.

Art. 20. Os imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP) não podem ser destruídos, mutilados ou demolidos, sendo dever do proprietário a sua preservação e conservação.

§ 1º Serão objeto de análise, mediante estudo prévio junto à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, a demolição parcial, o parcelamento do solo, a reciclagem de uso e/ou o acréscimo de área construída dos imóveis inventariados, desde que se mantenham preservados os elementos que determinam a sua inclusão no IPCM.

§ 2º Na reciclagem de uso do imóvel, a atividade proposta deverá ser compatível com a preservação dos bens inventariados.

§ 3º Em caso de degradação física que comprometa a estabilidade do imóvel inventariado, este deverá ser estabilizado emergencialmente até a execução da obra de consolidação estrutural ou restauração, previamente aprovada pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville e demais órgãos competentes.

§4º O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para a conservação, o reparo e/ou a estabilização emergencial do imóvel inventariado a que alude o §3º do presente artigo, levará incontinente ao conhecimento da Fundação Cultural de Joinville a necessidade de serem efetuadas obras restauradoras.

Art. 21. Nos imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), o atendimento da legislação referente à acessibilidade, proteção contra incêndio, proteção ambiental e licenciamento para publicidade, deverá estar devidamente compatibilizado com as características arquitetônicas de implantação do imóvel, de modo a não comprometer sua integridade.

Parágrafo único. A compatibilização entre as características arquitetônicas e o atendimento da legislação municipal será avaliada em conjunto pela Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SEINFRA, Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ, Fundação Cultural de Joinville e demais órgãos competentes.

Art. 22. Nas áreas públicas limítrofes aos imóveis inventariados como preservação integral (PI) fica vedada a instalação de equipamentos de infra-estrutura aparente, de mobiliário urbano e de comércio ambulante que impeçam ou prejudiquem a visibilidade e a plena utilização do bem.

Parágrafo único. No caso de tratar-se de obra de utilidade pública e interesse social, esta deverá ser avaliada e aprovada pela Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Município de Joinville.

Art. 23. Os proprietários de imóveis inventariados como preservação de entorno (PE) deverão obter a aprovação da Fundação Cultural de Joinville, ouvida a Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Município de Joinville, de projeto arquitetônico de nova edificação ou destinação, antes da concessão, por parte do Poder Público Municipal, de alvará de construção, demolição ou qualquer outro que autorize a realização de atos que possam frustrar os objetivos de preservação de bens inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP).

Parágrafo único. A aprovação do projeto arquitetônico por parte da Fundação Cultural de Joinville, a que se refere o "caput" do presente artigo, deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual prazo, e observará estudo prévio que atenda os critérios estabelecidos para a preservação do imóvel inventariado, podendo ser impugnada pelo interessado em até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, seguindo-se, no que couber, os procedimentos previstos no art. 14 da presente Lei.

Art. 24. A comunicação visual nos imóveis constantes no IPCM, inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), deverá ser aprovada pela Fundação Cultural de Joinville, não podendo interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações, devendo, em todos os casos:

I - limitar-se a uma única peça por comércio ou serviço, em cada fachada;

II - ser fixada perpendicularmente à fachada e localizada abaixo das aberturas do pavimento superior, quando houver, respeitando-se uma altura livre de 2,50 metros, medida do passeio à face inferior da peça;

III - observar as dimensões máximas de 0,80 metros de comprimento, 0,60 metros de altura e 0,20 metros de espessura, ou, sendo circular, um diâmetro de 0,70 metros;

IV - ser indicativa apenas do nome e do ramo de atividade, em composição adequada à fachada da edificação, proibindo-se a utilização de letreiros eletrônicos ou luzes em movimento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderá ser permitida a colocação de anúncio indicativo paralelamente à fachada, desde que apresente letras soltas, sem fundo, e que seja aplicado sobre a parede.

Art. 25. A utilização de elementos de proteção superior às aberturas, como toldos e outras coberturas similares, nos imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), deverá ser aprovada pela Fundação Cultural de Joinville, não podendo interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações, devendo, em todos os casos:

I - limitar-se ao pavimento térreo em peças individuais, de modelos e cores idênticas, e compatíveis com a pintura da edificação;

II - limitar-se aos vãos de acesso da edificação, imediatamente acima das vergas das portas, ajustando-se à largura do vão e, no caso de existência de bandeira, que não impeça sua visibilidade;

III - não apresentar qualquer comunicação visual;

IV - respeitar a altura livre de 2,30 metros, medida do passeio à face inferior da peça, com projeção máxima de 1,20 metros, a contar do alinhamento da fachada, sempre respeitando o afastamento de 0,50 metros do meio-fio.

Art. 26. O Poder Público inspecionará os bens inventariados no IPCM sempre que julgar necessário, não podendo o proprietário, detentor ou possuidor impedir a inspeção.

Art. 27. Os imóveis inventariados poderão ser tombados, nos termos da Lei nº 1.773, de 10 de dezembro de 1980, desde que se justifique tal procedimento.

CAPÍTULO III
DO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL - IPCI
Seção I
Dos Registros e Procedimentos

Art. 28. O inventário dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural joinvilense será efetuado em quatro livros de registro, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas e infantis;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira e joinvilense.

§ 2º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural joinvilense e não se enquadrem nos livros definidos, cabendo à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville determinar sua abertura, quando for o caso.

Art. 29. A inclusão de bens culturais de natureza imaterial no IPCI será instruída junto à Fundação Cultural de Joinville, com todos os elementos necessários à identificação das características que determinam a importância da sua preservação.
§ 1º A iniciativa do processo de inclusão no IPCI poderá partir de qualquer interessado, devendo, neste caso, ser instruído pelo requerente com todos os elementos necessários, com base nos critérios de valoração estabelecidos no art. 7º.

§ 2º Um único processo poderá tratar da inclusão de inúmeros bens imateriais no IPCI, sempre que os mesmos estabelecerem uma noção de conjunto.

Art. 30. Instruído o processo, a Fundação Cultural de Joinville o submeterá à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, para análise e deliberação quanto à inclusão no IPCI.

§ 1º A Fundação Cultural de Joinville, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º Ultimada a instrução, a Fundação Cultural de Joinville emitirá parecer acerca da proposta de registro que será publicado em jornal de grande circulação no Município, para fins de manifestação de interessados.

§ 4º Decorridos 15 (quinze) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, que o incluirá na pauta de deliberação de sua próxima reunião.

Art. 31. A inclusão de bem imaterial no IPCI se dará por portaria do Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville, a ser publicada no Jornal do Município no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe conferido o título de "Patrimônio Imaterial de Joinville".

Parágrafo único. A inscrição do bem cultural de natureza imaterial no IPCI poderá ser cancelada, a qualquer tempo, mediante a instauração de procedimento específico, devidamente justificada e instruída com os elementos pertinentes, por parte de qualquer interessado, junto à Fundação Cultural de Joinville, ou "ex officio", seguindo-se, no que couber, os trâmites previstos no art. 16 da presente Lei.

Art. 32. Os bens imateriais do Município de Joinville, que eventualmente sejam protegidos por legislação específica de preservação do patrimônio cultural, nas diferentes esferas, serão automaticamente incluídos no IPCI, dispensando-se os procedimentos previstos nos artigos 29 e 30 desta Lei.

Seção II
Dos Efeitos aos Bens Imateriais

Art. 33. A inclusão de um bem cultural no IPCI determina a obrigação de respeito e atenção à sua preservação.

Parágrafo único. A Fundação Cultural de Joinville, através de seu Diretor Presidente, poderá, mediante manifestação de interessados ou "ex officio", provocar a instauração do processo de registro do bem cultural inscrito no IPCI como "Patrimônio Cultural de Santa Catarina" ou "Patrimônio Cultural do Brasil", junto aos órgãos competentes.

Art. 34. Os projetos relacionados à manutenção e preservação de bens imateriais registrados no IPCI, que eventualmente sejam encaminhados aos mecanismos de incentivo do Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC, implementado pela Lei nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005, terão prioridade dentre os demais projetos de cultura imaterial.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS
Seção I
Do Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC

Art. 35. O Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC, instituído pela Lei nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005, dentre outras finalidades, possibilita a execução de projetos de preservação de bens culturais materiais e imateriais.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC, e o Mecenato Municipal de Incentivo à Cultura - MMIC, são os mecanismos do SIMDEC que, dentre outras atribuições, permitem o desenvolvimento incentivado de projetos de preservação do patrimônio cultural.

Art. 36. O FMIC deverá realizar edital destinado a projetos de preservação do patrimônio cultural, sempre que dispuser de recursos específicos a esse fim, nos termos dos incisos I a VIII do art. 6º da Lei nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Poder Público Municipal, com multas aplicadas contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural, deverão ser integralmente repassados ao FMIC e utilizados em projetos de preservação e/ou conservação de bens registrados no IPCJ.

Art. 37. Na aplicação da Transferência do Direito de Construir dos bens inventariados, prevista nos artigos 41 e 42 da presente Lei, ambas as partes deverão ceder ao FMIC - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, cada uma, 2% (dois por cento) do valor do potencial construtivo, que redirecionará integralmente estes valores a projetos culturais destinados à recuperação de bens inventariados, cabendo à Fundação Cultural de Joinville sua gestão e fiscalização, conforme prevê a Lei nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005.

Art. 38. Havendo recursos financeiros especialmente alocados ao FMIC, estes poderão ser utilizados para conservação emergencial, aquisição ou desapropriação prevendo o uso, por parte do Poder Público, de bens móveis ou imóveis registrados no IPCJ.

§ 1º A aquisição de bens culturais com recursos do FMIC somente será efetuada por iniciativa da Fundação Cultural de Joinville, após aprovação da Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Município de Joinville, nos termos da presente Lei, e da Comissão de Análise de Projetos - CAP, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005.

§ 2º Os bens culturais adquiridos com recursos do FMIC terão como titular e proprietária a Fundação Cultural de Joinville.

§ 3º A destinação de uso dos bens culturais adquiridos pela Fundação Cultural de Joinville, com recursos do FMIC, deverá ser aprovada pela Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Município de Joinville, devendo, preferencialmente, prever fins turísticos e ou sócio-culturais.

Seção II
Das Demais Isenções e Deduções Tributárias

Art. 39. O Município incentivará as intervenções com a finalidade de restaurar ou preservar o bem imóvel inventariado, através da concessão de isenções, totais ou parciais, de impostos e taxas públicas municipais, propostas e aprovadas em legislação complementar específica.

Seção III
Dos Incentivos Construtivos

Art. 40. Com a finalidade de incentivar e viabilizar a restauração e preservação do imóvel inventariado no IPCM, o Município poderá autorizar alteração dos parâmetros urbanísticos do lote para benefício e ajuste dos projetos de ocupação do imóvel, observada a lei de ordenamento territorial, mediante apresentação de estudo prévio submetido a parecer dos órgãos municipais competentes e aprovação da Comissão de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

Art. 41. A Transferência do Direito de Construir é um dos instrumentos urbanísticos de intervenção no solo para cumprimento da função social da cidade, consistindo na transferência do Coeficiente de Aproveitamento do Lote - CAL das áreas atingidas pelo IPCM para outro imóvel, como forma de compensação pelo Poder Público, nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" do presente artigo, considera-se o índice máximo de 100% (cem por cento) do CAL.

§ 2º A Transferência do Direito de Construir, prevista no "caput" do presente artigo, deverá ser averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, assim como constar no Cadastro de Registro Imobiliário do Município.

§ 3º O gravame referido no § 2º do presente artigo será mantido pelo período de 10 (dez) anos, podendo ser revisto após este prazo, conforme as condições estabelecidas no art. 43.

§ 4º Nos imóveis inventariados como preservação de entorno (PE), o índice de Transferência do Direito de Construir será limitado pela diferença entre a área a construir autorizada pela Fundação Cultural de Joinville, conforme prevê o art. 8º desta Lei, e a área permitida pelos parâmetros urbanísticos definidos pela legislação.

§ 5º A aplicabilidade do instituto da Transferência do Direito de Construir fica condicionada à edição da legislação específica, conforme prevê o art. 103 da Lei Complementar no 261/08, que institui o Plano Diretor do Município de Joinville.

Art. 42. A Transferência do Direito de Construir pode ser reaplicada no mesmo imóvel inventariado a cada 10 (dez) anos, considerando as seguintes condições:

I - perfeito estado de conservação, no caso dos imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP);

II - adequado uso do imóvel inventariado como preservação de entorno (PE), de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" do presente artigo, considera-se o índice máximo de 20% (vinte por cento) do CAL.

§ 2º A análise da aplicação do beneficio previsto no "caput" do presente artigo se dará mediante apresentação de estudo prévio, submetido a parecer dos órgãos municipais competentes e aprovação da Comissão de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, bem como do Conselho da Cidade, nos termos do § 3º do art. 108 da Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008.

§ 3º O imóvel retirado do IPCJ, que tenha utilizado o

benefício da Transferência do Direito de Construir, terá direito ao seu potencial previsto, a partir de 10 (dez) anos da transferência.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES
Seção I
Das multas

Art. 43. Constatada qualquer das infrações previstas nesta Lei, a Fundação Cultural de Joinville comunicará por escrito à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SEINFRA, que lavrará o auto de infração, notificando o infrator, ou o proprietário, possuidor ou detentor de bem registrado no IPCM, conferindo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentação da defesa.

§1º A execução de obra ou intervenção em bem material sem prévio licenciamento será imediatamente embargada, e o infrator, proprietário, possuidor ou detentor, autuado nos termos do "caput" deste artigo, permanecendo o embargo até a cessação das causas que lhe deram origem.

§2º A notificação da autuação de que trata este artigo será procedida na forma do art. 12 desta Lei.

§3º Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas no Código de Posturas, Lei Complementar nº 84/2000, especialmente no "Capítulo II: Das Normas Administrativas", para a lavratura do Auto de Infração e o trâmite do processo administrativo do julgamento da defesa e a execução das decisões.

§4º Caberá defesa, em primeira instância, ao órgão ao qual está atribuído o poder de polícia administrativa e recurso, em segunda instância, ao Prefeito, instruído pela Comissão de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

Art. 44. A ampliação, mutilação, transporte, aplicação de comunicação visual, destruição parcial ou demolição do bem inventariado no IPCM, sem aprovação da Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Município de Joinville e autorização da Fundação Cultural de Joinville, ou se autorizada, executada em desacordo, sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) Unidade Padrão Municipal - UPM.

§1º No caso de demolição, mutilação ou destruição, parcial ou total, do bem inventariado, o Poder Público poderá determinar o salvamento arqueológico do terreno, com a devida licença do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e sob orientação do Município, às expensas do proprietário.

§2º A demolição total do bem sem autorização implicará, também, na manutenção da limitação dos índices urbanísticos de ocupação referentes ao total edificado do bem inventariado antes da demolição.

Art. 45. A graduação do valor das multas previstas no artigo anterior será determinada pela autoridade fiscal municipal, ouvida a Comissão de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, observando-se:

I - o nível de preservação, conforme prevê o art. 8º da presente Lei;

II - a gravidade do dano causado ao bem;

III - o valor do bem protegido;
IV - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de proteção aos bens de interesse cultural;

V - a situação econômica do infrator.

§1º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos.

§2º No caso de reincidência, a multa aplicada poderá ter seu valor majorado até o dobro das penas máximas previstas na Lei.

Art. 46. A falta de atendimento das determinações para a manutenção, comunicação visual e conservação de edificação inventariada, constantes no processo de inventário do bem ou do laudo de vistoria, implicará na aplicação de multa diária de 3 (três) UPM, a partir do prazo previsto na notificação da infração até o efetivo cumprimento, comprovado a partir do laudo de vistoria do órgão municipal competente solicitado pelo proprietário, possuidor ou detentor do imóvel.

Art. 47. No caso de descumprimento do prazo acordado para a conclusão das obras de restauração do bem inventariado, sem justificativa submetida e aprovada pela Fundação Cultural de Joinville, quando houver sido concedido o incentivo da Transferência do Direito de Construir, o proprietário será notificado e informado sobre o prazo de 30 dias para apresentar justificativa fundamentada.

§1º A ausência de justificativa do proprietário após o prazo previsto no "caput" do presente artigo, sujeita o infrator à aplicação de multa no valor correspondente a até 100% (cem por cento) do potencial construtivo do imóvel anteriormente aplicado, observada a avaliação dos índices do Coeficiente de Aproveitamento do Lote - CAL.

§2º A graduação do valor da multa será determinada levando-se em consideração o percentual de conclusão das obras, medido através de perícia independente contratada pela Fundação Cultural de Joinville.

Art. 48. Todos os valores correspondentes ao cumprimento das penalidades decorrentes da aplicação desta Lei serão depositados no FMIC - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura e redirecionados integralmente a projetos culturais destinados à recuperação de bens inventariados, cabendo aos órgãos competentes sua fiscalização, conforme prevê a Lei nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005.

Seção II
Da Utilização Compulsória e do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 49. Os imóveis registrados no IPCM, subtilizados ou não utilizados, que gerem vazios urbanos ou zonas de degradação da malha urbana, que permitam invasão, ocupação marginal, ou possibilitem sua degradação física, serão passíveis de aplicação do IPTU progressivo no tempo, nos termos do art. 97 da Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008.

§1º Os imóveis inventariados que permaneçam subtilizados ou não utilizados, no caso de descumprimento das condições e ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos para sua utilização compulsória, terão o valor da alíquota do IPTU majorada progressivamente até o limite de 15% (quinze por cento), no prazo de cinco anos.

§2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado por decreto e não excederá a duas (2) vezes o valor referente ao ano anterior.

§3º Caso a obrigação da utilização compulsória não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança da alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo da faculdade de desapropriação do imóvel pelo Poder Público, para fins de reforma urbana.

§4º Os imóveis inventariados no IPCM, que estiverem sob processo administrativo ou judicial, não estarão sujeitos à aplicação do IPTU progressivo no tempo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A Fundação Cultural de Joinville fará a revisão de todos os bens culturais constantes do IPCJ a cada 10 (dez) anos, propondo as alterações e decidindo sobre as revalidações dos títulos de "Patrimônio Cultural de Joinville", aprovadas pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

§ 1º No caso de decisão pela não revalidação de bem no IPCJ, esta será notificada ao proprietário ou responsável do bem móvel ou imóvel inscrito no IPCM, na forma do art. 12, e, em qualquer caso, será publicada em jornal de grande circulação no Município, facultando-se a impugnação por qualquer interessado em até 30 (trinta) dias da notificação ou publicação, aplicando-se os artigos 13 e 14 da presente Lei, no que couber.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 51. A Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, criada pela Lei nº 1.772, de 1º de dezembro de 1980, deverá, em sua composição, garantir a paridade entre os representantes da sociedade civil e do poder público.

Parágrafo único. O novo regimento da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville deverá ser instituído por decreto no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 52. O chefe do poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 53. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Silvestre Ferreira
Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville

LEI COMPLEMENTAR Nº 364, de 19 de dezembro de 2011.

Altera o Anexo III - Classificação de Uso, da Lei Complementar nº 312, de 19 de fevereiro de 2010, que altera e dá nova redação à Lei Complementar nº 27, de 27 de março de 1996, que atualiza as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo no Município.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art.1º Fica alterado o Anexo III, da Lei Complementar nº 312/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"C1.1- da alimentação:
Açougue (e/ou casa de carnes); Armazém (secos e molhados); Avícola (aves e ovos); Bar; "Bomboniere"; Casas de chá ou café; Confeitaria; "Delicatessen"; Doceria; Empório; Frutas; Laticínios e frios; Leiteria; Lanchonete; Mercearia; Padaria/panificadora; Pastifício/pastelaria; Peixaria; Quitanda; "Rotisserie"; Sorveteria; Sucos; Verdureira, Pizzarias; Restaurantes. **(NR)**

S3 - SERVIÇO/COMÉRCIO ASSOCIADOS A DIVERSÕES PÚBLICA

Grupo A: Bilhar; Bingão; Boliche, Bolão, Bocha; Cinemas; Churrascarias; Diversões eletrônicas, Pebolin; Petisqueiras.

Grupo B: Autocine; Boates/ danceterias/ similares; Cantinas/ "pub" (bar); Choperias/ drinks (casas de); Quadra de escola de samba; Salão de festas e bailes."**(NR)**
Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 366, de 19 de dezembro de 2011.

Dispõe sobre deduções e isenções tributárias para imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º O Município de Joinville incentivará as obras de restauro ou preservação de bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, concedendo isenções ou deduções de impostos e taxas públicas municipais.

Art. 2º Estarão isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, utilizados como residência unifamiliar de proprietário que não possui outro imóvel em seu nome.

Parágrafo único. A isenção prevista no "caput" do presente artigo será concedida independentemente da avaliação do estado de conservação do bem imóvel cadastrado.

Art. 3º Todos os bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ estarão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento para Reformas.

Art. 4º Todos os bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, submetidos a obras de restauro ou conservação, terão direito à dedução ou isenção do IPTU, em percentuais e prazos definidos de acordo com o nível de preservação do bem, observando-se os seguintes limites:

I - preservação integral (PI): poderá pleitear isenção de 100% (cem por cento) do valor devido de IPTU para obras de preservação, restauração e conservação do imóvel, pelo prazo de até cinco anos.

II - preservação parcial (PP): poderá pleitear dedução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido de IPTU para obras de preservação, restauração e conservação do imóvel, pelo prazo de até cinco anos.

III - preservação de entorno (PE): poderá pleitear dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido de IPTU para obras de preservação, restauração e conservação do imóvel, pelo prazo de até cinco anos.

§1º As isenções ou deduções previstas no presente artigo somente poderão ser concedidas para bens imóveis que comprovarem a conservação e integridade do imóvel, prevista por seu nível de preservação, documentada por projeto aprovado de intervenção ou fiscalização pelos órgãos municipais competentes, permitida a renovação destes benefícios a cada período de cinco anos.

§ 2º Em caso de negligência na conservação do imóvel, a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, mediante parecer fundamentado, recomendará à Secretaria da Fazenda a revogação do benefício.

Art. 5º Todos os bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), submetidos a obras de restauro ou conservação, que apresentem utilização para a prestação de serviços remunerados, terão direito à dedução temporária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, observando-se os seguintes limites, prazos e condições:
I - preservação integral (PI): poderá pleitear dedução de 40% (quarenta por cento) do valor devido de ISSQN, pelo prazo de 3 (três) anos.

II - preservação parcial (PP): poderá pleitear dedução de 20% (vinte por cento) do valor devido de ISSQN, pelo prazo de 3 (três) anos.

§1º O benefício previsto no "caput" do presente artigo somente será concedido para atividades compatíveis com a necessidade de preservação, conforme definido em regulamento, e limitadas a profissionais liberais e empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte não optantes do Simples Nacional.
§2º As deduções de ISSQN previstas no presente artigo somente serão concedidas para bens imóveis que comprovarem a conservação e integridade do imóvel, prevista por seu nível de preservação, documentada por projeto aprovado de intervenção ou fiscalização pelos órgãos municipais competentes, ouvida a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

§3º A solicitação de novo benefício será permitida a cada período de cinco anos, observado o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 6º Todos os bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, quando transferidos de proprietário, terão direito à dedução ou isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, em percentuais e prazos definidos de acordo com o nível de preservação do bem, observando-se os seguintes limites:

I - preservação integral (PI): terá isenção de 100% (cem por cento) do valor devido de ITBI.

II - preservação parcial (PP): terá dedução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido de ITBI.

III - preservação de entorno (PE): terá dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido de ITBI.

Art. 7º Os bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), que apresentam utilização nos termos do §1º, do art. 5º, desta Lei Complementar, estarão isentos do pagamento da Taxa de Licença, Localização e Permanência - TLL.

Art. 8° Os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar serão efetivados em caráter individual, através de despacho fundamentado da autoridade fazendária competente, mediante requerimento do interessado, instruído com declaração emitida pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, atestando o preenchimento das condições e requisitos previstos para a sua concessão.

Art. 9º As novas edificações a serem construídas em terrenos que possuam imóveis inventariados, nos termos da Lei Complementar que institui o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, ainda que venham a ser inventariadas como preservação de entorno (PE), na forma da referida Lei Complementar, não terão direito a obtenção dos benefícios fiscais previstos nesta lei complementar.

Art. 10. A concessão das isenções e deduções previstas nesta lei passarão a vigorar a partir do exercício financeiro de 2012.

Art. 11. O chefe do poder executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que entrar em vigor.

Art. 12. Revoga-se o inciso III, do art. 2° e o § 3°, do art. 4° da Lei Complementar nº 79, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Silvestre Ferreira
Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville

ANEXO I

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
EXERCÍCIOS FISCAIS 2012, 2013 e 2014

Segue a estimativa de impacto financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre deduções e isenções tributárias para imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville – IPCJ.

Impacto Financeiro	
Ano	**Valor**
2011	**R$ 1.899.800,00**
2012	**R$ 2.023.287,00**
2013	**R$ 2.154.800,66**
2014	**R$ 2.294.862,70**

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro leva em consideração a atual lista de Unidades de Interesse de Preservação – UIP, que atualmente consta com 1.114 imóveis cadastrados junto à Fundação Cultural de Joinville – FCJ. Entretanto, é preciso esclarecer que, com a aprovação de outro projeto de lei, que dispõe sobre a implementação do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville – IPCJ, tal listagem tende a ser reduzida.

Além desse fato, as deduções serão em sua maioria parciais e dependerão do nível de preservação, só podendo ser concedidas após o atendimento de requisitos previstos na lei, como por exemplo, a necessidade de comprovação de obras de restauro, na maioria dos casos. Assim sendo, tal impacto na arrecadação será minimizado, já que as concessões serão conquistadas à medida que o inventário se consolida, ao longo de vários anos.

Ainda sobre o impacto na arrecadação de IPTU, esclarecemos que esta Secretaria da Fazenda levou em consideração os valores definidos com base na planta genérica, cujos valores venais vêm sendo atualizados gradativamente, o que, na prática, irá compensar as deduções e isenções previstas no presente Projeto de Lei Complementar. Adicionalmente, a implantação do novo Inventário prevê a adoção de novos critérios para o uso dos bens imóveis inventariados, fato que incrementará a arrecadação do IPTU com a permissão de construção de edifícios em áreas adjacentes aos mesmos.

Quanto ao ISSQN e demais taxas, vale o registro de que a utilização de imóveis inventariados para a prestação de serviços em Joinville ainda é inexpressiva e tal medida tem como principal objetivo estimular o uso dos mesmos. Ademais, entende-se que o estímulo oferecido pelo Projeto de Lei, mesmo com a dedução representará, ao longo dos anos, um acréscimo na arrecadação desse imposto em atividades implantadas nos imóveis cadastrados.

Desta feita, entendemos que as medidas compensatórias atendem integralmente o que estabelece o art. 14, inc. II e §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Flávio Martins Alves
Secretário da Fazenda

CONVÊNIOS

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 071/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Educação e a Instituição Bethesda – Centro de Educação Infantil**. Objeto** alterar na Cláusula Quarta, Inciso II – Das Obrigações do **CEI**, a letra "n"; alterar no Plano de Trabalho, item 1 – Dados Cadastrais da Instituição a conta corrente,o nome do Banco, a agência e praça de pagamento e readequar no Plano de Trabalho, item 4 – Cronograma de Execução a especificação do nº 02. **Vigência:** a partir da data da publicação do Extrato no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 13 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Marcos Aurélio Fernandes, pelo Município e Décio Krelling, pelo CEI.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº 098/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:**

Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Joinville - CDL**. Objeto**: Conjugação dos esforços para a realização do 1º Natal dos Sonhos. **Vigência:** a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 08 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Adelir Stolf, pelo Município e Carlos Antonio Grendene, pela CDL.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 067/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Educação e o Centro de Educação Infantil Missão Criança Canela**. Objeto** alterar na Cláusula Quarta, Inciso II – Das Obrigações do **CEI**, a letra "n"; alterar no Plano de Trabalho, item 1 – Dados Cadastrais da Instituição a conta corrente,o nome do Banco, a agência e praça de pagamento. **Vigência:** a partir da data da publicação do Extrato no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 13 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Marcos Aurélio Fernandes, pelo Município e Íris Eberhardt Boldt, pelo CEI.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 036/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e o Serviço de Ação Social de Integração, Educação e Qualidade - SASIEQ**. Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Cláudio Fernandes D'Aquino, pela SASIEQ.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 012/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e a Associação para Integração Social de Crianças e Adolescentes**. Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 3.819,00 (três mil e oitocentos e dezenove reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Dante Luiz Fagundes Lemos, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº 108/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e o Centro Comunitário do Bairro Iririu**. Objeto:** Auxílio financeiro para manutenção dos serviços realizados **Conselho Comunitário do Bairro Iririu. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Jose Anilton Pereira, pelo Centro.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº 107/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e o Centro de Estudos e Orientação da Família - CENEF**. Objeto:** Auxílio financeiro do Município para a manutenção do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para idosos**. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Mário Antônio do Nascimento, pelo Centro.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 40/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e a Associação Opção de Vida**. Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 3.520,00 (três mil e quinhentos e vinte reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. . Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Vilma Ocker de Castro, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 37/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e a Grupo de Apoio a Vida**. Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. . Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Mara Beatriz Souza, pelo Grupo.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Convênio nº52/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joinville – APAE**. Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar ao valor global R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser repassado pelo **Município/Secretaria** a **APAE em** parcela única**. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Heloisa Walter de Oliveira, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº 106/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e o Instituto Amar**. Objeto:** Auxílio financeiro para dar continuidade aos serviços sócio-assistenciais**. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Dilamar Teresinha Gallina Tebaldi, pelo Instituto.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Convênio nº16/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e Associação Beneficente Renascer**. Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 7.221,19 (sete mil e duzentos e vinte e um reais e dezenove centavos) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Fernando Mezadri, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Convênio nº14/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e Associação Essência de Vida**. Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 3.520,00 (três mil e quinhentos e vinte reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Neiva Maria Bellani Westrupp, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº 104/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e a **Comunidade Evangélica de Joinville. Objeto:** O presente Convênio tem por objeto o auxílio financeiro visando a aquisição de livros didáticos, jogos pedagógicos e brinquedos educativos que serão utilizados pelos educadores nas atividades de ação de socialização e convivência, no Projeto Missão Criança Jardim Paraíso. **Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Francisco Carlos Brunken Filho, pela Comunidade.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 33/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e Associação Joinvilense para Integração dos Deficientes Visuais**. Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 5.658,89 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Neiva Maria Bellani Westrupp, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 15/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e Associação Ecos da Esperança**. Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 6.000,00(seis mil reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Cláudio Osvaldo Theilacker, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 19/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e Associação Fraterna Arca da Aliança**. Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 10.000,00(dez mil reais) ao valor

global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Elias Dimas dos Santos, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº 103/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e Associação Beneficente dos Aposentados e Pensionistas de Joinville**. Objeto:** auxílio financeiro para a manutenção do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para idosos. **Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Horácio de Oliveira Ramos, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 51/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e a Fundação Padre Facchini. **Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 10.000,00(dez mil reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Antonio Jose Bento, pela Fundação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 27/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e a Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - IASBEAS. **Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Mirian dos Santos da Silva, pela Instituição.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº 101/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e Associação dos Deficientes Educaveis e Sindrome de Down - ADESD**. Objeto:** Auxílio financeiro visando do Município para dar continuidade ao trabalho prestado pela Associação as pessoas com Síndrome de Down e seus familiares e/ou cuidadores. **Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Solange Abrocesi Lervolino Souza, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 30/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e a Associação Agua da Vida. **Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Gilson Marcio Soares, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 13/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e o Instituto de Reabilitação do Potencial Humano - IRPH. **Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Anna Destefani Duffeck, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 41/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e a Associação dos Amigos dos Autistas. **Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 9792,00 (nove mil e setecentos e noventa e dois reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Luiz Erico Bachtold, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 11/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e Instituto Joinvillense de Educação e Assistência Centro Educacional Dom Bosco. **Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única.. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Severino Piccinini, pelo Instituto.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº 100/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e o Conselho Comunitário do Bairro Costa e Silva. **Objeto:** Auxílio financeiro para manutenção dos serviços realizados Conselho Comunitário do Bairro Costa e Silva. Vigência: terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura**: Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários**: Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Adalberto Franco de Camargo, pelo Conselho.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 18/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e a Associação dos Amigos das crianças do Lar Abdon Batista. **Objeto:** Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em **parcela única. Vigência:** terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Maria Regina de Loyola Rodrigues, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº 99/2011/SEPLAN/CV. **Partícipes:** Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e a Associação Beneficente Bakhita. **Objeto:** Auxílio financeiro para reforma do telhado do salão que é usado com atividades para crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. **Vigência**: terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura**: Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários**: Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Maria das Dores Figueira dos Santos, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SUBVENÇÃO SOCIAL

Espécie: Subvenção Social autorizada pela Lei Municipal nº 7.149 de 19/12/2011. **Partícipes**: Município de Joinville e Associação dos Moradores e Amigos do bairro Itinga **Objeto:** Auxilio financeiro para a manutenção do piso térmico de seis salas utilizadas por crianças de 0 a 6 anos atendidos pelo CEI. **Vigência:** a partir da publicação da lei Autorizativa no Jornal do Município**. Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss, pelo Município e Sergio Aristides Corrente, pela instituição.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SUBVENÇÃO SOCIAL

Espécie: Subvenção Social autorizada pela Lei Municipal nº 7.154 de 19/12/2011. **Partícipes**: Município de Joinville e a Sociedade Pavilhão da Caridade – mantenedora do CEI Maria Ofélia Guimarães **Objeto:** Auxilio financeiro para a reforma e reestruturação dos portões adequando-se a acessibilidade na instituição visando segurança das crianças, pais e visitantes. **Vigência:** a partir da publicação da lei Autorizativa no Jornal do Município**. Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss, pelo Município e Maria Izabel Pinheiro, pela instituição.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SUBVENÇÃO SOCIAL

Espécie: Subvenção Social autorizada pela Lei Municipal nº 7.151 de 19/12/2011. **Partícipes**: Município de Joinville e o Centro de Educação Infantil Recanto dos Querubins **Objeto:** Auxilio financeiro para a realização de Obras de conservação e/ou adaptação de bens Imóveis a Acessibilidade. **Vigência:** a partir da publicação da lei Autorizativa no Jornal do Município**. Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss, pelo Município e Maria Marta da Cruz Wittkowski, pela instituição.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SUBVENÇÃO SOCIAL

Espécie: Subvenção Social autorizada pela Lei Municipal nº 7.150 de 19/12/2011. **Partícipes**: Município de Joinville e o Centro Educacional e Creche Conde Modesto Leal **Objeto:** Auxilio financeiro para conservação, manutenção a reforma. **Vigência:** a partir da publicação da lei Autorizativa no Jornal do Município**. Local e data da assinatura:** Joinville, 20 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss, pelo Município e Bernardo Kuerten, pela instituição.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SUBVENÇÃO SOCIAL

Espécie: Subvenção Social autorizada pela Lei Municipal nº 7.156 de 19/12/2011. **Partícipes**: Município de Joinville e o Centro Educacional e o Centro de Educação Infantil

Cantinho Feliz **Objeto:** Auxilio financeiro para conservação, manutenção e aquisição de gêneros alimentícios. **Vigência:** a partir da publicação da lei Autorizativa no Jornal do Município**. Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss, pelo Município e Maria Leia Hostim Rocha, pela instituição.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SUBVENÇÃO SOCIAL

Espécie: Subvenção Social autorizada pela Lei Municipal nº 7.155 de 19/12/2011. **Partícipes**: Município de Joinville e o Centro Educacional Infantil Criança Feliz **Objeto:** Auxilio financeiro para conservação, manutenção do CEI. **Vigência:** a partir da publicação da lei Autorizativa no Jornal do Município**. Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss, pelo Município e Valéria Della Giustina, pela instituição.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SUBVENÇÃO SOCIAL

Espécie: Subvenção Social autorizada pela Lei Municipal nº 7.168 de 19/12/2011. **Partícipes**: Município de Joinville e a Associação Joinvilense dos Centros de Educação Domiciliar Infantil – AJOCEDI. **Objeto:** Auxilio financeiro para aquisição de Mini Bibliotecas, que em cooperação mutua viabilizará o atendimento de 63 CEI´s associados a AJOCEDI. **Vigência:** a partir da publicação da lei Autorizativa no Jornal do Município**. Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss, pelo Município e Analie do rocio dos Santos, pela instituição.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SUBVENÇÃO SOCIAL

Espécie: Subvenção Social autorizada pela Lei Municipal nº 7.123 de 19/12/2011. **Partícipes**: Município de Joinville e o Centro de Educação Infantil Missão Criança Canela **Objeto:** Auxilio financeiro para manutenção e Troca do madeiramento do Telhado do CEI. **Vigência:** a partir da publicação da lei Autorizativa no Jornal do Município**. Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss, pelo Município e Íris Eberhardt Boldt, pela instituição.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SUBVENÇÃO SOCIAL

Espécie: Subvenção Social autorizada pela Lei Municipal nº 7.152 de 19/12/2011. **Partícipes**: Município de Joinville e a Instituição Bethesda – Centro de Educação Infantil **Objeto:** Auxilio financeiro para manutenção de serviços na área de educação infantil. **Vigência:** a partir da publicação da lei Autorizativa no Jornal do Município**. Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss, pelo Município e Maria Leia Hostim Rocha, pela instituição

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SUBVENÇÃO SOCIAL

Espécie: Subvenção Social autorizada pela Lei Municipal nº 7.148 de 19/12/2011. **Partícipes**: Município de Joinville, com interveniência do Gabinete do Vice Prefeito e a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville. **Objeto:** Auxilio Financeiro para aquisição, atualização e instalação de sistema de rádio. **Vigência:** a partir da publicação da lei Autorizativa no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss, pelo Município e Moacir Gervásio Thomazi, pela Sociedade.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº. 0113/2011/SEPLAN-CV. **Partícipes**: Município de Joinville, com interveniência da Secretaria de Educação e ao Instituto AJORPEME. **Objeto:** O presente Convênio tem por objeto o auxílio financeiro e técnico do Município para, em cooperação mútua, viabilizar o atendimento em períodos integral e parcial, de 1550 crianças, em média, de zero a cinco anos, 11 meses e 29 dias, matriculadas nos CEI's associados à **AJORPEME**. **Vigência:** Este Instrumento terá validade a partir de sua assinatura, passando a vigorar da data da publicação do Extrato no Jornal do Município. Terá vigência de 12 (doze) meses a contar de 1º de janeiro 2012. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Marcos Aurélio Fernandes, pelo Município e Eulivia Fleith Comitti, pelo Instituto.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº. 0111/2011/SEPLAN-CV. **Partícipes**: Município de Joinville, com interveniência da Secretaria de Educação e a Associação dos Amigos dos Autista. **Objeto:** O presente Convênio tem por objeto a contribuição do Município, a fim de viabilizar a locação de duas VANS, pela **AMA**, objetivando o transporte dos alunos com necessidades especiais, portadores de Síndrome do Autismo, no trajeto residência/AMA/residência. **Vigência:** Este Instrumento terá validade a partir de sua assinatura, passando a vigorar por 11 (onze) meses a partir da data da publicação do Extrato no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Marcos Aurélio Fernandes, pelo Município e Luiz Erico Bachtold, pela Associação.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº. 0115/2011/SEPLAN-CV. **Partícipes**: Município de Joinville, com interveniência da Secretaria de Educação e o Centro de Educação Infantil Criança Feliz. **Objeto:** O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços para manutenção do **CEI** e a continuidade do atendimento de 115 crianças de dois a cinco anos, 11 meses e 29 dias, em período integral matriculados no Centro Educacional. **Vigência:** Este Instrumento terá validade a partir de sua assinatura, passando a vigorar da data da publicação do Extrato no Jornal do Município. Terá vigência de 12 (doze) meses a contar de 1º de janeiro 2012. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Marcos Aurélio Fernandes, pelo Município e Valéria Della Giustina, pelo CEI.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº. 0109/2011/SEPLAN-CV. **Partícipes**: Município de Joinville, com interveniência da Secretaria de Saúde e o Abrigo Animal. **Objeto:** O presente convênio tem por objeto a cooperação mútua entre as partes, visando o auxílio do Município nas atividades de tratamento e alimentação de animais de pequeno porte (cães e gatos) mantidos no Abrigo Animal. **Vigência:** Este Instrumento terá validade a partir da data de sua assinatura e terá vigência até 31/12/2012, passando a vigorar a partir da publicação do Extrato no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Tarcísio Crocomo, pelo Município e Luís Américo de Borba, pelo Abrigo.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº. 0118/2011/SEPLAN-CV. **Partícipes**: Município de Joinville, com interveniência da Secretaria de Saúde e o PROFIS. **Objeto:** O presente Convênio tem por objeto a cooperação mútua entre as partes para aprimorar e ampliar o atendimento a população, visando a prevenção, reabilitação e orientação quanto à má formação congênita do fissurado labiopalatal, a ser realizado com o repasse de recursos financeiros para custeio de pessoal e aquisição de materiais específicos, para efetivação dos trabalhos desenvolvidos. **Vigência:** O presente Convênio terá vigência de 12 meses, a partir da publicação da Lei Autorizativa no Jornal do Município, podendo ser prorrogado caso haja interesse das partes, disponibilidade no orçamento do Município, e apresentação de justificativa fundamentada. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Tarcísio Crocomo, pelo Município e Tatiane Cristina Duarte Selbach, pelo PROFIS.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº. 0119/2011/SEPLAN-CV. **Partícipes**: Município de Joinville, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde/Hospital Municipal São José e o Banco de Olhos de Joinville. **Objeto:** Operacionalizar o Banco de Olhos de Joinville, visando o atendimento dos dispositivos legais: Lei Federal n° 9.434/97, de 4/2/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Lei n° 10.211, de 23/03/2001, que altera dispositivos da Lei n° 9.434/97; Decreto n° 2.268/97, de 30/06/07, que regulamenta a Lei n° 9.434/97; Portaria GM/MS n° 3.407/98, de 5/8/98, que aprova o Regulamento Técnico sobre as atividades de transplantes e dispõe sobre a Coordenação Nacional de Transplantes e revoga as disposições das Portarias que menciona e da Portaria GM/MS n° 902/00. **Vigência:** Este instrumento terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência por 60 (sessenta) meses, com eficácia depois da sua publicação em extrato no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Tarcísio Crocomo, pelo Município e Luiz Roberto S. Franco, pelo Banco de Olhos.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº. 0114/2011/SEPLAN-CV. Partícipes: Município de Joinville, com a interveniência da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville e o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville e a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville. **Objeto**: O presente convênio tem por objeto a disponibilização aos Munícipes de 3 (três) viaturas de socorro, de propriedade da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, sendo 2(duas) ambulâncias equipadas com 3 (três) Bombeiros Socorristas cada uma e 1 (uma) unidade de resgate veicular devidamente equipada com 4 (quatro) Bombeiros Resgatista, devidamente habilitados e treinados para a função, objetivando atender os acidentes de trânsito no Município de Joinville, em atendimentos que demandem a necessidade de intervir em urgências clínicas que não estão vinculadas ao código SAI/SUS 0703101-7 Atendimento Pré-Hospitalar Emergência e Trauma I., assim como os atendimentos de característica social. **Vigência**: O presente Convênio terá a duração de 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação do Extrato no Jornal do Município, podendo ser aditivado, se as partes assim o desejarem, para prorrogar o seu prazo de vigência e para eventuais readequações, devidamente justificadas e desde que não seja alterado o seu objeto. **Local e data da assinatura**: Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários**: Carlito Merss e Francisco de Assis Nunes, pelo Município e Moacir Gervásio Thomazi, pelo CBVJ.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº. 0110/2011/SEPLAN-CV. **Partícipes**: Município de Joinville, com interveniência da Secretaria da Fazenda e a Instituição Bethesda Hospital e Maternidade. **Objeto:** O presente Convênio tem por objeto a contribuição financeira do Município, para aquisição de um gerador 180 KVA. **Vigência:** Este Instrumento terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência até 31/01/2012, passando a vigorar a partir da data da publicação do Extrato no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Flávio Martins Alves, pelo Município e Décio Krelling, pela Instituição.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº. 0117/2011/SEPLAN-CV. **Partícipes**: Município de Joinville, com interveniência do Fundo Municipal da Assistência Social e a Associação Beneficente

dos Inativos e Pensionistas de Joinville. **Objeto:** O objeto do presente Convênio é o auxílio financeiro para a manutenção do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para idosos. **Vigência:** Este Instrumento terá validade a partir da data de sua assinatura e terá vigência até **31/12/2013**, passando a vigorar a partir da publicação do Extrato no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Horácio de Oliveira Ramos, pela Associação.

Município de Joinville
Extrato de Convênio

Espécie: Convênio nº. 0116/2011/SEPLAN-CV. **Partícipes**: Município de Joinville, com interveniência do Fundo Municipal da Assistência Social e o SASIEQ. **Objeto:** Auxílio financeiro visando à manutenção do Serviço de Desenvolvido com Usuários de Substâncias Psicoativas - AÇÃO COMPLEMENTAR. **Vigência:** Este Instrumento terá validade a partir da data de sua assinatura e terá vigência até 31/12/2013, passando a vigorar a partir da publicação do Extrato no Jornal do Município. **Local e data da assinatura:** Joinville, 19 de dezembro de 2011. **Signatários:** Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Cláudio Fernandes D'Aquino, pelo Serviço.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Espécie: 7º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão com a Associação De Segurança Alimentar E Nutricional De Joinville – ASANJ, em 09/03/2008. Partícipes: Município de Joinville, com a interveniência da Secretaria de Assistência Social e a ASANJ. Objeto: Este Aditivo tem por finalidade acrescentar R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao valor global, sendo repassado pelo Município em parcela única. Vigência: Este Instrumento terá validade a partir de sua assinatura e terá vigência a partir da data da publicação do Extrato no Jornal do Município, vigorando até 30 (trinta) dias após a liberação dos recursos. Local e data da assinatura: Joinville, 19 de dezembro de 2011. Signatários: Carlito Merss e Rosemeri Costa, pelo Município e Natalia de Oliveira Aguiar, pela Associação.

DECRETOS

DECRETO Nº 18.525, de 08 de dezembro de 2011.

Institui a Escola Pública de Trânsito do Município de Joinville e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 207, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de promover a cidadania no trânsito e objetivando promover a inclusão social;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a reciclagem dos condutores do transporte público municipal e dos que prestam serviço direto ao município;
CONSIDERANDO a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos agentes de trânsito e fiscais de transportes do município;

CONSIDERANDO que a formação teórico-técnica e prática dos candidatos ao processo de habilitação para condução de veículos automotores são indispensáveis para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação; e

CONSIDERANDO que a simples obtenção da Carteira Nacional de Habilitação é capaz de abrir consideravelmente as possibilidades de trabalho para a parcela menos favorecida da população joinvilense;

DECRETA:
Art. 1º Fica instituída no município de Joinville a Escola Pública de Trânsito de Joinville, coordenada pela Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB.

Parágrafo único. A Escola Pública de Trânsito de Joinville e sua denominação EPTRAN são designações equivalentes para quaisquer fins ou efeitos previstos em Lei.

Art. 2° A EPTRAN reger-se-á pela Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, por este Decreto, pelas Resoluções do CONTRAN, pelas Leis Municipais pertinentes, pelo Regimento Interno e demais disposições normativas pertinentes.

Parágrafo único. A EPTRAN, em suas atividades, priorizará o desenvolvimento do convívio social no espaço público, promovendo princípios de equidade, de ética, visando uma melhor compreensão do sistema de trânsito com ênfase na segurança e no meio ambiente.

Art. 3º Compete à CONURB definir o público-alvo da EPTRAN, bem como os planos e programas de educação de trânsito a serem implementados.

Art. 4º Compete à EPTRAN, para o desempenho de suas atividades:

I - executar cursos, ações e projetos educativos voltados para o exercício da cidadania no trânsito;

II - indicar educadores de trânsito para constituir seu quadro técnico de acordo com os critérios estabelecidos;

III - definir temas, estabelecer currículos, conteúdos programáticos e sistemas de avaliação a serem desenvolvidos, de acordo com o público-alvo e em consonância com os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

IV - planejar e executar cursos, ações e projetos educativos de trânsito, conforme estabelecido em planos e programas de educação de trânsito da CONURB;

V - elaborar o seu projeto pedagógico conforme os parâmetros estabelecidos e os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

VI - gerenciar banco de dados e informações pertinentes à educação de trânsito, estabelecendo critérios para acesso;

VII - desenvolver e proporcionar orientação técnica para elaboração de material de apoio ao ensino;

VIII - propor a realização de parcerias com outros órgãos, entidades, instituições e segmentos organizados da sociedade, para execução integrada de projetos específicos de educação de trânsito, de estudos e pesquisa;

IX - incentivar e promover a produção de conhecimento e de ações locais;

X - desenvolver atividade permanente de estudos e pesquisas voltados para a educação de trânsito, inclusive organizando e mantendo biblioteca especializada;

XI - executar avaliações periódicas das ações implementadas;

XII - promover a capacitação nas diversas modalidades de transporte, em especial:

a) especialização e atualização de condutores de veículos prestadores de serviço público;

b) formação de operadores e auxiliares de serviço de transporte público;

c) formação e atualização de agentes de transporte e trânsito;

d) formação, aperfeiçoamento, treinamento e atualização de agentes de educação para o trânsito;
e) aperfeiçoamento e especialização de profissionais da área técnica de trânsito; e

f) formação teórica para candidatos à reciclagem, renovação e obtenção de CNH;

g) especialização e atualização de condutores de transporte de carga de produtos perigosos;

h) especialização e atualização de condutores de veículos de emergência;

i) formação de vistoriadores e examinadores de trânsito;

XIII - dar informação teórica e prática para os candidatos à primeira habilitação;

XIV - desenvolver outras atribuições que vierem a ser estabelecidas no regimento interno.

Art. 5º A inscrição dos candidatos à primeira habilitação na EPTRAN se dará mediante requisitos estipulados em seu regimento interno e através de editais próprios.

Art. 6º Os profissionais para atuarem na EPTRAN deverão ter formação e capacitação específica em educação de trânsito.

Art. 7º A estrutura organizacional, funcionamento e outros aspectos administrativos serão especificados no regimento interno a ser aprovado pelo conselho de administração da CONURB.

Art. 8º A CONURB providenciará o credenciamento da EPTRAN junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC para autorizá-la a ministrar os cursos de formação de condutores de veículo automotor.

Art. 9º A CONURB poderá formalizar convênios com entidades públicas e privadas, visando o cumprimento das finalidades da EPTRAN.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Francisco de Assis Nunes
Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville

DECRETO Nº 18.554, de 15 de dezembro de 2011.

Altera o artigo 1º, do Decreto nº. 15.684, de 15 de junho de 2009, com redação dada pelo Decreto nº. 17.760, de 25 de abril de 2011, que nomeia membros para compor o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da Fundação de Promoção e Planejamento Turístico de Joinville - PROMOTUR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e em consonância com os arts. 7º e 20, da Lei Municipal nº. 4.676, de 30 de outubro de 2002 e ao Decreto nº. 11.050, de 27 de março de 2003, ao Decreto nº. 12.386, de 2 de maio de 2005, ao Decreto nº. 15.684, de 15 de junho de 2009 e ao Decreto nº. 17.760, de 25 de abril de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº. 15.684, de 15 de junho de 2009, com redação dada pelo Decreto nº. 17.760, de 25 de abril de 2011 fica alterado, substituindo a suplente Elisabete Tamanini por Diego Finder Machado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º Ficam nomeados, para compor o Conselho Deliberativo a que se refere o art. 7º, da Lei Municipal nº. 4.676, de 30 de outubro de 2002, para o mandato 2009/2012, os seguintes membros:

Titular: Richard Spirandelli
Suplente: Pavel Kazarian

Titular: Celso Brittes
Suplente: Jonas Tilp

Titular: Ricardo Luiz Ziemath
Suplente: Augusto Cesar Tomelin

Titular: Charles Narloch
Suplente**:** Diego Finder Machado

Titular: Jorge Luiz do Nascimento
Suplente**:** Jorge Alfredo Diehl" (NR).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Maria Ivonete Peixer da Silva
Diretora Presidenta da Fundação de Promoção e Planejamento Turístico de Joinville – PROMOTUR

DECRETO Nº 18.564, de 15 de dezembro de 2011.

Nomeia membros titulares e suplentes para compor o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – COMDI, para a gestão 2011-2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei Municipal nº. 4.733, de 2 de abril de 2003, com a alteração dada pela Lei Municipal nº. 6.588, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - COMDI,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – COMDI, para a gestão 2011-2013, os seguintes membros indicados pelos órgãos e entidades:

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO LOCAL:

a) Da Secretaria de Assistência Social:

Titular: Marieli Ciola
Suplente: Eliane Ribas Cezeck Muller

Titular: Estefânia Rosa Baasi
Suplente: Elis Regina Kowalsky Onofre

b) Da Secretaria da Saúde:

Titular: André Salfer
Suplente: Janine Guimarães

c) Da Secretaria da Habitação:

Titular: Karine Chaves
Suplente: Inelore Jansen

d) Da Secretaria da Educação:

Titular: Dayse Zapelini Faust
Suplente: Aparecida de Souza Braz

e) Da Secretaria da Fazenda:

Titular: Juliana Braga
Suplente: Adriana da Silva Domingos Schneider

f) Da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville – IPPUJ:

Titular: Heleida da Silveira Schmalz
Suplente: José Luiz Custódio

g) Da Fundação de Promoção e Planejamento Turístico de Joinville – PROMOTUR:

Titular: Márcia Hamann da Conceição
Suplente: Nádia Miola

h) Da Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville – FELEJ:

Titular: Janaína Luisa da Conceição
Suplente: Patrícia Risden Baleche

i) Da Fundação Municipal de Desenvolvimento Rural 25 de julho:

Titular: Isabel Cristina Cavalcanti Nascimento
Suplente: Edite da Silva

j) Da Secretaria de Infraestrutura Urbana:

Titular: Marcos Atalíbio de Miranda
Suplente: Arnaldo Linhares Jr.

k) Da Fundação Cultural de Joinville – FCJ:

Titular: Eliana Stamm
Suplente: Maria Helena Scaglia

II - REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS:

a) Das organizações de atendimento ao idoso:

Titular: Adriana Tormen Branco - Associação Beneficente Evangélica de Joinville - ABEJ
Suplente: Elmar Engelmann - Pastoral do Idoso

Titular: Osmarina Borgmann - Associação Beneficente Evangélica de Joinville - ABEJ
Suplente: Maria Schmidt - Pastoral do Idoso

b) De associação e sindicatos de aposentados:

Titular: Luiz Carlos de Freitas - Associação dos Aposentados e Pensionistas de Joinville - AAPJ
Suplente: Miovane Raldi Teixeira - Associação Beneficente dos Inativos e Pensionistas de Joinville - ABIP

De associação de profissionais liberais:

Titular: Valmir Poli - Associação dos Assistentes Sociais de Joinville e Região - AASJOR
Suplente: Ascânio Pruner - Centro de Engenheiros e Arquitetos de Joniville - CEAJ

d) De associações de moradores:

Titular: Ana Paula de Souza - Associação Moradores Padre Roma
Suplente: Maria Cristina Bueno - Associação Moradores Padre Roma

e) De instituição de longa permanência de atendimento ao idoso:

Titular: Maiara Pinto Machado - Ancianato Bethesda
Suplente: Agueda Kamradt – Instituição de Longa Permanência do Idoso (ILPI) Vila Vicentina

f) De grupos de convivência de idosos:

Titular: Aluísio Iagan dos Santos - Grupo MATUR(A)IDADE - UNIVILLE
Suplente: Salésio Coan Sobrinho - Centro de Convivência do Idoso - CCI

Titular: Ricardo Borges Neto - Grupo MATUR(A)IDADE--UNIVILLE
Suplente: Marli Iracema do Nascimento - Grupo Vôo Livre - UDESC

g) De entidade de defesa dos direitos do idoso de Joinville:

Titular: Maria Eulália dos Santos – Associação Brasileira de Alzheimer - ABRAZ
Suplente: Crenilda Rech - Associação Brasileira de Alzheimer - ABRAZ

h) De instituições de nível superior

Titular: Gilson Lisandro Schelbauer - Faculdade Cenecista de Joinville

i) Dos usuários dos serviços das organizações governamentais e não-governamentais:

Titular: Nirse Lopes Gasser - Centro de Convivência do Idoso - CCI
Suplente: Maria Lisete Kohler - Centro de Convivência do Idoso - CCI

Titular: Alaíde Costa - Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social
Suplente: Loni Guckert Bansen - CRAS Morro do Meio

Parágrafo único. Deixa-se de nomear, circunstancialmente, o membro suplente representativo de instituições de nível superior.

Art. 2º A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 3º O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos e refere-se à gestão 2011-2013, com início em 18 de dezembro de 2011, permitida uma recondução por igual período, atendidas as condições do Regimento Interno, bem como à substituição de membros, a critério das entidades representadas.

Parágrafo único. O mandato de novos membros nomeados do COMDI, nas hipóteses de substituição, corresponderá ao tempo remanescente do mandato do representante substituído.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

DECRETO Nº 18.565, de 15 de dezembro de 2011.

Altera o art. 1º, do Decreto nº 14.286, de 1º de abril de 2008, modificando a classificação da Coordenação dos CAPS I e CAPS III.

O Prefeito Municipal de Joinville, no uso de suas atribuições, regulamenta o artigo 4º, da Lei Complementar nº 248, de 22 de novembro de 2007, que cria as Coordenações de Saúde na Secretaria da Saúde,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, do Decreto nº 14.286, de 1º de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º (...)

I - Unidades de Grande ou Médio Porte:

(...)

m) Coordenação do CAPS III;
(...)

II - Pequeno Porte:

(...)

q) Coordenação do CAPS I;" **(NR)**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Tarcisio Crocomo
Secretária da Saúde

DECRETO Nº 18.601, de 19 de dezembro de 2011.

Nomeia membros titulares e suplentes para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10, da Lei Municipal nº. 4.403, de 25 de setembro de 2001, com a redação dada pela Lei Municipal nº. 7.070, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMDE,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMDE, para o pleito 2011-2013, os seguintes membros indicados pelos órgãos e entidades:

I - REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS:

a) Da Secretaria de Assistência Social:

Titular: Sergio Luiz Celestino da Silva
Suplente: Francieli Deluca Rosa

Titular: Ernestina da Silva Alves
Suplente: Beatriz Macali Souza

b) Da Secretaria de Educação:

Titular: Patrícia Luciene de Carvalho
Suplente: Tatiane Santos Possamai Gomes

c) Da Secretaria de Infraestrutura Urbana:

Titular: Arnaldo Linhares Junior
Suplente: Emiliano Monich Nascimento

d) Da Secretaria da Saúde:

Titular: Gyovana da Rosa Goulart
Suplente: Vivian Cavalheri
e) Da Secretaria de Administração:

Titular: Estrogildo Gilei da Silva
Suplente: Francisco Rohling

f) Da Secretaria da Fazenda:

Titular: Udo Henchel
Suplente: Silvania Constante de Souza

g) Da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville – IPPUJ:
Titular: Milton Américo dos Santos
Suplente: Renato de Paris Dutra

h) Da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB:

Titular: Renato Godinho
Suplente: Rosane Mebs

i) Da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional – SDR:

Titular: Juceli Machado Rangel
Suplente: Sonia Terezinha Serpa de Oliveira

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA LEGALMENTE CONSTITUÍDAS:

a) Entidades que prestam atendimento direto às pessoas com deficiência:

Titular: Almerize Verônica Leite – AMA
Suplente: Fábio Junior de Sousa – AJIDEVI

Titular: Sandra Maria Pedrelli - APISCAE
Suplente: Alceu Vital Lopes – ADEJ

Titular: Valéria de Miranda – ARCD
Suplente: Vera Lucia Leitão dos Santos – APAE

Titular: Solange Abrocesi Iervolino – ADESD
Suplente: Terezinha Welter – ISPERE

b) Entidades de ensino superior:

Titular: Marcia Maria de Borba - SENAI
Suplente: Sônia Maria Ribeiro - UNIVILLE

c) Associações de profissionais ligados à reabilitação:

Titular: Luciana Hang Correia – ABRATO
Suplente: Neilson Rocha - APEFJ

d) Indústria e do comércio:

Titular: Newton Wilson Rodrigues - SESI
Suplente: Italomar Alves Batista – ACIJ

e) Entidades sociais que prestam assistência às pessoas com deficiência:

Titular: Ilse Siewert – CEJ
Suplente: Marilse de Souza - IRPH

f) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

Titular: Denise Nass dos Santos
Suplente: Renato Marcon

g) Conselho Regional de Engenharia – CREA Joinville:

Titular: Dayse Nass dos Santos
Suplente: Marcelo Fialkoski

Art. 2º A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é considerada de interesse público e não será remunerada.
Art. 3º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos e refere-se à gestão 2011-2013, com início em 11 de dezembro de 2011, permitida uma recondução por igual período e a substituição, a critério das entidades representadas.

Parágrafo único. O mandato de novos membros nomeados do COMDE, nas hipóteses de substituição, corresponderá ao tempo remanescente do mandato do representante substituído.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Rosemeri Costa
Secretária de Assistência Social

PORTARIAS

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 13/2011

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições:

DESIGNA,

Em virtude de férias da servidora Giovanna Catarina Gossen, matrícula 36.414, nomeamos interinamente, por 30 dias, para a função gratificada de coordenação, com valor correspondente a 40% do vencimento base do servidor, conforme Lei nº 5.956, de 16 de novembro de 2007, a partir de 3 de janeiro de 2012, a seguinte servidora lotada no Gabinete do Prefeito:

Edeltrudes Schroeder, matrícula 10.033.

Joinville, 16 de dezembro de 2011.

Eduardo Dalbosco
Secretário do Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 14/2011

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições:

DESIGNA,

Em virtude de férias da servidora Solange Prestel Wentz, matrícula 17.609, nomeamos interinamente, por 30 dias, para a função gratificada de coordenação, com valor correspondente a 40% do vencimento base do servidor, conforme Lei nº 5.956, de 16 de novembro de 2007, a partir de 3 de janeiro de 2012, a seguinte servidora lotada no Gabinete do Prefeito:

Elizangela Mary Dal Posso, matrícula 37.161.

Joinville, 16 de dezembro de 2011.

Eduardo Dalbosco
Secretário do Gabinete do Prefeito

PORTARIA/GP/Nº 15/2011.

O Prefeito Municipal de Joinville, no uso de suas atribuições e em conformidade com o estabelecido no inciso IX, do Art. 68, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE,

Art. 1º Instaurar processo de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, em decorrência de supostas irregularidades em face do contrato nº 029/2008 (reforma e adequação do alojamento), assinado com a empresa TEOTY Construções e Reformas Ltda.
Art. 2º Constituir comissão designando para tanto os servidores Isolneide Cusso, matrícula nº 38.785; Leonardo Reges Moreira, matrícula nº 24.328 e Sandra R. da S. Schuchardt, matrícula nº 22.673, para sob a presidência do primeiro, realizar, a partir da publicação desta Portaria e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a Tomada de Contas Especial, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa N. TC-03/2007 Consolidada, do Tribunal de Contas do Estado, visando a apuração dos fatos, identificação do(s) responsável(is), quantificação do dano decorrente e demais atos pertinentes.

Joinville, 19 de dezembro de 2011.

Carlito Merss
Prefeito de Joinville

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

O Secretário de Educação, no exercício de suas atribuições, **D E S I G N A**,

Portaria nº 126-GAB/2001 – A Professora **Maria Alice Wojciechowski do Nascimento,** matrícula **nº 14.425,** para exercer a função de Diretora Interina do CEI Amandos Finder, no período de 2 a 31 de janeiro de 2012, por ocasião do plantão.

Portaria nº 127-GAB/2011 - A Professora **Neusa Makovski Marques,** matrícula **nº 27.200,** para exercer a função de Auxiliar de Direção Interina do CEI Amandos Finder, no período de 2 a 31 de janeiro de 2012, por ocasião do plantão.

Portaria n 128-GAB/2011 - A Professora **Vanessa Cristina Melo Randig,** matrícula **nº 28.205,** para exercer a função de Diretora Interina do CEI Espaço Encantado, no período de 2 a 31 de janeiro de 2012, por ocasião do plantão.

Portaria nº 129-GAB/2011 - A Professora **Izabella Cardoso,** matrícula **nº 31.766,** para exercer a função de Auxiliar de Direção Interina do CEI Espaço Encantado, no período de 2 a 31 de janeiro de 2012, por ocasião do plantão.

Marcos Aurélio Fernandes
Secretário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 033/2011

O Secretário de Administração, no exercício de suas atribuições,
Resolve,

Art. 1° - Considerando que após a reunião, em 22/08/2011, entre o Município de Joinville e a empresa ECL Engenharia e Construções, o Gabinete do Prefeito requereu instauração de processo administrativo para apurações de pagamentos pendentes, acréscimos supressões, medições, dentre outras ocorrências, relativas ao contrato 368/2004, visando à apuração de valores eventualmente devidos e solicitados pela contratada ECL Engenharia e Construções, conforme MI 408/11-GP;
Considerando a suspensão da execução do contrato n° 368/204, por parte da contratada, a empresa ECL Engenharia e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 46.171.633/0001-63, desde 12 de maio de 2010, conforme correspondência "ECL-FSP/JOI N° 0021/2010";
Considerando os supostos 649 dias incontroversos de permanência adicional pleiteada pela contratada onde alega de eventual demora na liberação de área para a construção da ETA Jardim Paraíso, conforme e-mail anexo MI 408/11-GP;

Considerando o interesse público que o Município tem em finalizar essas obras que envolvem, entre outros itens, saneamento básico nos bairros Jardim Paraíso, Vila Cubatão e Jardim Sofia;

Considerando contrapartida do Município no contrato de empréstimo n° 138.868-98 e 189285-16 têm prazo de desembolso de cinco anos;

Determino que seja instaurado Processo Administrativo para apuração de eventuais irregularidades do contrato n° 368/2004 podendo culminar com eventual rescisão contratual, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei 8666/93, além de aplicação de eventuais penalidades constantes nessa mesma Lei.
Para tal Processo Administrativo nomeio os seguintes senhores para compor a Comissão de Acompanhamento e Julgamento:

Jandira J. Gimenez Bonifácio – Secretaria de Administração
Simone Rieper – Secretaria de Administração
Vera Márcia Haufe Gubert - SEINFRA
Roni Alves Bezzerra – Companhia Águas de Joinville

Art. 2° - Fica revogada a Portaria n. ° 020/2011 de 27 de setembro de 2011.

Joinville, 16 de dezembro de 2011.

Márcio Murilo de Cysne
Secretário de Administração

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 034/2011

O Secretário de Administração, no exercício de suas atribuições,

Resolve,

Considerando o memorando nº 596/SEPLAN, referente ao termo de contrato nº 048/2009, firmado entre o Município de Joinville e a empresa Netplan Informática Ltda., que relata situações acerca dos problemas com o sistema de refrigeração do Datacenter, relacionados com a temperatura ideal, ou com gotejamentos que surgiram por diversas ocasiões.

Considerando a gravidade do problema, determino que seja instaurado Processo Administrativo para apuração de eventuais irregularidades na manutenção do objeto do contrato nº 048/2009, podendo culminar com a aplicação de eventuais penalidades constantes na Lei de Licitações e Contratos.

Para tal Processo Administrativo nomeio os seguintes servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Julgamento:

Jandira J. Gimenez Bonifácio – Secretaria de Administração
Simone Rieper - Secretaria de Administração
Cláudia Cristina Grawe – Secretaria de Administração
Marlon Moraes – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Eduardo Luiz Camargo – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Joinville, 16 de dezembro de 2011.

Márcio Murilo de Cysne
Secretário de Administração

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB

GABINETE DO PRESIDENTE – GABP

PORTARIA N° 182/2011

Instaura abertura de Processo Administrativo em decorrência do MI nº 092/2011 - GEAFI.

O Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville- **CONURB**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no artigo 38, inciso XI, do estatuto Social desta Companhia,

RESOLVE:
Art. 1º - Instaurar abertura de **Sindicância** em decorrência ao MI 092/2011 – GEAFI;

Art. 2º - Nomear os servidores abaixo identificados para compor **Comissão de Sindicância:**

Elisa Pereira Lisboa, Agente de Trânsito, matrícula 517 – Presidente da Comissão; **Sandra Pinto Oleques**, Assistente Administrativo, matrícula 609 – Membro; **Juliane Barbosa Tavares**, Assistente Administrativo, matrícula 594 – Membro;

Art. 3.º - Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do Processo e apresentação de Relatório para esta Presidência;
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da Publicação.
Joinville, 05 de dezembro de 2011.

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB

GABINETE DO PRESIDENTE – GABP

PORTARIA N° 183/2011

Instaura abertura de Processo Administrativo em decorrência do MI nº 093/2011 - COGEP.

O Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville- **CONURB**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no artigo 38, inciso XI, do estatuto Social desta Companhia,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar abertura de **Sindicância** em decorrência ao MI 093/2011 – COGEP;

Art. 2º - Nomear os servidores abaixo identificados para compor **Comissão de Sindicância:**

Eduardo Bartniak Filho, Engenheiro Civil, matrícula 470 – Presidente da Comissão; **Cassio Luiz de Mira**, Agente de Trânsito, matrícula 472 – Membro; **Denise Datria Schulze**, Assistente Administrativo, matrícula 551 – Membro;

Art. 3.º - Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do Processo e apresentação de Relatório para esta Presidência;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da Publicação.

Joinville, 05 de dezembro de 2011.

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB

GABINETE DO PRESIDENTE - GABP

PORTARIA Nº 186/2011

CONSIDERANDO o requerimento da comissão processante, que justifica a necessidade de dilação de prazo para realização de medidas de instrução indispensáveis;

CONSIDERANDO que o processo disciplinar é regido por princípios como verdade real, formalismo moderado, amplitude da defesa, segurança jurídica, razoabilidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o encerramento dos trabalhos na atual fase, apenas para garantir cumprimento de prazo, ofende a todos os princípios acima postos;
CONSIDERANDO que a extrapolação do prazo do apuratório não acarreta a sua nulidade, como confirmou o Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a medida tradicional de constituir nova comissão, ou mesmo a recondução da comissão, é prática que não se ajusta à relevância do interesse público, que precisa atender formalidades essenciais sem, todavia, desgastar-se em procedimentos inúteis;

CONSIDERANDO que a continuidade dos trabalhos é, também, segurança para a defesa, na medida em que os fatos são efetivamente esclarecidos;

RESOLVE:

AUTORIZAR a continuidade excepcional dos trabalhos no Processo de Sindicância nº 147/2011, conforme solicitação, emitido pelo presidente da Comissão de Sindicância.

Joinville, 15 de dezembro de 2011.

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB

GABINETE DO PRESIDENTE - GABP

PORTARIA N° 187/2011

O Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – **CONURB**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no artigo 38, inciso IX do Estatuto Social desta Companhia, e Resolução 02/2011 do Conselho de Administração,

DISPENSA, retroagindo 30/04/2011:

Marcelo Adriano Zgoda, matrícula 461, de Supervisor Sênior Agentes de Trânsito, retornando ao cargo efetivo de Agente de Trânsito.

Joinville, 16 de dezembro de 2011.

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB

GABINETE DO PRESIDENTE - GABP

PORTARIA N° 188/2011

O Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – **CONURB**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no artigo 38, inciso IX do Estatuto Social desta Companhia, e Resolução 02/2011 do Conselho de Administração,

DESIGNA, a contar de 01/12/2011:

Marcelo Adriano Zgoda, Agentes de Trânsito, matrícula 461, para o cargo de Gerente de Trânsito.

Joinville, 16 de dezembro de 2011.

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

PORTARIA Nº 045/11

O Diretor Presidente do Hospital Municipal São José, no exercício de suas atribuições legais que confere os artigos 10 e 12 da Lei nº 1.424 de 22 de dezembro de 1975, e art. 3, I, da Lei nº 5.177/05 c/c art. 9º da Lei 3.827/98, nos termos do Decreto nº 15.154 de 07/01/2009; e,
Considerando os termos do Convênio 060-2011 de 07.10.2011, celebrado entre o Hospital Municipal São José e o Fundo Municipal de Saúde – Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando que o Plano de Trabalho nº VII- Contrato de Metas Qualitativas do Plano Operativo Anual determina a efetiva atuação das comissões de apoio à direção, tais como:

- Comissão de Revisão de prontuários
- Comissão de Revisão de óbitos
- Comissão de Ética Médica
- Comissão de Ética de Enfermagem
- Comissão de Ética em Pesquisa
- CCIH
- Comissão de Hemoterapia
- Comissão de Captação e doação de órgãos
- Comissão de Gerenciamento de Risco
- Comissão de Farmacoterapêutica

Considerando que a falta de atuação das referidas comissões poderá acarretar comprometimento dos valores do faturamento do hospital;

Considerando a dificuldade de conciliar a agenda dos profissionais, notadamente dos médicos para participar das comissões.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar que a partir desta data, os membros poderão ser remunerados, conforme descrito nos parágrafos abaixo:

§ Primeiro: Os médicos membros das comissões poderão ser remunerados com hora/plantão, em reuniões realizadas fora do expediente comercial.
§ Segundo. As demais categorias poderão ser remuneradas com hora extra, foram de sua jornada de trabalho.

Art. 2º - A remuneração fica condicionada ao cumprimento das exigências específicas de cada comissão, inclusive com relatos descritos em livro ata e assinatura de todos os presentes.

Art. 3º - Qualquer substituição que venha a ocorrer na vigência desta Portaria dar-se-á por meio de nova Portaria, para validação do ato.

§Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Joinville, 19 de dezembro de 2011

Tomio Tomita
Diretor Presidente

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

PORTARIA 047/2011

O Diretor Presidente do Hospital Municipal São José, no exercício de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 10 e 12 da Lei nº 1.424 de 22 de dezembro de 1975 e nos termos do Decreto nº 15.154 de 07 de janeiro de 2009;

Designa:
Os membros para compor a Comissão de Padronização de Materiais do Hospital Municipal São José, conforme abaixo:

Roseneli Drehmer – como Presidente
Maria Helena Ribeiro Kuhlhoff – Vice-Presidente
Diva Colsani – como Secretária
Gilmara da Silva – como Vice-Secretária
Luciane Meurer Santana
Silvia Adriana Ayres
Simone Machado Ribeiro
Fernanda Nunes da Silva
Tammy dos Reis
Mario Luiz Bittencourt
Valdir Batista

Revoga-se a Portaria nº 053/2009 de 04/09/2009.

Joinville, 19 de dezembro de 2011

Tomio Tomita
Diretor Presidente

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE – IPREVILLE

PORTARIA Nº 017, de 19 de dezembro de 2011.

Institui Calendário de Pagamentos dos benefícios pagos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE para o exercício de 2012.

A DIRETORA-PRESIDENTE do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 112, alínea "j", da Lei Municipal nº 4.076, de 22 de dezembro de 1999, resolve baixar a seguinte Portaria:

Art. 1º Fica instituído o Calendário de Pagamentos dos benefícios pagos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE para o exercício de 2012 nos termos do ANEXO I desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação e é válida para o ano de 2012, com efeitos a partir da data de sua assinatura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Joinville, 19 de dezembro de 2011.

Maria Malvina Locks
Diretora-presidente

ANEXO I

MÊS	DIA DE PAGAMENTO
Janeiro/2012	01/02/2012
Fevereiro/2012	01/03/2012
Março/2012	02/04/2012
Abril/2012	30/04/2012
Maio/2012	01/06/2012
Junho/2012	02/07/2012
Adiantamento de Abono Natalino	13/07/2012
Julho/2012	01/08/2012
Agosto/2012	03/09/2012
Setembro/2012	01/10/2012
Outubro/2012	01/11/2012
Novembro/2012	03/12/2012
Abono Natalino	20/12/2012
Dezembro/2012	02/01/2013

FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE

Portaria Nº. 046/2011

O Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville no exercício de suas atribuições e conforme a Lei Complementar nº. 152 de 17 de dezembro de 2003 e o Edital 001/11, de 10 de novembro de 2011, que regulamenta o processo de habilitação para ampliação de carga horária dos professores da Casa da Cultura "Fausto Rocha Júnior", resolve:

Homologar o nome dos seguintes candidatos:

1. Preencheram as condições exigidas da Lei Complementar nº 152, de 17 de dezembro de 2003.

Mauimi Oishi - matrícula 1038
Simone do Vale Klemann - matrícula 1588
Elizete Demonti - matrícula 1585
Gleici Erica Schatzmann Kamenberg - matrícula 1590
Ana Salete Scheller - matrícula 1567
Miriam Aparecida da Rocha - matrícula 1578

Joinville, 20 de dezembro de 2011.

Silvestre Ferreira
Diretor Presidente

RESOLUÇÕES

SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 069/2011

CRONOGRAMA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2012

O Conselho Municipal de Saúde, por maioria dos votos dos Conselheiros presentes na CCXI 211ª Assembleia Geral Or-

dinária do Conselho Municipal de Saúde, de 12 de dezembro de 2011, **RESOLVE APROVAR** O CRONOGRAMA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2012, conforme segue:
Referência: Última segunda-feira útil de cada mês, das 18:30 horas às 20:30 horas.
Exceção: Dezembro.
Local: Auditório da AMUNESC - Rua Max Colin, 1846 – Centro - Joinville - SC

MÊS	DIA	DIA DA SEMANA
Janeiro	30	Segunda-feira
Fevereiro	27	Segunda-feira
Março	26	Segunda-feira
Abril	30	Segunda-feira
Maio	28	Segunda-feira
Junho	25	Segunda-feira
Julho	30	Segunda-feira
Agosto	27	Segunda-feira
Setembro	24	Segunda-feira
Outubro	29	Segunda-feira
Novembro	26	Segunda-feira
Dezembro	10	Segunda-feira

Assim, o Secretário Municipal de Saúde, em cumprimento ao que determina o Inciso III, Parágrafo 2º do Art. 9º da Lei Municipal n.º 5.290 de 2º de setembro de 2005 e o Parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei Federal n.º 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Assina a presente Resolução do Conselho e a encaminha para que no prazo, instituído na legislação vigente, esta seja devidamente Homologada e Publicada.

Joinville, 12 de dezembro de 2011.

Tarcísio Crocomo
Secretário Municipal de Saúde

O Prefeito Municipal, dando Cumprimento ao que determina o Inciso III, Parágrafo 2º do Art. 9º da Lei Municipal n.º 5.290 de 2º de setembro de 2005, **HOMOLOGA A PRESENTE RESOLUÇÃO.**

Carlito Merss
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 070/2011

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA DST/HIV/AIDS E HEPATITES VIRAIS 2012 PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES
O Conselho Municipal de Saúde, por maioria dos votos dos Conselheiros presentes na CCXI 211ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, de 12 de dezembro de 2011 e considerando,
- que a Secretaria Municipal de Saúde de Joinville recebeu intimação através da Ação Civil Pública nº 5006223-74.2011.404.7201 – Kit HBV, em que o Município, o Estado e a Federação são citados e estão respondendo de forma solidária pela falta de exames relacionados as Hepatites Virais;
- que os exames que estão faltando para o fechamento do diagnóstico e indicação do tratamento são os seguintes:

Tipo de Exame	Pacientes em fila de espera e necessidade mensal (previsão 6 meses)	Total de exames
HBV-DNA	54 (fila espera) + 5 p/mês x 6 meses = 30	84
Geno tipagem Hepatite C	16 (fila de espera) + 10 p/mês = 60	76
RNA Quantitativo Hepatite C	05 (fila de espera) + 15 p/mês = 90	95

RESOLVE APROVAR A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA DST/HIV/AIDS E HEPATITES VIRAIS 2012, PARA AQUISIÇÃO DOS EXAMES SUPRAMENCIONADOS.
Assim, o Secretário Municipal de Saúde, em cumprimento ao que determina o Inciso III, Parágrafo 2º do Art. 9º da Lei Municipal n.º 5.290 de 2º de setembro de 2005 e o Parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei Federal n.º 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Assina a presente Resolução do Conselho e a encaminha para que no prazo, instituído na legislação vigente, esta seja devidamente Homologada e Publicada.

Joinville, 12 de dezembro de 2011.

Tarcísio Crocomo
Secretário Municipal de Saúde
O Prefeito Municipal, dando Cumprimento ao que determina o Inciso III, Parágrafo 2º do Art. 9º da Lei Municipal n.º 5.290 de 2º de setembro de 2005, **HOMOLOGA A PRESENTE RESOLUÇÃO.**

Carlito Merss
Prefeito Municipal

JURAT

SECRETARIA DA FAZENDA
CÂMARA.....: SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DO DIA : 12/07/2011
PRESIDÊNCIA ....: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº....: 617/2010 JURAT
RECLAMANTE....: N. CORREIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ASSUNTO.....: ITBI – NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 102/2010
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº.....: 59/2011
EMENTA: ITBI – IMUNIDADE CONDICIONADA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LANÇAMENTO DO TRIBUTO COM A INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS – IMPOSSIBILIDADE, CONTRIBUINTE QUE NÃO SE ENCONTRA EM MORA O LANÇAMENTO DEVE RESTRINGIR-SE AO VALOR DO IMPOSTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, III, §§ 1º, 2º e 3º DA LEI MUNICIPAL 2.305/89 c/c ART. 160 DO CTN. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **N. CORREIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, acordam os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários (JURAT), por unanimidade de votos, conhecer da reclamação e dar-lhe provimento parcial nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para afastar da Notificação de Tributos 102/2010 os valores relativos à multa e juros de mora. Provimento parcial em virtude da incompetência desta Corte para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, conforme disposto no art. 4º do Decreto 11.880/2004.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 12 de julho de 2011.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros: Mara Regina Machado Moura, Hilton Ricardo Probst e Ana Carolina Kroeff.
CÂMARA : SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DO DIA : 05/07/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 459/2009
RECLAMANTE : LUIZ JOSÉ CARDOSO DE MEIRA
ASSUNTO : ITBI
RELATOR (A) : JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº : 60/2011

"ITBI – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – AVALIAÇÃO PROCEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL ATRAVÉS DE COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS– ASSINATURA DE APENAS UM MEMBRO DE COMISSÃO – AVALIAÇÃO ANULADA – CONFIRMADA A COBRANÇA DO ITBI ATRAVÉS DA BASE DE CALCULO TRAZIDA PELO IMPUGNANTE AOS AUTOS - RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA."

Vistos, relatados e discutidos o presente auto de reclamação interposto por LUIZ JOSÉ CARDOSO DE MEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários - JURAT, por maioria de votos, nos termos do Voto Divergente da Julgadora Dra. Ana Carolina Kroeff, o qual foi acompanhado pelos votos da Julgadora Dra. Mara Regina Machado Moura e Rodrigo Gazzana, DAR TOTAL PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO INTERPOSTA, sendo vencido o voto da Relatora, Dra. Jussara Nascimento Domingos. Participaram do julgamento os julgadores Jussara Nascimento Domingos, Mara Regina Machado Moura, Rodrigo Gazzana e Ana Carolina Kroeff.

Joinville, 12 de julho de 2011.

ADRIANO GESSER
PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO

ANA CAROLINA KROEFF
RELATORA DESIGNADA

CÂMARA: 1ª
SESSÃO DO DIA: 19/07/2011
PRESIDÊNCIA: Adriano Gesser
PROCESSO Nº: 570/2010
RECLAMANTE: Comercial Automotiva Ltda
ASSUNTO: Impugnação ao Auto de Infração nº 120/2010
RELATOR(A): Leonardo Werner
ACÓRDÃO: 61/2011

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. ART. 39, § 10, III, LC 155/2003. RECLAMATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 2º, LEI 4.857/2003. NÃO CONHECIMENTO.

Visto, relatados, e discutidos os presentes autos de Processo Tributário Administrativo Contencioso (PTAC) em que é parte COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.,

Acordam os membros da 1ª Câmara por maioria de votos, não conhecer da Reclamatória, por não atender ao trintídio legal de que trata o art. 2º da Lei nº 4.857/2003. Voto vencido do relator Leonardo Werner.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
Relatora Especialmente Designada

CÂMARA : SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DO DIA : 12/07/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 564/2010 e 545/2010
RECLAMANTE : AUDIT CONSULTORES LTDA
ASSUNTO : DECISÃO DE OFICIO N. 205/2010 E NOTIFICAÇÃO FISCAL N. 033/2010
RELATOR (A) : ANA CAROLINA KROEFF
ACÓRDÃO Nº : 62/2011

"ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – APENSAMENTO DOS AUTOS N. 509/2010 E 545/2010 DEFERIDO – NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 15, PARÁGRAFO 1º., II, LETRAS "A", "G" E "J" DA LCM N. 155/2003- HABILITAÇÃO DOS SÓCIOS DIVERSA DO OBJETO SOCIAL DA IMPUGNANTE - EMPRESA NÃO CARACTERIZADA COMO SOCIEDADES SIMPLES – EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA."

Vistos, relatados e discutidos o presente auto de reclamação interposto por AUDIT CONSULTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários - JURAT, de forma unânime, nos termos do Voto da Relatora Dra. Ana Carolina Kroeff, o qual foi acompanhado pelos votos da Julgadora Dra. Mara Regina Machado Moura e Jussara Nascimento Domingos, NEGAR PROVIMENTO ÀS RECLAMAÇÕES INTERPOSTAS. Participaram do julgamento os julgadores Jussara Nascimento Domingos, Mara Regina Machado Moura, e Ana Carolina Kroeff.

ADRIANO GESSER
PRESIDENTE DAS CÂMARAS

ANA CAROLINA KROEFF
RELATORA DESIGNADA

Joinville, 26 de julho de 2011.

SESSÃO DO DIA: 15/02/2011
PRESIDÊNCIA: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº: 591/2010/JURAT
IMPUGNANTE: MARCELO REDONDO SILVEIRA ME
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 148/2010
RELATORA: MARA REGINA MACHADO MOURA
ACÓRDÃO Nº: 63/2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ANÁLISE DO MÉRITO POR DECISÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO AD QUEM. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INEFICÁCIA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO AO DO AUTUADO. VÍCIO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por MARCELO REDONDO SILVEIRA ME.
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por maioria de votos, por dar provimento à impugnação interposta, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.
Voto divergente da julgadora Giórgia Paula Paese que votou pela manutenção do Auto de infração, vez que os argumentos trazidos no Recurso não foram alegados na impugnação 1º grau.

Formalizado em 26 de julho de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Mara Regina Machado Moura
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros:

Ana Carolina Kroeff e
Hilton Ricardo Probst.

ACÓRDÃO Nº: 63/2011/JURAT – Formalizado em 26jul2011.
PROCESSO Nº....: 301/2008 JURAT
RECLAMANTE....: VILMAR CRISTINO BORBA
ASSUNTO.....: ITBI – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº.....: 64/2011
EMENTA: ITBI – RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO SOBRE EDIFICAÇÃO FEITA PELO PROMITENTE COMPRADOR – ACOLHIMENTO, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, I E 6º DA LEI MUNICIPAL 2.305/89 E DAS SÚMULAS 110 E 470 DO STF. A FAZENDA MUNICIPAL AO PROCEDER A RESTITUIÇÃO DEVERÁ OBSERVAR O QUE DISPÕE A SÚMULA 162 DO STJ E O ART. 7º DA LCM 66/1998, ALTERADA PELA LC 333/2011. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **VILMAR CRISTINO BORBA,** acordam, os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários (JURAT), por unanimidade de votos, conhecer da reclamação e dar-lhe provimento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 26 de julho de 2011.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros: Mara Regina Machado Moura, Hilton Ricardo Probst e Ana Carolina Kroeff.

PROCESSO Nº....: 264/2007 JURAT
RECLAMANTE....: CLAUDINEI DA SILVA
ASSUNTO.....: TLL – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº.....: 65/2011
EMENTA: TLL - PEDIDO DE CANCELAMENTO. 1- TLL DOS ANOS DE 1993 E 2001. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO INCISO V, DO ART. 156 c/c ART. 174, AMBOS DO CTN. 2- DÉBITOS AJUIZADOS, TLL's DOS ANOS DE 2002, 2004, 2005 e 2006. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO 9º, DO DECRETO 11.880/04. 3- TLL DO ANO DE 2003. CONSTATADA A FALTA DA DEVIDA NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 4-TLL DO ANO DE 2007. RECOLHIMENTO EFETUADO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO LITÍGIO. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA A, INCISO II, DO ART. 10, DO DECRETO 11.880/04. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **CLAUDINEI DA SILVA**, acordam, os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por unanimidade de votos, conhecer da impugnação e dar provimento parcial ao pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 26 de julho de 2011.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros: Hilton Ricardo Probst, Mara Regina Machado Moura e Ana Carolina Kroeff.

SESSÃO DO DIA : 28/07/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 186/2006
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
ASSUNTO : REMESSA DE OFÍCIO
RECORRIDO : Banco General Motors S/A
RELATOR (A) : Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
ACÓRDÃO Nº.....: 66/2011

EMENTA: ISSQN. LEASING. PROCESSO FISCAL. DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, § 4º, CTN. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À AUTORIDADE FISCAL. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO PELO VALOR TOTAL CONTRATADO. JUROS DE MORA. PREVISÃO DO ART. 10, I, L. 1.715/79. AUSÊNCIA DE CADASTRO MOBILIÁRIO. INCIDÊNCIA E SUJEIÇÃO ATIVA AO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. SERVIÇOS PRESTADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS DA CIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos em que é parte Banco General Motors S/A, os membros da Junta Plena da Junta de Recursos Administrativo-Tributários – JURAT, ACORDAM, por maioria de votos, pelo provimento parcial da Remessa Obrigatória, a fim de excluir da Notificação de Tributos nº 74/2006 os lançamentos tributários anteriores junho/2001, pois atingidos pela decadência, com fulcro no art. 150, § 4º, CTN, ademais, mantido o ato fiscal. Vencidos os julgadores Hilton Ricardo Probst, Luís André Beckauser, e a Ana Carolina Kroeff, que votaram pelo improvimento da Remessa Obrigatória, para manter integralmente a decisão proferida em primeira instância. Voto vencido da relatora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold, e das julgadoras Jussara Nascimento Domingos e Susana Mastella Couto, que votaram quanto à operação da decadência, com base no art. 173, I, CTN.
Acórdão aprovado na sessão do dia 28 de julho 2010.

Adriano Gesser
Presidente

Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
Relatora

SESSÃO DO DIA : 28/07/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER (em exercício)
PROCESSO Nº : 516/2010/JURAT
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
(REMESSA DE OFÍCIO 01/2011)
RECORRIDA : EUGÊNIO RAULINO KOERICH S/A
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51/2010
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 67/2011

EMENTA: INTIMAÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO. INAPLICABILIDADE. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRÔNEA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. DILIGÊNCIA. EXIBIÇÃO ESPONTÂNEA DE DOCUMENTO E/OU DECLARAÇÃO SOLICITADA EM INTIMAÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REMESSA DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIEMNTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de remessa obrigatória onde é recorrida **EUGÊNIO RAULINO KOERICH S/A**.

ACORDAM, os Membros da Junta Plena de Recursos Administrativos Tributários, por maioria de votos, negar provimento à remessa de ofício, nos termos do voto do relator.
Votos divergentes das julgadoras Mara Regina Machado Moura e Giorgia Paula Paese que votaram no sentido de dar provimento à remessa obrigatória.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena em exercício

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator

JUNTA PLENA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SESSÃO DO DIA: 28/07/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 354/2008
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
ASSUNTO : REMESSA DE OFÍCIO
RECORRIDO : Kinut Motel Ltda Me
RELATOR (A) : Susana Mastella Couto
ACÓRDÃO : Nº. 68/2011

EMENTA: TLL – VÍCIO FORMAL. O lançamento tributário deve conter de forma clara o seu fundamento jurídico. O cálculo do tributo deve conter todos os elementos determinados em lei, sob pena de vício formal. REMESSA DE OFICIO NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso de Ofício, interposto pelo Presidente das Câmaras da JURAT, sendo Recorrido Kinut Motel Ltda Me
ACORDAM os Membros da JUNTA PLENA da Junta de Recursos Administrativo Tributários, por unanimidade, NEGAREM PROVIMENTO ao Apelo Obrigatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Participaram ainda do julgamento os membros Cristiano de Oliveira Schappo, Hilton Ricardo Probst, Thiago de Oliveira Vargas,Rodrigo Gazzana de Almeida,Daniela C.L.B.Bachtold,Mara Regina Machado Moura, Jussara Nascimento Domingos.
Acórdão aprovado na sessão do dia 28 de julho de 2010.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento
Susana Mastella Couto
Relatora

CÂMARA : 1ª
SESSÃO DO DIA : 21/06/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 377/2008
RECORRENTE : Arte Casa Material para Construção Ltda
ASSUNTO : Auto de Infração nº 08/2008
RELATOR : Luís André Beckhauser
ACORDÃO Nº. : 69/2011

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – BAIXA DE EMPRESA - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - CARACTERIZAÇÃO DO EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL – ENTENDIMENTO DO INC.III,§10,ART.39 DA LC 155/2003 - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto Arte Casa Material para Construção Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários, por UNANIMIDADE de votos CONHECEREM da Reclamação e, no mérito, por maioria, NEGAREM provimento com voto Minerva proferido oralmente pelo Presidente das Câmaras de Julgamento, Sr. Adriano Gesser, que votou no entendimento que estando sobre ação fiscal, procedimento de baixa, não atendendo a intimação, provocou embaraço na atividade do fisco.

Voto vencido do relator Luís André Beckhauser acompanhado do julgador Cristiano de Oliveira Schappo, que votou no sentido de conhecer da impugnação e dar-lhe total provimento, para cancelar o Auto de Infração nº 08/2008 por vício existente na fundamentação da intimação de fls. 12, que deu origem à multa aplicada.

Acórdão aprovado na sessão do dia 02 de agosto de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Susana Mastella Couto
Relatora Designada P/Acórdão

CÂMARA :1ª
SESSÃO DO DIA :21/06/2011
PRESIDÊNCIA :Adriano Gesser
PROCESSO Nº :554/2010
RECORRENTE :Posto Graciosa Ltda
ASSUNTO :Auto de Infração Nº.114/2010
RELATOR (A) :Susana Mastella Couto
ACÓRDÃO Nº. :70/2011

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL FORA DO PRAZO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL – ENTENDIMENTO DO PRINCIPIO DA BOA FÉ - RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto por Posto Graciosa Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários, por maioria de votos conhecerem da Reclamação e darem provimento, entretanto por fundamento diverso.

A julgadora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold manifestou-se no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento, pois houve demora por parte do contribuinte no atendimento à intimação, caracterizando assim o embaraço à fiscalização. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo votou por conhecer da reclamação e dar-lhe total provimento, com fundamentos diversos ao da relatora, pois entende que houve equívoco na tipificação, considerando que não houve embaraço à fiscalização.

Acórdão aprovado na sessão do dia 19 de julho de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Susana Mastella Couto
Relatora
SESSÃO DO DIA : 02/08/2011
PRESIDÊNCIA : ADRINO GESSER
PROCESSO Nº : 517/2010/JURAT
RECLAMANTE : SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 101/2010
RELATOR : LEONARDO WERNER
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 71/2011

EMENTA: INTIMAÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO. INAPLICABILIDADE. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRÔNEA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação interposta por **SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por maioria de votos, com voto minerva proferido pela Presidência desta Câmara de Julgamento, decidiu-se por conhecer da reclamação e, no mérito, julgar-lhe procedente nos termos do voto do relator. Voto divergente das julgadoras Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold e Susana Mastella Couto no sentido de julgar improcedente a reclamação.

ADRIANO GESSER
Presidente das Câmaras de Julgamento

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator

SESSÃO DO DIA: **07/07/2011.**
PRESIDÊNCIA: ADRIANO GESSER.
PROCESSO Nº 643/2011/JURAT.
RECORRENTE: DEJAIR REZENDE E CÁTIA R.S REZENDE.
ASSUNTO: IPTU – 'ISENÇÃO' .
RELATOR: THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS.
ACÓRDÃO Nº: 72/2011.
EMENTA: IPTU. IMÓVEL URBANO. INTERDIÇÃO PELA DEFESA CIVIL. 2008. DECRETO MUNICIPAL N. 15.034, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008. FATO ALHEIO À VONTADE DOS RECLAMANTES. PERDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.
1 – O Fato Imponível (Fato Gerador) do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, conforme preconizam os artigo 156, I, da Constituição Federal, artigo 32 do Código Tributário Nacional e art. 42 da Lei Municipal n. 1.715, de 1979.
2 - A propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem de usar, gozar e dispor de um bem, bem como de reivindica-lo de quem injustamente o detenha ou o possua (art. 1.228 do Código Civil).
3 - Se, desde 2008, os proprietários não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel em decorrência de sua interdição pela Defesa Civil, em virtude do Decreto Municipal n. 15.034, de 28 de novembro de 2008, a propriedade se mantém na mera formalidade e não configura fato imponível, tampouco exsurge a obrigação tributária, do IPTU.
4 - A exigência não tem fundamento constitucional, tampouco legal, e viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação de utilização de tributo com efeito de confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da reclamação interposta por **DEJAIR REZENDE E CÁTIA R.S REZENDE.**
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação e julgar-lhe procedente.

ADRIANO GESSER
Presidente das Câmaras de Julgamento

THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS
Relator
SESSÃO DO DIA: **02/08/2011.**
PRESIDÊNCIA: ADRIANO GESSER.
PROCESSO Nº 510/2010/JURAT.
RECORRENTE: VOGELSANGER ASSISTÊNCIA TÉCNICA TÊXTIL LTDA.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 47/2010.
MATÉRIA: MULTA DO ART. 39, §10, III, DA LC Nº 155/2003.
RELATOR: THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS.
ACÓRDÃO: 73/2011.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ABERTURA DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Decisão: após o voto do relator, que julgava procedente a reclamação do contribuinte por entender insubsistente o Auto de Infração n° 047/2010 diante de sua nulidade formal e/ou pela aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, bem como, em sendo superadas as prejudiciais antes listadas, pela impossibilidade jurídico-material de a empresa ser colocada como sujeita à obrigação de apresentar os documentos indicados na Intimação n° 509/2010, o acompanhou integralmente o julgador Cristiano de Oliveira Schappo. A julgadora Susana Mastella Couto julgou procedente a reclamação por outros fundamentos, especialmente por atestar a boa-fé do contribuinte que, mesmo a destempo, prestou a informação ao fisco anteriormente à ciência do Auto de Infração n. 047/2010. Julgou improcedente a reclamação a julgadora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Reclamação onde é recorrente a empresa **VOGELSANGER ASSISTÊNCIA TÉCNICA TÊXTIL LTDA.**
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara de Julgamento da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por maioria de votos, em conhecer da reclamação e julgá-la procedente no sentido de se anular o Auto de Infração n° 047/2010.

ADRIANO GESSER
Presidente da Primeira Câmara

THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS
Relator

SESSÃO DO DIA: **02/08/2011.**
PRESIDÊNCIA: ADRIANO GESSER.
PROCESSO Nº 557/2010/JURAT.
RECORRENTE: AÇONORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 92/2010.
MATÉRIA: MULTA DO ART. 39, §10, III, DA LC Nº 155/2003.
RELATORA: DANIELA CRISTINA LOPES DE BRITO BACHTOLD.
RELATOR PARA ACÓRDÃO: THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS.
ACÓRDÃO: 74/2011.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ABERTURA DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Decisão: após o voto da relatora, que julgava improcedente a reclamação do contribuinte por entender hígido o Auto de Infração n° 092/2010, por não vislumbrar qualquer mácula no ato fiscal exarado, no que foi acompanhada pela julgadora Susana Mastella Couto, abriu divergência o julgador Thiago de Oliveira Vargas julgando procedente a reclamação do contribuinte diante da nulidade formal e/ou pela aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, bem como, em sendo superadas as prejudiciais antes listadas, pela impossibilidade jurídico-material de a empresa ser colocada como sujeita à obrigação de apresentar os docu-

mentos indicados na Intimação n° 676/2010, a acarretar a insubsistência do Auto de Infração n. 092/2010, no que foi acompanhado pelo julgador Cristiano de Oliveira Schappo. Diante do empate havido proferiu oralmente voto-minerva o eminente presidente da Primeira Câmara de Julgamento, Sr. Adriano Gesser, reconhecendo, tão somente, a nulidade formal do Auto de Infração n° 92/2010, por não vislumbrar ter se amoldado a conduta à norma tida como violada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Reclamação onde é recorrente a empresa **AÇONORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara de Julgamento da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por maioria de votos, na conformidade do voto minerva proferido pelo eminente Presidente, em conhecer da reclamação e julgá-la procedente no sentido de se anular o Auto de Infração n° 092/2010.

ADRIANO GESSER
Presidente da Primeira Câmara

THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS
Relator para o Acórdão
SESSÃO DO DIA : 02/08/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 539/2010/JURAT
IMPUGNANTE : TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 23/2010
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 75/2011

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 4.857/2003 C/C ART. 9º DO DECRETO 11.880/2004
- Não respeitado o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 4.857/2003, a impugnação do contribuinte não pode ser conhecida, por intempestividade.
- Impugnação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação do Contribuinte, nos termos do voto do relator.

ADRIANO GESSER
Presidente das Câmaras de Julgamento

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator

CÂMARA : 1ª
SESSÃO DO DIA : 02/08/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 569/2010
RECLAMANTE : Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas.
ASSUNTO : Impugnação ao Auto de Infração nº 98/2010
RELATOR (A) : Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
ACÓRDÃO Nº : 76/2011

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. ART. 39, § 10, III, LC 155/2003. RECLAMATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 2º, LEI 4.857/2003. ART. 9º, DECRETO 11.880/2004. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos de Processo Tributário Administrativo Contencioso (PTAC) em que é parte Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos Administrativo-Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, não conhecer da Reclamatória em razão do não atendimento ao trintídio legal de que trata o art. 2º da Lei nº 4.857/2003, julgando-a extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 9º do Decreto 11.880/2004.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
Relatora

CÂMARA : 1ª
SESSÃO DO DIA : 02/08/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 478/2010
RECLAMANTE : Ademir Sobral de Jesus EPP
ASSUNTO : Impugnação à Notificações de Tributos nºs 01, 02, 03, 04/2010, Auto de Infração nº 01/2010 e Termo de Exclusão do Simples Nacional
RELATOR (A) : Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
ACÓRDÃO Nº : 77/2011

EMENTA: ISSQN. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PREJUDICADA. SONEGAÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DO ART. 24, II, DA LEI Nº 1.175/79. ARBITRAMENTO REALIZADO. DESTINAÇÃO DE VALORES IMPRÓPRIOS À RETENÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PRÓPRIO. SUBFATURAMENTO NÃO CARACTERIZADO. COMPOSIÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. DIFERENÇA A TRIBUTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTO NO ART. 39, § 9º, I, III, LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2003. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação Administrativa Tributária, interposta por Ademir Sobral de Jesus EPP,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários, por unanimidade, conhecer a Reclamatória, e por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial a fim de manter integralmente as Notificações de Tributos nº 01, 02, e 04/2010, observados os novos cálculos relativos à manifestação fiscal complementar de fls. 450/497, bem como, o Auto de Infração nº 01/2010, e a exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Voto Minerva da Presidência das Câmaras, no sentido de anular a Notificação de Tributos nº 03/2010, por não restar suficientemente caracterizada a prática de subfaturamento pelo contribuinte. Votos vencidos da relatora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold e da julgadora Susana Mastella Couto, que votaram pela manutenção da Notificação de Tributos nº 03/2010.

Acórdão aprovado na sessão do dia 02 de agosto de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
Relatora

CÂMARA.....: SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DO DIA : 23/08/2011
PRESIDÊNCIA ....: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº....: 603/2010 JURAT
RECLAMANTE....: LABORATÓRIO GIMENES S/S EPP
ASSUNTO.....: ISSQN – NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 60/2010
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº.....: 78/2011

EMENTA: ISSQN – 1) SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PRESTADOS POR LABORATÓRIO – ENQUADRAMENTO NO ITEM 4, SUBITEM 4.03 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LC 155/2003 ALTERADA PELA LC 161/2004 – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ENQUADRAMENTO CORRETO. 2) FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM LEIS COM VIGÊNCIAS, SUPOSTAMENTE, POSTERIORES AO FATO GERADOR – NÃO CARACTERIZAÇÃO – NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS QUE MENCIONA CORRETAMENTE A LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR, BEM COMO, PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 142 DO CTN. 3) ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS NO TOCANTE AO SERVIÇO PRESTADO, AO CARÁTER EMPRESARIAL E A AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NOS SERVIÇOS PRESTADOS – NÃO OCORRÊNCIA – QUANTO AO SERVIÇO PRESTADO, PROVAS SUFICIENTES CONSTAM DOS AUTOS, ADEMAIS, A RECLAMANTE NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVASSE SUAS ALEGAÇÕES – QUANTO AO CARÁTER EMPRESARIAL E PESSOALIDADE, DECISÃO DESTA CORTE, JÁ DEFINIU, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DEFINITIVAMENTE A QUESTÃO, QUANDO SENTENCIOU (PROCESSO 214/2007/JURAT), QUE A RECLAMENTE, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2004 A NOVEMBRO DE 2005, INCIDE O IMPOSTO SOBRE A RECEITA DE SERVIÇOS. 4) DECADÊNCIA – PROVIMENTO COM BASE NO § 4º DO ART. 150 DO CTN (PERÍODO DECAÍDO 01/01/2005 A 27/09/2005). 5) PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN NA MODALIDADE FIXA – IMPOSSIBILIDADE – ESTA CORTE JÁ DECIDIU ATRAVÉS DO PROCESSO 214/2007/JURAT, QUE A RECLAMANTE, NÃO FAZ JUS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO NO PERÍODO QUE ABRANGE A NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 60/2010. 6) OS TOMADORES DE SERVIÇOS DA RECLAMANTE NÃO PROCEDERAM A RETENÇÃO DO ISSQN EM VIRTUDE DE A MESMA INFORMAR QUE ESTAVA SOB O REGIME DE RECOLHIMENTO DO ISSQN FIXO – LANÇAMENTO DO IMPOSTO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS – NO ÂMBITO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ADEQUADO O PROCEDIMENTO FISCAL. 7) MULTA DE 50% - AUSÊNCIA DE CONFISCO – PATAMAR RAZOÁVEL – PREVISÃO LEGAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **LABORATÓRIO GIMENES S/S EPP,** acordam, os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários (JURAT), conhecer da reclamação e, por maioria de votos, com voto minerva do Presidente das Câmaras de Julgamento, Sr. Adriano Gesser, no que tange a questão da decadência, dar-lhe provimento parcial nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Voto vistas do julgador Dr. Hilton Ricardo Probst, no tocante a matéria decadencial.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 23 de agosto de 2011.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros: Mara Regina Machado Moura e Rodrigo Gazzana de Almeida.

CÂMARA.....: SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DO DIA : 23/08/2011
PRESIDÊNCIA ....: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº....: 405/2009 JURAT
RECLAMANTE....: RAID TEC INFORMÁTICA LTDA EPP
ASSUNTO.....: MULTA DE FISCALIZAÇÃO E TLL
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº.....: 79/2011

EMENTA: 1) MULTA DE FISCALIZAÇÃO – NO CURSO DO PROCESSO CONTENCIOSO, AUTORIDADE FAZENDÁRIA, REVIU O ATO E CANCELOU A MULTA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 9º DO DECRETO

11.880/2004. 2) TLL/2009/ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO – FAZENDA MUNICIPAL NÃO APRESENTOU A MATERIALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. ADEMAIS, PARA O ANO DE 2009, NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL DE TLL EM FUNÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 96 DA LEI 1.715/79, ALTERADA PELA LC 223/2006 E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 3) RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO A TLL/2009/RENOVAÇÃO ANUAL, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO DA TLL/2009/ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO EM FUNÇÃO DA REPERCUSSÃO AO LANÇAMENTO DA RENOVAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **RAID TEC INFORMÁTICA LTDA EPP,** acordam, os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento à reclamação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 23 de agosto de 2011.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros: Mara Regina Machado Moura, Hilton Ricardo Probst e Rodrigo Gazzana de Almeida.

CÂMARA.....: SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DO DIA : 09/08/2011
PRESIDÊNCIA ....: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº....: 659/2011 JURAT
RECLAMANTE....: PLATZ DONA FRANCISCA ADM. E PARTICIPAÇÃO LTDA
ASSUNTO.....: IPTU (2010) - REVISÃO
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº.....: 80/2011.

EMENTA: IPTU - RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI 4.857/2003. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **PLATZ DONA FRANCISCA ADM. E PARTICIPAÇÃO LTDA,** acordam os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por maioria de votos, com voto minerva do Presidente das Câmaras de Julgamento, Sr. Adriano Gesser, não conhecer da reclamação por sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votos divergentes dos julgadores Rodrigo Gazzana de Almeida e Hilton Ricardo Probst que levantaram a preliminar, de que, por falta de informação no documento (decisão) enviado ao Contribuinte, não constar a informação do cabimento do recurso e, seu prazo, seria tempestiva a reclamação.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 23 de agosto de 2011.
Participou, ainda, do presente julgamento, o Membro: Mara Regina Machado Moura.

SESSÃO DO DIA : 23.08.2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 530/2010
RECORRENTE : RUTH SILVA
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO nº 74/2010
RELATOR (A) : MARA REGINA MACHADO MOURA
ACÓRDÃO n. : 81/2011/JURAT

EMENTA: AUTO DE INFRAÇAO N. 74/2010. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NO PERÍODO DE MAIO/2009 A ABRIL/2010. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 286/2008, ARTS. 1º , § 1º C/C ART. 5º , I, E DECRETO MUNICIPAL 15007/2008, ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO. IMPUGNAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A Legislação tributária municipal impõe que seja emitida, no mínimo, uma NF-em por dia de serviços prestados pelos contribuintes que exercem atividade notarial.
Autuação fiscal corretamente aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por RUTH SILVA,
ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento da JURAT por maioria de votos, com voto de qualidade proferido pelo Presidente das Câmaras de Julgamento, por negar total provimento a presente impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Voto divergente do i. julgador Ivo Márcio Uhlig, que votou por dar total provimento à reclamação, sendo acompanhado pelo i. julgador Hilton Ricardo Probst que proferiu voto vista, nesta data, alegando que o auto de infração está afastado de regular procedimento administrativo fiscal.

Formalizado em 09 de agosto de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento
Mara Regina Machado Moura
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento a julgadora: Rosilaine Bokorni.

Acórdão n. 81 /2011/JURAT – Formalizado em 23.08.2011.

SESSÃO DO DIA : 25/08/2011
PRESIDÊNCIA : MARA REGINA MACHADO MOURA (EM EXERCÍCIO)_
PROCESSO Nº : 571/2010/JURAT
RECLAMANTE : PKS MANUFATURADOS LTDA.
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 112/2010
RELATOR : LEONARDO WERNER
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 82/2011

EMENTA: INTIMAÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO. INAPLICABILIDADE. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRÔNEA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. EXIBIÇÃO ESPONTÂNEA DE DOCUMENTO E/OU DECLARAÇÃO SOLICITADA EM INTIMAÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação interposta por **PKS MANUFATURADOS LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por maioria de votos, julgar procedente a reclamação do contribuinte, por fundamentos diversos. Voto divergente da julgadora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold no sentido da improcedência da reclamação.

MARA REGINA MACHADO MOURA
Presidente das Câmaras de Julgamento em exercício

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator para Acórdão

SESSÃO DO DIA : 25/08/2011
PRESIDÊNCIA : MARA REGINA MACHADO MOURA (EM EXERCÍCIO)
PROCESSO Nº : 586/2010/JURAT
RECLAMANTE : PKS MANUFATURADOS LTDA.
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152/2010
RELATOR : LEONARDO WERNER
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 83/2011

EMENTA: INTIMAÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO. INAPLICABILIDADE. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRÔNEA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. EXIBIÇÃO ESPONTÂNEA DE DOCUMENTO E/OU DECLARAÇÃO SOLICITADA EM INTIMAÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação interposta por **PKS MANUFATURADOS LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por maioria de votos, julgar procedente a reclamação do contribuinte, por fundamentos diversos. Voto divergente da julgadora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold no sentido da improcedência da reclamação.

MARA REGINA MACHADO MOURA
Presidente das Câmaras de Julgamento em exercício

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator para Acórdão

CÂMARA : 1ª
SESSÃO DO DIA : 25/08/2011
PRESIDÊNCIA : Mara Regina Machado Moura (em exercício)
PROCESSO Nº : 633/2011
RECLAMANTE : SEGUNDA IGREJA BATISTA DO SÉTIMO DIA DE JOINVILLE
ASSUNTO : Imunidade IPTU
RELATOR (A) : Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
ACÓRDÃO Nº: 84/2011

EMENTA: IMUNIDADE. IPTU. ENTIDADE RELIGIOSA. ART. 150, VI, b, § 4º, CF/88. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSE ANIMUS DOMINI. ART. 32 CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. CADASTRO IMOBILIÁRIO ATUALIZADO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos de Processo Tributário Administrativo Contencioso (PTAC) em que é parte Segunda Igreja Batista do Sétimo Dia de Joinville,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara por unanimidade de votos, conhecer da Reclamatória, e dar-lhe total provimento, a fim de reconhecer a imunidade tributária do IPTU relativa ao imóvel de inscrição imobiliária nº 13.11.32.58.0537.000 com fulcro no art. 150, VI, b, e § 4º, CF/88 e art. 32 CTN.

Mara Regina Machado Moura
Presidente das Câmaras de Julgamento em exercício

Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
Relatora

ESSÃO DO DIA : 25/08/2011
PRESIDÊNCIA : Mara Regina Machado Moura
PROCESSO Nº : 396/2009/JURAT
RECLAMANTE : JG Administradora de Bens Ltda
ASSUNTO : ITBI – Imunidade - "Pedido de Isenção"
RELATOR (A) : Luís André Beckhauser
ACORDÃO : 85/2011

ITBI – IMUNIDADE – NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE PELA ANÁLISE DOS TRÊS ANOS SUBSEQUENTES A CONSTITUIÇÃO DO CONTRIBUINTE E INTEGRALIZAÇÃO DO BEM – PROVIMENTO AO PEDIDO DE IMUNIDADE – ANÁLISE DO PEDIDO CONFORME O ART. 37, §2º E §3º DO CTN.

AORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por maioria dar provimento ao pedido do contribuinte declarando seu direito a imunidade sobre a integralização do imóvel matriculado sob o n. 77.504 da 1ª Circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, **ressalvando o direito da Fazenda de verificar a atividade preponderante do Contribuinte com fulcro no artigo 37, §2º e §3º do CTN,** vencido o relator que foi pelo provimento parcial ao pedido nos termos do voto.

Joinville, 25 de agosto de 2011.

Mara Regina Machado Moura
Presidente das Câmaras de Julgamento

Luís André Beckhauser
Relator

CÂMARA :1ª
SESSÃO DO DIA :25/08/2011
PRESIDÊNCIA :Mara Regina Machado Moura
PROCESSO Nº :528/2010
RECORRENTE :Adilson Pereira dos Anjos – Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
ASSUNTO :Auto de Infração Nº.59/2010
RELATOR (A) :Susana Mastella Couto
ACÓRDÃO Nº :86/2011

EMENTA: AUTO DE INFRAÇAO N. 59/2010. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NO PERÍODO DE MAIO/2009 A ABRIL/2010. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 286/2008, ARTS. 1º,§ 1º C/C ART. 5º, I, E DECRETO MUNICIPAL 15007/2008, ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO. IMPUGNAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por Adilson Pereira dos Anjos – Registro Civil, Títulos.
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários, por MAIORIA de votos conhecerem da Reclamação e negarem provimento nos termos do relatório e voto.
Voto divergente do julgador Luís André Beckhauser, que considera que, em razão da suspensão da atividade da exigibilidade do crédito tributário, no caso concreto ocorrido no processo judicial, absorve a obrigação acessória.

Acórdão aprovado na sessão do dia 25 de agosto de 2011.

Mara Regina Machado Moura
Presidente das Câmaras em Exercício

Susana Mastella Couto
Relatora

CÂMARA :1ª
SESSÃO DO DIA :19/07/2011
PRESIDÊNCIA :Mara Regina Machado Moura (Em exercício)
PROCESSO Nº :411/2009
RECORRENTE :Labcenter Laboratório de Análises Clinicas S/S Ltda
ASSUNTO :Enquadramento conforme LC Nº. 222/2006
RELATOR (A) :Susana Mastella Couto
ACÓRDÃO Nº :87/2011

EMENTA:ISS - ATIVIDADE DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS– SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO CONFORME LC Nº. 222/2006 – ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 9 E 10 DO DECRETO Nº. 11880/2004 – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL RELATIVA A MATÉRIA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto por **Labcenter Laboratório de Análises Clinicas S/S Ltda**.
ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários, por unanimidade de votos julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos da parte final do artigo 9º e do artigo 10, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 11.880/04, tendo em vista a discussão judicial existente sobre a matéria.
Participaram do julgamento os julgadores Luís André Beckhauser, Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold e e Cristiano de Oliveira Schappo.
Acórdão aprovado na sessão do dia 25 de agosto de 2011.
Mara Regina Machado Moura
Presidente das Câmaras de Julgamento em Exercício

Susana Mastella Couto
Relatora

CÂMARA :1ª
SESSÃO DO DIA :02/08/2011
PRESIDÊNCIA :Adriano Gesser
PROCESSO Nº :503/2010
RECORRENTE :Eugênio Raulino Koerich S/A Comércio e Industria
ASSUNTO :Auto de Infração Nº.26/2010
RELATOR (A) :Susana Mastella Couto
ACÓRDÃO Nº. :88/2011

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL FORA DO PRAZO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL – ENTENDIMENTO DO PRINCIPIO DA BOA FÉ - RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto por Eugênio Raulino Koerich S/A Comércio e Industria. ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários, por maioria de votos conhecer da Reclamação e dar provimento, entretanto por fundamento diverso.

A julgadora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold manifestou-se no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento, pois houve demora por parte do contribuinte no atendimento à intimação, caracterizando assim o embaraço à fiscalização. Os julgadores Cristiano de Oliveira Schappo e Thiago de Oliveira Vargas acompanharam o voto da relatora, porém sob fundamento diverso, entendo que o Auto de Infração é nulo uma vez que a tipificação foi realizada de forma equivocada.
Acórdão aprovado na sessão do dia 25 de agosto de 2011.

Mara Regina Machado Moura
Presidente das Câmaras de Julgamento em exercício

Susana Mastella Couto
Relatora

SESSÃO DO DIA : 30/08/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER (em exercício)
PROCESSO Nº : 423/2009/JURAT
RECORRENTE : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO - IEQ
ASSUNTO : TLL
RELATORA : MARA REGINA MACHADO MOURA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 89/2011

EMENTA: TLL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 4.857/2003. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO - IEQ**

ACORDAM os Membros da Junta Plena de Recursos Administrativos Tributários, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo-se a decisão de primeira instância, nos termos do voto divergente condutor. Voto vencido da relatora Mara Regina Machado Moura.

ADRIANO GESSER
Presidente Junta Plena (em exercício)

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator para Acórdão

PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
SESSÃO DO DIA : 19/07/2011
PROCESSO Nº : 634/2011/JURAT
RECLAMANTE : Diretriz Empreendimentos Imobiliários Ltda
ASSUNTO : Revisão de ITBI
RELATOR (A) : Luís André Beckhauser
ACORDÃO : 90/2011

EMENTA: ITBI – ARREMATAÇÃO JUDICIAL – A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO ARREMATANTE – APLICAÇÃO DO ART. 38 CTN.

Vistos e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por maioria, por conhecer e prover a reclamação para considerar a base de cálculo do ITBI como sendo o valor efetivamente pago pelo Contribuinte na Arrematação Judicial, inteligência do artigo 38 do CTN, voto parcialmente vencido da julgadora Daniela C. L. de Brito Bachtold que votou por considerar a base de cálculo o valor da avaliação judicial de R$ 150.000,00, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Ordinária 2.305/1989.

Adriano Gesser
Presidente

Luís André Beckhauser
Relator

JUNTA PLENA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SESSÃO DO DIA : 30/08/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 441/2009/JURAT
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
RECORRIDO : CONSTRUTORA UN LTDA
ASSUNTO : REMESSA DE OFÍCIO Nº 08/2011
MATÉRIA : ISSQN – NOTIFICAÇÕES DE TRIBUTOS Nºs 79 e 80/2005
RELATORA : JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº : 91/2011

EMENTA: ISSQN – NOTIFICAÇÕES DE TRIBUTOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI PROMULGADA POSTERIORMENTE A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 105 E CAPUT DO 144, AMBOS, DO CTN E AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – VÍCIOS. OMISSÕES CONSTATADAS: INDICAÇÃO DO ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS (TIPIFICAÇÃO), ALÍQUOTA UTILIZADA, DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO, DOCUMENTOS DITOS JUNTADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 142 DO CTN. REMESSA DE OFÍCIO IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto pelo Presidente das Câmaras de Julgamento da JURAT, em que é recorrido **CONSTRUTORA UN LTDA, ACORDAM** os Membros da Junta Plena da JURAT, por unanimidade de votos, por negar provimento a remessa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-

sente julgado.

Adriano Gesser
Presidente da Junta Plena em exercício
Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 30 de agosto de 2011.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros: Mara Regina Machado Moura, Susana Mastella Couto, Cristiano de Oliveira Schappo, Daniela C. L. de Brito Bachtold, Hilton Ricardo Probst, Luís André Beckhauser e Rodrigo Gazzana de Almeida.

SESSÃO DO DIA : 08/09/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº: 589/2010/JURAT
RECLAMANTE: COLIMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO 39/2010 – MULTA DO ART. 39, §10, III, DA LC 155/03
RELATOR : CARLOS EDUARDO KLEIN
ACORDÃO N : 92/2011

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA FIRMADA POR PROCURADOR. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO.
1. A Reclamação Administrativa, quando assinada por terceiros, somente será conhecida se estiver acompanhada do instrumento de mandato, conforme art. 2º, parágrafo único da Lei Municipal 4.857/03.
2. O Contribuinte foi devidamente intimado para regularizar sua representação processual, contudo, não supriu a deficiência apontada.
3. Reclamação Administrativa que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos a presente Reclamação Administrativa, interposta por COLIMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo Tributários, por unanimidade de votos, negar conhecimento a Reclamação Administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Participaram do presente julgamento, Susana Mastella Couto, Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold e Thiago de Oliveira Vargas.
Acórdão aprovado na sessão do dia 08 de setembro de 2011.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena em Exercício

CARLOS EDUARDO KLEIN
Relator

SESSÃO DO DIA : 08/09/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO : 565/2010/JURAT
RECORRENTE : BATTISTELLA DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 127/2010 - MULTA DO ART. 39, §10, III, DA LC 155/03
RELATOR : DANIELA CRISTINA LOPES DE BRITO BACHTOLD
RELATOR DESIGNADO: CARLOS EDUARDO KLEIN
ACÓRDÃO : 93/2011

EMENTA: INTIMAÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMBARAÇO E AÇÃO FISCAL. ERRÔNEA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. EXIBIÇÃO ESPONTÂNEA DE DOCUMENTO E/OU DECLARAÇÃO SOLICITADA EM INTIMAÇÃO COM RECLAMAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos a presente Reclamação Administrativa, interposta por BATTISTELLA DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo Tributários, por maioria de votos, com voto minerva, conhecer da Reclamação Administrativa e dar-lhe provimento, diante da não ocorrência de embaraço, devido a inexistência de ação fiscal, nos termos exigidos pelo art. 39, §10, inciso III, da LC 155/03. O voto vencido da relatora foi acompanhado pela julgadora Susana Mastella Couto.
Participaram do presente julgamento, Susana Mastella Couto, Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold e Thiago de Oliveira Vargas.
Acórdão aprovado na sessão do dia 08 de setembro de 2011.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena em Exercício

CARLOS EDUARDO KLEIN
Relator designado para o acórdão
SESSÃO DO DIA : 08/09/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 522/2010/JURAT
RECLAMANTE : MODELAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA – MULTA DO ART. 39, §10, III, DA LC 155/03
RELATOR : CARLOS EDUARDO KLEIN
ACÓRDÃO : 94/2011

EMENTA: INTIMAÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMBARAÇO E AÇÃO FISCAL. ERRÔNEA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. EXIBIÇÃO ESPONTÂNEA DE DOCUMENTO E/OU DECLARAÇÃO SOLICITADA EM INTIMAÇÃO COM A RECLAMAÇÃO. ADMINISSIBILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos a presente Reclamação Administrativa, interposta por MODELAÇÃO SANTO ANTÔNIO, ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por maioria de votos, conhecer da Reclamação Administrativa e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
A julgadora Susana Mastella Couto acompanhou o relator, contudo por fundamentos diversos, em razão de o Reclamante, embora após a lavratura do Auto de Infração, haver apresentado as informações antes do protocolo da Reclamação Administrativa na JURAT.
Vencido o voto divergente da julgadora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold.
Participaram do presente julgamento, Susana Mastella Couto, Daniela Cristiana Lopes de Brito Bachtold e Thiago de Oliveira Vargas.
Acórdão aprovado na sessão do dia 08 de setembro de 2011.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena em Exercício

CARLOS EDUARDO KLEIN
Relator

CÂMARA :1ª
SESSÃO DO DIA :02/08/2011
PRESIDÊNCIA :Adriano Gesser
PROCESSO Nº :574/2010
RECORRENTE :Posto Jariva Ltda
ASSUNTO :Auto de Infração Nº.142/2010
RELATOR (A) :Leonardo Werner
RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: Susana Mastella Couto
ACORDÃO Nº. : 95/2011

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL FORA DO PRAZO - EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL – ENTENDIMENTO DO PRINCIPIO DA BOA FÉ PELA ENTREGA DOS DOCUMENTOS AO FISCO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DA INPUGNAÇÃO - RECLAMATÓRIA PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,interposto por Posto Jariva Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários, por maioria de votos conhecerem da Reclamação e darem provimento, entretanto por fundamento diverso.
A julgadora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold manifestou-se no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento, pois houve demora por parte do contribuinte no atendimento à intimação, caracterizando assim o embaraço à fiscalização. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo votou por conhecer da reclamação e dar total provimento, por entender que houve equívoco na tipificação.
Acórdão aprovado na sessão do dia 08 setembro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento
Susana Mastella Couto
Relatora Voto Vista

SESSÃO DO DIA: 13/09/2011
PRESIDÊNCIA: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº: 626/2011/JURAT
IMPUGNANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA – FLORICULTURA ME
ASSUNTO: ALVARÁ PROVISÓRIO
RELATORA: MARA REGINA MACHADO MOURA
ACÓRDÃO Nº: 96/2011

EMENTA: ALVARÁ PROVISÓRIO – PEDIDO DE RENOVAÇÃO – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA CONTIDA NO § 10, ART. 94 DA LEI MUNICIPAL 1715/79 COM REDAÇÃO DADA PELA LCM 278/2008 – INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À MUNICIPALIDADE – PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por MARIA APARECIDA DA ROCHA – FLORICULTURA ME.
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por unanimidade de votos, conhecer da impugnação dando-lhe total provimento.
Formalizado em 13 de setembro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Mara Regina Machado Moura
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros:

Jussara Nascimento Domingos,
Rodrigo Gazzana de Almeida e
Ivo Márcio Uhlig.

ACÓRDÃO Nº: 96/2011/JURAT – Formalizado em 13set2011.

SESSÃO DO DIA : 13/09/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 491/2011
RECORRENTE : SOCIEDADE GLÓRIA DE JOINVILLE
ASSUNTO : Isenção IPTU/2009
RELATOR (A) : Mara Regina Machado Moura
ACÓRDÃO Nº.....: 97/2011

EMENTA: IPTU - ISENÇÃO – INTERESSADO NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 172/2004. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **SOCIEDADE GLÓRIA DE JOINVILLE**, acordam, os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários (JURAT), por unanimidade de votos, negar provimento à reclamação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido, por maioria de votos, com voto minerva

do presidente das Câmaras de Julgamento, o julgador Rodrigo Gazzana de Almeida que suscitou a preliminar de nulidade do ato administrativo de indeferimento, por ausência de precisa fundamentação legal.
Formalizado em 13 de setembro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Mara Regina Machado Moura
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros: Jussara Nascimento Domingos
e Ivo Márcio Uhlig.
Acórdão n. 97/2011/JURAT – Formalizado em 13set2011.

SESSÃO DO DIA : 13/09/2011
PRESIDÊNCIA ....: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº....: 370/2009 JURAT
RECLAMANTE....: BEIL ADVOGADOS
ASSUNTO.....: REVISÃO DE ENQUADRAMENTO
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº.....: 98/2011

EMENTA: TRIBUTÁRIO. 1) ISSQN-FIXO – PROPORCIONALIDADE DO LANÇAMENTO AO INÍCIO DAS ATIVIDADES – RECONHECIMENTO – ART. 156, III C/C 146, I, AMBOS DA CF, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LC 116/2003 E INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, I, LCM 155/2003. 2) TLL/2008 – PROPORCIONALIDADE DO LANÇAMENTO AO INÍCIO DAS ATIVIDADES – IMPEDIMENTO – AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – LANÇAMENTO EMBASADO NO ART. 96 E PARÁGRAFOS, DA LEI 1.715/79, ALTERADA PELA LC 223/2006. 3) COBRANÇA DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE - A FAZENDA PÚBLICA NÃO APRESENTOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO E, NEM OBSERVOU O PRAZO FIXADO PELO ART. 160 DO CTN – MORA NÃO CARACTERIZADA. 4) ADMITIDA A COMPENSAÇÃO ANTE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **BEIL ADVOGADOS,** acordam, os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários (JURAT), conhecer por unanimidade de votos e, por maioria de votos, com voto minerva do Presidente das Câmaras de Julgamento, Sr. Adriano Gesser, dar provimento parcial a reclamação, para reconhecer o direito a proporcionalidade do ISSQN/FIXO/2008 ao início das atividades (04ago2008 a 31dez2008) e o direito a compensar os valores já recolhidos à título de ISSQN-variável (fls. 41 a 44).
A Relatora, em relação ao pedido de proporcionalidade do ISSQN-fixo, votou pela improcedência, em virtude da falta de expressa previsão legal e, em relação ao pedido de compensação ou restituição dirigido a esta Corte, votou pela falta de competência, ao que foi acompanhada pela julgadora Mara Regina Machado Moura.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 13 de setembro de 2011.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros: Ivo Márcio Uhlig e Rodrigo Gazzana de Almeida.

CÂMARA.....: SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DO DIA : 09/08/2011
PRESIDÊNCIA ....: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº....: 620/2011 JURAT
RECLAMANTE....: DOM PARKING ESTACIONAMENTO LTDA ME
ASSUNTO.....: TLL 2009 - ISENÇÃO
RELATOR.....: HILTON RICARDO PROBST
ACÓRDÃO Nº.....: 99/2011

EMENTA: TLL 2009 - 1) PEDIDO DE ANULAÇÃO - NÃO RECONHECIDO. DOCUMENTOS COPROVAM A BAIXA DE INSCRIÇÃO NO ANO DE 2009. ADEMAIS, A TLL NÃO ESTÁ VINCULADA AO MOVIMENTO FINANCEIRO DA EMPRESA. ART. 96 DA LEI 1.715/79 ALTERADA PELA LC 223/2006. 2) PEDIDO DE PROPORCIONALIDADE DA TAXA - IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **DOM PARKING ESTACIONAMENTO LTDA ME,** ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), conhecer e, por maioria de votos, com voto minerva do Presidente das Câmaras de Julgamento, Sr. Adriano Gesser, negar provimento à reclamação, para manter a TLL do ano de 2009 (valor integral). Voto vencido do Relator Hilton Ricardo Probst que votou por dar provimento à reclamação, sendo acompanhado pelo julgador Ivo Márcio Uhlig.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Jussara Nascimento Domingos
Relatora Designada

Formalizado em 13 de setembro de 2011.
Participou, ainda, do presente julgamento, o Membro: Mara Regina Machado Moura.

CÂMARA :1ª
SESSÃO DO DIA :25/08/2011
PRESIDÊNCIA :Mara Regina Machado Moura
PROCESSO Nº :524/2010
RECORRENTE :Moldtech Tecnologia em Moldes Ltda
ASSUNTO :Auto de Infração Nº.016/2010
RELATOR (A) :Thiago de Oliveira Vargas
RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: Susana Mastella Couto
ACORDÃO Nº. : 100 /2011

EMENTA: INTIMAÇÃO FISCAL – EXIBIÇÃO DOCUMENTAL DE ATIVIDADE DE "LEASING" NÃO ATENDIMENTO - EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO – INCISO III DO § 10 DO ART.39 DA LCM Nº.155/2003 - RECLAMATÓRIA NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto por Moldtech Tecnologia em Moldes Ltda.
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários, por unanimidade de votos conhecerem da Reclamação e por maioria negarem provimento, com voto Minerva da Presidente das Câmaras de Julgamento em exercício, Sra. Mara Regina Machado.

O Relator Thiago de Oliveira Vargas votou nos mesmos termos das razões quando do julgamento do PTAC 504/2010/JURAT, pela nulidade formal do ato e/ou pela aplicação do artigo 112 do CTN, assim como pela impossibilidade jurídico-material de a empresa ser posta como sujeita à obrigação de apresentar os documentos indicados na intimação fiscal, sendo acompanhado pelo julgador Cristiano de Oliveira Schappo.
A julgadora Susana Mastella Couto apresentou voto divergente, negando provimento a Reclamação por entender que o auto de infração não apresenta vícios, no entendimento que a tipificação realizada pela autoridade fiscal é correta pois houve a omissão da Reclamante que não atendeu a intimação fiscal. A julgadora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold acompanhou o voto divergente.

Acórdão aprovado na sessão do dia 20 setembro de 2011.
Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Susana Mastella Couto
Relatora Voto Vista

SESSÃO DO DIA: **08/09/2011.**
PRESIDÊNCIA: ADRIANO GESSER.
PROCESSO Nº 490/2010/JURAT.
RECLAMANTE: JOINVILLE TÊNIS CLUBE.
MATÉRIA: INSENÇÃO – IPTU: EXERCÍCIO 2009.
RELATORA: SUSANA MASTELLA COUTO.
RELATOR PARA ACÓRDÃO: THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS.
ACÓRDÃO: 101/2011.
EMENTA: IPTU. EXERCÍCIO 2009. LCM 172, DE 2004. ART. 2°. ATENDIMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO FORMULADO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.
1. Entidade desportiva sem fins lucrativos que cede, de forma graciosa, suas instalações ao Município de Joinville para o treinamento diário de seus atletas – sejam amadores ou não – relativamente à modalidade de natação, atende, a mais não poder, o requisito de utilidade pública previsto no artigo 1° da LCM n. 172, de 2004, bem como no inciso II de seu artigo 2°.
2. Irrelevância, na espécie, de existir o reconhecimento formal de utilidade pública.
3. Parecer da Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville – FELEJ que atesta, de fato, a utilidade pública da Reclamante em relação ao Município de Joinville.

Decisão: após o voto da eminente relatora que julgava improcedente a Reclamação por entender que, embora preenchidos os demais requisitos legais, a inexistência de comprovação formal do reconhecimento da utilidade pública da Reclamante seria óbice ao reconhecimento da isenção preconizada na LCM n. 172, de 2004, no que foi acompanhada pela julgadora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold, abriu divergência o julgador Thiago de Oliveira Vargas julgando procedente a Reclamação por entender prescindível a comprovação formal do reconhecimento de utilidade pública em vista do acervo probatório contido nos autos, especialmente o parecer emitido pela Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville – FELEJ, no que foi acompanhado pelo julgador Carlos Eduardo Klein.
Diante do empate havido proferiu oralmente voto-minerva o eminente presidente da Primeira Câmara de Julgamento, Sr. Adriano Gesser, reconhecendo, igualmente, que o conjunto probatório evidencia, de fato, a utilidade pública do Reclamante em relação ao Município de Joinville sendo desnecessária a comprovação formal de tal reconhecimento em virtude, sobretudo, do parecer da Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville – FELEJ.
Realizou sustentação oral pelo Reclamante o Sr. Ari Klemann.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Reclamação onde é reclamante **JOINVILLE TÊNIS CLUBE.**
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara de Julgamento da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por maioria de votos, na conformidade do voto minerva proferido pelo eminente Presidente, em conhecer da reclamação e julgá-la procedente.

ADRIANO GESSER
Presidente da Primeira Câmara

THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS
Relator para o Acórdão

SESSÃO DO DIA : 20/09/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 567/2010/JURAT
RECLAMANTE : AUTO POSTO FILIPPI LTDA.
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 14/2010
RELATOR : LEONARDO WERNER
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 102/2011

EMENTA: INTIMAÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO. INAPLICABILIDADE. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRÔNEA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclama-

ção interposta por **AUTO POSTO FILIPPI LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade, conhecer da reclamação e, no mérito, por maioria de votos, com voto minerva proferido pela Presidência desta Câmara de Julgamento, decidiu-se julgar procedente a reclamação do contribuinte, nos termos do voto do relator. Votos divergentes das julgadoras Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold e Susana Mastella Couto.

ADRIANO GESSER
Presidente das Câmaras de Julgamento

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator para Acórdão

CÂMARA : 1ª
SESSÃO DO DIA : 20/09/2011
PRESIDÊNCIA : Mara Regina Machado Moura (em exercício)
PROCESSO Nº : 544/2010
RECLAMANTE : KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S
ASSUNTO : Notificação de Tributos nº 27/2010
RELATOR (A) : Cristiano de Oliveira Schappo
ACÓRDÃO Nº : 103/2011

EMENTA: ISSQN. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NOS TERMOS DO ART. 173, I, CTN. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE NÃO CONTIDA NO ROL PREVISTO PELO ART. 9º, DECRETO-LEI 406/68. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. EVIDÊNCIA FUNDADA NO DIMINUTO QUADRO SOCIAL EM CONTRAPARTIDA À EXPRESSIVA GAMA DE FUNCIONÁRIOS. RECLAMATÓRIA DESPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação Administrativa Tributária, interposta por KG Laboratório de Análises Clínicas S/S,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários, por unanimidade de votos, conhecer a Reclamatória, e por maioria, e mediante Voto Minerva, preliminarmente, afastar a incidência de decadência com fulcro no art. 173, I, CTN; no mérito, e negar-lhe provimento, pois a atividade desenvolvida pelo contribuinte não foi contemplada no rol previsto no art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, e, ainda, ser exercida sem pessoalidade, quesito indispensável ao reconhecimento da tributação do ISSQN por estimativa fixa. Votos vencidos do relator Cristiano de Oliveira Schappo e do julgador Luis André Beckhauser, que votaram, em sede de preliminar, pela operação da decadência com base no art. 150, § 4º, CTN, e no mérito, pelo provimento parcial da Reclamatória, a fim de atribuir ao contribuinte o recolhimento do imposto sob estimativa fixa nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 155/2003, sem prejuízo da imposição de multa e demais consectários legais.

Participaram deste julgamento: Cristiano de Oliveira Schappo, Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold, Luís André Beckhauser, e Susana Mastella Couto, sob a Presidência de Mara Regina Machado Moura.

Acórdão aprovado na sessão do dia 20 de setembro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
Relatora especialmente designada

CÂMARA: Junta Plena de Julgamento.
SESSÃO DO DIA: 30 de Agosto de 2.011.
PRESIDÊNCIA: Adriano Gesser.
PROCESSO Nº: 484/2010-JURAT.
RECORRENTE(S): Município de Joinville.
INTERESSADO(S): Município de Joinville e Grupo Escoteiro Ronaldo Dutra.
ASSUNTO: Remessa de Ofício.

Taxa de Licença e Localização (TLL) – Exercícios 2.004 a 2.009 – Isenção tributária – Entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente, comunitário, cultural, educacional, filantrópico – Entidade declarada de Utilidade Pública Municipal – Leis Complementares Municipais nºs 79 (de 22Dez99, art. 1º, § 3º, incisos I, II e III) e 97 (de 19Jul00, art. 3º, inciso IV) – Aplicabilidade da norma – Interpretação fiscal – Suposta vinculação à editais anuais – Negativa de reconhecimento do tratamento especial de não incidência.
AUT. FISCAL: Jorge Luis de Melo.
RELATOR(A): Hilton Ricardo Probst.
ACÓRDÃO nº: 104/2011/JURAT.

EMENTA:
TLL – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 79 (DE 22DEZ99, ART. 1º, ALÍNEA "D", § 3º, INCISOS I, II E III) – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 97 (DE 19JUL00, ART. 3º, INCISO IV) – ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – APLICABILIDADE DA NORMA.
TLL – LANÇAMENTO – EDITAL – NÃO VINCULAÇÃO NA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA.
O enquadramento, pela própria Municipalidade, de Contribuinte Interessado Reclamante como entidade associativa sem fins lucrativos, de caráter beneficente, comunitário, cultural, educacional, filantrópico, reconhecido e declarado de Utilidade Pública Municipal na forma de disposição normativa legal (Federal, Estadual e/ou Municipal) caracteriza hipótese de não incidência tributária, e afasta a hipótese de lançamento do tributo TLL pela via de edital, ante a característica de não incidência tributária atribuída à personalidade da entidade.
A hipótese de tratamento especial de não incidência permanece vigente desde que não haja fato modificativo da condição de utilidade pública da entidade beneficiada, quer seja por manifestação direta do Contribuinte Interessado Reclamante, quer seja por expressa manifestação da Municipalidade, respeitado o devido processo legal e a formalidade procedimental.
O procedimento de publicação de edital para lançamento do tributo TLL não representa ato que vincule sujeição do Contribuinte não sujeito à incidência de lançamento, nem tampouco constitui efeito modificativo da condição de não incidência assegurada por disposição normativa legal, muito menos enseja a obrigatoriedade do Contribuinte revestido da prerrogativa em ratificar a condição de tratamento especial a cada publicação do edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e da Remessa de Ofício da Fazenda Pública do Município de Joinville, em que é Interessado o Município de Joinville,

ACORDAM os Membros da Junta Plena de Recursos Administrativos Tributários, à unanimidade conhecer do Recurso de Remessa de Ofício, e, à unanimidade, no mérito negar total provimento à Remessa, confirmando a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara, para manter afastado o Contribuinte Interessado Reclamante Grupo Escoteiro Ronaldo Dutra de toda e qualquer forma de pretenso lançamento da TLL para os exercícios de 2.004 a 2.009, bem assim afastar o Contribuinte Interessado Reclamante Grupo Escoteiro Ronaldo Dutra de qualquer responsabilidade de pretensão imputativa de lançamento, mantida a decisão de primeiro grau de jurisdição no âmbito desta JURAT.

Votos proferidos pelas Eminentes Julgadoras Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold, Jussara Nascimento Domingos, Mara Regina Machado Moura e Susana Mastella Couto, que adotaram como fundamento a decisão de primeiro grau de jurisdição.

Participaram do julgamento os Eminentes Membros Julgadores Cristiano de Oliveira Schappo, Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold, Jussara Nascimento Domingos, Luís André Beckhauser, Mara Regina Machado Moura, Rodrigo Gazzana de Almeida e Susana Mastella Couto.
Joinville, 30 de Agosto de 2.011.

ADRIANO GESSER.
PRESIDENTE.

Hilton Ricardo Probst.
Relator.

CÂMARA: Junta Plena de Julgamento.
SESSÃO DO DIA: 30 de Agosto de 2.011.
PRESIDÊNCIA: Adriano Gesser.
PROCESSO Nº: 475/2010-JURAT.
RECORRENTE(S): Município de Joinville.
INTERESSADO(S): Município de Joinville e Best Way Comércio de Corte Ltda.-ME.
ASSUNTO: Remessa de Ofício.

Alvará Provisório – Renovação – Tempestividade – Lei Complementar Municipal nº 278/2008 – Aplicabilidade da norma.
AUT. FISCAL: Fabiana Michelle Aenishaenslin.
RELATOR(A): Hilton Ricardo Probst.
ACÓRDÃO nº: 105/2011/JURAT.

EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - LEI MUNICIPAL nº 1.715 (de 1.979), ARTIGO 94, § 10 (COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS nºs 242 de 23Ago07, e 278 de 14Ago08) - ALVARÁ PROVISÓRIO - RENOVAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - REQUERIMENTO - PRAZO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO PROTOCOLADO NO CURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ALVARÁ PROVISÓRIO SATISFAZ A EXIGIBILIDADE INSTITUÍDA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 278 (de 14Ago08).
REMESSA DE OFÍCIO - NEGATIVA DE PROVIMENTO.
A redação dada ao parágrafo décimo do artigo 94 da Lei Municipal nº 1.715 (de 1.979) pela Lei Complementar Municipal nº 278 (de 14Ago08), em substituição àquela instituída pela Lei Complementar Municipal nº 242 (de 23Ago07), é taxativa a imputar, ao Contribuinte interessado na prorrogação do alvará de funcionamento provisório, a obrigatoriedade de formalizar protocolo do requerimento expresso pretendente à renovação, devendo fazê-lo até o último dia do prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias do alvará originário.
A norma derivada do parágrafo décimo do artigo 94 da Lei Municipal nº 1.715 (de 1.979) pela Lei Complementar Municipal nº 278 (de 14Ago08), em substituição àquela instituída pela Lei Complementar Municipal nº 242 (de 23Ago07), não impõe ao Contribuinte a necessidade de efetivar o protocolo de requerimento de renovação antes do 30º (trigésimo) dia anterior à data de vencimento do prazo originariamente concedido de 180 (cento e oitenta) dias de vigência do alvará provisório.
Contribuinte que pretende renovar alvará provisório não poderá deixar transcorrer "in totum" o prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias do alvará provisório para, somente após, protocolar requerimento pretendente à renovação.
Precedentes desta JURAT.
Remessa de Ofício a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e da Remessa de Ofício da Fazenda Pública do Município de Joinville, em que é Interessado o Município de Joinville,

ACORDAM os Membros da Junta Plena de Recursos Administrativos Tributários, à unanimidade conhecer do Recurso de Remessa de Ofício, e, à unanimidade, no mérito negar total provimento à Remessa, confirmando a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara, para determinar o cancelamento do ato administrativo lavrado pela Supervisora do Cadastro Mobiliário desta Municipalidade, Fabiana Michelle Aenishaenslin, integrante da Unidade de Cadastro Técnico Cadastro Mobiliário, em expediente administrativo próprio, e manter prorrogada a vigência, por decorrência de pedido de renovação/prorrogação do alvará provisório (de funcionamento), por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de 07Fev10 (domingo), prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior, 08Fev10 (segunda-feira), com projeção de vencimento para 05Ago10, do alvará provisório do Contribuinte Best Way Comércio de Corte Ltda.-ME. relativo ao Cadastro Municipal de Contribuinte sob nº 95950.

Participaram do julgamento os Eminentes Membros Julgadores Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold, Jussara Nascimento Domingos, Cristiano de Oliveira Schappo, Mara Regina Machado Moura, Rodrigo Gazzana de Almeida e Susana Mastella Couto.

Aprovado em sessão havida em 29 de Setembro de 2.011.

ADRIANO GESSER.
PRESIDENTE.
Hilton Ricardo Probst.
Relator.

CÂMARA: 2ª Câmara de Julgamento.
SESSÃO DO DIA: 09 de Agosto de 2.011.
PRESIDÊNCIA: Adriano Gesser.
PROCESSO Nº: 521/2010-JURAT.
RECLAMANTE(S): Schulz S.A.
INTERESSADO(S): Schulz S.A.
ASSUNTO: Documentos – Solicitação para apresentação – Intimação nº 79/2010 – Ausência de exibição – Enquadramento como embaraço à fiscalização – Auto de infração nº 64/2010 – Reclamação.
FISCAL(IS): Andréa Butzke – Afonso Círico – Fábio Müller Vieira – Jussara Nascimento Domingos – Vivian Stolle.
RELATOR(A): Hilton Ricardo Probst.

ACÓRDÃO nº 107/2011/JURAT

EMENTA: INTIMAÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DETERMINANTE i) DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL REPRESENTATIVA DE CONTRATAÇÃO DE "LEASING", OU ii) DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES DE "LEASING" – AUSÊNCIA TEMPESTIVA DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL OU DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – TIPIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE E POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE.
Intimação fiscal determinante i) de solicitação para que Contribuinte vinculado a esta Municipalidade preste informações comerciais e contratuais a respeito da existência de operações de "leasing" contratadas, ii) de exibição documental representativa de atividade de "leasing", ou, iii) de expressa exibição de declaração de inexistência de operações de "leasing", não institui sobre Contribuinte desta Municipalidade o "animus" de procedimento fiscal de autuação que haveria de ser devidamente instaurado nos termos da legislação tributária vigente, nem tampouco pode equiparar-se à procedimento de autuação fiscal propriamente dita.
A hipótese de "embaraço à fiscalização" somente é aplicável em circunstâncias de efetiva existência de regular procedimento administrativo fiscal derivado de auto de infração, devida e formalmente instaurado nos termos das disposições normativas legais vigentes.
Procedimento administrativo fiscal desacompanhado do devido processo legal de instauração de "auto de infração" não tem o condão e a legitimidade para considerar "embaraço à ação fiscal" qualquer ação ou omissão resultante de ausência de exibição documental ou inexistência de declaração por parte do Contribuinte desta Municipalidade.
O artigo 112 do Código Tributário Nacional Brasileiro estabelece regra de aplicabilidade interpretativa mais benéfica em favor de Contribuinte que se depara com situações de inexistência de norma específica, pelo que, via de conseqüência, permite interpretação mais favorável ao Contribuinte infrator, seja para cominação de penalidade menor – no caso de diferentes capitulações e sanções –, **ou**, seja porque as circunstâncias materiais não se coadunam a conduta que se queira atribuir como infratora.
Conduta comissiva ou omissiva de Contribuinte representada pelo não atendimento a uma obrigação tributária – principal ou acessória – não tem o condão de constituir, desde logo, descumprimento à ordem fiscal ou antecedente pré-constituído para aplicabilidade imediata do critério de "embaraço à ação fiscal", notadamente quando o Contribuinte não esteja vinculado à "auto de infração" regularmente instituído.
A adoção, em intimação fiscal, de capitulação diversa do fato ocorrido ou ato praticado – ou deixar de praticar – acaba por macular procedimento administrativo fiscal tendente ao enquadramento do Contribuinte como praticante de "embaraço fiscal".
A exibição, para a fiscalização da Municipalidade, de documentos solicitados pela via de intimação,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação interposta pela Reclamante Schulz S.A.,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos Administrativos Tributários, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Reclamação interposto pelo Contribuinte Reclamante Interessado, e, por maioria de votos – com o voto minerva proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara de Julgamento desta JURAT, Adriano Gesser –, extinguir o presente feito processual administrativo tributário com julgamento de mérito, diante da apresentação dos documentos exigidos pela intimação fiscal originária, para anular a Intimação nº 79/2010, e, via de conseqüente, tornar nulo o Auto de Infração nº 64/2010.

Votos vencidos das Eminentes Julgadoras Mara Regina Machado Moura (Relatora) e Rosilaine Borkoni, que negavam provimento ao recurso de reclamação no entendimento de que a omissão – pelo Contribuinte – tocante à prestação de informações solicitadas pela(s) autoridade(s) fiscal(is) daria ensejo à aplicação da penalidade punitiva descrita na intimação, e estaria por representar "embaraço à fiscalização", ainda que a(s) autoridade(s) fiscal(is) tenha(m) cometido erro na capitulação consignada na intimação originária.

A Colenda Segunda (2ª) Câmara esteve composta pelos Membros Julgadores Adriano Gesser (Presidente), Hilton Ricardo Probst (Relator designado para o Acórdão), Ivo Márcio Uhlig, Mara Regina Machado Moura (Relatora), e Rosilaine Bokorni
Joinville, 09 de Agosto de 2.011.

ADRIANO GESSER.
PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO.

Hilton Ricardo Probst.
RELATOR.

JUNTA PLENA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SESSÃO DO DIA : 29/09/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 313/2008
RECORRENTE : NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PEDIATRIA S/S LTDA
ASSUNTO : REVISÃO DE ENQUADRAMENTO.
RELATORA : THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS
ACÓRDÃO : 108/2011/JURAT

EMENTA: ISSQN – RECOLHIMENTO MEDIANTE ESTIMATIVA FIXA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR 155/2003 C/ REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 222/2006 – REQUISITOS DESCUMPRIDOS – SOCIEDADE QUE APRESENTA CARACTERÍSTICAS EMPRESARIAIS COM ESPECIAL DESTAQUE À APLICAÇÃO DE VACINAS QUE PRESCINDE DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS/MÉDICOS – PRESENÇA DE ELEMENTO EMPRESARIAL NA ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso de Voluntário, interposto por **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PEDIATRIA S/S LTDA.**
ACORDAM os Membros da JUNTA PLENA da Junta de Recursos Administrativo Tributários, por maioria de votos, com voto minerva do Presidente da Junta Plena, em exercício, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Vencido o Relator. Voto divergente, julgadora Mara Regina Machado Moura, acompanhada pelas julgadoras Giórgia Paula Paese, Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold e Susana Mastella Couto.

Formalizado em 29 de setembro de 2011.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena em exercício

MARA REGINA MACHADO MOURA
Relatora Designada
Participaram, ainda, do presente julgamento os membros: Luís André Beckhauser,
Rodrigo Gazzana de Almeida e
Hilton Ricardo Probst,
ACÓRDÃO N. 108/2011/JURAT. Formalizado em 29 de setembro de 2011.

JUNTA PLENA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SESSÃO DO DIA : 29/09/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 276/2008
RECORRENTE : DHNP Contabilidade S/S Ltda
ASSUNTO : Revisão de Enquadramento
ACÓRDÃO : 109/2011

EMENTA: ISSQN. ESTIMATIVA FIXA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. SOCIEDADE SIMPLES COM CARACTERÍSTICAS EMPRESÁRIAS. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PERTINENTES AO OBJETO SOCIAL POR TERCEIROS INABILITADOS. PESSOALIDADE E RESPONSABILIDADE PRÓPRIAS NÃO CARACTERIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º, 3º, DECRETO-LEI Nº 406/68. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos em que é parte DHNP Contabilidade S/S Ltda,
ACORDAM os membros da Junta Plena da Junta de Recursos Administrativo-Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e no mérito, por maioria e mediante Voto Minerva, decidir pelo seu improvimento, a fim de manter integralmente a decisão proferida em 1ª instância, por entender que o contribuinte não satisfez o disposto no art. 9º, §§ 1º, 3º, do Decreto-lei nº 406/68.
Votos divergentes do julgador Luis André Beckhauser, acompanhado dos membros Cristiano de Oliveira Schappo, Hilton Ricardo Probst, e Ana Carolina Kroeff, nos termos do voto relator de 1ª instância.

Acórdão aprovado na sessão do dia 29 de setembro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
Relatora

Participaram deste julgamento os membros Ana Carolina Kroeff, Cristiano de Oliveira Schappo, Daniela C. L. B. Bachtold, Jussara Nascimento Domingos, Hilton Ricardo Probst, Luís André Beckhauser, Susana Mastella Couto, e Mara Regina Machado Moura, sob a Presidência de Adriano Gesser.
SESSÃO DO DIA: **04/10/2011.**
PRESIDÊNCIA: ADRIANO GESSER.
PROCESSO Nº 648/2011/JURAT.
RECLAMANTE: BIG MAIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME.
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE DÉBITO RELATIVO À TLL – EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009.
MATÉRIA: TLL.
RELATOR: THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS.
ACÓRDÃO: 110/2011.

EMENTA: PRECLUSÃO TEMPORAL DA INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO LÓGICA EM VISTA DA MANIFESTAÇÃO FISCAL QUE JULGOU O MÉRITO DA QUESTÃO. PRELIMINAR AFASTADA. TLL. EXERCÍCIOS 2008 E 2009. RENOVAÇÃO ANUAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APARATO DE FISCALIZAÇÃO EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO NO RE 588.322/RO, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Se a fiscalização analisa o mérito do pedido formulado pelo contribuinte, emitindo decisão acerca da questão, fica obstada de, posteriormente, aduzir a 'intempestivi-

dade' do pleito que lhe foi apresentado por incidir, em tal caso, a preclusão lógica.
2. De acordo com o entendimento do STF em decisão tomada em Recurso Extraordinário (RE n. 588.322/RO) com repercussão geral reconhecida e, portanto, efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, a existência de aparato de fiscalização demonstra o exercício do poder de polícia do Município quanto à taxa de renovação para localização e funcionamento.
3. Ressalva do entendimento particular do relator.

Decisão: conhecida a reclamação, por unanimidade, por maioria de votos, superou-se a preliminar quanto à intempestividade da impugnação do lançamento relativamente ao lançamento da TLL dos exercícios de 2008 e 2009, na forma dos respectivos Editais de Notificação, na conformidade do voto minerva do Sr. Presidente da Primeira Câmara e, no mérito, após o voto do relator que a julgava improcedente, o acompanhou integralmente o julgador Cristiano de Oliveira Schappo, bem como as julgadoras Susana Mastella Couto e Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Reclamação onde é recorrente a empresa **BIG MAIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME.**
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara de Julgamento da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade, em conhecer da reclamação e julgá-la improcedente, mantendo-se o lançamento alusivo à TLL dos exercícios de 2008 e 2009.

ADRIANO GESSER
Presidente da Primeira Câmara

THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS
Relator

CÂMARA :1ª
SESSÃO DO DIA :20/09/2011
PRESIDÊNCIA :Adriano Gesser
PROCESSO Nº :509/2010
RECORRENTE :Comercial Cafi Ltda
ASSUNTO :Auto de Infração Nº.32/2010
RELATOR (A) :Susana Mastella Couto
ACORDÃO Nº. : 111 /2011

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL FORA DO PRAZO - EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL – ENTENDIMENTO DO PRINCIPIO DA BOA FÉ PELA ENTREGA DOS DOCUMENTOS AO FISCO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DA INPUGNAÇÃO - RECLAMATÓRIA PROVIDA.

-Comprovação pelo Reclamante quando da sua defesa oral na sessão de julgamento, da entrega dos documentos solicitados na Unidade de Fiscalização, conforme fls.31 a 34 dos autos, ainda que fora do tempo aprazo pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto por Comercial Cafi Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários, por maioria de votos conhecerem da Reclamação e darem provimento, entretanto por fundamento diverso.

Os julgadores Luís André Beckhauser e Cristiano de Oliveira Schappo acompanharam o voto da relatora, acrescentando a fundamentação apresentada pela Defensoria da Fazenda Pública. A julgadora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold divergiu seu voto, manifestando-se no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento, tendo em vista que os documentos foram entregues pela reclamante somente quando da protocolização da reclamação perante a JURAT, fato que caracteriza o embaraço conforme entendimento do PTAC 504/2010.

Acórdão aprovado na sessão do dia 04 de outubro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Susana Mastella Couto
Relatora

CÂMARA : 1ª
SESSÃO DO DIA : 04/10/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 621/2011
RECLAMANTE : Qualys Ambiental Ltda.
ASSUNTO : Revisão de IPTU
RELATOR (A) : Thiago de Oliveira Vargas
ACÓRDÃO Nº: 112/2011

EMENTA: IPTU. IMÓVEL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL EM TRAMITAÇÃO. PRELIMINARES SUSCITADAS. DATA CONSTANTE NA AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA TAXA DE INGRESSO À JURAT UM DIA ÚTIL POSTERIOR AO PROTOCOLO DA RECLAMATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. MATÉRIA DISCUTIDA NO PTAC AVOCADA JUDICIALMENTE. PREJUÍZO À APRECIAÇÃO DO PLEITO PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE: ARTS. 9º, E 10, II, B, DO DECRETO 11.880/2004. NÃO CONHECIMENTO.

1. Suscitado o exame preliminar, este implica na protelação do exame do mérito, ou caso não superado, o obsta, em razão da identificação de obstáculo de ordem formal/processual.
2. A constatação de data imediatamente posterior ao termo do trintídio legal na autenticação bancária pertinente à taxa de ingresso na Jurat, não implica prejuízo à tempestividade da Reclamatória, desde que seu respectivo protocolo tenha se dado no prazo previsto pelo art. 2º da Lei nº 4.857/2003.
3. Decisão interlocutória proferida em sede de Ação de Desapropriação na qual há manifestação sobre matéria discutida no PTAC, com expressa indicação de exame do mérito na sentença, avoca ao juízo a prerrogativa de resolver a demanda até então objeto de contencioso administrativo, pelo que afastada a competência da JURAT, nos termos dos arts. 9º, e 10, II, b, do Decreto nº 11.880/2004 (Regimento Interno).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação Administrativa Tributária, interposta por Qualys Ambiental Ltda.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de intempestividade, e, por maioria e mediante Voto Minerva, não conhecer da Reclamatória face a incompetência da Junta de Recursos Administrativo-Tributários – JURAT para apreciar o pleito, nos termos do art. 9º, e art. 10, II, b, do Decreto nº 11.880/2004. Votos divergentes do relator Thiago de Oliveira Vargas e do julgador Luis André Beckhauser, que votaram pelo afastamento da preliminar de incompetência deste órgão de julgamento, por entenderem que as disposições contidas exclusivamente no Decreto nº 11.880/2004 implicam inobservância ao princípio da estrita legalidade, que a sentença proferida em sede de Ação de Desapropriação pode não apreciar o objeto do PTAC, bem como, que ao referido juízo não cabe manifestação sobre matéria tributária devido à natureza da lide, o que no entanto, seria possível através do meio processual adequado (Ação de Execução Fiscal).

Participaram deste julgamento os membros Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold, Luís André Beckhauser, Susana Mastella Couto, e Thiago de Oliveira Vargas, sob a Presidência de Adriano Gesser.
Acórdão aprovado na sessão do dia 04 de outubro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento
Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
Relatora especialmente designada

SESSÃO DO DIA : 04/10/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 532/2010/JURAT
RECLAMANTE : R 7 VEÍCULOS LTDA.
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 052/2010
RELATORA : SUSANA MASTELLA COUTO
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 113/2011
EMENTA: INTIMAÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO. INAPLICABILIDADE. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRÔNEA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação interposta por **R 7 VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento da reclamação por falta de comprovação da representação processual. Voto vencido da relatora Susana Mastella Couto. No mérito, por maioria de votos, com voto minerva proferido pela Presidência desta Câmara de Julgamento, decidiu-se julgar procedente a reclamação, declarando-se a nulidade do auto de infração, em razão: a) da ausência de procedimento de fiscalização; b) da não configuração de embaraço à fiscalização; e, c) do vício formal, diante da errônea capitulação da fundamentação legal, nos termo do voto divergente. Acompanhou o voto condutor o membro Luís André Beckhauser. Voto vencido da relatora Susana Mastella Couto, acompanhado pela julgadora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold.

ADRIANO GESSER
Presidente Junta Plena (em exercício)

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator para Acórdão

SESSÃO DO DIA : 04/10/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 670/2011/JURAT
RECLAMANTE : ESTEVAM BETT
ASSUNTO : REVISÃO DE ITBI
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 114/2011

EMENTA: ITBI. REVISÃO DE LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LAUDO DE AVALIAÇÃO REALIZADO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA. INSUBSISTÊNCIA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PELO MERCADO IMOBILIÁRIO. ACEITAÇÃO DA MÉDIA DOS VALORES DAS AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE (R$ 185.000,00). PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA DO IMÓVEL. FALTA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação interposta por **ESTEVAM BETT**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a reclamação do Contribuinte, nos termos do voto do relator.

ADRIANO GESSER
Presidente das Câmaras de Julgamento

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator

SESSÃO DO DIA : 04/10/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 593/2010/JURAT
IMPUGNANTE : LABORATÓRIO MICROTEC S/S
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 65/2010 E
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 157/2010
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 115/2011

EMENTA: ISS. DECADÊNCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. ALÍQUOTA FIXA POR PROFISSIONAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ELEMENTO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

- Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do ISS, a regra geral é a do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.
- A partir de 2004, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 155, de 19/12/2003, o Município de Joinville estendeu o tratamento diferenciado de tributação pela alíquota fixa para todas as sociedades simples de profissionais correspondentes às antigas sociedades civis, sem distinção, não limitando o campo de atividade dessas sociedades, com observância do artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 406/68
- Configurado o elemento de empresa a sociedade **não** faz jus a concessão do regime especial de tributação do ISS, pela modalidade fixa, aplicando-se como base de cálculo o preço bruto dos serviços prestados.
- Havendo prova da infração à lei, cabe ao contribuinte trazer aos autos elementos suficientes para descaracterizar a presunção de veracidade das informações fiscais.
- Impugnação procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **LABORATÓRIO MICROTEC S/S**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por maioria de votos, com voto minerva proferido pela Presidência desta Câmara de Julgamento, reconhecer a decadência do direito da Fazenda Municipal ao lançamento dos fatos geradores ocorridos anteriormente a 26/08/2005, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Votos divergentes das julgadoras Susana Mastella Couto e Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold. No mérito, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação para manter a multa aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 157/2010 e, por maioria de votos, com voto minerva proferido pela Presidência desta Câmara de Julgamento, manter integralmente o lançamento fiscal decorrente da Notificação de Tributos nº 65/2010. Vencido o relator Cristiano de Oliveira Schappo acompanhado pelo membro Luís André Bechauser, que votaram no sentido de manter o lançamento fiscal decorrente da Notificação de Tributos nº 65/2010, porém calculado com base no regime de tributação especial do ISS pela modalidade fixa, aplicada sobre cada profissional habilitado, sócio ou não, no período fiscalizado, acrescido da multa e demais consectários legais.

ADRIANO GESSER
Presidente das Câmaras de Julgamento

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator
CÂMARA.....: SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DO DIA : 27/09/2011
PRESIDÊNCIA ....: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº....: 598/2010 JURAT
RECLAMANTE....: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA - SOCIESC
ASSUNTO.....: IPTU/2010 - IMUNIDADE
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº.....: 116/2011
EMENTA: IPTU – 1) IMUNIDADE, ART. 150, VI, "C" E § 4º DA CF – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – ARGUMENTO DE QUE OS IMÓVEIS NÃO ATENDEM AS FINALIDADES EDUCACIONAIS, TENDO POR BASE O CADASTRO TÉCNICO – CONCLUSÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – NENHUMA PROVA DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN – ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 724 DO STF - IMUNIDADE MANTIDA. 2) PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS POR MATRÍCULA DO IMÓVEL - NÃO APRECIADO – FALTA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI 4.857/2003. ADEMAIS, A FAZENDA MUNICIPAL SEQUER ANALISOU O PEDIDO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA – SOCIESC,** acordam os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários (JURAT), conhecer e, por unanimidade de votos, reconhecer a imunidade do IPTU/2010 das inscrições imobiliárias objeto do julgamento, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. O julgador Hilton Ricardo Probst divergiu da Relatora no sentido de conhecer parcialmente a impugnação, visto que, a matéria relativa a unificação das matrículas não é competência desta Corte, e por consequência, dar o provimento total ao pedido da Reclamante.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 11 de outubro de 2011.
PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS MEMBROS: MARA REGINA MACHADO MOURA E RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA.

CÂMARA.....: SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DO DIA : 27/09/2011
PRESIDÊNCIA ....: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº....: 543/2010 JURAT
RECLAMANTE....: MECPLAN MONTAGEM LTDA
ASSUNTO.....: ISSQN - NOTIFICAÇÕES DE TRIBUTOS Nºs 25 e 26/2010
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº.....: 117/2011
EMENTA: ISSQN – 1) NOTIFICAÇÕES DE TRIBUTOS – NULIDADE EM FUNÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – INOCORRÊNCIA – ERRO QUE NÃO PREJUDICA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – ADEMAIS, DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO FATO GERADOR E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 142 DO CTN. 2) SERVIÇOS DE MONTAGENS VINCULADOS A CONSTRUÇÃO CIVIL – ITEM 7, SUBITEM 7.02 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LC 155/2003, ALTERADA PELA LC 161/2004. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **MECPLAN MONTAGEM LTDA,** acordam, os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários (JURAT), por unanimidade de votos conhecer da reclamação. Em relação as preliminares, por maioria de votos (voto divergente do julgador Hilton Ricardo Probst, acompanhado do julgador Rodrigo Gazzana de Almeida), com voto minerva do Presidente das Câmaras de Julgamento, Sr. Adriano Gesser, decidiu-se pela improcedência e, em relação ao mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial a impugnação para cancelar as Notificações de Tributos nºs 25 e 26/2010, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 11 de outubro de 2011.
PARTICIPOU, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, O MEMBRO: MARA REGINA MACHADO MOURA.
SESSÃO DO DIA : 13/10/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 319/2008
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
RECORRIDA : DORPMUELLER FERRAMENTARIA LTDA
ASSUNTO : SIMPLES NACIONAL
RELATORA : MARA REGINA MACHADO MOURA
ACÓRDÃO : 118/2011/JURAT

EMENTA: EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL POR FALTA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL— AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL NO TERMO DE INDEFERIMENTO – VÍCIO DE IMCOMPETÊNCIA – INTELIGENCIA DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO 04/2007 DO CGSN – REMESSA NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso de Ofício, interposto pelo Presidente das Câmaras de Julgamento da JURAT, sendo Recorrida : **: DORPMUELLER FERRAMENTARIA LTDA**, ACORDAM os Membros da JUNTA PLENA da Junta de Recursos Administrativo Tributários, por unanimidade, por NEGAR PROVIMENTO ao Apelo Obrigatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Formalizado em 13 de outubro de 2011.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena em exercício

MARA REGINA MACHADO MOURA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os membros:
Luís André Beckhauser,
Cristiano de Oliveira Schapo,
Hilton Ricardo Probst,
Susana Mastella Couto,
Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold ,
Rodrigo Gazzana de Almeida e
Jussara Nascimento Domingos .

ACÓRDÃO N. 118/2011/JURAT. Formalizado em 13 de outubro de 2011.
SESSÃO DO DIA : 13/10/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER (em exercício)
PROCESSO Nº : 103/2004/JURAT (379/1999)
RECORRENTE : FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 157/1999
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 119/2011

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTENCIOSO INICIADO SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.330/73. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. NÃO ASSINATURA DO PREFEITO MUNICIPAL. VALIDADE. PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 100 DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ATO ADMINISTRATIVO QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE DOIS PARECERES DISTINTOS. ENCERRAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SEGURANÇA JURÍDICA. COISA JULGADA. INSTITUIÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS. LEI MUNICIPAL Nº 4.857/2003. REMESSA DOS AUTOS PELA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JURAT.

- Não compete à Fiscalização a análise da validade ou não dos atos praticados nos autos, em especial, aqueles exarados pelas Autoridades Julgadoras competentes à época da legislação municipal que disciplinava o processo administrativo tributário no Município de Joinville.
- Na sistemática de julgamento anterior (Lei Municipal nº 1.330/73), na prática, o Prefeito Municipal simplesmente "chancelava" o Parecer elaborado pela PGM. Não era o Chefe do Executivo quem elaborava as razões jurídicas da decisão de Segunda Instância Administrativa, este simplesmente a homologava, constituindo-se em prática reiterada da Administração Pública Municipal, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional.
- A ausência da chancela do Prefeito Municipal não invalida o ato administrativo decisório, porquanto tal homologação se perfectibilizou de forma tácita, atingindo sua finalidade.
- É garantia do Contribuinte, e que concerne à própria segurança jurídica, o encerramento definitivo do processo ad-

ministrativo tributário. Ainda mais quando o Contribuinte é intimado para a execução daquela decisão administrativa definitiva. Resta evidente a violação aos princípios da não-surpresa e da proteção à confiança.
- Aplicação da teoria do fato consumado, com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da razoável duração do processo, da eficiência e da segurança jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente **FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**.

ACORDAM os Membros do Pleno da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade, reconhecer a **incompetência** deste Órgão Julgador para análise e julgamento do presente PTAC, eis que já **definitivamente julgado**, nos moldes da legislação anterior (Lei Municipal nº 1.330/73), não cabendo mais qualquer discussão acerca da matéria em questão (**coisa julgada**), nos termos do voto do relator.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena (em exercício)

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator
SESSÃO DO DIA : 18/10/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 686/2011/JURAT
IMPUGNANTE : LCS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO : ARBITRAMENTO FISCAL Nº 2790/2011
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 120/2011

EMENTA: ISS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO FISCAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156, INCISO V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **LCS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação do Contribuinte, nos termos do voto do relator.

ADRIANO GESSER
Presidente das Câmaras de Julgamento

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
RELATOR
SESSÃO DO DIA: **18/10/2011.**
PRESIDÊNCIA: ADRIANO GESSER.
PROCESSO Nº 647/2011/JURAT.
RECLAMANTE: FOSSVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME.
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE DÉBITO RELATIVO À TLL – EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009.
MATÉRIA: TLL.
RELATOR: THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS.
ACÓRDÃO: 121/2011.

EMENTA: PRECLUSÃO TEMPORAL DA INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO LÓGICA EM VISTA DA MANIFESTAÇÃO FISCAL QUE JULGOU O MÉRITO DA QUESTÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR AFASTADA. TLL. EXERCÍCIOS 2008 E 2009. RENOVAÇÃO ANUAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APARATO DE FISCALIZAÇÃO EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO NO RE 588.322/RO, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Se a fiscalização analisa o mérito do pedido formulado pelo contribuinte, emitindo decisão acerca da questão, fica obstada de, posteriormente, aduzir a 'intempestividade' do pleito que lhe foi apresentado por incidir, em tal caso, a preclusão lógica.
2. De acordo com o entendimento do STF em decisão tomada em Recurso Extraordinário (RE n. 588.322/RO) com repercussão geral reconhecida e, portanto, efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, a existência de aparato de fiscalização demonstra o exercício do poder de polícia do Município quanto à taxa de renovação para localização e funcionamento.
3. Ressalva do entendimento particular do relator.

Decisão: conhecida a reclamação, por unanimidade, por maioria de votos, superou-se a preliminar quanto à intempestividade da impugnação do lançamento relativamente ao lançamento da TLL dos exercícios de 2008 e 2009, na forma dos respectivos Editais de Notificação, na conformidade do voto minerva do Sr. Presidente da Primeira Câmara e, no mérito, após o voto do relator que a julgava improcedente, o acompanhou integralmente o julgador Cristiano de Oliveira Schappo, bem como as julgadoras Susana Mastella Couto e Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Reclamação onde é recorrente a empresa **FOSSVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME.**
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara de Julgamento da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade, em conhecer da reclamação e julgá-la improcedente, mantendo-se o lançamento alusivo à TLL dos exercícios de 2008 e 2009.

ADRIANO GESSER
Presidente da Primeira Câmara

THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS
Relator

SESSÃO DO DIA: 13/10/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 417/2009
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
ASSUNTO : REMESSA DE OFÍCIO (MULTA DE FISCALIZAÇÃO)
RECORRIDO : Alfaseg Assessoria e Consultoria Ambiental,Segurança e Saúde do Trabalho
RELATOR (A) : Susana Mastella Couto
ACÓRDÃO Nº. : 122/2011

EMENTA: ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO – INICIO DAS ATIVIDADES - CANCELAMENTO DE MULTA - ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 15 E 16 DO DECRETO MUNICIPAL 11.969/04 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – REMESSA DE OFÍCIO IMPROVIDA.

1-Segundo entendimento dos artigos 15 e 16, do Decreto Municipal 11.969/04, só é devida multa quando superado o prazo de 30 (trinta) dias do início efetivo das atividades do contribuinte.
2-Princípio da verdade material de que imprescindível à obtenção do deferimento de todos os órgãos municipais para que a empresa inicie suas atividades.

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso de Ofício, interposto pelo Presidente das Câmaras da JURAT, sendo Recorrido **Alfaseg Assessoria e Consultoria Ambiental,Segurança e Saúde do Trabalho**.

ACORDAM os Membros da JUNTA PLENA da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade, NEGAREM PROVIMENTO ao Apelo Obrigatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Acórdão aprovado na sessão do dia 27 de outubro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Susana Mastella Couto
RELATORA

CÂMARA.....: SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DO DIA : 25/10/2011
PRESIDÊNCIA ....: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº....: 578/2010 JURAT
RECLAMANTE....: CCS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ASSUNTO.....: ITBI
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº.....: 123/2011

EMENTA: ITBI – (1) ATUALIZAÇÃO DA PLANTA DE VALORES – O MUNICÍPIO PODE PROCEDER A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES POR DECRETO, DESDE QUE, RESPEITADOS OS ÍNDICES DE INFLAÇÃO, EM ODEDIÊNCIA A SÚMULA 160 DO STJ E DO § 2º DO ART. 97 DO CTN. 2) PRETENSÃO DE QUE O ITBI SEJA CALCULADO SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO DO IPTU – IMPOSSIBILIDADE – NO CASO CONCRETO A FAZENDA MUNICIPAL, ATRÁVES DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, EM RELAÇÃO AO ITBI, PROCEDEU A AVALIAÇÃO ESPECÍFICA DO IMÓVEL E CHEGOU AO VALOR VENAL DO MESMO. ADEMAIS, A RECLAMANTE, NÃO TROUXE PROVAS AOS AUTOS, CAPAZ DE DEMONSTRAR QUALQUER EXCESSO NO VALOR VENAL APURADO. ITBI, LEI 2.305/89 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, ARTS. 1º, 6º E 7º (IV) E LCM 197/2005, ART. 2º E §§. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **CCS Construtora e Incorporadora Ltda**, acordam os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários (JURAT), por maioria de votos, conhecer da reclamação e negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para manter o lançamento objeto da presente demanda.
Voto divergente do Julgador Hilton Ricardo Probst que deu provimento parcial ao pedido, indicando como base de cálculo do ITBI o valor de avaliação constante as folhas 6 (R$ 3.400.000,00), dadas as características do contrato.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 25 de outubro de 2011.

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS MEMBROS: MARA REGINA MACHADO MOURA E ANA CAROLINA KROEFF.
SESSÃO DO DIA : 27/10/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 383/2009
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
RECORRIDA : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
ASSUNTO : DECISÃO DE OFÍCIO N. 479/2008
MATÉRIA : TLL
RELATORA : MARA REGINA MACHADO MOURA
ACÓRDÃO : 124/2011/JURAT

EMENTA: DECISÃO DE OFÍCIO. INSCRIÇÃO EX OFFICIO DO CONTRIBUINTE NO CADASTRO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO DA TLL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 97/2000. MULTA INDEVIDA. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ARTIGO 39, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 155/2003. APELO OBRIGATÓRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO DE 1º GRAU.

Vistos, relatados e discutidos a presente Remessa de Ofício interposta pelo Presidente das Câmaras de Julgamento da JURAT em que é Recorrido **HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**.

ACORDAM os Membros da Junta Plena da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento a Remessa de Ofício, nos termos do voto da Relatora.
Formalizado em 27 de outubro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente da Junta Plena em exercício

Mara Regina Machado Moura
Relatora

Participaram do presente julgamento, os Membros:

Susana Mastella Couto,
Hilton Ricardo Probst,
Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold,
Ana Carolina Kroeff,
Rosilaine Bokorni,
Cristiano de Oliveira Schappo e
Luís André Beckhauser.

ACÓRDÃO: 124/2011/JURAT. Formalizado em 27out2011.
SESSÃO DO DIA : 27/10/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER (em exercício)
PROCESSO Nº : 609/2010/JURAT
RECORRENTE : HB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 72/2010 (ITBI)
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 125/2011

EMENTA: NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS. ITBI. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 4.857/2003.
- Não respeitado o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 4.857/2003, a impugnação do contribuinte não pode ser conhecida, por intempestividade.
Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **HB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

ACORDAM os Membros do Pleno da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo-se a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Voto divergente do membro Luís André Beckhauser, acompanhado pelo julgador Hilton Ricardo Probst, que votaram no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, pois consideraram o documento de fl. 42 da Administração Pública como ato suspensivo das atividades e dos prazos administrativos.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena (em exercício)

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator

SESSÃO DO DIA : 01/11/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 654/2011/JURAT
IMPUGNANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES
INDEPENDENTES
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 137/2011
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 126/2011

EMENTA: ISS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003
Com o advento da Lei Complementar nº 116/2003 (artigo 3º), o Município competente para arrecadar o imposto, em regra, é aquele do local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador. A cobrança do imposto pelo Município do local da efetiva prestação do serviço, assim, assume caráter residual, quando configuradas as exceções previstas na legislação (incisos I a XXII), conforme pacífica jurisprudência do STJ, inclusive, em sede de recurso repetitivo (RESP 1.117.121/SP, Primeira Seção, DJE de 29/10/2009)
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do voto do relator.

ADRIANO GESSER
Presidente das Câmaras de Julgamento

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator
CÂMARA : 1ª
SESSÃO DO DIA : 01/02/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 410/2009
RECORRENTE : Schutel Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ASSUNTO : Impugnação à Notificação de Tributos nº 66/2009
RELATOR (A) : Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
ACÓRDÃO Nº : 127/2011

EMENTA: IPTU. EXERCÍCIOS DE 2007 A 2009. DADOS INCORRETOS NO SISTEMA DE RENDAS IMOBILIÁRIAS: ALÍQUOTA INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES DO CONTRIBUINTE. REVISÃO. NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS. RECLAMATÓRIA. PRELIMINAR ARGUIDA: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FACE OFENSA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. DISPOSIÇÕES DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 156, I, CTN. AFASTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE JÁ PAGO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO VALOR REMANESCENTE DO IMPOSTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, E 173, I, CTN. PRELIMINAR SUSCITADA: VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL MOTIVADOR DO ATO REVISIONAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 66/99.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos em que é parte SCHUTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ACORDAM os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de impossibilidade jurídico-material do ato revisional de lançamento tributário, com base no art. 149, parágrafo único, e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. Também por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de vício formal suscitada em sessão pelo julgador Luis André Beckhauser, face a ausência de indicação expressa do dispositivo legal que motivou o ato revisional, pelo que reconhecida a nulidade da Notificação de Tributos nº 66/99.

Participaram deste julgamento os membros: Cristiano de Oliveira Schappo, Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold, Luis André Beckhauser, e Susana Mastella Couto, sob a presidência de Adriano Gesser.

Acórdão aprovado na sessão do dia 01 de novembro de 2011.

Adriano Geser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
Relatora

CÂMARA : 1ª
SESSÃO DO DIA : 04/10/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 513/2010
RECLAMANTE : Contarhaus Processamento de Dados Ltda.
ASSUNTO : Impugnação à Notificação de Tributos nº 17/2010
RELATOR (A) : Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
ACÓRDÃO Nº: 128/2011

EMENTA: ISSQN. EMPRESA DO RAMO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. DIFERENÇAS A RECOLHER. PERÍODO DE JAN/2005 A DEZ/2008. NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 17/2010. SUBFATURAMENTO E OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADOS. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 24, II, L. 1.715/79. RECLAMATÓRIA. PRELIMINARES ARGUIDAS: DECADÊNCIA, COM BASE NO ART. 150, § 4º, CTN, EXCESSO NA DURAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, E AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AFASTAMENTO. EXAME DO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS PELO CONTRIBUINTE. SUSTENTAÇÃO DO ATO FISCAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PENALIDADE MANTIDA.

Vistos, relatados, e discutidos, os presentes autos em que é parte CONTARHAUS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., ACORDAM os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários – JURAT, por maioria de votos, afastar todas preliminares suscitas pelo contribuinte. Voto vencido do julgador Thiago de Oliveira Vargas, que se posicionou pelo acolhimento da preliminar de decadência, por entender aplicável o art. 150, § 4º CTN, bem como, de excesso na duração da fiscalização, pois cabível, por analogia, o prazo contido na legislação que trata do Processo Administrativo Tributário Federal. No mérito, por unanimidade de votos, decidiu-se pelo improvimento da Reclamatória do contribuinte, no que tange às práticas de omissão de receita e subfaturamento, que implicaram no montante principal com os devidos consectários legais. Em relação à multa aplicada, por maioria de votos, decidiu-se pela manutenção, eis que materializada sonegação fiscal, punível nos termos do art. 24, II, da Lei nº 1.715/79. Voto divergente do julgador Thiago de Oliveira Vargas, que se posicionou pela imposição da penalidade descrita no art. 24, I, da Lei nº 1.715/79, haja vista que o reconhecimento entre a conduta do contribuinte e o tipo penal de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, e suas implicações, são de competência exclusiva do Ministério Público, pois titular da Ação Penal, e que a multa aplicada fere o princípio constitucional do não confisco, assegurado no art. 150, IV, CF/88, fazendo remissão às razões apresentadas por escrito no voto divergente proferido no PTAC n. 514/2010, em vista da conexão existente entre as matérias tratadas.
Participaram deste julgamento os membros: Daniela Cristina Lopes de Brito Bacthtold, Susana Mastella Couto, e Thiago de Oliveira Vargas, sob a presidência de Adriano Gesser.

Acórdão aprovado na sessão do dia 01 de novembro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
Relatora

CÂMARA : 1ª
SESSÃO DO DIA : 04/10/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 514/2010
RECLAMANTE : Contarhaus Contabilidade Ltda.
ASSUNTO : Impugnação à Notificação de Tributos nº 16/2010
RELATOR (A) : Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
ACÓRDÃO Nº: 129/2011

EMENTA: ISSQN. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. DIFERENÇAS A RECOLHER. PERÍODO DE JAN/2005 A DEZ/2008. NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 16/2010. SUBFATURAMENTO E OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADOS. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 24, II, L. 1.715/79. RECLAMATÓRIA. PRELIMINARES ARGUIDAS: DECADÊN-

CIA, COM BASE NO ART. 150, § 4º, CTN, EXCESSO NA DURAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, E AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AFASTAMENTO. EXAME DO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS PELO CONTRIBUINTE. SUSTENTAÇÃO DO ATO FISCAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PENALIDADE MANTIDA.

Vistos, relatados, e discutidos, os presentes autos em que é parte CONTARHAUS CONTABILIDADE LTDA., ACORDAM os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários – JURAT, por maioria de votos, afastar todas preliminares suscitas pelo contribuinte. Voto vencido do julgador Thiago de Oliveira Vargas, que se posicionou pelo acolhimento da preliminar de decadência, por entender aplicável o art. 150, § 4º CTN, bem como, de excesso na duração da fiscalização, pois cabível, por analogia, o prazo contido na legislação que trata do Processo Administrativo Tributário Federal. No mérito, por unanimidade de votos, decidiu-se pelo improvimento da Reclamatória do contribuinte, no que tange às práticas de omissão de receita e subfaturamento, que implicaram no montante principal com os devidos consectários legais. Em relação à multa aplicada, por maioria de votos, decidiu-se pela manutenção, eis que materializada sonegação fiscal, punível nos termos do art. 24, II, da Lei nº 1.715/79. Voto divergente do julgador Thiago de Oliveira Vargas, que se posicionou pela imposição da penalidade descrita no art. 24, I, da Lei nº 1.715/79, haja vista que o reconhecimento entre a conduta do contribuinte e o tipo penal de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90 e suas implicações, são de competência exclusiva do Ministério Público, pois titular da Ação Penal, e que a multa aplicada fere o princípio constitucional do não confisco, assegurado no art. 150, IV, CF/88.

Participaram deste julgamento os membros: Daniela Cristina Lopes de Brito Bacthtold, Susana Mastella Couto, e Thiago de Oliveira Vargas, sob a presidência de Adriano Gesser.

Acórdão aprovado na sessão do dia 01 de novembro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
Relatora

CÂMARA : Segunda Câmara
SESSÃO DO DIA : 27/09/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 656/JURAT
RECORRENTE : Marlise Betina Fissmer / Giovani Antônio Sardagna
ASSUNTO : Impugnação ITBI
RELATOR (A) : Rodrigo Gazzana de Almeida
ACÓRDÃO Nº : 130/2011

EMENTA: ITBI. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUPERADAS EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA RAZOABILIDADE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI ATRIBUÍDA PELO CONTRIBUINTE RECLAMANTE. PROVIMENTO.

Após o voto do relator, acompanhado pelo Julgador Hilton Ricardo Probst, que suscitou, em sede de preliminar, nulidades que tornariam nulo o PTCA, entre elas, a ausência de comprovação da cientificação da decisão ao reclamante, da ausência de informação ao reclamante que seria possível promover recurso à Jurat, indicando o prazo legal para este fim, por afronta ao princípio da publicidade, ausência de menção expressa da base legal permissiva ao arbitramento do ITBI e omissão quanto ao valor lançado e devido pelo contribuinte para pagamento do imposto, divergiram do voto as Julgadoras Mara Regina Machado Moura e Jussara Nascimento Domingos, cabendo, então, ao Presidente das Câmaras de Julgamento Sr. Adriano Gesser, que proferiu oralmente voto-minerva, decidindo superar tais nulidades por expresso atendimento dos princípios da economia processual e da razoabilidade, eis que este procedimento implica na protelação do exame do mérito.
No mérito, decidiu-se atribuir à transação imobiliária realizada, o valor descrito pelo reclamante na sua defesa, conforme demonstrado pelos documentos a ela juntados ao PTCA, ou seja, R$ 70.000,00, isto, em decorrência da ausência de demonstração por parte da Administração Pública em haver identidade entre os imóveis avaliados por ela e comparados ao do Reclamante, pelo que a avaliação imobiliária trazida pela municipalidade foi desconsiderada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Reclamação Administrativa Tributária, interposta por Marlise Betina Fissmer e Giovani Antônio Sardagna,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos-Tributários, por maioria de votos, na conformidade do voto minerva proferido pelo eminente Presidente, afastar as preliminares aventadas e, no mérito, por unanimidade, dar provimento a Reclamação, face a inviabilidade de manutenção da avaliação realizada pela comissão avaliadora, permanecendo como base de cálculo do ITBI o valor atribuído pelo contribuinte/reclamante.

Participaram deste julgamento os membros Rodrigo Gazzana de Almeida, Hilton Ricardo Probst, Mara Regina Machado Moura e Jussara Nascimento Domingos, sob a Presidência de Adriano Gesser.

ADRIANO GESSER.
PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO.

Rodrigo gazzana de almeida.
RELATOR.

CÂMARA: 2ª Câmara de Julgamento.
SESSÃO DO DIA: 08 de Novembro de 2.011.
PRESIDÊNCIA: Adriano Gesser.
PROCESSO Nº: 525/2010-JURAT.
PROCESSO Nº: 525/2010-JURAT.
RECLAMANTE(S): Posto Miosótis Ltda.
INTERESSADO(S): Posto Miosótis Ltda.
ASSUNTO: Documentos (Contratos de Arrendamento Mercantil) – Exibição/Entrega – Obrigação –
Intimação nº 408/2010 – Auto de Infração 031/2010.
AUT. FISCAL: Afonso Círico, Andréa Butzke, Fábio Müller Vieira, Jussara Nascimento Domingos e Vivian Stolle.
RELATOR(A): Hilton Ricardo Probst.

ACÓRDÃO nº 131/2011/JURAT

EMENTA: INTIMAÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DETERMINANTE i) DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL REPRESENTATIVA DE CONTRATAÇÃO DE "LEASING", OU ii) DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES DE "LEASING" – AUSÊNCIA TEMPESTIVA DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL OU DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – TIPIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE E POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE.

Intimação fiscal determinante i) de solicitação para que Contribuinte vinculado a esta Municipalidade preste informações comerciais e contratuais a respeito da existência de operações de "leasing" contratadas, ii) de exibição documental representativa de atividade de "leasing", ou, iii) de expressa exibição de declaração de inexistência de operações de "leasing", não é suficientemente capaz de instituir sobre Contribuinte desta Municipalidade o "animus" de procedimento fiscal de autuação que haveria de ser devidamente instaurado nos termos da legislação tributária vigente, nem tampouco pode equiparar-se à procedimento de autuação fiscal propriamente dita.
A exigibilidade fiscal imposta a Contribuinte não sujeito à obrigação, principal e/ou acessória, macula a pretensão fiscal de absoluta impropriedade, posto que não atende nem preenche requisitos essenciais de admissibilidade para instauração de feito procedimental.
Procedimento administrativo fiscal desacompanhado do devido processo legal de instauração de "auto de infração" não tem o condão e a legitimidade para considerar "embaraço à ação fiscal" qualquer ação ou omissão resultante de ausência de exibição documental ou inexistência de declaração por parte do Contribuinte desta Municipalidade.
O artigo 112 do Código Tributário Nacional Brasileiro estabelece regra de aplicabilidade interpretativa mais benéfica em favor de Contribuinte que se depara com situações de inexistência de norma específica, pelo que, via de conseqüência, permite interpretação mais favorável ao Contribuinte ainda infrator, seja para cominação de penalidade menor – no caso de diferentes capitulações e sanções –, **ou**, seja porque as circunstâncias materiais não se coadunam a conduta que se queira atribuir como infratora.
Conduta comissiva ou omissiva de Contribuinte representada pelo não atendimento a uma obrigação tributária – principal ou acessória – não tem o condão de constituir, desde logo, descumprimento à ordem fiscal ou antecedente pré-constituído para aplicabilidade imediata do critério de "embaraço à ação fiscal", notadamente quando o Contribuinte não esteja vinculado à "auto de infração" regularmente instituído.
A adoção, em intimação fiscal, de capitulação diversa do fato ocorrido ou ato praticado – ou deixar de praticar – acaba por macular procedimento administrativo fiscal tendente ao enquadramento do Contribuinte como praticante de "embaraço fiscal".
A hipótese de "embaraço à fiscalização" somente é aplicável em circunstâncias de efetiva existência de regular procedimento administrativo fiscal derivado de auto de infração, devida e formalmente instaurado nos termos das disposições normativas legais vigentes, após esgotados os meios pertinentes ao pleno poder discricionário e/ou poder de polícia a que estão vinculadas as autoridades fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação interposta pelo Contribuinte Reclamante Posto Miosótis Ltda.,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos Administrativos Tributários, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Reclamação interposto pelo Contribuinte Reclamante Interessado, e, por maioria de votos, dar total provimento à Reclamação interposta para extinguir o presente feito processual administrativo tributário com julgamento de mérito, diante da não sujeição passiva do Contribuinte relativa à exigibilidade instituída, para anular a Intimação nº 408/2010, e, via de conseqüente, tornar nulo o Auto de Infração nº 031/2010.

Voto vencido da Eminente Julgador Mara Regina Machado Moura que negou provimento ao recurso de reclamação no entendimento de que a omissão – pelo Contribuinte – tocante à prestação de informações solicitadas pela(s) autoridade(s) fiscal(is) daria ensejo à aplicação da penalidade punitiva descrita na intimação, e estaria por representar "embaraço à fiscalização", ainda que a(s) autoridade(s) fiscal(is) tenha(m) cometido erro na capitulação consignada na intimação originária.

A Colenda Segunda (2ª) Câmara esteve composta pelos Membros Julgadores Adriano Gesser (Presidente), Hilton Ricardo Probst e Mara Regina Machado Moura, Rodrigo Gazzana de Almeida e Roniel Vieira dos Anjos.
Joinville, 08 de Novembro de 2.011.

ADRIANO GESSER.
PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO.

Hilton Ricardo Probst.
RELATOR.

SESSÃO DO DIA : 10/05/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 631/2011
RECORRENTE : MARCEMINO ZAGO
ASSUNTO : Isenção IPTU/2010
RELATOR (A) : Mara Regina Machado Moura
ACÓRDÃO Nº : 132/2011.

EMENTA: TRIBUTÁRIO - IPTU – ISENÇÃO – INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA – FUNDAMENTAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR 79/99, ART. 2º, II – INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – EXEGESE DO ART. 111 DO CTN – OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º DA CF) E DA EQUIDADE –, ADAPTAÇÃO DA REGRA A SITUAÇÃO CONCRETA, OBSERVANDO OS

CRITÉRIOS DE JUSTIÇA E IGUALDADE (ART. 150, II DA CF) – RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interpostos por **MARCEMINO ZAGO.**
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por MAIORIA de votos, dar provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Voto divergente da Julgadora Jussara do Nascimento Domingos, que entende que a a lei que concede isenção deve ser interpretada de forma restritiva, com base no art. 111 do CTN. No caso concreto o Requerente não preenche os requisitos do art. 2º, II da LC 79/99.

Formalizado em 08 de novembro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Mara Regina Machado Moura
Relatora

Participaram do presente julgado, os membros:

Hilton Ricardo Probst e
Rodrigo Gazzana de Almeida.

ACÓRDÃO N. 132/2011/JURAT. FORMALIZADO EM 08/NOV/2011.
SESSÃO DO DIA : 16/11/2011
PRESIDÊNCIA : MARA REGINA MACHADO MOURA (EM EXERCÍCIO)
PROCESSO Nº : 651/2011/JURAT
RECLAMANTE : DORIVAL SCHLICKMANN - ME
ASSUNTO : CANCELAMENTO DE DÉBITO – TLL 2008
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 133/2011

EMENTA: PRECLUSÃO TEMPORAL DA INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO LÓGICA EM VISTA DA MANIFESTAÇÃO FISCAL QUE JULGOU O MÉRITO DA QUESTÃO. PRELIMINAR AFASTADA. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APARATO DE FISCALIZAÇÃO EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO NO RE 588.322/RO, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE

- Se a fiscalização analisa o mérito do pedido formulado pelo contribuinte, emitindo decisão acerca da questão, fica obstada de, posteriormente, aduzir a 'intempestividade' do pleito que lhe foi apresentado por incidir, em tal caso, a preclusão lógica.
- A Administração Pública é dotada de poder de policiamento do cumprimento de posturas municipais, tendo em vista o interesse da coletividade, podendo cobrar taxa em razão do exercício desta atividade.
- Para a validade da exigência da taxa de custeio desnecessária é a comprovação pelo Município de Joinville do efetivo exercício do poder de polícia no estabelecimento do Contribuinte, ao menos, a partir do advento da Lei Complementar Municipal nº 223/2006, conforme julgados desta JURAT e, pacífica jurisprudência do STF, inclusive, em sede de recurso com repercussão geral reconhecida (RE 588.322/RO, Tribunal Pleno, DJE de 02/09/2010)
- Reclamação conhecia e improvida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação interposta por **DORIVAL SCHLICKMANN – ME.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar relativamente à preclusão ou intempestividade do direito da contribuinte impugnar o lançamento da TLL, exercício 2008, na forma do respectivo Edital de Notificação, na conformidade do voto minerva proferido pela Presidência desta Câmara de Julgamento. Votos divergentes das julgadoras Susana Mastella Couto e Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold. No mérito, por votação unânime, decidiu-se julgar improcedente a reclamação do contribuinte, nos termos do voto do relator, sob fundamentação diversa.

MARA REGINA MACHADO MOURA
Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício)

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator
SESSÃO DO DIA : 16/11/2011
PRESIDÊNCIA : MARA REGINA MACHADO MOURA (EM EXERCÍCIO)
PROCESSO Nº : 649/2011/JURAT
RECLAMANTE : WIDMANN CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ASSUNTO : CANCELAMENTO DE DÉBITO – TLL 2007, 2008 E 2009
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 134/2011

EMENTA: PRECLUSÃO TEMPORAL DA INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO LÓGICA EM VISTA DA MANIFESTAÇÃO FISCAL QUE JULGOU O MÉRITO DA QUESTÃO. PRELIMINAR AFASTADA. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APARATO DE FISCALIZAÇÃO EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO NO RE 588.322/RO, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE

- Se a fiscalização analisa o mérito do pedido formulado pelo contribuinte, emitindo decisão acerca da questão, fica obstada de, posteriormente, aduzir a 'intempestividade' do pleito que lhe foi apresentado por incidir, em tal caso, a preclusão lógica.
- A Administração Pública é dotada de poder de policiamento do cumprimento de posturas municipais, tendo em vista o interesse da coletividade, podendo cobrar taxa em razão do exercício desta atividade.
- Para a validade da exigência da taxa de custeio desnecessária é a comprovação pelo Município de Joinville do efetivo exercício do poder de polícia no estabelecimento do Contribuinte, ao menos, a partir do advento da Lei Complementar Municipal nº 223/2006, conforme julgados desta JURAT e, pacífica jurisprudência do STF, inclusive, em sede de recurso com repercussão geral reconhecida (RE 588.322/RO, Tribunal Pleno, DJE de 02/09/2010)
- Reclamação conhecia e improvida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação interposta por **WIDMANN CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar relativamente à preclusão ou intempestividade do direito da contribuinte impugnar os lançamentos da TLL, exercícios 2007, 2008 e 2009, na forma dos respectivos Editais de Notificação, na conformidade do voto minerva proferido pela Presidência desta Câmara de Julgamento. Votos divergentes das julgadoras Susana Mastella Couto e Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold. No mérito, por votação unânime, decidiu-se julgar improcedente a reclamação do contribuinte, nos termos do voto do relator, sob fundamentação diversa.

MARA REGINA MACHADO MOURA
Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício)

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator
SESSÃO DO DIA : 16/11/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 581/2010/JURAT
RECLAMANTE : PAFER COMERCIAL LTDA.
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 135/2010
RELATORA : DANIELA CRISTINA LOPES DE BRITO BACHTOLD
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 135/2011

EMENTA: INTIMAÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO. INAPLICABILIDADE. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRÔNEA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação interposta por **PAFER COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por maioria de votos, com voto minerva proferido pela Presidência desta Câmara de Julgamento, decidiu-se julgar procedente a reclamação, declarando-se a nulidade do auto de infração, em razão: a) da ausência de procedimento de fiscalização; b) da não configuração de embaraço à fiscalização; e, c) do vício formal, diante da errônea capitulação da fundamentação legal, nos termo do voto divergente do julgador Cristiano de Oliveira Schappo. Acompanhou o voto condutor o membro Luís André Beckhauser. Voto vencido da relatora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold, acompanhado pela julgadora Susana Mastella Couto.

ADRIANO GESSER
Presidente das Câmaras de Julgamento

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator para Acórdão

SESSÃO DO DIA: **27/10/2011**
PRESIDÊNCIA: ADRIANO GESSER
PROCESSO N. 488/2010/JURAT
RECORRENTE: PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
RECORRIDO: MARIZA TEREZINHA TRINTINI RABELLO ME
ASSUNTO: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
RELATOR: CARLOS EDUARDO KLEIN
ACORDÃO N: 136/2011

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXCLUSÃO DO REGIME. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO OU CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PUBLICIDADE DOS ATOS. REMESSA DE OFICIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso de Ofício, interposto pelo Presidente das Câmaras da JURAT, sendo Recorrido, MARIZA TEREZINHA TRINTINI RABELLO ME.
ACORDAM os Membros da JUNTA PLENA da Junta de Recursos Administrativo Tributários, por unanimidade de votos, conhecer da remessa obrigatória e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Acórdão aprovado na sessão do dia 27 de outubro de 2011.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena em Exercício

CARLOS EDUARDO KLEIN
Relator

SESSÃO DO DIA: **28/07/2011.**
PRESIDÊNCIA: ADRIANO GESSER.
PROCESSO N. 321/2008/JURAT.
RECORRENTE: PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: PAULO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
RELATOR: CARLOS EDUARDO KLEIN

ACORDÃO N: 137/2011

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXCLUSÃO DO REGIME. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE ASSINATURA DE AUTORIDADE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER À JURAT. MOTIVAÇÃO DO ATO GENÉRICA. NULIDADE. REMESSA DE OFICIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso de Ofício, interposto pelo Presidente das Câmaras da JURAT, sendo Recorrido, PAULO ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da JUNTA PLENA da Junta de Recursos Administrativo Tributários, por unanimidade de votos, conhecer da remessa obrigatória e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Acórdão aprovado na sessão do dia 27 de outubro de 2011.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena em Exercício

CARLOS EDUARDO KLEIN
Relator

CÂMARA.....: SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DO DIA : 11/10/2011
PRESIDÊNCIA ....: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº....: 667/2011 JURAT
RECLAMANTE....: NEUSA MARIA LANGE
ASSUNTO.....: ITBI
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº.....: 138/2011
EMENTA: ITBI – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO – POSSIBILIDADE - PROVAS NO CADERNO PROCESSUAL A EMBASAR O PEDIDO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por **Neusa Maria Lange**, acordam os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativo-Tributários (JURAT), por unanimidade de votos, conhecer da reclamação e por dar provimento ao pedido nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 22 de novembro de 2011.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros: Mara Regina Machado Moura, Hilton Ricardo Probst e Rodrigo Gazzana de Almeida.

CÂMARA : Segunda Câmara
SESSÃO DO DIA : 11/10/2011
PRESIDÊNCIA : Adriano Gesser
PROCESSO Nº : 677/JURAT
RECORRENTE : Amilton César Teixeira
ASSUNTO : Impugnação ITBI
RELATOR (A) : Rodrigo Gazzana de Almeida
ACÓRDÃO Nº : 139/2011

EMENTA: ITBI. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUPERADAS EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFICIÊNCIA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI ATRIBUÍDA PELO CONTRIBUINTE RECLAMANTE COM DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIAL PROVIDA.

Após o voto do relator, acompanhado pelo Julgador Hilton Ricardo Probst, que suscitou, em sede de preliminar, nulidades que tornariam nulo o PTCA, entre elas, a ausência de comprovação da cientificação da decisão ao reclamante, da ausência de informação ao reclamante que seria possível promover recurso à Jurat, indicando o prazo legal para este fim, por afronta ao princípio da publicidade, ausência de menção expressa da base legal permissiva ao arbitramento do ITBI e omissão quanto ao valor lançado e devido pelo contribuinte para pagamento do imposto, divergiram do voto as Julgadoras Jussara Nascimento Domingos e Mara Regina Machado Moura, então, ao Presidente das Câmaras de Julgamento Sr. Adriano Gesser, que proferiu oralmente voto-minerva, decidindo superar tais nulidades por expresso atendimento dos princípios da economia processual, razoabilidade e da eficiência, eis que este procedimento implica na protelação do exame do mérito.
No mérito, seguiu o voto divergente, decidindo atribuir à transação imobiliária realizada, o valor da avaliação constante à fl. 48 dos autos, ou seja, R$ 68.800,00, devidamente atualizado, desconsiderando, assim, a avaliação imobiliária trazida pela municipalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Reclamação Administrativa Tributária, interposta por Amilton César Teixeira.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos-Tributários, por maioria de votos, na conformidade do voto minerva proferido pelo eminente Presidente, afastar as preliminares aventadas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial a Reclamação, face a inviabilidade de manutenção da avaliação realizada pela comissão avaliadora, atribuindo à base de cálculo do ITBI o valor verificado pela última avaliação constante nos autos, devidamente atualizada.
Participaram deste julgamento os membros Rodrigo Gazzana de Almeida, Hilton Ricardo Probst, Mara Regina Machado Moura e Jussara Nascimento Domingos, sob a Presidência de Adriano Gesser.

RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA
Relator

ADRIANO GESSER
Presidente das Câmaras de Julgamento

SESSÃO DO DIA: 11/10/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 662/2011/JURAT
IMPUGNANTE : IRACEMA PADILHA PONTES
ASSUNTO : ITBI – RECLAMA DO VALOR LANÇADO NA GUIA 3318/2011.
RELATORA : MARA REGINA MACHADO MOURA
ACÓRDÃO Nº : 140/2011

EMENTA: EMENTA: ITBI – INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DO IMPOSTO LANÇADO. LAUDO EMITIDO PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO BASEADO EM PESQUISAS DE PREÇO DE VENDA DE IMÓVEIS COM CARACTERÍSTICAS SIMILARES NA MESMA REGIÃO DO IMÓVEL EM DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PODERES CONFERIDOS PELO ART. 6º DA LEI 2305/89. CONCESSÃO DE PRAZO PARA QUE A RECLAMANTE FAÇA PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. PROVAS INSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. BUSCA DE PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS PELA RELATORA. ATRIBUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE R$ 75.500,00 PARA CÁLCULO DO ITBI. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de impugnação interposta por IRACEMA PADILHA PONTES.
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por unanimidade de votos, conhecer da impugnação dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Formalizado em 22 de novembro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente das Câmaras de Julgamento

Mara Regina Machado Moura
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros:
Jussara Nascimento Domingos,
Rodrigo Gazzana de Almeida e
Ivo Márcio Uhlig.
ACÓRDÃO Nº: 140/2011/JURAT – Formalizado em 22nov2011.

SESSÃO DO DIA: **1º/12/2011.**
PRESIDÊNCIA: ADRIANO GESSER.
PROCESSO Nº 563/2010/JURAT.
RECORRENTE: PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO.
RECORRIDA: RELOJOARA PÉROLA LTDA.
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.
RELATOR: THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS.
ACÓRDÃO: 141/2011.

EMENTA: SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME COM BASE EM 'TERMOS DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL' OS QUAIS NÃO FORAM CIENTIFICADOS À CONTRIBUINTE – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. CF/88, ARTIGO 5º, LIV E LV – CONTRARIEDADE AO ART. 16 DA LC N. 123, DE 2006, BEM COMO AO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO CGSN N. 15, DE 2007 E ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO DO CGSN N. 04 DE 2007 – ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL EIVADO DE VÍCIO INSANÁVEL – NULIDADE ABSOLUTA – REINCLUSÃO A PARTIR DE 01.07.2007 – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da remessa de ofício/ obrigatória onde é recorrida a empresa **RELOJOARIA PÉROLA LTDA.**
ACORDAM os Membros da Junta Plena da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício/obrigatória e negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ADRIANO GESSER
Presidente da Primeira Câmara

THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS
Relator

SESSÃO DO DIA : 01/12/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 506/2010/JURAT
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
RECORRIDO : BOURBON ADM. COM. E SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA
ASSUNTO : REMESSA DE OFÍCIO Nº 14/2011
MATÉRIA : ISSQN – NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 20/2010
RELATORA : JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº : 142/2011

EMENTA: ISSQN – NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO IDENTIFICA A ORIGEM DOS VALORES UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO E QUE NÃO DEMONSTRA A MATERIALIZAÇÃO DO FATO GERADOR – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5.º LIV E LV). NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS POR VÍCIO FORMAL. REMESSA DE OFÍCIO NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto pelo Presidente das Câmaras de Julgamento da JURAT, em que é recorrido **Bourbon Administradora, Comércio e Serviços Hoteleiros Ltda, ACORDAM** os Membros da Junta Plena da JURAT, por unanimidade de votos, negar provimento a remessa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Adriano Gesser
Presidente da Junta Plena em exercício

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 01 de dezembro de 2011.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros: Roniel Vieira dos Anjos, Susana Mastella Couto, Cristiano de Oliveira Schappo, Daniela C. L. de Brito Bachtold, Hilton Ricardo Probst, Thiago de Oliveira Vargas e Rodrigo Gazzana de Almeida.

SESSÃO DO DIA : 01/12/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER (em exercício)
PROCESSO Nº : 579/2010/JURAT
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
(REMESSA DE OFÍCIO 47/2010)
RECORRIDA : AUTO POSTO MORRO DO MEIO LTDA.
ASSUNTO : CANCELAMENTO TLL – 2007, 2008 E 2009
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 143/2011

EMENTA: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLL). CANCELAMENTO DE DÉBITOS. LANÇAMENTO RETROATIVO AO PEDIDO DE INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 15 E 19 DO DECRETO Nº 11.969/2004. REMESSA DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de remessa obrigatória onde é recorrida **AUTO POSTO MORRO DO MEIO LTDA**.

ACORDAM, os Membros da Junta Plena de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa de ofício, nos termos do voto do relator.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena em exercício

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator

SESSÃO DO DIA : 27/10/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 337/2008/JURAT
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
RECORRIDO : LIMPEVILLE COM. DE PROD. E SISTEMAS PARA HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME
ASSUNTO : REMESSA DE OFÍCIO Nº 11/2010
MATÉRIA : TLL
RELATORA : JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº : 144/2011

EMENTA: TLL – REMESSA DE OFÍCIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2004, 2005 e 2006 – AUSÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA PROVADA PELO LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXERCÍCIO DE 2007. INATINGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. REMESSA DE OFÍCIO NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto pelo Presidente das Câmaras de Julgamento da JURAT, em que é recorrido **Limpeville Com. de Produtos e Sistemas de Higienização e Limpeza Ltda, ACORDAM** os Membros da Junta Plena da JURAT, por unanimidade de votos, negar provimento a remessa de ofício e, por maioria de votos (7x1), manter a decisão de Primeira Instância, vencida a Relatora que, com base nos princípios da verdade real e da legalidade, pugnou pela reforma da decisão de Primeira Instância, para incluir também, o cancelamento, do lançamento da TLL do ano de 2007, uma vez que, também lançado retroativamente (art. 19 do Decreto 11.969/2004) e, por consequência, o cancelamento do Parcelamento n.º 3952/2008.

Adriano Gesser
Presidente da Junta Plena em exercício
Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 01 de dezembro de 2011.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros: Mara Regina Machado Moura, Susana Mastella Couto, Cristiano de Oliveira Schappo, Daniela C. L. de Brito Bachtold, Hilton Ricardo Probst, Luís André Beckhauser e Ana Carolina Kroeff.

SESSÃO DO DIA : 06/12/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 368/2008/JURAT
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
RECORRIDO : EDMUNDO ERICH SEIDEL
ASSUNTO : REMESSA DE OFÍCIO Nº 04/2011
MATÉRIA : IPTU - ISENÇÃO
RELATORA : JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº : 145/2011
EMENTA: IPTU - ISENÇÃO - EXERCÍCIO DE 2007 - PRODUTOR RURAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – ART. 2º, INCISO IV E § 4º DA LEI COMPLEMENTAR 79/99, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 115/2001 – RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto pelo Presidente das Câmaras de Julgamento da JURAT, em que é recorrido **Edmundo Erich Seidel, ACORDAM** os Membros da Junta Plena da JURAT, por unanimidade de votos, por negar provimento a remessa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Adriano Gesser
Presidente da Junta Plena em exercício

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 06 de dezembro de 2011.
PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS MEMBROS: MARA REGINA MACHADO MOURA, SUSANA MASTELLA COUTO, CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO, DANIELA C. L. DE BRITO BACHTOLD, HILTON RICARDO PROBST, LUÍS ANDRÉ BECKHAUSER E RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA.

SESSÃO DO DIA: 06/12/2011
PRESIDÊNCIA....: MARA REGINA MACHADO MOURA (em exercício)
PROCESSO Nº...: 288/2008 JURAT
RECORRIDO.....: PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
RECORRENTE...: LABCENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ASSUNTO.....: RECURSO ORDINÁRIO
MATÉRIA.....: ISSQN – NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS Nº 20/2008
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº....: 146/2011

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ISSQN - RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTELIGENCIA DO ART. 36 DO DECRETO 11.880/2004. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso ordinário interposto por **LABCENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, ACORDAM os Membros da JUNTA PLENA da JURAT, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário, visto que, intempestivo.

Adriano Gesser
Presidente da Junta Plena

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 06 de dezembro de 2011.
PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS MEMBROS: SUSANA MASTELLA COUTO, CARLOS EDUARDO KLEIN, RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA, DANIELA C. L. DE BRITO BACHTOLD, HILTON RICARDO PROBST, CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO E MARA REGINA MACHADO MOURA.

SESSÃO DO DIA : 06/12/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER (em exercício)
PROCESSO Nº : 264/2007/JURAT
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
(REMESSA DE OFÍCIO 25/2011)
RECORRIDA : CLAUDINEI DA SILVA - ME
ASSUNTO : CANCELAMENTO TLL – 1993 A 2007
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 147/2011

EMENTA: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLL). CANCELAMENTO DE DÉBITOS. 1) EXERCÍCIOS DE 1993 E 2001, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO (ART. 156, V, C/C ART. 174 AMBOS DO CTN). 2) EXERCÍCIOS DE 2002, 2004, 2005 E 2006, EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, DIANTE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA (ART. 9º DO REGIMENTO INTERNO DA JURAT). 3) EXERCÍCIO DE 2003, RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE (LANÇAMENTO RETROATIVO). 4) EXERCÍCIO DE 2007, RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA TÁCITA DO CONTRIBUINTE, DIANTE DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO (ART. 10, II, DO REGIMENTO INTERNO DA JURAT). REMESSA DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIEMNTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de remessa obrigatória onde é recorrida **CLAUDINEI DA SILVA - ME**.

ACORDAM, os Membros da Junta Plena de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa de ofício, nos termos do voto do relator.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena em exercício

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator

SESSÃO DO DIA : 08/12/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 634/2011/JURAT
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
RECORRIDO : DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ASSUNTO : REMESSA DE OFÍCIO Nº 38/2011
MATÉRIA : REVISÃO DE ITBI (ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL)
RELATORA : JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº : 148/2011

EMENTA: ITBI – ARREMATAÇÃO JUDICIAL – A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO ARREMATANTE – INTERPRETAÇÃO DO ART. 38 DO CTN. REMESSA DE OFÍCIO NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto pelo Presidente das Câmaras de Julgamento da JURAT, em que é recorrido **Diretriz Empreendimentos Imobiliários Ltda, ACORDAM** os Membros da Junta Plena da JURAT,

por maioria de votos, por negar provimento a remessa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Voto divergente da julgadora Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold que votou por dar provimento parcial a remessa de ofício para que seja considerado como base de cálculo do imposto o valor da avaliação judicial de R$ 150.000,00.

Adriano Gesser
Presidente da Junta Plena em exercício

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 08 de dezembro de 2011.
PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS MEMBROS: MARA REGINA MACHADO MOURA, SUSANA MASTELLA COUTO, CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO, THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS, ANA CAROLINA KROEFF E IVO MÁRCIO UHLIG.
SESSÃO DO DIA : 08/12/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 396/2009/JURAT
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
RECORRIDO : JG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ASSUNTO : REMESSA DE OFÍCIO Nº 33/2011
MATÉRIA : ITBI – IMUNIDADE – "PEDIDO DE ISENÇÃO"
RELATORA : JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº : 149/2011

EMENTA: ITBI – IMUNIDADE – IMÓVEL INCORPORADO AO CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DA DETERMINAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE NOS TERMOS DO ART. 37 DO CTN – RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA NOS TERMOS DO ART. 156, § 2.º, I DA CF c/c ART. 37, §§ 2.º e 3.º DO CTN. REMESSA DE OFÍCIO NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto pelo Presidente das Câmaras de Julgamento da JURAT, em que é recorrido **JG Administradora de Bens Ltda, ACORDAM** os Membros da Junta Plena da JURAT, por unanimidade de votos, por negar provimento a remessa de ofício, **com ressalva do direito da Fazenda Municipal de verificar a atividade preponderante do Contribuinte com fulcro no art. 156, § 2º, I da CF c/c art. 37, §§ 2º e 3º do CTN**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Adriano Gesser
Presidente da Junta Plena em exercício

Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 08 de dezembro de 2011.
PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS MEMBROS: MARA REGINA MACHADO MOURA, SUSANA MASTELLA COUTO, CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO, DANIELA C. L. DE BRITO BACHTOLD, ANA CAROLINA KROEFF, THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS E IVO MÁRCIO UHLIG.

JUNTA PLENA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SESSÃO DO DIA: 01/12/2011
PRESIDÊNCIA....: ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº...: 179/2006 JURAT
RECORRIDO.....: PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
RECORRENTE...: KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ASSUNTO.....: RECURSO ORDINÁRIO
MATÉRIA.....: ISSQN – REVISÃO DE ENQUADRAMENTO
RELATORA.....: JUSSARA NASCIMENTO DOMINGOS
ACÓRDÃO Nº....: 150/2011

EMENTA: ISSQN - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS – REVISÃO DE ENQUADRAMENTO – PRELIMINARES SUSCITADAS PELO CONTRIBUINTE: 1) PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA PLENA – INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI 4.857/2003. 2) SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 1ª e 2ª INSTÂNCIAS – IMPOSSIBILIDADE – DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO DEFINITIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 40, DO DECRETO 11.880/2004. 3) SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE O PRIMEIRO E SEGUNDO VOTOS MINERVAS, PROFERIDOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – ALEGAÇÃO INFUNDADA – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA JUNTA PLENA DE QUE A NULIDADE DO PRIMEIRO VOTO MINERVA INVIABILIZA QUALQUER INDÍCIO DE CONTRADIÇÃO. EXAME DO MÉRITO - PRETENSÃO DE AFASTAR O ARGUMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COMO SINÔNIMO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – LIVRE DISCERNIMENTO DO JULGADOR SOBRE OS FUNDAMENTOS DE SUA CONVICÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DO VOTO MINERVA POR MENCIONAR TRECHO DE DECISÃO DO TJSC, NÃO TRANSITADA EM JULGADO – PRETENSÃO AFASTADA – TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DA DECISÃO SOMENTE PARA CORROBORAR ENTENDIMENTO DA JULGADORA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ALEGADA FALTA DE ISONOMIA ENTRE MÉDICOS E FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICOS – INOCORRÊNCIA AO CASO CONCRETO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA MODALIDADE FIXA. IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONTRATO SOCIAL QUE DEMONSTRA CARÁTER EMPRESARIAL. ART. 9º, § 3º DO DL 406/68. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso ordinário interposto por **KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, ACORDAM os Membros da JUNTA PLENA da JURAT, por unanimidade conhecer do recurso. As preliminares "1", "2" e "3" (da ementa) foram rejeitadas por unanimidade, sendo, porém, a terceira com fundamentação divergente do Julgador Luís André Beckhauser, que a rejeitou, em face da matéria já ter sido apreciada anteriormente, pela Junta Plena e, foi acompanhado pelos Julgadores Hilton Ricardo Probst, Cristiano de Oliveira Schappo e Rodrigo Gazzana de Almeida. No mérito, por maioria de votos, com voto minerva do Presidente da Junta Plena, Sr. Adriano Gesser, por negar provimento ao recurso ordinário para manter a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votos divergentes dos membros Luís André Beckhauser, Hilton Ricardo Probst, Cristiano de Oliveira Schappo e Rodrigo Gazzana de Almeida que votaram pelo total provimento ao recurso ordinário.

Adriano Gesser
Presidente da Junta Plena
Jussara Nascimento Domingos
Relatora

Formalizado em 08 de dezembro de 2011.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Membros: Susana Mastella Couto, Daniela C. L. de Brito Bachtold e Roniel Vieira dos Anjos.
SESSÃO DO DIA : 08/12/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER (em exercício)
PROCESSO Nº : 388/2009/JURAT
RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S/A
PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
(REMESSA DE OFÍCIO 46/2010)
ASSUNTO : NOTIFICAÇÕES DE TRIBUTOS Nº 08 A 16/2009
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 151/2011
EMENTA: ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO EXCESSIVO NA FISCALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI COMPEMENTAR MUNICIPAL Nº 155/2003. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NOVENTENA. LEI APTA A PRODUZIR EFEITOS DESDE 01/01/2004. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR DE IMPOSTO. TESE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de remessa obrigatória, e de recurso voluntário interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM os Membros do Pleno da Junta de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade , negar provimento à remessa de ofício e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo-se a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Votos divergentes dos julgadores Ana Carolina Kroeff, Thiago de Oliveira Vargas e Ivo Márcio Uhlig, no tocante a aplicabilidade da noventena à LCM nº 155/03

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena (em exercício)

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator

SESSÃO DO DIA : 13/12/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER
PROCESSO Nº : 335/2008
RECLAMANTE : CONTINENTAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ASSUNTO : IMUNIDADE DE ITBI
RELATOR (A) : DANIELA CRISTINA LOPES DE BRITO BACHTOLD
AÓRDÃO Nº: 152/2011

EMENTA: ITBI – IMUNIDADE – IMÓVEL INCORPORADO AO CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DA DETERMINAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE NOS TERMOS DO ART. 37 DO CTN – RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA NOS TERMOS DO ART. 156, § 2.º, I DA CF c/c ART. 37, §§ 2.º e 3.º DO CTN. REMESSA DE OFÍCIO NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto pelo Presidente das Câmaras de Julgamento da JURAT, em que é parte CONTINENTAL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, ACORDAM** os Membros da Junta Plena da JURAT, por unanimidade de votos, negar provimento a remessa de ofício, a fim de reconhecer ao contribuinte o direito à imunidade constitucional de forma condicionada, tendo em vista **o direito da Fazenda Municipal de verificar a atividade preponderante do Contribuinte com fulcro no art. 156, § 2º, I da CF c/c art. 37, §§ 2º e 3º do CTN**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fundamentação diversa dos membros Hilton Ricardo Probst que se manifestaram nos exatos termos do voto relator de 1ª instância.

Participaram deste julgamento os membros Ana Carolina Kroeff, Cristiano de Oliveira Schappo, Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold, Hilton Ricardo Probst, Jussara Nascimento Domingos, Luis André Beckhauser, Mara Regina Machado Moura, e Susana Mastella Couto, sob a presidência de Adriano Gesser.

Acórdão aprovado na sessão do dia 13 de dezembro de 2011.

Adriano Gesser
Presidente da Junta Plena em exercício

Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold
Relatora

SESSÃO DO DIA : 13/12/2011
PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER (em exercício)
PROCESSO Nº : 301/2008/JURAT
RECORRENTE : PRESIDENTE DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO
(REMESSA DE OFÍCIO 18/2011)
RECORRIDO : VILMAR CRISTINO BORBA
ASSUNTO : ITBI – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
RELATOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
ACÓRDÃO : 153/2011

EMENTA: ITBI. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE EDIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRANSAÇÃO DE IMÓVEL SEM CONSTRUÇÃO. EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA APÓS A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. BASE DE CÁLCULO INCIDENDE APENAS SOBRE O TERRENO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38 DO CTN C/C ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.305/89 E DAS SÚMULAS 110 E 470 DO STF. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 162 DO STJ E DO ARTIGO 7º DA LCM 66/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA LCM 333/2011. REMESSA DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de remessa obrigatória onde é recorrido **VILMAR CRISTINO BORBA**.

ACORDAM, os Membros da Junta Plena de Recursos Administrativos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa de ofício, nos termos do voto do relator.

ADRIANO GESSER
Presidente da Junta Plena em exercício

CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
Relator

CÂMARA: Junta Plena de Julgamento.
SESSÃO DO DIA: 27 de Outubro de 2.011.
PRESIDÊNCIA: Adriano Gesser.
PROCESSO Nº: 278/2008-JURAT.
RECORRENTE(S): Rubia Freitag de Miras.
INTERESSADO(S): Rubia Freitag de Miras.
ASSUNTO: Recurso Ordinário.

ITBI – Não incidência – Imunidade – Isenção – Hipótese – Utilização de Bem Imóvel para integralização de Capital Social de Sociedade Empresária – Transformação Societária (incorporação e/ou desincorporação) – Admissibilidade.
Processo Tributário Administrativo Contencioso (PTAC) – Mérito – Ausência/falta de prova – Continuidade prejudicada.
AUT. FISCAL: Ivan Luiz Fröhlich.
RELATOR(A): Susana Mastela Couto.
ACÓRDÃO nº: 154/2011/JURAT.
EMENTA:
ITBI – NÃO INCIDÊNCIA – IMUNIDADE – ISENÇÃO – HIPÓTESE – UTILIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA – TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA (INCORPORAÇÃO E/OU DESINCORPORAÇÃO) – ADMISSIBILIDADE.
PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO (PTAC) – MÉRITO – ADMISSIBILIDADE – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – INSTRUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE JUNTADA NO CADERNO PROCESSUAL – APRECIAÇÃO DA PEÇA RECURSAL PELA AUTORIDADE FISCAL – SUPRESSÃO DE EVENTUAL DESCONFORMIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE – ENCAMINHAMENTO REGULAR PARA PROCESSAMENTO NESTA JURAT – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.
Preliminar – Documento de Arrecadação Municipal (DAM) – A ausência formal do DAM no caderno processual administrativo tributário é superada, e não representa nulidade, na hipótese em que a autoridade fiscal recebe e aprecia o recurso interposto pelo Contribuinte, e determina o encaminhamento para regular processamento do feito administrativo tributário, e não deriva qualquer situação de prejudicialidade.
A ausência de instrução fiscal em fase imediatamente subseqüente à interposição do recurso de Reclamação por Contribuinte Interessado Reclamante é admitida em situações excepcionais, notadamente quando não implique em desconformidade processual característica suficiente para determinar a suspensão da análise e supressão da fase processual, competindo ao órgão julgador desta JURAT reconhecer a supressão e a desnecessidade da formalidade, observando os princípios de convicção próprios dos julgadores, e da celeridade processual que se impõe aos feitos processuais administrativos em sede desta JURAT.
A hipótese de adoção de bem imóvel de titularidade de sócio quotista de pessoa jurídica para integrar capital social de Sociedade Empresária preenche o requisito da excepcionalidade do tratamento tributário do ITBI, pelo que deve ser aplicada a dispensa legal do pagamento do tributo, que há de ser enquadrada na imunidade [1], na isenção [2], ou na não-incidência [3] tributária. De igual forma, aplica-se idêntica regra de excepcionalidade do tratamento tributário do ITBI na hipótese de transformação societária que implica na desincorporação patrimonial – parcial e/ou total – com retorno/torna de bem imóvel a qualquer um dos sócios integrantes da Sociedade.
Hipótese de imunidade referida no artigo 156, parágrafo segundo, inciso I, da Constituição Federal, decorrente da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio em realização de capital, desde que a atividade preponderante do adquirente não seja de compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
Possibilidade de não incidência do tributo ITBI nas transferências de bens imóveis a hipótese de ocorrência da extinção de pessoa jurídica. Interpretação da Lei nº 2.305/89, artigo 3º, inciso IV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que é Interessada a Contribuinte Rubia Freitag de Miras,

ACORDAM os Membros da Junta Plena de Recursos Administrativos Tributários, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e, por maioria de votos conformada pelo voto minerva proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta JURAT, no mérito dar total provimento ao Recurso Ordinário, para reformar a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara, ao efeito de reconhecer o direito da Contribuinte Interessada Recorrente à isenção da exação tributária do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso – ITBI, ante a inexistência de onerosidade à cessão e transferência imobiliária decorrente de restituição/retorno/torna de bem imóvel a sócio integrante de sociedade empresária, com possibilidade de enquadramento em hipótese de imunidade [4], isenção [5], ou não-incidência [6] tributária, tornando, via de conseqüência, insubsistente toda e qualquer forma de pretensão da aludida exação.

1 limitação constitucional ao poder de tributar; alcança só os impostos e as diversas hipóteses de imunidade que a Constituição Federal prevê expressamente.

2 representa incidência legalmente qualificada; é a limitação do âmbito de abrangência de critério do antecedente ou do conseqüente da norma tributária, que impede que o tributo nasça (Paulo B. Carvalho).

3 deriva da falta de lei ou da impossibilidade jurídica de tributar-se certos fatos em face de a regra-matriz constitucional de tributos a eles não se ajustar. (Geraldo Ataliba).

4 limitação constitucional ao poder de tributar; alcança só os impostos e as diversas hipóteses de imunidade que a Constituição Federal prevê expressamente.

5 representa incidência legalmente qualificada; é a limitação do âmbito de abrangência de critério do antecedente ou do conseqüente da norma tributária, que impede que o tributo nasça (Paulo B. Carvalho).

6 deriva da falta de lei ou da impossibilidade jurídica de tributar-se certos fatos em face de a regra-matriz constitucional de tributos a eles não se ajustar. (Geraldo Ataliba).

Voto divergente proferido pela Eminente Julgadora Susana Mastella Couto, acompanhado pelas Eminentes Julgadoras Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold, Jussara Nascimento Domingos e Mara Regina Machado Moura, que, juntamente com a Relatora Julgadora Susana Mastella Couto, adotaram como fundamento a decisão de primeiro grau de jurisdição.

Participaram do julgamento os Eminentes Membros Julgadores Carlos Eduardo Klein, Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold, Jussara Nascimento Domingos, Mara Regina Machado Moura, Rodrigo Gazzana de Almeida, Susana Mastella Couto e Thiago de Oliveira Vargas.
Aprovado em sessão havida em 13 de Dezembro de 2.011.

ADRIANO GESSER.
PRESIDENTE.

Hilton Ricardo Probst.
RELATOR.

CONTRATOS

FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE

EXTRATOS DE CONTRATOS PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

CONTRATO Nº 066/2011

DATA: 19/12/2011
BASE LEGAL: Pregão Presencial nº 42/2011
CONTRATADA: ALDO FRONZA – Instalação - ME
OBJETO: Serviço de conserto e manutenção no telhado da Arena Multiuso do Centreventos Cau Hansen, incluindo fornecimento total de materiais e mão de obra.
VALOR: R$ 7.000,00 (sete mil reais)
PRAZO: 31/12/2011

Silvestre Ferreira
Diretor Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE – CONURB

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE

063/2011 – AVIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
DATA: 16 de dezembro de 2011.
OBJETO: Fornecimento parcelado de materiais de construção a serem utilizados em serviços executados nas Praças do município de Joinville
PRAZO: 01/01/2012 à 31/12/2012
VALOR: R$ 193.900,00 (cento e noventa e três mil e novecentos reais).

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE – CONURB

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE

JMS SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA – ME – 3º Termo Aditivo ao Contrato n° 166/2010 - F – Aditivo de prazo
DATA: 19 de dezembro de 2011.
OBJETO: Prestação de serviços com peças e mão-de-obra para manutenção corretiva de placas eletrônicas.
PRAZO: 01/01/2012 à 30/06/2012

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE – CONURB
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E UR-

BANIZAÇÃO DE JOINVILLE

JMS SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA - EPP – 2º Termo Aditivo ao contrato n°. 104/2010 - F Prazo
DATA: 19/12/2011
OBJETO: Prestação de serviço para manutenção nos 132 cruzamentos com sinalização semafórica.
PRAZO: 01/01/2012 à 31/12/2012
VALOR:R$226.428,00 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais.)

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB

EXTRATOS DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. – 1º Termo Aditivo ao Contrato n° 025/2011 - C – Aditivo de prazo
DATA: 16 de dezembro de 2011.
OBJETO: Contratação de empresa que detém autorização para prestar o Serviço Móvel pessoal – SMP, no estado de santa catarina por intermédios de código de acesso, com o fornecimento das Estações Móveis, devidamente ativadas, associadas a um Plano Pós Pago de Serviço.
PRAZO: 01/01/2012 à 31/12/2012

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE

065/2011 – POSTO GRACIOSA LTDA
DATA: 16 de dezembro de 2011.
OBJETO: Fornecimento continuo de combustíveis e a fins para os veículos dos setores de Transito, Praças e Jardins e Agentes de transito CONURB
PRAZO: 01/01/2012 à 31/12/2012
VALOR: R$ 176.223,00 (cento e setenta e seis mil e duzentos e vinte e três reais reais).

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE – CONURB

EXTRATOS DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

MARSCHALL COPIADORAS LTDA ME - 1° Termo Aditivo ao contrato n°. 018/2011-C – **Prazo**
DATA: 20 de dezembro de 2011.
OBJETO: Locação de uma máquina multifuncional laser monocromática com franquia de 15.000 cópias e excedente de até 20.000 cópias conforme utilização.
PRAZO: 01/01/2012 à 01/03/2012
VALOR: R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais)

037 – RONCHI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
DATA: 20 de dezembro de 2011.
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Café e afins.
PRAZO: 01/01/2012 à 31/12/2012
VALOR: R$ 12.551,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais)

ORIENTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - 1° Termo Aditivo ao contrato n°. 031/2011-C – **Prazo**
DATA: 20 de dezembro de 2011.
OBJETO: Contratação de 03 postos de zeladoria para limpeza e higienização dos setores da CONURB.
PRAZO: 01/01/2012 à 01/03/2012
VALOR: R$ 62.919,00 (sessenta e dois mil, novecentos e dezenove reais.)

Francisco de Assis Nunes
Diretor Presidente

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO DE PIRABEIRABA – FUNDEPI

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 008/2011.
Empresa: VIVO S/A
Objeto: Prestação de serviço móvel pessoal (SMP) para sete equipamentos, de propriedade da contratada, cedidos aos servidores públicos da contratante, previamente identidicados a título de comodato. A serviço do FUNDEPI.
Valor: R$ 7.222,32.
Prazo: 24 meses.
Data: 07/11/2011.

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO DE PIRABEIRABA – FUNDEPI

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 009/2011.
Empresa: ILUMINA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Objeto: Fornecimento de diversos materiais a serem utilizados em reformas e consertos de pontes e pontilhões, manutenção e confecção de bocas de lobo e meio-fio, no Distrito de Pirabeiraba, conforme anexo I. A serviço do FUNDEPI.
Valor: R$ 7.995,10
Prazo: 07/11/2011 à 31/12/2011.
Data: 07/11/2011.

CÂMARA DE VEREADORES

Decreto Legislativo nº 20, de 16 de dezembro de 2011.

Aprova as contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Joinville.

Odir Nunes, Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, torna público que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele promulga o presente decreto-legislativo:

Art.1º Ficam, para todos os efeitos, aprovadas as contas do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Joinville.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 16 de Dezembro de 2011.
Odir Nunes da Silva
Presitente

Decreto Legislativo nº 21, de 16 de dezembro de 2011

Aprova as contas do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Joinville.

Odir Nunes, Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, torna público que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele promulga o presente decreto-legislativo:

Art. 1º Ficam, para todos os efeitos, aprovadas as contas do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Joinville.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 16 de Dezembro de 2011.
Odir Nunes da Silva
Presitente

Resolução nº 17, de 16 de dezembro de 2011

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Joinville.

Odir Nunes, Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, torna o público que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele promulga a seguinte resolução:

CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
Disposições Preliminares
CAPÍTULO I
Das Funções da Câmara de Vereadores

Art. 1º A Câmara de Vereadores de Joinville constitui o Poder Legislativo do Município, compondo-se de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º A Câmara de Vereadores tem as funções legislativa, de fiscalização e julgamento, podendo ainda sugerir medidas administrativas ao Poder Executivo Municipal e, no que lhe compete, praticar atos da administração interna.
§1º A função legislativa da Câmara de Vereadores consiste na elaboração de emendas à lei orgânica do município de Joinville, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.
§2º A função de fiscalização consiste no controle financeiro da administração do Município, principalmente quanto à execução orçamentária e à apreciação das contas, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, implicando vigilância dos negócios do Poder Executivo Municipal em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.
§3º A função julgadora de caráter político-administrativa atinge apenas os agentes públicos do Município, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas e Vereadores, quando tais agentes cometerem infrações previstas em lei, não se exercendo tais funções sobre os servidores públicos.

CAPÍTULO II
Da Sede da Câmara de Vereadores

Art. 3º A Câmara de Vereadores de Joinville tem sua sede no prédio de nº1100, da Avenida Hermann August Lepper, Bairro Saguaçu.

Art. 4º Nos recintos da Câmara de Vereadores com exceção do interior dos gabinetes parlamentares é proibida a afixação ou exposição de quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional, de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à colocação dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, na forma da legislação aplicável, bem como de obras artísticas de autor consagrado e da Bíblia Sagrada.

Art. 5º O recinto de reuniões do Plenário e as demais dependências da Câmara de Vereadores de Joinville podem ser utilizados para fins estranhos à finalidade somente por deliberação do Presidente da Câmara de Vereadores, quando o interesse público o exigir, nos termos a serem regulamentados por ato da mesa diretora.

Art. 6º A Câmara de Vereadores somente poderá reunir-se fora da sua sede em casos excepcionais, mediante requerimento escrito aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, devendo a Mesa Diretora, através de ato da Mesa Diretora, tomar providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.
CAPÍTULO III
Da Legislatura

Art. 7º A Legislatura compreende a duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se quatro anos depois.
§1º Cada Legislatura divide-se em quatro sessões legislativas.
§2º Cada sessão legislativa compreende dois períodos legislativos, onde ocorrem as sessões ordinárias, o primeiro

período começa em 1º de fevereiro e vai até 17 de julho, o segundo período começa em 1º de agosto e vai até 16 de dezembro.
§3º O recesso parlamentar compreende o intervalo entre 18 a 31 de julho e de 17 de dezembro a 31 de janeiro do ano subsequente.

CAPÍTULO IV
Da Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e da Instalação da Legislatura

Art. 8º Na primeira sessão legislativa de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 17h independente de convocação e de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em Sessão Solene de Instalação e Posse com a seguinte ordem do dia:
I - compromisso, posse e instalação da Legislatura;
II - compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.
§1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no "caput" deste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado, deliberado pela Câmara de Vereadores, importando a sua recusa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente, por meio de ato da presidência.
§2º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o § 1° deste artigo.
§3º No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar a declaração de seus bens.
§4º Para ordenar o ato da posse, até sessenta minutos antes do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos entregarão, à secretaria da Câmara de Vereadores, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração de bens, a comunicação de seu nome parlamentar e a comprovação de desincompatibilização.
§5º O Presidente da Câmara em exercício convidará um dos Vereadores presentes para secretariar os trabalhos.
§6º No ato de posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, em pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, DESEMPENHANDO, LEAL E SINCERAMENTE, O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO".
§7º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador secretário "ad hoc" fará a chamada nominal de cada Vereador que, em pé, deverá declarar: "ASSIM O PROMETO".
§8º O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferiram o juramento, facultando a palavra, por três minutos, a cada um deles.
§9º O suplente convocado tomará posse, perante a Câmara de Vereadores reunida, no prazo estipulado no §1° deste artigo, contado da data da convocação.
§10 Depois da posse dos Vereadores o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso, assinando o termo de posse respectivo: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E AS DEMAIS LEIS, BEM COMO EXERCER, COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO".
§11 Prestado o compromisso, o Presidente em exercício declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, concedendo-lhe a palavra para pronunciamento.
§12 Caso esteja ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, prestara compromisso apenas aquele que compareceu.
§13 Caso o Prefeito ou o Vice-Prefeito deixem de tomar posse no cargo, no prazo de dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, será este declarado vago e comunicada à Justiça Eleitoral.

Art. 9º Terminada a cerimônia de posse e o compromisso, será a sessão suspensa por trinta minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

CAPÍTULO V
Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 10. Decorrido o prazo do art. 9º a sessão solene de instalação e posse será reaberta e os Vereadores, sob a Presidência do mais votado e constatada a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.
Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 11. A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.
§1º Na composição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara de Vereadores, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas.
§2º É assegurada a participação de um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.
I – o membro será escolhido por consenso dos demais componentes da minoria;
II – não havendo consenso, o membro será escolhido mediante processo de votação simbólica, onde votam os Vereadores que compõem a minoria.
§3º A composição da Mesa Diretora será assim estabelecida:
I – divide-se o número de membros da Câmara de Vereadores pelo número de membros da Mesa Diretora, obtendo-se o quociente a ser aplicado;
II – divide-se o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente obtido;
III – o número inteiro resultante será o da representação que o partido ou bloco parlamentar terá direito a eleger;
IV – mesmo se dessa forma não forem preenchidas as vagas, levar-se-ão em conta as frações do quociente obtido, da maior para a menor, preenchendo todas as vagas, menos a última, que se destinará à minoria.
§4º Entende-se por minoria, para efeitos deste Regimento Interno, o somatório dos integrantes dos partidos de menor representação, cujo total não ultrapasse a um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 12. A eleição da Mesa Diretora obedecerá às formalidades seguintes:
I – o Presidente convidará o secretário "ad hoc" para ler a composição das bancadas partidárias e dos blocos parlamentares, fixando o número de seus Vereadores integrantes e anunciará a proporcionalidade de cada um aos cargos da Mesa Diretora;
II – o Presidente iniciará o processo de votação pedindo aos líderes que encaminhem à Mesa Diretora, para registro, as chapas completas, registrando-se, ainda, as candidaturas avulsas para o cargo de Presidente;
III – concluída a votação, se o candidato a qualquer um dos cargos da Mesa Diretora não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á uma segunda votação, em que poderá eleger-se por maioria simples;
IV – caso persista o empate será considerado eleito o Vereador mais votado nas eleições;
V - só serão candidatos na segunda votação os que o tenham sido na primeira, observado o seguinte:
havendo mais de dois candidatos com votos desiguais, serão candidatos os dois mais votados;
havendo mais de dois candidatos com votos iguais, serão candidatos os dois mais votados nas eleições parlamentares;
havendo mais de dois candidatos com empate em segundo lugar, serão candidatos: o mais votado na eleição da Mesa Diretora e o mais votado nas eleições parlamentares.
VI - da sessão de instalação e posse lavrar-se-á ata.

Art. 13. A eleição do Presidente pode ser processada separadamente da dos demais cargos.

Art. 14. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, não permitida à reeleição de qualquer de seus membros, para igual cargo, na mesma legislatura.

Art. 15. A eleição para renovação da Mesa Diretora dar-se-á na última sessão ordinária, da segunda sessão legislativa, ficando seus membros empossados, automaticamente, em 1º de janeiro do ano subsequente.
Parágrafo único. O suplente de Vereador, quando convocado em virtude de licença do titular, não poderá ser escolhido para qualquer um dos cargos da Mesa Diretora.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara de Vereadores
CAPÍTULO I
Das Comissões

Art. 16. As Comissões são órgãos com a finalidade de dirigir, examinar matéria em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre ela emitir parecer, proceder a estudos acerca de assuntos de natureza especial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e classificam-se em permanentes e temporárias.
§1º São Comissões Permanentes:
a Mesa Diretora;
as Comissões Técnicas.
§2º São Comissões Temporárias:
as Comissões Especiais;
as Comissões Parlamentares de Inquérito;
as Comissões Processantes.

Art. 17. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:
I - com a perda do mandato;
II - com a renúncia;
III - com a destituição.
§1º O pedido de renúncia de qualquer membro de Comissão será feito por escrito, devendo ser dirigido à Presidência da Câmara de Vereadores, que determinará a sua leitura em Plenário
§2º Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias, ou a cinco intercaladas, da respectiva Comissão, salvo justificativa fundamentada nos termos deste Regimento Interno.
§3º A destituição dar-se-á por petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara de Vereadores, o qual, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo mediante de ato da presidência.
§4º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário no prazo de três dias úteis.

Art. 18. As vagas nas Comissões, por extinção ou perda de mandato, renúncia ou destituição, serão preenchidas por designação do Presidente da Câmara de Vereadores, por meio de ato da presidência, no prazo de cinco dias úteis, de acordo com a indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer à vaga, ou independente dessa comunicação, se esta não for feita naquele prazo.

CAPÍTULO II
Da Mesa Diretora
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 19. A Mesa Diretora, órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara de Vereadores, será composta em conformidade com as disposições contidas no art. 11 deste Regimento Interno.
§1º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, compete ao 1º Secretário ou ao 2º Secretário, sucessivamente, a direção dos trabalhos.
§2º Ausentes os Secretários, convidará o Presidente qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.
§3º Verificando-se a ausência da Mesa Diretora e de seus substitutos regimentais, presente, no entanto, número legal de Vereadores, assumirá a Presidência o Vereador mais votado nas eleições parlamentares, que escolherá, entre seus pares, um Secretário "ad hoc".

Art. 20. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:
I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;
II - licenciar-se o membro da Mesa Diretora do mandato de Vereador por prazo superior a cento e vinte dias;
III - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo seu

titular;
IV - for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário.
§1º A renúncia da Mesa Diretora deverá ser sempre apresentada por escrito, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville, o qual determinará a sua leitura em Plenário
§2º A destituição de membro da Mesa Diretora obedecerá às normas do art**.** 28, inciso II deste Regimento Interno.

Art. 21. Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte de qualquer outra Comissão Permanente ou Temporária, podendo, no entanto, exercer a função de líder partidário.

Art. 22. Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, este será preenchido, por eleição, no prazo máximo de cinco dias úteis, não podendo ser votados os que ocuparam o cargo na gestão anterior, dentro da mesma Legislatura, devendo o eleito completar o mandato do antecessor.

Seção II
Da Competência da Mesa Diretora

Art. 23. Atribuições da Mesa Diretora:
I - propor a criação e extinção de cargos da Câmara de Vereadores, fixar os respectivos vencimentos iniciais ou conceder-lhes majoração;
II - promulgar emendas à lei orgânica do município;
III - propor projetos de lei que fixem o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
IV - elaborar o orçamento da Câmara de Vereadores, enviando-o ao Chefe do Poder Executivo, até 31 de agosto de cada ano;
V - elaborar e expedir, mediante ato da Mesa, as tabelas analíticas das dotações orçamentárias da Câmara de Vereadores, bem como alterá-las, quando necessário;
VI – por meio de ato da mesa diretora, solicitar ao Prefeito a elaboração e envio de mensagem e respectivo projeto de lei, bem como a expedição de decreto, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante a anulação parcial ou total de dotação da Câmara de Vereadores ou à conta de outros recursos disponíveis;
VII - devolver à Fazenda Municipal o saldo de caixa existente na Câmara de Vereadores, ao final do exercício financeiro;
VIII - enviar ao Prefeito, até o dia quinze do mês subsequente, as contas do mês anterior, e até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação, nas hipóteses previstas na legislação, assegurado a ampla defesa e o contraditório;
X - organizar cronogramas de desembolso das dotações da Câmara de Vereadores, vinculadamente ao seu repasse mensal, pelo Poder Executivo Municipal;
XI - deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara de Vereadores;
XII - receber as proposições e dar-lhes encaminhamento regimental;
XIII – apresentar projetos resoluções e os decretos legislativos;
XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes;
XV - determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não deliberadas na Legislatura anterior;
XVI - nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, dar cumprimento às suas competências por meio de ato da mesa diretora.
Parágrafo único. Em caso de a proposição estar em desacordo com as disposições regimentais e da técnica legislativa, será o autor comunicado por escrito, num prazo de três dias úteis para retificação, sob pena de ser-lhe denegado o encaminhamento regimental.

Art. 24. A Mesa Diretora, ao final da sessão legislativa, dará conhecimento ao Plenário dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa, por meio de ato da mesa diretora.
Parágrafo único. Nos anos em que não se verificar o término da Legislatura, o relatório das atividades será apresentado na sessão de abertura da sessão legislativa seguinte.

Seção III
Do Presidente da Câmara de Vereadores

Art. 25. O Presidente é o representante da Câmara de Vereadores quando esta houver de se pronunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 26. Compete ao Presidente da Câmara de Vereadores, entre outras atribuições:
I - representar a Câmara de Vereadores, em juízo e fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara de Vereadores;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito, no prazo legal;
V - fazer publicar as emendas à lei orgânica do município, os atos da mesa diretora e da presidência, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI - zelar pelo prestigio da Câmara de Vereadores, dignidade e consideração de seus membros;
VII – por meio de ato da presidência, fixar o horário de funcionamento da Câmara de Vereadores e a jornada de trabalho de seus servidores;
VIII - mandar prestar informações, por escrito, e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
IX – propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade
X - administrar os serviços da Câmara de Vereadores, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
XI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
XII - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara de Vereadores;
XIII - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
XIV - requisitar força policial quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara de Vereadores;
XV - empossar os Vereadores retardatários e suplentes convocados e declarar empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a sua investidura nos respectivos cargos, perante o Plenário;
XVI – por meio de ato da presidência, declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;
XVII - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
XVIII - comunicar à Justiça Eleitoral:
a vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e quando não houver mais suplentes de Vereador;
o resultado dos processos de cassação de mandatos.
XIX – por meio de ato da presidência, declarar destituído membro da Mesa Diretora ou de Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;
XX – por meio de ato da presidência, designar os membros das Comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões permanentes, observadas as indicações partidárias;
XXI - dirigir as atividades legislativas da Câmara de Vereadores em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa Diretora em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos, individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:
convocar sessões extraordinárias da Câmara de Vereadores e comunicar aos Vereadores as convocações extraordinárias de iniciativa do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, durante o recesso;
organizar a pauta e a ordem do dia dos trabalhos legislativos;
abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara de Vereadores e suspendê-las, quando necessário;
determinar a leitura, pelo 1º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas, sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia, bem como do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
resolver as questões de ordem;
interpretar o Regimento Interno, para aplicação das questões suscitadas, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
proceder à verificação de "quorum", de ofício ou a requerimento de Vereador;
encaminhar os processos e os expedientes à Comissão Permanente, para parecer, controlando-lhes o prazo;
por meio de ato da presidência, nomear relator "ad hoc", nos casos previstos neste Regimento Interno.
XXII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo Municipal, notadamente:
receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
encaminhar ao Prefeito, por meio de ofício, os autógrafos de lei dos projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de lei de sua autoria rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos
comunicar ao Prefeito o resultado do julgamento das suas contas;
solicitar ao Prefeito as informações aprovadas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer à Câmara de Vereadores, bem como convocar os seus auxiliares para prestar informações na forma legal;
cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara de Vereadores;
XXIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara de Vereadores e aplicar a disponibilidade no mercado de capitais;
XXIV - quanto à prestação de contas, apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
XXV - ordenar as despesas da Câmara de Vereadores e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
XXVI - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara de Vereadores, quando exigível;
XXVII - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina o resultado do julgamento das contas do Prefeito;
XXVIII - administrar o pessoal da Câmara de Vereadores, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo Municipal vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara de Vereadores; praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
XXIX - reunir-se mensalmente com os Presidentes das Comissões Técnicas, para encaminhamento de assuntos de interesse comum das Comissões e tomada de providências necessárias ao melhor e mais rápido andamento das proposições;
XXX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara de Vereadores, dentro ou fora de seu recinto;
XXXI - nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, dar cumprimento às suas competências por meio de ato da presidência.
XXXII - substituir o Prefeito, na falta ou impedimento do Vice-Prefeito.
§1º O Presidente da Câmara de Vereadores, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, deverá licenciar-se do exercício do mandato, ficando impedido de exercer quaisquer atribuições ou praticar quaisquer atos que tenham implicação com a função legislativa.
§2º Quando o Presidente exercer por prazo superior a trinta dias o cargo de Prefeito, exceto no período de recesso parlamentar, será convocado o respectivo suplente.

Art. 27. O Presidente não poderá votar nos casos em que é exigida maioria simples, salvo em caso de empate, sendo sua presença considerada para efeitos de quorum.
Parágrafo único. Nos demais casos o Presidente exerce seu direito de voto e sua presença é considerada para efeitos de quorum.

Art. 28. O Presidente da Câmara de Vereadores:
I - afastar-se-á da presidência quando:
o Plenário deliberar sobre matéria de sua autoria ou de seu interesse ou de parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
for denunciante em processo de cassação de mandato;
II - será destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, quando:
não se der por impedido nos casos previstos em lei;
omitir-se nas providências de convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, solicitada pelo Prefeito;
omitir-se na declaração de extinção de mandato, quando esta for obtida por via judicial.

Seção IV
Do Vice-Presidente

Art. 29. São atribuições do Vice-Presidente:
I – substituir o Presidente em todos os atos quando este se ausentar do município por mais de quinze dias, nos impedimentos, ou quando o Presidente for chamado para exercer a Chefia do Poder Executivo Municipal, em substituição ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
II – assinar ofícios de encaminhamento de proposições, despachar solicitações de cessão de uso do Plenário e correspondências que necessitem de providências imediatas, quando o Presidente se ausentar do Município por período superior a vinte e quatro horas;
III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
IV - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa Diretora;

Parágrafo único. Sempre que o Presidente não se achar no recinto, à hora regimental do início dos trabalhos, ou tiver necessidade de se ausentar do Plenário, o Vice-Presidente e em sua falta, o 1º ou o 2º Secretário, devem substituí-lo no exercício das funções, que lhe serão transmitidas tão logo esteja presente.

Seção V
Do 1º Secretário

Art. 30. São atribuições do 1º Secretário:
I - secretariar as sessões, tomando assento à direita do Presidente;
II - supervisionar a elaboração das atas;
III - dar conhecimento ao Plenário, resumidamente, do teor da correspondência recebida na seguinte ordem:
do Prefeito Municipal;
de diversas origens
dos Vereadores.
IV - assinar, em conjunto com o Presidente ou isoladamente, mediante delegação, as atas das reuniões e todos os atos nos quais se exija assinatura da Mesa Diretora;
V - substituir o Vice-Presidente quando este não estiver presente;
VI - dirigir e inspecionar todos os trabalhos da Secretaria;
VII - tomar parte em todas as votações seja qual for o quorum e o processo;
VIII - fiscalizar os serviços de secretaria e arquivo, no que concerne à boa ordem e zelo na guarda dos livros e documentos da Câmara de Vereadores.

Seção VI
Do 2º Secretário

Art. 31. São atribuições do 2º Secretário: substituir o 1º Secretário e desempenhar, na sua ausência, todas as funções expressas no art. 30 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III
Da Organização das Comissões Técnicas e Temporárias e suas Competências
Seção I
Das Comissões Técnicas

Art. 32. As Comissões Técnicas são as seguintes:
I - Legislação, Justiça e Redação;
II - Finanças, Orçamento e Contas do Município;
III - Educação, Cultura, Desportos, Ciência e Tecnologia;
IV - Saúde, Assistência e Previdência Social;
V - Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
VI - Participação Popular e Cidadania;
VII - Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 33. Ressalvada a competência específica de cada uma, caberão às Comissões Técnicas as seguintes atribuições:
I – exarar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização, inclusive com relação à proposta de emenda à lei orgânica do município;
II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;
III - tomar iniciativa na elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas;
IV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
V – convocar secretários municipais para prestarem informações sobre matérias de sua competência;
VI – tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, mediante convocação ou convite, conforme determina este Regimento Interno.

Art. 34. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, composta de cinco membros, compete emitir parecer sobre:
I – a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todos os projetos, emendas, substitutivos ou qualquer outra matéria sujeita à apreciação da Câmara de Vereadores, exceto a proposta orçamentária, para efeito de admissibilidade e tramitação;
II – assuntos de natureza jurídica, ~~ou~~ constitucional ou regimental que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou ainda em razão de recurso previsto neste Regimento Interno;
III – admissibilidade de proposta de emenda à lei orgânica do município;
IV – intervenção do Estado no Município;
V – uso dos símbolos municipais;
VI – criação, supressão ou modificação de distritos;
VII – transferência temporária da sede da Câmara de Vereadores e do Município;
VIII – autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;
IX – regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais;
X – regime jurídico e administrativo dos bens municipais;
XI – veto e revogação de leis municipais;
XII – recursos interpostos das decisões da presidência;
XIII – direitos e deveres dos Vereadores;
XIV – suspensão de ato normativo do Poder Executivo Municipal que exceda ao direito regulamentar;
XV – convênios e consórcios;
XVI – redação final das proposições;
XVII – o projeto de decreto legislativo oferecido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas sobre as contas do Município.
Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, especialmente nos seguintes casos:
I – organização do Município na administração direta e indireta;
II – organização administrativa da Câmara de Vereadores;
III – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.
IV – nas proposições em que não houver outra Comissão Técnica designada para exarar parecer.

Art. 35. À Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, composta de cinco membros, compete opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, dentre elas:
I – plano plurianual;
II – diretrizes orçamentárias;
III – proposta orçamentária;
IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos, bem como e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos dos Servidores e que fixem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
VI – o parecer prévio do órgão competente sobre as contas da Administração Municipal, concluindo o seu parecer técnico por projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as respectivas contas.

Art. 36. Além das competências arroladas no art. 35 deste Regimento Interno, compete também à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:
I – apreciar os atos passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade e economicidade, referidos no art. 49 da Lei Orgânica do Município;
II – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo;
III – avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
IV – acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, relativas a atos ou omissões das autoridades sujeitas à competência fiscalizadora da Comissão;
VI – acompanhar, junto ao Poder Executivo Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
VII – solicitar informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato, objeto de fiscalização, por meio de requerimento escrito aprovado pelo Plenário;
VIII – avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, notadamente quando houver indício de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza, que resulte prejuízo ao erário;
IX – providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Município;
X – promover a interação da Câmara de Vereadores com os órgãos do Poder Executivo Municipal, os quais, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessita para o exercício da fiscalização e controle da execução orçamentária;
XI – promover a interação da Câmara de Vereadores com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, os quais, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados necessários ao exercício da fiscalização e controle da execução orçamentária;
XII – propor ao Plenário da Câmara de Vereadores as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
§1º Verificada a existência de irregularidade, será remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal.
§2º As Comissões Permanentes e Temporárias, incluídas as Comissões Parlamentares de Inquérito, poderão solicitar à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, a cooperação adequada ao exercício de suas atividades.
§3º A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo Municipal, incluídos os da administração indireta, pela Comissão, obedecerão às seguintes regras:
I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;
II – a proposta será relatada previamente, quanto a oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa Diretora e à Administração da Câmara de Vereadores quanto ao atendimento preferencial das providências requeridas;
IV – o relatório final da Comissão, com suas conclusões, em termos de comprovação e legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, será encaminhado, conforme o caso:
à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, para tanto, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução;
ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a apuração da responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, decorrentes do art. 37 da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;
à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria.

Art. 37. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desportos, Ciência e Tecnologia, composta de três membros, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, histórico-patrimoniais, desportivos, científicos e tecnológicos.
Parágrafo único. A Comissão de Educação, Cultura, Desportos, Ciência e Tecnologia apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:
I - concessão de bolsas de estudo;
II - reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal nas áreas de educação, cultura e desportos, inclusive da administração pública indireta e fundacional;
III – discutir, debater, orientar e fiscalizar a atuação do Município em favor do desenvolvimento científico e tecnológico;
IV – que visem à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e de apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção, à aplicação e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;
V – apoiar a elaboração da política municipal de ciência e tecnologia.

Art. 38. Compete à Comissão de Saúde, Assistência e Previdência Social, composta de três membros, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos de saúde, assistência e previdência social em geral.
Parágrafo único. A Comissão de Saúde, Assistência e Previdência Social apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo a reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal, nas áreas de saúde, assistência e previdência social, inclusive da administração indireta.

Art. 39. Compete à Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, composta de cinco membros, opinar sobre matérias referentes a:
I – uso e ocupação do solo urbano;
II - transportes e comunicações;
III - bens, obras e serviços públicos;
IV - denominação e alteração de nome de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
V - assuntos ligados às atividades comerciais, de serviço e produtivas de modo geral;
VI – meio ambiente;
VII – Plano Diretor do Município.

Art. 40. Compete à Comissão de Participação Popular e Cidadania, composta de cinco membros, manifestar-se sobre todas as matérias relacionadas com preço e qualidade de bens e serviços em geral, política econômica e de consumo, os direitos da criança e do adolescente, segurança pública e defesa dos direitos fundamentais, observando os princípios emanados da Lei Orgânica do Município.
§1º A Comissão de Participação Popular e Cidadania poderá ainda:
I – acompanhar, no âmbito do território do Município, qualquer tipo de violação ou lesão, individual ou coletiva, aos direitos humanos e do consumidor;
II – dar conhecimento, aos órgãos do Ministério Público ou do Poder Judiciário, de denúncias encaminhadas à Comissão, das quais possa decorrer responsabilidade civil ou criminal;
III – propor medidas preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de violência ou lesões aos direitos humanos e do cidadão;
IV – manifestar-se a respeito de assuntos ou questões que, direta ou indiretamente afetem ou restrinjam os direitos das crianças e dos adolescentes;
V – propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente medidas que assegurem o atendimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que garantam o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;
VI – encaminhar ao Presidente do Conselho Tutelar petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes;
VII – opinar sobre proposições relativas a medidas que, direta ou indiretamente, afetem a segurança dos cidadãos ou ameacem os direitos e garantias fundamentais;
VIII – receber denúncias quanto à qualidade e eficiência dos serviços de segurança prestados à comunidade, bem como de atos que representem arbitrariedades, violência ou violação dos direitos humanos, desrespeitos às garantias constitucionais ou ofensa à dignidade do ser humano, encaminhando-as aos órgãos competentes;
IX – propor ou sugerir medidas de defesa e proteção dos cidadãos no âmbito da segurança pública, em seus aspectos preventivos e repressivos.

Art. 41. Compete à Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, composta de três membros, manifestar-se em todos os projetos ou matérias que versem sobre as atividades relativas à agricultura, pecuária, indústria, comércio e turismo em geral.
Parágrafo único. A Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tratem de assuntos relacionados a:
I – plano de desenvolvimento econômico do Município;
II - distrito e condomínio industrial.

Subseção I
Do Funcionamento das Comissões Técnicas

Art. 42. Os membros das Comissões técnicas serão eleitos no início da legislatura, na primeira sessão ordinária seguinte à da eleição da Mesa Diretora, e na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, para um mandato de um ano, por maioria simples, considerando-se eleitos os mais votados e, em caso de empate, o Vereador mais votado nas eleições municipais.
§1º Na composição e na eleição das Comissões técnicas será observado o disposto nos artigos 11 e 12 deste Regimento Interno.
§2º Um mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de três Comissões.

Art. 43. A distribuição das vagas nas Comissões Técnicas, entre partidos ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa Diretora e mantida durante toda a sessão legislativa.
Parágrafo único. As modificações numéricas que ocorrerem nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem em modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 44. As Comissões Técnicas terão um Presidente e um Secretário, eleitos por seus membros, na primeira reunião após a sua constituição, a ser realizada em cinco dias úteis, com mandato coincidente ao dos membros da Comissão.
§1º As Comissões que não se reunirem no prazo previsto no "caput" deste artigo poderão ser desconstituídas mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara de Vereadores, aprovado pelo Plenário.
§2º Presidirá a primeira reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito, e, na sua falta, o Vereador mais votado nas eleições municipais.
§3º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 12, no que couber.
§4º O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Secretário, e na ausência deste, pelo Vereador mais votado nas eleições municipais.
§5º Após a comunicação do resultado das eleições ao Plenário, o Presidente da Câmara de Vereadores, mediante ato da presidência, enviará para publicação na imprensa oficial a composição, com designação do local, dias e horários das reuniões.
§6º O suplente de Vereador não poderá ser eleito Presidente de Comissão, salvo se todos os membros forem suplentes, hipótese em que assumirá a Presidência o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 45. As Comissões técnicas reunir-se-ão, ordinariamente, de terça a quinta-feira, entre as 14h e 17h e, extraordinariamente, quando convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou mediante requerimento escrito da maioria de seus membros, com a pauta da matéria a ser apreciada.
Parágrafo único. As Comissões técnicas deverão obrigatoriamente reunir-se pelo menos uma vez por mês, sob pena de desconstituição, na forma prevista no art. 44, § 1º, deste Regimento Interno.

Art. 46. As reuniões das Comissões Técnicas serão públicas.

Art. 47. As Comissões Técnicas reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 48. O membro da Comissão técnica que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar, devendo assinar o respectivo parecer com a ressalva "impedido".

Art. 49. Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:
I - leitura e votação da ata da reunião anterior;
II - leitura do expediente;
III - distribuição das proposições aos relatores para fins de parecer;
IV - leitura, discussão e votação das proposições;
V - outros procedimentos sobre matéria de competência da Comissão, previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.
§1º Nas reuniões das Comissões Técnicas serão obedecidas, no que couber, as mesmas normas das sessões ordinárias, cabendo aos Presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento Interno ao Presidente da Câmara de Vereadores.
§2º As Comissões contarão, para desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara de Vereadores, na forma prevista em sua estrutura administrativa.

Art. 50. Recebidas as proposições, o Presidente da Comissão, dentro de cinco dias úteis, designará, entre seus membros, os relatores para fins de parecer.
§1º A designação de relatores obedecerá ao critério de rodízio entre os membros presentes.
§2º Não havendo quorum para a realização da reunião da Comissão, o Presidente poderá distribuir as proposições aos Vereadores presentes.

Art. 51. As proposições distribuídas às Comissões serão encaminhadas ao relator, que terá o prazo de dez dias úteis, prorrogáveis por igual prazo, para emitir parecer, salvo para os projetos submetidos ao regime de urgência, cujo prazo não comportará prorrogação.
§1º Expirado o prazo, sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente da Comissão, de ofício, designará novo relator, que terá o mesmo prazo previsto no "caput" deste artigo.
§2º Caso o relator solicite audiências públicas, convocação de Secretário, depoimento de autoridade ou cidadão, o prazo será de trinta dias úteis.
§3º Serão permitido vistas do processo antes da votação uma única vez e pelo prazo de vinte e quatro horas a cada membro da Comissão que o requerer.
§4º Quando o processo estiver sob regime de urgência, o pedido de vistas será concedido pelo prazo de quarenta e oito horas, no recinto da respectiva Comissão, sendo simultâneo para todos os que o tiverem requerido.
§5º Decorridos os prazos previstos no "caput" deste artigo e no art. 52, o projeto, mediante requerimento escrito de Vereador ou de Comissão, e sujeito à deliberação do Plenário,

no prazo de dez dias úteis, será devolvido ao 1º Secretário, com ou sem parecer, para ser incluído na pauta regimental.
§6º As proposições que tramitarem em regime de urgência receberão o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação no prazo máximo de dez dias.

Art. 52. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
§1º Sendo favorável o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação,
será o projeto remetido às Comissões de Mérito para as quais foi distribuído, que terão o prazo comum do art. 51 para exarar o parecer.
§2º Sendo contrário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação,
este será submetido à deliberação do Plenário e, se rejeitado pelo voto da maioria absoluta, a proposição retomará seu curso normal, observados os prazos do art. 51.

Art. 53. Mediante acordo, em caso de interesse justificado, as Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, bem como elaborar conjuntamente o parecer.

Art. 54. O pedido de diligência deverá ser feito ao Presidente da Câmara de Vereadores, por meio de requerimento escrito, sujeito à deliberação do Plenário.-
§1º O pedido de diligência suspende os prazos de tramitação das proposições.
§2º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, as Comissões deverão manifestar-se no prazo de dois dias úteis, sendo que só será admitido o pedido que se apresente indispensável à apreciação da proposição.

Subseção II
Dos Pareceres.

Art. 55. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita à sua deliberação.
§1º O parecer da Comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva sobre a matéria.
§2º O parecer da Comissão deverá concluir pela aprovação ou rejeição das proposições.
§3º Para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:
I - favoráveis: os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado", não divergentes das conclusões;
II – contrários: os "vencidos" e os "em separado", divergentes das conclusões.
Art. 56. Após a leitura e discussão do parecer, o Presidente colherá os votos.
Parágrafo único. Em caso de empate ficará adiada a decisão até que se tome o voto do membro ausente e se forme a maioria.

Art. 57. Votado o parecer, o Presidente da Comissão encaminhará a proposição ao 1º secretário ou, havendo, a outra Comissão que deva apreciá-la.
Parágrafo único. Caso o parecer seja rejeitado, será designado novo relator e o primeiro parecer constituir-se-á em voto vencido, que fará parte integrante do processo.

Art. 58. Fica assegurado ao autor de proposição cujo parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação apontar inconstitucionalidade ou ilegalidade, o direito a contestação, por escrito, que acompanhará o processo.
§1º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação comunicará, por escrito o fato previsto no "caput" deste artigo, ao autor da proposição, o qual terá prazo de cinco dias úteis para apresentar sua contestação, que será deliberada no prazo do art. 51 deste Regimento Interno.
§2º O parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, juntamente com as razões de recurso aludido no § 1º serão submetidos à Comissão, que decidirá.
§3º O parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que apontar inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade com o Regimento Interno e que não for revisto em virtude de recurso apresentado previsto neste artigo somente será rejeitado pelo Plenário com o voto contrário da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 59. A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões pelas quais tramitar, será tida como rejeitada, salvo recurso de um terço dos membros da Câmara de Vereadores, a ser proposto no prazo de dez dias úteis, a contar da leitura dos pareceres em Plenário.
§1º Recebido o recurso, a proposição será incluída na ordem do dia da reunião seguinte, para deliberação do Plenário.
§2º Esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem que tenha sido apresentado recurso, a proposição será arquivada.
§3º Recebendo parecer conjunto das Comissões, a proposição só poderá ser arquivada se todas se manifestarem contrariamente.

Seção II
Das Comissões Temporárias

Art. 60. As Comissões Temporárias poderão ser:
I – especiais;
II – parlamentares de inquérito;
III – processantes.
Parágrafo único. As Comissões temporárias funcionarão, ordinariamente, em horário compatível com as atividades do Plenário.

Art. 61. Os membros das Comissões temporárias que deixarem de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, sem motivo justificado, serão destituídos e substituídos por outros Vereadores indicados ao Presidente da Câmara de Vereadores pelo líder do partido político a que pertenciam os destituídos.
Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de Vereador, informar ao Presidente da Câmara de Vereadores as ocorrências previstas no "caput" deste artigo, para, mediante ato da presidência, tomar as providências cabíveis.

Art. 62. Não poderão funcionar, simultaneamente, mais de três Comissões Temporárias Especiais.

Subseção I
Da Comissão Especial

Art. 63. Compete à Comissão Especial examinar e opinar sobre matéria considerada pelo Plenário como relevante ou excepcional.
§1º A Comissão Especial será constituída mediante projeto de resolução, que será analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e pela Comissão Técnica afim com o assunto.
§2º Na formação das Comissões Especiais deverá ser observado o seguinte:
I – proporcionalidade partidária;
II – composição de cinco membros;
III – ordem de entrada das proposições;
IV - a instalação da Comissão competirá ao integrante que tenha sido autor ou primeiro signatário do projeto de resolução de constituição.

Art. 64. As Comissões Especiais terão prazo de trinta dias úteis, prorrogáveis por igual período, a requerimento escrito de seu Presidente e devidamente deliberado pelo Plenário, a contar da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos e, não tendo sido apresentado o relatório final, o Presidente da Câmara de Vereadores, por meio de ato da presidência, declará-la-á extinta.

Subseção II
Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 65. As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município, compostas de cinco membros, são as que se destinam à apuração de fato determinado e por prazo certo.
Parágrafo único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Art. 66. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais em matéria de interesse do Município, além das atribuições previstas para as Comissões Permanentes.

Art. 67. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara de Vereadores, dirigido à Presidência da Casa, deverá indicar, necessariamente, a finalidade devidamente fundamentada e o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a sessenta dias úteis, prorrogáveis por mais quarenta e cinco dias úteis.
§1º O requerimento de que trata o "caput" deste artigo será encaminhado pelo Presidente à Diretoria Jurídica da Casa, para verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais de sua criação.
§2º A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar ou não apresentar relatório no prazo previsto no "caput" deste artigo será automaticamente extinta pelo Presidente da Câmara de Vereadores, por meio de ato da presidência, determinando-se também o arquivamento do processo.
§3º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina ao final da legislatura.

Art. 68. Deferida a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros serão indicados num prazo de cinco dias úteis.

§1º A designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores, por indicação dos líderes dos partidos ou blocos parlamentares, por meio de ato da presidência, assegurando-se a representação partidária proporcional, nos termos do previsto no art. 11 deste Regimento Interno.
§2º Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem que os membros tenham sido indicados pelos respectivos líderes, serão estes livremente designados pelo Presidente da Câmara de Vereadores, mediante ato da presidência, no prazo de dois dias úteis.
§3º A designação da Comissão dar-se-á por meio de ato da mesa diretora, a ser publicada no Jornal do Município.
§4º Constituída a Comissão, o Vereador mais votado nas eleições municipais convocará seus membros para a primeira reunião, no prazo de cinco dias úteis, a qual será realizada sob sua presidência e cuidará da instalação dos trabalhos e da eleição do seu Presidente, Relator e Secretário.

Art. 69. No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:
I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos de órgãos da administração direta e indireta;
III - requerer a intimação, ao juiz competente, de pessoa que deixar de atender a duas intimações consecutivas da Comissão;
IV – convocar secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestar informações sobre assuntos relativos às suas atribuições.

Art. 70. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, com suas conclusões, será encaminhado:
I - à Mesa Diretora, para divulgação ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na ordem do dia, segundo as normas contidas neste Regimento Interno;
II - ao Ministério Público, se for o caso de responsabilização civil ou criminal;
III - ao Poder Executivo Municipal;
IV - à Comissão Técnica afim com a matéria;
V - ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
VI - para publicação no Jornal do Município.
Parágrafo único. No caso dos incisos II, III, V e VI deste artigo, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara de Vereadores, no prazo de quinze dias úteis.

Subseção III
Da Comissão Processante

Art. 71. A Comissão Processante, composta de cinco membros será constituída através de projeto de resolução com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, por infrações político-administrativas sancionadas com a cassação do mandato.
Parágrafo único. O rito processual é o estabelecido na Lei Orgânica do Município e na legislação federal pertinente, com acréscimo do disposto neste Regimento Interno, no que

concerne ao mandato de Vereador.

Art. 72. O Presidente da Câmara de Vereadores poderá afastar de suas funções, por deliberação do Plenário e mediante ato da presidência, o Vereador acusado, sem prejuízo do subsídio, convocando o suplente, que ocupará o mandato até o final do julgamento.
Parágrafo único. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 73. Emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao Plenário, que decidirá, por maioria absoluta, sobre o arquivamento ou o prosseguimento do processo.

Art. 74. Acolhida a denúncia, o Presidente da Câmara de Vereadores, se solicitado pela Comissão, designará assessores técnicos para assessorar os trabalhos.

Art. 75. Na instrução do processo a Comissão Processante poderá admitir complementação de provas apresentadas pelo denunciante, se necessário, para apurar a denúncia, notificando o denunciado para que, no prazo dez dias úteis, apresente, se quiser, a sua defesa sobre as novas provas juntadas.

Art. 76. No relatório final a Comissão Processante deverá manifestar-se separadamente sobre cada infração apresentada na denúncia, devendo ser votado item por item, determinando-se a perda definitiva do mandato do denunciado que for declarado, por voto aberto da maioria de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.
Parágrafo único. A Mesa Diretora promulgará e publicará Decreto Legislativo, declarando a perda de mandato, bem como comunicará à Justiça Eleitoral.

TÍTULO III
Do Plenário

Art. 77. O Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara de Vereadores, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local e forma estabelecida neste Regimento Interno.
Parágrafo Único. Nos casos omissos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, caberá ao Plenário decidir, por maioria absoluta, a solução a ser aplicada.

Art. 78. Ao Plenário incumbe deliberar sobre todas as proposições que lhe forem submetidas pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 79. As deliberações do Plenário serão tomadas:
I - por maioria simples;
II - por maioria qualificada.
§1º Maioria simples é a obtida com os votos de mais da metade dos Vereadores presentes
§2º Maioria qualificada é obtida com:
I – os votos de mais da metade dos membros da Câmara de Vereadores, compondo maioria absoluta;
II – os votos de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 80. Salvo disposições em contrário, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples.

Art. 81. A deliberação sobre veto será tomada por maioria absoluta.

Art. 82. O Plenário deliberará, por maioria absoluta, sobre projetos de lei complementar.

Art. 83. A votação de matéria constante na ordem do dia só poderá ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

TÍTULO IV
Dos Vereadores

CAPÍTULO I
Do Exercício da Vereança

Art. 84. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 85. Entre outras atribuições, é assegurado ao Vereador:
I - participar dos trabalhos da Câmara de Vereadores, debater os assuntos da ordem do dia, discutir no momento próprio das reuniões assuntos de interesse do Município, da Câmara de Vereadores e políticos em geral;
II - usar da palavra, para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhe aprouverem;
III - assistir às reuniões das Comissões técnicas a que não pertence e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;
IV - propor emendas a projetos em tramitação na Câmara de Vereadores, na forma prevista neste Regimento Interno;
V - fiscalizar as atividades do Poder Executivo Municipal e da Câmara de Vereadores;
VI - denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações penais ou político-administrativas, acusando-os perante a Câmara de Vereadores, neste último caso;
VII - solicitar informações ao Prefeito sobre fato relacionado com a matéria legislativa ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara de Vereadores;
VIII - propor homenagens, votos de louvor ou de pesar e inserção de discursos nos anais da Câmara de Vereadores;
IX - fazer indicações ao Prefeito sobre assuntos administrativos de interesse do Município;
X - apresentar pedido de informações sobre as contas do Prefeito ou da presidência da Câmara de Vereadores;
XI - votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;
XII - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse público;
XIII - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
XIV - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às delimitações deste Regimento Interno.
XV – propor, através de requerimento escrito deliberado pelo Plenário, a realização de reunião pública para tratar de assunto de interesse público relevante, na sede do Poder Legislativo, em dia e hora diversos das Sessões da Câmara de Vereadores e das reuniões das Comissões Técnicas.

CAPÍTULO II
Das Incompatibilidades, Impedimentos e Restrições

Art. 86. O Vereador não poderá:
I - desde a expedição do diploma:
firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive dos que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea "a", deste artigo, ressalvada a admissão por concurso público;
II - desde a posse:
ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
ocupar cargo, função ou emprego remunerado, de que possa ser demitido "ad nutum", nas entidades constantes na alínea "a", do inciso I, deste artigo, excetuando-se o cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado e Ministro de Estado, quando em licença da Vereança;
patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;
patrocinar causa em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades mencionadas no "caput" deste artigo.
Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo, não se estende aos serviços de utilidade pública, por cláusulas uniformes.

Art. 87. Além das incompatibilidades mencionadas no art. 86, ao Vereador é vedado no desempenho do respectivo mandato:
I - quando denunciante, votar sobre a denúncia e integrar a Comissão Processante de cassação de mandato;
II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara de Vereadores ou faltar com o decoro, na sua conduta pública;
III - fixar residência fora do Município;
IV - utilizar-se do mandato para atos de corrupção, subversão e improbidade administrativa;
V - votar, quando legalmente impedido.

CAPÍTULO III
Do Subsídio

Art. 88. O mandato do Vereador será remunerado, através de subsídio de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 89. Caso deixe de ser fixado, por qualquer motivo, o subsídio dos Vereadores, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município, prevalecerá o da legislatura anterior, com a atualização monetária do respectivo valor, pelo índice oficial.

CAPÍTULO IV
Das Licenças

Art. 90. O Vereador poderá licenciar-se somente:
I – por doença devidamente comprovada;
II – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
III – para tratar de interesses particulares, por no mínimo trinta e um e no máximo cento e vinte dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
IV – quando em licença maternidade;
V – quando investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou de Ministro de Estado.
§1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.
§2º No caso previsto no inciso II deste artigo, a licença deverá ser submetida à deliberação do Plenário da Câmara de Vereadores.
§3º A licença passa a contar da data indicada no requerimento que a solicitar.

Art. 91. A licença deve ser informada ao Presidente da Câmara de Vereadores, mediante requerimento escrito, que será lido na primeira reunião após o seu recebimento, para fins de comunicação ao Plenário.

Art. 92. A obtenção da licença para tratamento de saúde só será deferida quando o pedido estiver devidamente instruído com atestado médico, contendo expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

CAPÍTULO V
Das Justificativas de Ausência

Art. 93. Salvo nos casos previstos no Capítulo IV, o Vereador deverá justificar sua ausência em sessões ordinárias ou extraordinárias, através de memorando assinado pelo próprio ou pelo líder da bancada ou bloco, encaminhado à Presidência para conhecimento do Plenário, anexando:
I – quando em viagem com o fim de participar de cursos, bem como outras atividades do mandato, indicando o motivo e o período de ausência;
II – atestado de óbito de parente consanguíneo ou afim de até 3º grau;
III – quando por motivo de doença, o respectivo atestado médico.

CAPÍTULO VI
Da Convocação do Suplente

Art. 94. No caso de vaga ou de licença do Vereador, por prazo superior a trinta dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
§1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara de Vereadores,–
§2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, direta-

mente ao Tribunal Regional Eleitoral.
§3º A solenidade de posse ocorrerá uma única vez, devendo as posses ulteriores a esta solenidade ocorrerem mediante simples comparecimento a sessão ordinária, assinatura no livro de compromisso e posse e entrega da documentação necessária.

CAPÍTULO VII
Da Perda do Mandato

Art. 95. Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos artigos 86 e 87 deste Regimento Interno;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada reunião legislativa, a um terço das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou justificativa regimentais;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII – pela renúncia, que se efetivará de duas formas:
a) pelo pedido lido em Plenário e publicado no Diário da Câmara;
b) pela renúncia feita oralmente em Plenário e constando na ata da Sessão.
§1º O Vereador investido em cargo de Secretaria Municipal, Secretário de Estado e Ministro de Estado não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.
§2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, através voto aberto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurado a ampla defesa e o contraditório.
§3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, através de ato da mesa diretora, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII
Do Colégio de Líderes
Seção I
Dos Blocos Parlamentares

Art. 96. Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias, como bancadas, ou em blocos parlamentares.
§1º As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, mediante comunicação à Mesa Diretora, indicando-se o nome e o seu líder.
§2° O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento Interno, às bancadas com representação na Câmara de Vereadores.
§3° As lideranças das bancadas que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.
§4° Caso o desligamento de uma bancada implique a perda do quorum mínimo, fixado no §1º deste artigo, extingue-se o bloco parlamentar.
§5° O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa Diretora para registro e publicação, através de ato da mesa diretora.
§6° Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de partido, a composição das Comissões será revista na próxima sessão legislativa, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.
§7° A agremiação integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.
§8° Constitui a maioria a bancada ou bloco parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, considerando-se minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da maioria.
§9° Para os fins parlamentares os Vereadores comunicarão oficialmente à Mesa Diretora o seu desligamento da representação partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem a integrar outra representação ou bloco parlamentar.

Seção II
Da Liderança Parlamentar

Art. 97. As bancadas com representação na Câmara de Vereadores e os blocos parlamentares constituídos escolherão, pela maioria de seus membros, os seus respectivos líderes.

Art. 98. A indicação dos líderes de bancada ou bloco parlamentar constituído dar-se-á, de ordinário, no início de cada sessão legislativa, mediante comunicação por escrito ou verbalmente, em Plenário, durante a sessão ordinária**,** à Mesa Diretora.
§1º Sempre que houver alteração nas indicações dos líderes deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.
§2º Na falta de indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais votado nas eleições municipais de cada bancada ou bloco parlamentar constituído.

Art. 99. É da competência dos líderes, além de outras atribuições que lhes confere expressamente este Regimento Interno, indicar os substitutos nas Comissões Técnicas ou os membros das Comissões Especiais, de Inquérito, de mera Representação ou Processantes, que vierem a ser criadas, respeitada a proporcionalidade partidária a que alude este Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município.

Art. 100. O chefe do Poder Executivo Municipal poderá ter, entre os Vereadores, um líder do seu governo, de sua livre escolha, que indicará por escrito à Câmara de Vereadores, no início de cada sessão legislativa.
Art. 101. É facultado aos líderes usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, improrrogáveis:
I – para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interessem ao conhecimento da Câmara de Vereadores;
II – para rebater acusação feita ou esclarecer pronunciamento dúbio, casos em que o líder externará sempre o ponto de vista de sua bancada, bloco parlamentar constituído ou do Governo.
Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores ajuizar, previamente, a relevância ou urgência do assunto a ser tratado pelo líder, que, ao solicitar a palavra, dirá expressamente a que título pretende usá-la, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 102. As reuniões de líderes realizar-se-ão por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara de Vereadores, cabendo, neste caso, a este presidi-la.
§1º Sempre que possível, as deliberações do colégio de líderes serão tomadas:
I – mediante consenso entre seus integrantes;
II – caso não haja consenso, dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos líderes.
§2º Nas deliberações previstas no neste artigo, o voto do líder do Prefeito será computado isoladamente.

TÍTULO V
Dos Trabalhos Legislativos

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 103. As sessões da Câmara de Vereadores serão:
I - ordinárias: as que assim forem regimentalmente classificadas;
II - extraordinárias: as realizadas em dias ou em horas diversas das prefixadas para as ordinárias, ou quando convocadas nos termos deste Regimento Interno;
III - solenes: as realizadas para instalação de legislatura, para posse de Prefeito e Vice-Prefeito, e para entrega de medalhas e títulos honoríficos;
IV – especiais, que podem ser:
a) aquelas realizadas fora da sede da Câmara de Vereadores, para tratar de assuntos específicos de um bairro ou região, em horário diverso das sessões ordinárias;
b) homenagens especiais realizadas toda última quinta-feira do bimestre, às 19h 30min no Plenário da Câmara de Vereadores, limitadas a quatro homenageados por ocasião, pelo tempo de até trinta minutos cada um, mediante aprovação de requerimento escrito pelo Plenário.

CAPÍTULO II
Das Sessões
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 104. As sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo deliberação expressa em contrário, serão públicas e terão duração de duas horas, iniciando-se às 17h e encerrando-se às 19h.

Art. 105. À hora do início da sessão ordinária os membros da Mesa Diretora e os Vereadores, preferencialmente, com traje de passeio completo, ocuparão os respectivos lugares.
§1º O Presidente verificará, pelo livro de presenças bem como pelo painel eletrônico, o número de Vereadores presentes em Plenário.
§2º Achando-se presente, no mínimo, um terço do total dos Vereadores, será declarada aberta a sessão ordinária pelo Presidente, o qual proferirá as seguintes palavras: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS”; em seguida, convidará um Vereador para proceder à leitura de um versículo bíblico.
§3º Caso não esteja presente um terço dos Vereadores, o Presidente aguardará cinco minutos para que se complete o número.
§4º Decorrido o prazo de que trata o §3º, deste artigo, sem que haja número suficiente, o Presidente encerrará a sessão ordinária dispensando os Vereadores presentes.

Art. 106. Pode a sessão ordinária ser suspensa:
I – por conveniência da ordem;
II – por falta de “quorum” para votações ou se não houver matéria a ser discutida;
III – por requerimento verbal de qualquer Vereador, deliberado pelo Plenário;
IV – quando na discussão de uma proposição ocorrer à necessidade de esclarecimentos técnicos acerca da matéria discutida.

Art. 107. As sessões ordinárias serão encerradas, antes de finda a hora a elas destinada, nos seguintes casos:
I – tumulto grave;
II – em homenagem à memória de pessoas falecidas, que houverem prestado relevantes serviços ao Município ou à Câmara de Vereadores;
III - quando presente menos de um terço de seus membros;
IV – por falta de matéria a ser discutida ou votada ou de oradores inscritos.

Art. 108. A sessão ordinária pode ser prorrogada a requerimento verbal de qualquer Vereador ou por proposta da Mesa Diretora, com a aprovação do Plenário.
§1º Quando requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter à votação o requerimento.
§2º Aprovado o requerimento de prorrogação, não poderá ser restringida, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate ou as votações.

Art. 109. Para a manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:
I – durante a sessão ordinária, somente os Vereadores, os servidores em serviço de apoio à Mesa Diretora e os convidados especiais ou autoridades convocadas, poderão permanecer no Plenário;
II – não será permitida conversação que perturbe os trabalhos, bem como a utilização do aparelho celular para atender ou efetuar ligações telefônicas durante as sessões ordinárias no Plenário e nas reuniões das Comissões Técnicas;
III – qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará em pé e somente mediante requerimento verbal ao Presidente poderá obter permissão para falar sentado;
IV – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
V – ao falar da bancada, o orador, em nenhum caso, poderá fazê-lo de costas para a Mesa Diretora;
VI – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
VII – caso o Vereador pretenda falar sem que lhe haja sido dada a palavra ou permanecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
VIII – caso, apesar dessa advertência e desse convite, o Vereador insista em falar, o Presidente dará o seu discurso por

encerrado;
IX – caso o Vereador insista em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;
X – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou à Câmara de Vereadores de modo geral;
XI - referindo-se em discurso ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de "Senhor ou Vereador";
XII - dirigindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Senhoria" e ao Presidente de "Excelência";
XIII – nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara de Vereadores ou a qualquer de seus membros, e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma descortês ou injuriosa;
XIV – durante as votações o Vereador deverá permanecer na sua cadeira;

Art. 110. O Vereador só poderá falar durante a sessão ordinária nos expressos termos deste Regimento Interno:
I – para apresentar proposição ou fazer comunicação;
II – para discorrer sobre assunto de livre escolha, durante o tempo destinado ao horário destinado aos partidos;
III – sobre proposição em discussão;
IV – para questões de ordem;
V – para reclamações;
VI – para encaminhar a votação;
VII – para impugnar ou retificar a ata;
VIII – para apartear, nos termos deste Regimento Interno.
IX – pela ordem.
Art. 111. Verificar-se-á a presença dos Vereadores ao iniciar-se a sessão, pelo livro de presenças e pelo sistema eletrônico de votações.

Seção II
Dos Períodos Ordinários

Art. 112. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, em períodos ordinários, dispensada convocação, de 1º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 16 de dezembro.
§1º Caso o dia 1º de fevereiro recaia em dia de sábado, domingo ou feriado, será o período ordinário iniciado no primeiro dia útil subsequente.
§2º As sessões ordinárias serão realizadas nas terças, quartas e quintas-feiras, em horário regimental.

Seção III
Das Sessões Extraordinárias

Art. 113. As sessões extraordinárias, convocadas nos termos deste Regimento Interno, destinar-se-ão unicamente à apreciação da matéria que motivou sua convocação.

Art. 114. O horário e a divisão das sessões extraordinárias é no que couber, o mesmo das sessões ordinárias.
Parágrafo único. As sessões extraordinárias não terão horário destinado aos partidos e nem Tribuna Livre.

Seção IV
Das Sessões Solenes

Art. 115. Poderá a Câmara de Vereadores convocar sessões solenes para instalação de legislatura, para posse de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e para entrega de títulos e medalhas honoríficos.
§1º As sessões solenes serão aprovadas através de requerimento escrito.
§2º As sessões solenes podem ser realizadas no horário das sessões ordinárias, caso o Plenário assim decidir, através de requerimento escrito aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 116. As sessões solenes, independem de "quorum" não terão grande expediente, exceto aquela em que for eleita a Mesa Diretora, que não poderá funcionar sem a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 117. Nas sessões solenes, falarão apenas os oradores previamente designados pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ouvido o colégio de líderes, podendo, ainda, serem convidados oradores que não sejam Vereadores.
Parágrafo único. É obrigatório facultar a palavra às personalidades que estejam sendo homenageadas em sessões solenes.

Seção V
Das Sessões Especiais

Art. 118. As sessões previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso IV, do art. 103, serão solicitadas através de requerimento escrito aprovado pelo Plenário.
Parágrafo único. As sessões previstas na alínea "b" do inciso IV do art. 103 obedecerão as seguintes formalidades:
I – deverão ser realizadas bimestralmente, na última quinta-feira do mês.
II – terão direito ao uso da palavra o proponente e o homenageado.

Seção VI
Da Divisão das Sessões

Art. 119. As sessões ordinárias e extraordinárias são públicas, regendo-se as extraordinárias por duração indeterminada, e as ordinárias com duração de duas horas, compondo-se de três partes, a saber:
I – pequeno expediente, com duração de cinco minutos;
II – horário destinado aos partidos, mediante a palavra livre, com duração:
às terças e quintas-feiras, de cinquenta e cinco minutos, divididos proporcionalmente ao número de Vereadores de cada bancada ou bloco parlamentar constituído;
às quartas-feiras, de trinta e cinco minutos, divididos proporcionalmente ao número de Vereadores de cada bancada ou bloco parlamentar constituído;
III – grande expediente, com duração de sessenta minutos.

Art. 120. Abertos os trabalhos, a ata da sessão anterior será considerada pelo Presidente aprovada, independentemente de votação, salvo se houver reclamação por parte dos senhores Vereadores.
§1º A ata da sessão anterior deverá ser publicada no site da Câmara de Vereadores com antecedência mínima de duas horas do início da sessão ordinária posterior;
§2º O Vereador que desejar retificar ou emendar a ata poderá fazê-lo através de requerimento verbal, assim que se iniciarem os trabalhos no pequeno expediente.
§3º Cabe ao plenário julgar procedente ou não a retificação ou emenda da ata.
§4º Caso seja contestada a retificação ou emenda proposta, deve a dúvida ser dirimida mediante oitiva da gravação da sessão a que se refere a ata.

Subseção I
Do Pequeno Expediente

Art. 121. Iniciado o pequeno expediente dará o 1º Secretário conhecimento, em sumário, das correspondências recebidas.
§1º A leitura das correspondências recebidas será dispensada sempre que o Diário da Câmara for publicado no "site" da Câmara de Vereadores, no sistema interno da Câmara de Vereadores ou disponibilizado através da rede local da Câmara de Vereadores com antecedência mínima de duas horas, exceto as mensagens e as comunicações de veto enviadas pelo Poder Executivo Municipal, bem como os Projetos apresentados pelos Vereadores.
§2º Qualquer Vereador poderá, através de requerimento verbal, pedir a leitura na íntegra de documento relacionado, em síntese, no Diário da Câmara, ou dele obter vistas, para inteirar-se melhor do seu conteúdo.
§3º A correspondência, depois de tornada pública, será despachada pelo Presidente.
§4º Diário da Câmara é o documento elaborado pela Diretoria de Assuntos Legislativos, contendo, entre outras, a ementa das correspondências recebidas pelo Poder Legislativo, as ementas das proposições apresentadas pelo Poder Executivo Municipal e pelos Vereadores, a pauta regimental, o horário destinado aos partidos, a Tribuna Livre e a matéria constante da ordem do dia.

Art. 122. Nas sessões ordinárias realizadas às quartas-feiras, após o término do pequeno expediente, será destinado o tempo máximo de vinte minutos para a Tribuna Livre, sem prejuízo do tempo destinado aos partidos políticos e ao grande expediente.

Art.123. Na Tribuna Livre poderão fazer uso da palavra até dois representantes de entidades legalmente constituídas, inscritas mediante ofício fundamentado ao Presidente da Câmara de Vereadores acompanhado dos respectivos atos constitutivos, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, respeitando o cronograma existente, podendo, cada um, utilizar o tempo máximo de dez minutos.

Art. 124. Não se admitirá o uso da Tribuna Livre:
I – por representantes de partidos políticos;
II – por candidatos a cargo eletivo;
III – por empresas privadas, com fins comerciais e de divulgação de produtos;
IV – para homenagens ou autopromoção;

Art. 125. A Mesa Diretora elaborará mensalmente o cronograma de participação na Tribuna Livre, mediante a ordem de inscrições e publicará no Diário da Câmara.

Subseção II
Do Horário Destinado aos Partidos

Art. 126. Finda a leitura da correspondência ou, se não houver nenhuma, o tempo do horário destinado aos partidos será dividido entre as bancadas dos partidos políticos e dos blocos parlamentares com assento na Câmara de Vereadores, na proporção do número de seus membros.
§1º Deve constar no Diário da Câmara a ordem do uso do horário destinado aos partidos, mediante rodízio em cada sessão ordinária dos partidos ou blocos parlamentares.
§2º Ficará a critério do líder o sistema de concessão da palavra aos membros de sua bancada ou bloco parlamentar.
§3º O orador, ao ocupar a tribuna, poderá abordar assunto de sua livre escolha.
§4º Poderá a bancada ou bloco parlamentar declinar do uso do horário destinado aos partidos.

Subseção III
Do Grande Expediente e da Ordem do Dia

Art. 127. Findo o horário destinado aos partidos políticos, tratar-se-á da matéria incluída no grande expediente e da ordem do dia.

Art. 128. A partir do início da ordem do dia, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário.

Art. 129. O Presidente anunciará, em síntese, o que se houver de discutir e deliberar.

Art. 130. As votações obedecerão à seguinte ordem:
I - proposições em regime de urgência;
II – as proposições em regime de prioridade;
III – redações finais;
IV – matérias em votação no segundo turno;
V - matérias em votação no primeiro turno;
VI – matérias em votação no turno único;
VII – requerimentos;
VIII – pedidos de informações;
IX – demais proposições de autoria dos Vereadores, por ordem cronológica.

Art. 131. Os projetos referentes ao mesmo assunto e os pareceres referentes ao mesmo projeto podem ser votados em bloco, assim determinado de ofício pelo Presidente ou por requerimento verbal de Vereador solicitando este procedimento, aprovado pelo Plenário.

Art. 132. Independe de inscrição prévia a palavra para discutir matéria constante do grande expediente, mas obedecerá à seguinte escala preferencial:
I – o autor;
II – o líder do governo, se a proposição for de origem executiva;
III – o relator;
IV – os líderes;
V – os demais Vereadores.

Art. 133. Cada um dos Vereadores poderá ocupar a tribuna pelo tempo de cinco minutos para debater qualquer matéria em discussão.
Parágrafo único. Além do tempo estabelecido no "caput" deste artigo, poderão ocupar a tribuna, por mais cinco minutos, não cumulativamente, o autor, o líder de bancada ou bloco parlamentar, o líder de Governo e os relatores, sem

direito à réplica.

Art. 134. Encerrada a discussão, fato que será expressamente declarado pelo Presidente, será a proposição votada em seguida.

Art. 135. Para as votações será necessária a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 136. Não havendo matéria a ser votada ou se inexistir quorum para votação ou, ainda, se sobrevier à falta de quorum durante a ordem do dia, o Presidente anunciará a discussão das matérias constantes na ordem do dia até compor-se o quorum ou esgotar-se o tempo regimental da sessão ordinária.
§1º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de falta aos ausentes, para efeitos legais, salvo as ausências devidamente justificadas e aqueles em obstrução parlamentar legítima.
§2º Se houver matéria urgente com discussão encerrada e ocorrer número legal para deliberar, o Presidente solicitará ao Vereador que estiver na tribuna que interrompa o seu discurso, a fim de proceder às votações, desde que este não esteja discutindo matéria em regime de urgência.
§3º O ato de votar nunca será interrompido.

Art. 137. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência em Sessão Ordinária ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicadas à Mesa Diretora, antes da votação da matéria.
Parágrafo único. Entende-se por obstrução parlamentar legítima a retirada da contagem para efeito de quorum da bancada ou bloco parlamentar, para que não se complete o quorum para votação ou a saída do Plenário em protesto.

Art. 138. A ordem do dia somente pode ser alterada:
I – para votação de requerimento de preferência, prioridade ou adiamento de votação;
II – para votação de requerimento de retirada de projeto;
III – para leitura de mensagem ou documento urgente.
Parágrafo único. A matéria constante na ordem do dia somente pode ser retirada através de requerimento verbal, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores e para ser apreciada por Comissão Técnica pela qual ainda não tenha tramitado.

Art. 139. Constarão da ordem do dia as matérias não apreciadas na ordem do dia da sessão ordinária anterior, com procedência sobre as outras dos grupos a que pertençam.

Art. 140. A proposição entrará na ordem do dia desde que tenha figurado na pauta regimental, salvo requerimento de prioridade, conforme art. 219 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente organizará a ordem do dia em conjunto com os lideres de bancada, obedecidas às prioridades e preferências e ao disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III
Das Atas

Art. 141. De cada sessão da Câmara de Vereadores lavrar-se-á ata resumida, digitada, da qual deverá constar exposição sucinta dos trabalhos.
Parágrafo único. Das sessões solenes e das sessões especiais, não é necessário lavrar-se ata, desde que a Divisão de Suporte Legislativo tenha a gravação destas sessões em versão digital, com exceção da sessão solene de instalação e posse.

Art. 142. As proposições e documentos apresentados na sessão serão somente citados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.
Parágrafo único. Em qualquer das atas não será inserido nenhum documento sem expressa permissão do Plenário, salvo nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 143. A transcrição de declaração de voto, em termos concisos e regimentais, é de livre iniciativa do Vereador, devendo ser solicitado através de requerimento verbal.

CAPÍTULO IV
Da Pauta Regimental

Art. 144. Todas as matérias em condições regimentais de entrar na ordem do dia ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.
§1º Os projetos submetidos a análise das Comissões Técnicas, depois de devolvidos ao 1º Secretário, serão incluídos na pauta no prazo de dois dias úteis.
§2º Salvo deliberação do Plenário em contrário, nenhum projeto ou parecer será entregue à discussão inicial ou única, na ordem do dia, sem haver figurado em pauta, para conhecimento e estudo dos Vereadores, por no mínimo dois dias úteis e no máximo cinco dias úteis.
§3º As matérias em pauta constarão do Diário da Câmara e serão anunciadas, pelo Presidente, no início da ordem do dia.
§4º Desde que um projeto figure em pauta, somente a Mesa Diretora receberá as emendas que forem apresentadas.
§5º Enquanto estiver figurando em pauta, se forem apresentadas Emendas, deverá o projeto retornar às Comissões Técnicas, para análise.
§6º Caso não sejam apresentadas emendas, o projeto permanecerá em pauta, para inclusão na ordem do dia.
§7º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento escrito de Vereador, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar de pauta proposição que necessite de parecer de outra Comissão, esteja em desacordo com exigência regimental, seja retirado pelo autor ou demande qualquer providência complementar.
§8º Toda proposição incluída em pauta entrará na ordem do dia, tanto quanto possível, na mesma ordem cronológica em que ali estiver figurando.
§9º As proposições que tiverem, regimentalmente, processo especial, não serão atingidas pelas disposições deste Capítulo.

CAPITULO V
Dos Debates
Seção I
Da Discussão

Art. 145. Discussão é a fase dos trabalhos legislativos destinada ao debate de todas as proposições que dependam de aprovação do Plenário da Câmara de Vereadores.
§1º As proposições acompanhadas de pareceres das Comissões técnicas permanentes somente serão discutidas depois de deliberados os respectivos pareceres.
§2º Quando os pareceres das Comissões técnicas permanentes forem favoráveis à aprovação na íntegra, do projeto analisado, serão estes lidos e discutidos conjuntamente com o projeto.
§3º No caso de veto aposto pelo Prefeito, após ser dado conhecimento ao Plenário do teor do parecer da Comissão técnica, será o veto discutido e deliberado isoladamente.
§4º O parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, relativo ao parecer prévio do órgão competente sobre as contas da administração municipal, concluindo pela sua aprovação ou rejeição, será lido e discutido conjuntamente com o projeto de decreto legislativo.
§5º Caso, durante a discussão, sejam apresentadas emendas, a proposição retornará às Comissões Técnicas.

Art. 146. Encerrada a discussão, a matéria será submetida à votação.

Seção II
Dos Apartes

Art. 147. Será permitido ao Vereador solicitar aparte a quem estiver usando da palavra.
§1º Só poderá ser feito aparte quando este for concedido pelo aparteado.
§2º Os apartes deverão ser sucintos, corteses, mesmo quando divergentes, e não poderão ter duração superior a dois minutos.

Art. 148. Não serão permitidos apartes:
I – à palavra do Presidente;
II – paralelos ao discurso;
III – por ocasião do encaminhamento da votação;
IV – quando o orador não conceder;
V – quando o Vereador requerer questão de ordem, ou estiver fazendo declaração de voto.

Seção III
Do Uso da Palavra

Art. 149. O Vereador só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer proposição, exceto nos casos previstos no art. 133, Parágrafo único, deste Regimento Interno.
§1º Sobre a redação final, o Vereador só poderá falar para emendá-la ou sobre a emenda, apenas uma vez e pelo prazo de três minutos.
§2º Nenhum Vereador poderá falar mais de uma vez nos requerimentos, moções e pedidos de informação sujeitos à discussão, salvo o autor, que poderá falar por mais três minutos.
§3º O Vereador, a qualquer momento da discussão, pode requisitar questão de ordem para que se faça cumprir o escorreito prosseguimento regimental.
§4º O Vereador poderá falar, solicitando pela ordem, para esclarecimentos pessoais, para solicitar a palavra ou quando tiver assunto de relevante interesse público que o Plenário deva tomar conhecimento.

Seção IV
Do Adiamento da Discussão

Art. 150. Será escrito e dependerá de aprovação do Plenário o requerimento de adiamento de discussão, observadas as seguintes condições:
I – só será admitido durante discussão cujo adiamento é pretendido;
II – não será lido enquanto houver orador na tribuna;
III – deverá prefixar o prazo e indicar as razões do adiamento.
§1º Quando a causa do adiamento for audiência pública de Comissão Técnica, deverá haver relação direta e imediata entre a matéria e a competência da Comissão Técnica, cuja audiência pública se requer.
§2º Não será objeto de requerimento o adiamento de discussão de proposição em regime de urgência.

Seção V
Do Encerramento da Discussão

Art. 151. O encerramento de discussão dar-se-á:
I – pela falta de oradores;
II – pelo decurso dos prazos regimentais.

Seção VI
Da Questão de Ordem

Art. 152. Qualquer Vereador somente poderá levantar questão de ordem, para dirimir dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno, na sua prática ou relacionado com a Lei Orgânica do Município.
§1º A questão de ordem deverá ser levantada durante a sessão, pelo prazo de três minutos, com indicação precisa dos pontos a serem elucidados, cabendo ao Presidente à decisão sobre a interpretação dos conteúdos questionados.
§2º Caso o Vereador não indique, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, anunciando-as, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitirá a continuação na tribuna e determinará a exclusão da ata das palavras por ele proferidas.
§3º Caberá recurso, nos termos deste Regimento Interno, da decisão do Presidente, quando a interpretação lhe parecer ilegal, inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, a ser deliberado até a sessão ordinária seguinte.

Seção VII
Da Reclamação

Art. 153. Em qualquer fase da sessão o Vereador poderá, de forma precisa e sem comentários, sob as penas do § 2º do art. 152, pedir a palavra para reclamar a observância de disposição expressa deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
Da Deliberação
Seção I

Disposições Preliminares

Art. 154. A votação completa a discussão e deverá ser feita após o seu encerramento.
§1º Encerrada a discussão, se houver emendas acolhidas pelo Plenário, serão elas submetidas às Comissões Técnicas competentes, que deverão opinar nos prazos regimentais, voltando a matéria a Plenário, para votação.
§2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, dar-se-á esta por prorrogada até a conclusão do escrutínio e a proclamação do resultado.
§3º O anúncio, pelo Presidente, de que a matéria está em votação, constitui o seu termo inicial.

Art. 155. O Vereador presente à sessão só poderá escusar-se de votar se houver impedimento legal, caso em que deverá comunicar esse fato à Mesa Diretora para que seu voto seja considerado como abstenção e sua presença contada para efeito de "quorum".

Art. 156. O Presidente só votará:
I - na eleição da Mesa Diretora;
II - nas votações secretas;
III - nas votações nominais;
IV - nas votações que exigirem "quorum" qualificado;
V - quando ocorrer empate, salvo disposição contrária neste Regimento Interno.

Art. 157. Caso a aprovação de projetos exigir "quorum" qualificado, este deverá ser observado em todas as votações, inclusive os pareceres técnicos e a redação final.
Parágrafo único. Os projetos de lei ordinária, complementar e as propostas de emenda à lei orgânica do Município serão submetidos a dois turnos de votação, obrigatoriamente;

Art.158. Dependerão de voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, as votações sobre:
I - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, submetidos a processo de cassação de mandato;
II - alteração do nome do Município ou de Distrito;
III - rejeição do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
IV - pedido de intervenção no Município;
V - alteração do Regimento Interno.

Art. 159. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores as votações sobre:
I - eleição indireta do Prefeito e Vice-Prefeito, em primeiro escrutínio;
II - eleição dos membros da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio;
III - leis complementares;
IV - veto aposto pelo Prefeito.
V – decreto legislativo de sustação de atos normativos do Poder Executivo Municipal.
VI - outorga de títulos e outras honrarias pessoais.

Art. 160. Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o "quorum" qualificado será reduzido na mesma proporção.

Seção II
Dos Processos de Votação

Art. 161. São três os processos de votação:
I - simbólico;
II - nominal;
III – por escrutínio secreto.
Parágrafo único. Escolhido um processo de votação, este deverá ser seguido, tanto para a matéria principal quanto para substitutivo, emenda, ou subemenda ou parecer, só podendo outro ser adotado na fase de votação correspondente a outra discussão.

Art. 162. Pelo processo simbólico, salvo quando não se der pelo meio eletrônico de votação, o Presidente, ao colocar em votação qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados, proclamando em seguida o resultado, declinando o número de votos.

Art. 163. Proceder-se-á à votação nominal pela lista de presenças dos Vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário e declararão, de viva voz na tribuna ou do microfone instalado em sua mesa, se são favoráveis ou contrários ao que estiver em votação.
§1º À medida que o 1º secretário proceder à chamada, anotará as respostas e as repetirá em voz alta.
§2º Terminada a chamada a que se refere o caput deste artigo, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.
§3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa Diretora o registro de seu voto em ata.
§4º O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado a favor e dos que tenham votado contra.
§5º A relação dos Vereadores que votaram a favor e a dos que votaram contra será inserida em ata.
§6º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação antes de ser anunciada discussão ou votação de nova matéria.

Art. 164. Só será praticada a votação nominal, fora dos casos expressos neste Regimento Interno, a requerimento verbal de Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 165. Não será admitida a votação nominal de requerimento verbal.

Art. 166. A votação por escrutínio secreto será praticada por meio eletrônico ou por meio de cédula impressa, recolhida em urna à vista do Plenário.

Art. 167. A votação será por escrutínio secreto somente no caso de veto.

Seção III
Das Opções de Voto

Art. 168. São previstas neste Regimento Interno três opções de voto:
I – favorável;
II – contrário;
III – abstenção.
Parágrafo único. No caso de abstenção a presença do Vereador é computada para efeito de quorum.

Seção IV
Do Método de Votação e do Destaque

Art. 169. Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas globalmente.
Parágrafo único. Os requerimentos, pedidos de informações e moções, por deliberação do Plenário, podem ser votadas em bloco.

Art. 170. As emendas serão votadas em conjunto com o parecer que a apresentar ou sobre ela emitir opinião.
Parágrafo único. Nos casos em que houver, em relação a emendas, pareceres divergentes das Comissões, serão votadas uma a uma.

Art. 171. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.
§1º Também poderá ser deliberado pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.
§2º O pedido de destaque ou votação por partes, só poderá ser feito antes de anunciada a votação, por meio de requerimento verbal, sujeito à deliberação do Plenário.

Seção V
Da Verificação de Votação
Art. 172. Caso algum Vereador discordar do resultado de votação simbólica ou nominal, proclamado pelo Presidente, poderá, através de requerimento verbal, solicitar a sua verificação.
§1º Requerida à verificação da votação simbólica, o Presidente convidará a se levantarem os Vereadores que votaram a favor, enquanto o 1º Secretário irá anunciando em voz alta o resultado.
§2º Quando o pedido de verificação for de votação nominal, serão lidas pelo 1º Secretário as listas dos que votaram a favor e contra, sendo o resultado comunicado ao Presidente e informado o Plenário.
§3º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
§4º Nas votações secretas, far-se-á nova votação, sempre que o número de votos computados for diferente do número de votantes, ou, em caso de votação manual, quando a quantidade de envelopes depositados na urna for diferente do da chamada pelo 1º Secretário.

Seção VI
Do Adiamento da Votação

Art. 173. Qualquer Vereador poderá requerer, verbalmente, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua votação, a ser deliberado pelo Plenário.
§1º O adiamento da votação de proposição só será concedido por prazo certo.
§2º Requerido, simultaneamente, mais de um adiamento da votação de uma proposição, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.
§3º O requerimento de adiamento de votação, para audiência pública de determinada Comissão Técnica, deverá guardar relação direta e imediata entre a proposição e a competência da Comissão Técnica.

Seção VII
Da Declaração de Voto

Art. 174. É lícito à bancada, ao bloco parlamentar ou a qualquer Vereador, depois de votação simbólica ou nominal, manifestar verbalmente, ou enviar à Mesa Diretora declaração escrita de voto, redigida em termos claros e concisos, sem alusões pessoais de qualquer natureza.
Parágrafo único. A declaração de voto, apresentada nos termos deste artigo, será mencionada em ata.

CAPÍTULO VII
Da Redação Final

Art. 175. Antes da votação em segundo turno, será o projeto enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para receber a redação final.
§1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e da Lei orçamentária, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.
§2º Também se excluem do disposto neste artigo os projetos de Resolução que digam respeito à matéria de economia interna da Câmara de Vereadores.
§3º A redação final será sempre obrigatória nos casos de emendas aprovadas ou correções necessárias quanto à técnica legislativa ou para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 176. Só caberão Emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.
§1º A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.
§2º Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo de lei, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, considerando-se aceita caso não haja impugnação.
§3º Caso haja impugnação, proceder-se-á a discussão, para decisão do Plenário.
§4º Aprovada a redação final, o Presidente terá o prazo de dez dias úteis para expedir o autógrafo de lei.

TÍTULO VI
Das Proposições
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 177. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário da Câmara de Vereadores, a saber:
I - proposta de emenda à lei orgânica, projetos de lei complementar ou ordinária, de resolução e de decreto legislativo;
II - emendas e subemendas;
III - pedidos de informações
IV - requerimentos, indicações e moções;
V - pareceres e relatórios;
VI - recursos e representações;
VII – substitutivos;
VIII – veto.

Art. 178. As proposições relativas a projeto de lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente e deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem e

justificação por escrito.

Art. 179. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, obedecendo à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Municipal nº 303, de 04 de setembro de 2009, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo autor ou autores.

Art. 180. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que a Lei Orgânica do Município ou este Regimento Interno exijam determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.
§1º O autor deverá fundamentar a proposição por escrito.
§2º Nos casos em que a assinatura de uma proposição não represente apenas apoio, é vedada a sua retirada após a respectiva leitura em Plenário.

Art. 181. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente fará reconstituí-la, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, e determinará a sua retramitação.

Art. 182. As proposições para as quais este Regimento Interno exija parecer não serão submetidas à discussão e votação sem ele, salvo disposição regimental em contrário.

Art. 183. As proposições, inclusive as comunicações de veto, serão entregues à Mesa Diretora, e lidas na próxima sessão ordinária, antes de serem encaminhadas às Comissões, observadas as condições estabelecidas neste Regimento Interno.
Parágrafo único. Nenhuma proposição, depois de encaminhada às Comissões, poderá ficar mais de sessenta dias sem receber andamento.

CAPÍTULO II
Das Espécies de Proposições
Seção I
Dos Projetos e dos Substitutivos

Art. 184. Os projetos de lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo e de resolução são os meios pelos quais a Câmara de Vereadores exerce a sua função legislativa.

Art. 185. Os projetos de lei complementar ou ordinária destinam-se a regular as matérias de competência do Município, com a sanção do Prefeito municipal, e sua iniciativa cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Prefeito, prevista em lei.

Art. 186. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara de Vereadores, sem sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, como:
I - concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;
II - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias;
III - aprovação ou rejeição das contas do Município;
IV - perda do mandato de Vereador;
V - outorga de títulos e honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.
Parágrafo único. O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores e publicado no Jornal do Município.

Art. 187. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político-administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara de Vereadores, como:
I - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Câmara de Vereadores;
II - criação, extinção ou transformação de cargos ou funções de seus serviços;
III - alteração do Regimento Interno;
IV - constituição de Comissões Temporárias;
V - concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em lei.
Parágrafo único. A resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores e publicado no Jornal do Município.
Art. 188. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por Vereador, ou Comissão, ou pelo Plenário, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Seção II
Das Emendas e das Subemendas

Art. 189. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e pode ser supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.
§1º Emenda supressiva é a proposição que suprime, em parte ou no todo, dispositivo de projeto.
§2º Emenda substitutiva é a proposição que substitui dispositivo de projeto.
§3º Emenda aditiva é a proposição que acrescenta outras disposições ao projeto.
§4º Emenda modificativa é a proposição que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.
§5º A Emenda apresentada a outra denomina-se Subemenda.
§6º A separação em duas ou mais partes, de qualquer artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de proposição, para efeito de sua votação, será considerada emenda substitutiva.
§7º Ao apresentarem parecer sobre emenda, às Comissões Técnicas poderão oferecer-lhe subemenda.

Art. 190. As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões técnicas, em pauta regimental, quando serão apresentadas para a Mesa Diretora ou na ordem do dia, quando a proposição estiver em discussão no primeiro turno, por intermédio do Plenário.
§1º As emendas rejeitadas pelas Comissões Técnicas poderão ser reapresentadas em Plenário, a quem caberá a sua deliberação.
§2º Não poderão ser reapresentadas, quando da discussão do projeto, emendas acatadas pelas Comissões Técnicas e rejeitadas, quando da deliberação do parecer em Plenário.
§3º Durante o período de recesso poderão ser apresentadas emendas às proposições em tramitação na Câmara de Vereadores.
§4º As emendas deverão guardar relação com a matéria objeto da proposição em análise, não se admitindo as que visem a alterar a sua essência.

Seção III
Dos Requerimentos

Art. 191. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.
§1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara de Vereadores os requerimentos que solicitem:
I - a palavra ou a desistência dela, conforme artigos 101, 110 e 149 deste Regimento Interno;
II - permissão para falar sentado, conforme art. 109, III deste Regimento Interno;
III - leitura de qualquer matéria, para conhecimento do Plenário, conforme art. 121, §2º deste Regimento Interno;
IV - a observância de disposição regimental, conforme art. 26, XXI, "h" deste Regimento Interno;
V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário, conforme art. 205, §4º deste Regimento Interno;
VI - a juntada ou requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara de Vereadores, sobre proposição em discussão;
VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata, conforme artigos 143 e 163,§3º deste Regimento Interno;
VIII - a verificação de "quorum" conforme o art. 26, XXI, "j" deste Regimento Interno;
IX – verificação de votação conforme art. 172 deste Regimento Interno.
§2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:
I - prorrogação de reunião ou dilação da própria prorrogação, conforme art. 108 deste Regimento Interno;
II - dispensa de leitura da matéria constante na ordem do dia;
III – votação em parte ou destaque de proposição para votação conforme art. 171 deste Regimento Interno;
IV - encerramento de discussão conforme art. 151 deste Regimento Interno;
V – votação nominal conforme art. 164 deste Regimento Interno;
VI – suspensão de sessão ordinária conforme art. 106, III deste Regimento Interno;
VII – votação de moções, pedidos de informações e requerimentos em bloco conforme art. 169, Parágrafo único deste Regimento Interno;
VIII – adiamento de votação conforme art. 173 deste Regimento Interno.
IX - a retificação ou emenda de ata, conforme art. 120 deste Regimento Interno;
X – votação em bloco de projetos ou pareceres, conforme art. 131 deste Regimento Interno;
XI – retirada de matéria constante na ordem do dia, conforme art. 138, Parágrafo único deste Regimento Interno.
§3º Serão escritos e despachados pelo Presidente da Câmara de Vereadores os requerimentos que solicitem:
I - a retirada de projetos em tramitação nas Comissões Técnicas conforme art. 205 deste Regimento Interno;
II – pedido de licenças previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 90 deste Regimento Interno, conforme art. 91;
III – renúncia a cargo da Mesa Diretora ou de Comissão Técnica conforme artigos 20, III e 17, §1º deste Regimento Interno deste Regimento Interno;
IV – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito e sua prorrogação, conforme art. 67 deste Regimento Interno;
V – retirada de projeto em pauta conforme art. 144, § 7º deste Regimento Interno;
VI – desarquivamento e retramitação de projetos conforme 206 deste Regimento Interno
§4º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:
I - licença de Vereador para desempenhar missões temporárias de interesse do Município conforme art. 90, II, §2º deste Regimento Interno;
II – desconstituição de Comissão Técnica conforme artigos 44, §1º e 45, Parágrafo único deste Regimento Interno;
III – inserção de documentos em ata conforme art. 142 deste Regimento Interno;
IV – dispensa de pauta, imediata inclusão na ordem do dia e redução de interstício regimental conforme art. 219 deste Regimento Interno;
V - inclusão de proposição em regime de urgência conforme art. 217, §3º deste Regimento Interno;
VI - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário, conforme art. 205, §1º deste Regimento Interno;
VII - anexação de proposições com objeto idêntico ou semelhante conforme art. 212 deste Regimento Interno;
VIII – inclusão de projeto em pauta sem pareceres conforme art. 51, §5º deste Regimento Interno;
IX - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos de mesma natureza, para prestar esclarecimentos em Plenário conforme art. 236 deste Regimento Interno;
X – convite a autoridades municipais, estaduais ou federais e dirigentes de entidades representativas da sociedade civil, para comparecerem à sessão ordinária da Câmara de Vereadores a fim de tratar de assuntos de interesse público e da comunidade;
XI – realização de reunião pública conforme art. 85, XV deste Regimento Interno;
XII – pedido de diligência conforme art. 54 deste Regimento Interno;
XIII – realização de Sessões fora da sede do Poder Legislativo conforme art. 6º deste Regimento Interno;
XIV - prorrogação de Comissão Especial conforme art. 64 deste Regimento Interno;
XV – discussão e votação de indicação conforme art. 193, §1º deste Regimento Interno;
XVI – comunicação de prazo para contestação ao Poder Executivo conforme art. 232 deste Regimento Interno;
XVII – realização de sessões especiais conforme artigos 103, IV e 118 deste Regimento Interno;
XVIII – pedido de preferência conforme art. 221, §3º deste Regimento Interno;
XIX – adiamento de discussão conforme art. 150 deste Regimento Interno;
XX – realização de sessão solene conforme art. 115 deste Regimento Interno.
§5º A lista de requerimentos constantes neste artigo não é taxativa, qualquer outro assunto que seja objeto de requerimento pode ser apresentado, por escrito ou verbalmente.

Art. 192. Os requerimentos previstos nos §§ 2º e 4º, do art. 191, e demais dispositivos deste Regimento Interno, terão precedência à discussão, quando relativos às matérias constantes da ordem do dia, e poderão ser apresentados em qual-

quer fase da reunião.

Seção IV
Das Indicações e das Moções

Art. 193. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas administrativas pontuais de interesse público aos poderes e órgãos do município.
§1º As indicações constantes do Diário da Câmara serão tidas como aprovadas, salvo requerimento ou decisão do Presidente, em caso de dúvida, para que a matéria seja deliberada pelo Plenário.
§2º As indicações constantes no Diário da Câmara e tidas como aprovadas serão despachadas por membro da Mesa Diretora e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal.
§3º O recebimento de resposta de indicação será incluído no Diário da Câmara, e disponibilizado digitalmente, na íntegra, para consulta e verificação.

Art. 194. Moção é a proposição escrita e fundamentada em que é sugerida a manifestação da Câmara de Vereadores sobre determinado assunto de interesse público relevante, apelando, parabenizando, repudiando, aplaudindo ou protestando.
§1º O recebimento de resposta de moção será incluído no Diário da Câmara, e disponibilizado digitalmente, na íntegra, para consulta e verificação.
§2º Constante do Diário da Câmara, o pedido de informação será incluído na ordem do dia, para discussão e votação única.

Seção V
Do Pedido de Informação

Art. 195. Qualquer Vereador poderá propor pedido de informação sobre atos da administração direta ou indireta do Município, atos esses cuja fiscalização interesse ao Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições legais.

Art. 196. O Presidente deixará de receber o pedido de informação que contenha expressões incompatíveis com o decoro parlamentar, assim como não receberá resposta que contenha termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara de Vereadores, dando ciência do fato ao interessado.

Art. 197. Constante do Diário da Câmara, o pedido de informação será incluído na ordem do dia, para discussão e votação única.

Art. 198. O recebimento de resposta de pedido de informação será incluído no Diário da Câmara, e disponibilizado digitalmente, na íntegra, para consulta e verificação.

Seção VI
Do Recurso e da Representação

Art. 199. Recurso é toda petição de Vereador encaminhada à Mesa Diretora contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, e serão interpostos no prazo de cinco dias úteis.
Parágrafo único. O recurso previsto no "caput" deste artigo, após lido em Plenário, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer, respeitados os prazos regimentais.

Art. 200. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara de Vereadores ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou à destituição de membro da Mesa Diretora, nos casos previstos, respectivamente, neste Regimento Interno.
§1º Para efeitos regimentais equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre acusação de prática de ilícito político-administrativo.
§2º As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos que as instruam e, a critério do seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Seção VII
Da Apresentação e da Retirada de Proposição

Art. 201. Exceto as emendas apresentadas em Plenário e nos casos previstos no art. 202, todas as demais proposições serão apresentadas à Divisão de Suporte Legislativo, que as protocolará com designação da data de entrada, numerando-as, autuando-as, quando necessário, para em seguida, encaminhá-las ao Presidente para leitura em Plenário.

Art. 202. Os projetos substitutivos das Comissões Técnicas, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios finais das Comissões Temporárias e Comissões Parlamentares de Inquérito, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara de Vereadores, para leitura em Plenário.

Art. 203. O Presidente ou a Mesa Diretora, conforme o caso, não receberá proposição:
I - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
II - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pelo "quorum" qualificado de dois terços Vereadores.

Art. 204. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá apresentar recurso escrito e fundamentado contra sua admissão, a ser deliberado pelo Plenário.
Parágrafo único. Na deliberação do recurso poderá ser requerido que as emendas que não se refiram diretamente ao objeto da proposição sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 205. A proposição poderá ser retirada mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara de Vereadores, desde que não se encontre sob deliberação do Plenário.
§1º Quando a proposição encontrar-se sob deliberação do Plenário, somente este poderá autorizar a sua retirada.
§2º Quando o autor da proposição for o Chefe do Poder Executivo Municipal, a retirada deverá ser comunicada mediante de ofício.
§3º Aplica-se às proposições de origem do Poder Executivo, sob deliberação do Plenário, o estabelecido no §1º deste artigo;
§4º Os requerimentos, moções, pedidos de informações ainda não submetidos ao Plenário poderão ser retirados através de requerimento verbal pelo autor;

Art. 206. No início de cada Legislatura as matérias de origem do Poder Legislativo, sem parecer, serão arquivadas mediante ato da mesa diretora.
Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

CAPÍTULO III
Da Tramitação das Proposições
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 207. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara de Vereadores, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de três dias úteis, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 208. Quando a proposição consistir em projeto de lei complementar ou ordinária, proposta de emenda à lei orgânica do Município, veto, recursos, representações, de decreto legislativo, de resolução ou emenda, depois de dado conhecimento ao Plenário, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

Art. 209. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara de Vereadores, comunicado o veto, a matéria será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 210. Os pareceres das Comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 211. As indicações serão encaminhadas por simples despacho de membro da Mesa Diretora, por meio de ofício da Câmara de Vereadores, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 212. As proposições idênticas ou versando sobre matéria correlata serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto, tanto pelas Comissões como pelo Plenário.
Parágrafo único. A anexação far-se-á a requerimento da Comissão e não prejudicará eventual pedido de destaque na sua votação.

Seção II
Do Regime de Tramitação

Art. 213. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
I - de urgência;
II - de prioridade;
III - de tramitação ordinária.

Art. 214. Tramitarão em regime de urgência, além daquelas de que trata o art. 41 da Lei Orgânica do Município, as proposições sobre:
I - solicitação de intervenção;
II - licença do Prefeito;
III - matéria que o Plenário reconheça como tal:
ante necessidade imprevista, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
que vise à prorrogação de prazos legais a se findarem;
que estabeleça a adoção ou alteração de lei que deva ser aplicada em época certa, dentro de prazo não superior a trinta dias;
em se tratando de proposição que fique inteiramente prejudicada, se não for resolvida imediatamente;
IV - quando solicitado pelo Prefeito na mensagem que encaminha o projeto de sua autoria.

Art. 215. Tramitarão em regime de prioridade as proposições que disponham sobre:
I - a lei de diretrizes orçamentárias;
II - o plano plurianual;
III - o orçamento anual e medidas a ele complementares;
IV - convocação de autoridades administrativas municipais;
V - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores;
VI - julgamento das contas do Prefeito;
VII - suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;
VIII - autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou realizar operações de crédito;
IX - denúncia contra o Prefeito ou o Vice-Prefeito;
X - matéria assim reconhecida pela Mesa Diretora, ante o parecer favorável, unânime, das Comissões pelas quais tramitar.

Art. 216. Tramitarão em caráter ordinário as proposições não abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores, inclusive as oriundas do Poder Executivo Municipal, para as quais não haja prazo fixado para apreciação pela Câmara de Vereadores.

Seção III
Da Urgência

Art. 217. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo o "quórum" para deliberação e parecer das Comissões respectivas, quando couber, para que determinada proposição seja de logo considerada até a sua decisão final, não cabendo, entretanto, na mesma sessão, encerrar os dois turnos de votação.
§1º Concedida a urgência para proposição sem parecer terão as Comissões encarregadas de se manifestar no prazo conjunto improrrogável de dois dias úteis para esse fim, após o qual o projeto será colocado imediatamente na ordem do dia;
§2º O não cumprimento do prazo estabelecido no §1º deste artigo sobrestará a deliberação das demais matérias em pauta.
§3º O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento escrito e fundamentado de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação da Câmara de Vereadores.

§4º O requerimento a que se refere o §3º deste artigo será posto em tramitação na reunião em que for apresentado.
§5º Não poderá ser concedida nova urgência para qualquer outra proposição, havendo urgência em tramitação e não considerada até a sua decisão final.
§6º Os projetos de iniciativa do Executivo Municipal em que for solicitada urgência, serão apreciados no prazo de trinta dias.

Art. 218. Quando faltarem quinze dias para o término dos trabalhos da sessão legislativa, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Prefeito e os indicados por dois Presidentes de Comissões Técnicas, pela maioria da Mesa Diretora ou pelo terço da totalidade dos Vereadores.

Seção IV
Da Prioridade

Art. 219. Prioridade é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo o "quorum" para deliberação e o parecer das Comissões respectivas, para que determinada proposição seja incluída na ordem do dia da sessão ordinária, logo após a deliberação daquelas em regime de urgência, não cabendo, entretanto, na mesma sessão ordinária encerrar os dois turnos de votação.

Art. 220. Compete ao Presidente ou a Vereador, mediante requerimento escrito e deliberado pelo Plenário à inclusão de projetos no regime de prioridade, segundo este Regimento Interno.
Parágrafo único. Serão adotadas medidas no sentido de que as proposições em regime de prioridade sejam facilmente identificadas.

Seção V
Da Preferência

Art. 221. Denomina-se preferência a precedência para discussão ou a votação de uma proposição.
§1º As proposições terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:
I – projeto em regime de urgência;
II – projeto em regime de prioridade;
III – projeto em regime de tramitação ordinária;
IV – demais matérias.
§2º A emenda apresentada por Comissão terá preferência sobre a dos Vereadores.
§3º Quando ocorrer, simultaneamente, a apresentação de mais de um requerimento escrito, a ser deliberado pelo Plenário, solicitando preferência, esta será regulada pela maior importância da matéria, observada a precedência estabelecida no §1º deste artigo.
§4º Quando os requerimentos apresentados na forma do § 3º deste artigo forem idênticos em seus fins, serão postos em discussão conjuntamente e a adoção de um prejudicará os demais.

Art. 222. A ordem regimental das preferências poderá ser alterada por deliberação do Plenário, mas não se concederá preferência em prejuízo de proposição considerada em regime de urgência ou de prioridade, nem para uma urgência em prejuízo de outra.
§1º Para deliberação de Emenda de preferência à outra, deverá o requerimento ser apresentado no momento do anúncio da votação.
§2º Quando os requerimentos de preferência excederem a três, o Presidente verificará, por consulta ao Plenário, sobre a admissibilidade de modificação da ordem do dia.
§3º Admitida à modificação, os requerimentos serão considerados na ordem cronológica de apresentação.
§4º Recusando-se, porém, o Plenário, a admitir modificação na ordem do dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados.

Seção VI
Do Interstício

Art. 223. Excetuada a matéria em regime de urgência ou de prioridade, é de uma sessão ordinária o interstício para a deliberação de proposições sujeitas a duas votações.
Parágrafo único. Será de duas sessões ordinárias o interstício para as proposições que necessitem de redação final.

Seção VII
Da Prejudicabilidade

Art. 224. Consideram-se prejudicados:
I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico ou semelhante a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;
II – o projeto com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;
IV - a emenda ou subemenda que não guarde relação com a matéria objeto da proposição em análise;
V – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivos já aprovados;
VI - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado;
VII – o projeto idêntico a outro já em tramitação, quando não for o caso de anexação;
VIII – a moção com assunto idêntico ou semelhante à outra já protocolada na Divisão de Suporte Legislativo.

Art. 225. A proposição dada como prejudicada será arquivada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com exceção dos incisos VI e VIII do art. 224, que será arquivado através de despacho do Presidente da Câmara de Vereadores.

TÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial
CAPÍTULO I
Do Orçamento Anual

Art. 226. A Câmara de Vereadores aguardará a proposta do orçamento anual, que deverá ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 de setembro do exercício financeiro, devendo devolvê-lo para sanção até o encerramento da sessão legislativa, em 16 de dezembro.

Art. 227. Recebida a proposta do orçamento anual, será remetida, após leitura no Plenário, à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, a qual dará parecer preliminar.
§1° Dentro de dez dias, contados do recebimento pela Câmara de Vereadores, a Comissão remeterá à Mesa Diretora o projeto, com o respectivo parecer preliminar para ser lido em Plenário.
§2º No mesmo prazo do § 1º deste artigo, a Mesa Diretora fará publicar no Jornal do Município, por meio de ato da Mesa Diretora, um extrato e um aviso, colocando à disposição, para consulta de qualquer cidadão, cópia do projeto na sede do Poder Legislativo.
§3º O Presidente da Comissão poderá delegar as funções de relator geral a um dos membros da Comissão, de sua livre escolha, ou designar relatores para as partes e subdivisões do projeto do orçamento anual.

Art. 228. Depois de publicado e lido em Plenário, voltará à Comissão, para recebimento de emendas, durante trinta dias úteis.
§1º As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:
I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidam sobre:
dotações para pessoal e seus encargos;
serviço da dívida.
III – sejam relacionadas:
com a correção de erros ou omissões; ou
com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§2° À Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município será permitido, ao opinar sobre emendas, propor modificações e apresentar substitutivos de ordem geral a várias emendas ou a grupos delas, que versam sobre o mesmo assunto, ou sobre objeto de igual natureza.
§3º O projeto, com os pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamentos e Contas do Município, será obrigatoriamente devolvido ao 1º secretário, até vinte dias antes do término da sessão legislativa, em 22 de dezembro.
§4° Será final o procedimento da Comissão sobre as emendas apresentadas, salvo se um terço dos membros da Câmara de Vereadores requerer à Mesa Diretora a votação em Plenário de emenda rejeitada na Comissão.
§5º Tendo sido aprovada em Plenário emenda rejeitada nos termos do § 4º deste artigo, o projeto será devolvido à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, a qual em cinco dias, devolverá o projeto à Mesa Diretora, com a sua redação final.
§6° A redação final será submetida à deliberação do Plenário na primeira sessão seguinte.

Art. 229. O projeto de lei orçamentária será, obrigatoriamente, levado à deliberação do Plenário até quinze dias antes do término da sessão legislativa anual, em 16 de dezembro.
Parágrafo único. Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação das demais matérias.

Art. 230. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

CAPÍTULO II
Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo Municipal

Art. 231. Compete a qualquer Vereador ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem seu poder regulamentar.
Art. 232. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que, no caso de acolhimento comunicará, por meio de requerimento escrito aprovado pelo do Plenário, ao Poder Executivo Municipal para que este, no prazo de dez dias, defenda junto à referida Comissão à validade do ato impugnado.
§1º Conhecidas às razões do Poder Executivo Municipal, a Comissão deliberará na forma regimental.
§2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa Diretora projeto de decreto legislativo propondo a sustação do ato impugnado.
§3º O projeto de que trata o § 2º deste artigo será deliberado pelo Plenário e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.
§4º Aprovado o projeto de decreto legislativo que propõe a sustação, será este promulgado pelo Presidente no prazo de quarenta e oito horas.
§5º Se o Plenário entender pela legalidade do ato em exame, o projeto de decreto legislativo que propõe a sustação será arquivado.

CAPÍTULO III
Da Reforma do Regimento Interno

Art. 233. Este Regimento Interno só poderá ser substituído, reformado ou alterado mediante projeto de resolução, subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara de Vereadores ou pela totalidade dos membros da Mesa Diretora.

Art. 234. Lido em Plenário, o projeto de resolução a que alude o art. 233, deste Regimento, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.
§1º Concluído o prazo previsto no "caput" deste artigo, projeto e parecer, após serem distribuídos em avulsos, figurarão na ordem do dia, para discussão e votação em dois turnos.
§2º Durante a discussão do projeto de resolução, se forem apresentadas emendas, estas poderão, na forma deste Regimento Interno, ser encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que, dentro de cinco dias úteis, seja emitido parecer, igualmente sujeito a discussão.
§3º Concluída a discussão do parecer, votar-se-á o projeto, cuja redação final caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 235. Ao final de cada sessão legislativa a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as modificações introduzidas no Regimento Interno, através de ato da mesa diretora.

CAPÍTULO IV

Da Convocação de Secretários e Dirigentes de
Órgãos da Administração Indireta e Fundacional

Art. 236. O requerimento de convocação de Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta e fundacional deverá ser formulado por escrito, com indicação precisa dos motivos e submetido à deliberação do Plenário.
Parágrafo único. Decidida a convocação pelo Plenário, o Presidente da Câmara de Vereadores comunicará ao convocado, por meio de ofício, o local, dia e hora da reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Casa.

Art. 237. Quando o Prefeito, os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta ou fundacional desejarem comparecer espontaneamente à Câmara de Vereadores ou a qualquer de suas Comissões para prestarem esclarecimentos sobre matéria de interesse público ou em andamento, a Mesa Diretora designará dia e hora para esse fim.
Parágrafo único. No caso do comparecimento a que se refere o "caput" deste artigo, a autoridade usará da palavra no início do grande expediente.

Art. 238. Na sessão a que comparecerem os agentes políticos de que trata os artigos 236 e 237, farão, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento e, em seguida, responderão as indagações dos Vereadores.

Art. 239. As perguntas serão feitas pelos Vereadores da tribuna, mediante previa inscrição junto à Presidência, podendo o Vereador que a formulou manifestar sua concordância ou discordância delas.

Art. 240. O convocado ou aquele que comparecer espontaneamente à Câmara de Vereadores ou a qualquer de suas Comissões ficará sujeito às normas do Regimento Interno.

CAPÍTULO V
Da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores

Art. 241. A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores dar-se-á:
I - pelo Presidente, durante o período ordinário;
II - pelo Prefeito, no período de recesso;
III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, em qualquer dos casos.
§1º A convocação extraordinária, durante o período ordinário, será feita pelo Presidente, ou mediante de requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, durante sessão ordinária, no caso de urgência ou interesse público relevante, ficando automaticamente convocados os Vereadores.
§2º No período de recesso, quando houver convocação extraordinária pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da Câmara ao recebê-lo, designará o dia para a realização da sessão extraordinária e notificará os Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
§3º Durante o período extraordinário só serão apreciadas as proposições que motivaram a convocação, sem qualquer remuneração adicional.

CAPÍTULO VI
Da Concessão de Títulos Honoríficos
Seção I
Dos Títulos de Cidadão Benemérito e Cidadão Honorário

Art. 242. A concessão de títulos honoríficos pela Câmara de Vereadores dar-se-á mediante decretos legislativos.
§1º São títulos honoríficos da Câmara de Vereadores:
I – Cidadão Benemérito, destinado aos naturais do Município;
II – Cidadão Honorário, destinado aos naturais de outros Municípios, Estados ou Países.
§2º O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União e à Democracia.
§3º O projeto será acompanhado de:
I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;
II – anuência por escrito do homenageado.
§4º Em cada mandato o Vereador poderá figurar como autor de apenas um Título de Cidadão Honorário ou Cidadão Benemérito.

Seção II
Da Medalha de Mérito Mulher Cidadã Joinvilense

Art. 243. A Medalha de Mérito Mulher Cidadã Joinvilense será concedida pela Câmara de Vereadores de Joinville às mulheres que se destacarem na comunidade.
§1º A medalha será entregue sempre no dia oito de março de cada ano, Dia Internacional da Mulher, ou no mais próximo dia útil anterior, em caso de coincidir com finais de semana e feriados.
§2º A concessão da medalha prevista neste artigo dar-se-á mediante decreto legislativo.
§3º Em cada mandato o Vereador poderá propor uma concessão de Medalha de Mérito Mulher Cidadã Joinvilense.

Seção III
Disposições Comuns

Art. 244. A entrega dos Títulos de Cidadania Honorária ou Benemérita e da Medalha de Mérito Mulher Cidadã Joinvilense será realizada em sessão solene para esse fim convocada.

TÍTULO VIII
Disposições Finais

Art. 245. Salvo disposição em contrário, os prazos de que trata este Regimento Interno não correrão durante o recesso da Câmara de Vereadores.
Parágrafo único. Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, salvo disposição em contrário deste Regimento Interno.

Art. 246. Esta resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2012, revogadas as disposições contidas nas Resoluções 03/2002; 03 e 05/2005; 02, 03 e 05/2006; 01 e 03/2008 e 03/2009."

Gabinete da Presidência, 16 de Dezembro de 2011.

Odir Nunes da Silva
Presitente

EXTRATO DE ADITIVOS DE CONTRATO

Aditivo: 85/2010-B
Co**ntrato**: 85/2010
Contratada: Lancer Soluções em Informática Ltda.
Objeto: Licença de uso, manutenção, atualização e suporte de softwares para a Câmara de Vereadores de Joinville.
Motivo do Termo Aditivo: Prorrogação contratual de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.
Data: 15/12/2011.
Valor do Contrato Estimado para 2012: R$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais).
Vigência Contratual: de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Base Legal: art. 61, parágrafo único, art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93.

Aditivo: 11/2010-C
Contrato: 11/2010
Contratada: Brasil Telecom S.A.
Objeto: Contratação de empresa para disponibilizar acesso à internet, com locação de roteador para a Câmara de Vereadores de Joinville.
Motivo do Termo Aditivo: Prorrogação contratual de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.
Data: 15/12/2011.
Valor do Contrato Estimado para 2012: R$ 109.016,28 (cento e nove mil, dezesseis reais e vinte e oito centavos).
Vigência Contratual: de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Base Legal: art. 61, parágrafo único, art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Aditivo: 48/2010-C
Contrato: 48/2010
Contratada: Brasil Telecom S.A.
Objeto: Serviço de telefonia fixa para a Câmara de Vereadores de Joinville.
Motivo do Termo Aditivo: Prorrogação contratual de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.
Data: 15/12/2011.
Valor do Contrato Estimado para 2012: R$ 18.139,20 (dezoito mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos).
Vigência Contratual: de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Base Legal: art. 61, parágrafo único, art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Aditivo: 25/2009-H
Contrato: 25/2009
Contratada: Embrasp – Empresa Brasileira de Segurança Patrimonial Ltda.
Objeto: Contratação de empresa no ramo de prestação de serviços terceirizados especializados de segurança e vigilância patrimonial desarmada, com monitoramento do sistema de circuito fechado de TV e alarme (incluindo a instalação, manutenção e fornecimento dos equipamentos em regime de comodato) na sede da Câmara de Vereadores de Joinville.
Motivo do Termo Aditivo: Prorrogação contratual de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.
Data: 19/12/2011.
Valor do Contrato Estimado para 2012: R$ 539.051,04 (quinhentos e trinta e nove mil, cinquenta e um reais e quatro centavos).
Vigência Contratual: de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Base Legal: art. 61, parágrafo único, art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Aditivo: 72/2009-E
Contrato: 72/2009
Contratada: Sepat Multi Service Ltda.
Objeto: Prestação de serviço especializado de limpeza, conservação, copeiragem e operação de copiadoras multifuncionais e guilhotina para a Câmara de Vereadores de Joinville.
Motivo do Termo Aditivo: Prorrogação contratual de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.
Data: 19/12/2011.
Valor do Contrato Estimado para 2012: R$ 501.940,08 (quinhentos e um mil, novecentos e quarenta reais e oito centavos).
Vigência Contratual: de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Base Legal: art. 61, parágrafo único, art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

ODIR NUNES DA SILVA
Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville

ERRATAS

DECRETO Nº 18.323, de 10 de outubro de 2011.

Onde se lê, no art. 1º: "... de 16 de agosto de 2011 até 31 de dezembro de 2011, com ônus para a entidade cessionária."

Leia-se: "... de 16 de agosto de 2011 até 31 de dezembro de 2012, com ônus para a entidade cessionária."

Onde se lê, no § 2º, do art. 1º: "... manifestarem antes de 31.12.2011 o interesse pelo seu término."

Leia-se: "... manifestarem antes de 31.12.2012 o interesse pelo seu término."
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FUNDEMA

ERRATA DA PORTARIA 025/2011

Na Portaria n. 025/2011 de 08.12.2011, publicada no Jornal do Município, em seu Artigo 12 onde leu-se:

"Art. 12 – A FUNDEMA/CASERF deverá em até 120 dias a partir da publicação da presente PORTARIA elaborar RE-

GULAMENTO específico para as empresas habilitadas, contendo detalhamento das dimensões de carneiras, túmulos, capelas entre outros".

Leia-se:

"Art. 12 – A FUNDEMA/CASERF deverá em até 120 dias a partir da publicação da presente PORTARIA elaborar REGULAMENTO específico para as empresas habilitadas, contendo dentre outros, objetivo, regulamentação do serviço, da doação, do material e do transporte – detalhamento de dimensões, das flores e ajardinamento, das normas, das penalidades aos habilitados, das disposições finais".

Naim Andrade Tannus
Diretor-Presidente Interino

EDITAIS

SECRETARIA DA FAZENDA

EDITAL Nº 6/2011, de 19 de dezembro de 2011.

NOTIFICAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS

Conforme disposições da Lei nº 1.715, de 31 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 11 de novembro de 2009, da Lei Complementar nº 35, de 23 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 170 de 29 de dezembro de 2004, da Lei Complementar nº 79, de 22 de dezembro 1999, e alterações, da Lei Complementar n° 317, de 29 de setembro de 2010, e do Decreto nº 17.338 de 20 dezembro de 2010, o Município de Joinville/Secretaria da Fazenda, através do presente Edital,

NOTIFICA os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, conforme rol de lançamentos que se encontra disponibilizado na sede da Prefeitura Municipal, sito à Av. Hermann August Lepper nº 10, sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, relativo ao exercício de 2012.
Os contribuintes que não receberem pelo correio o carnê de lançamento do IPTU e da COSIP referentes ao exercício de 2012, deverão retirar a 2ª via nas Secretarias Regionais dos bairros, na sede da Prefeitura Municipal de Joinville, no Posto Atendimento Fazendário no Centreventos Cau Hansen, ou através do site http://www.joinville.sc.gov.br (Link – IPTU 2012).
Informa que os atendimentos de que trata este edital si não correrão nos locais determinados entre os dias **22 de dezembro de 2011 a 02 de janeiro de 2012** por força do decreto 18.418 de 03/11/2011 que instituiu ponto facultativo nas repartições públicas municipais. Nesses dias acontecerão em forma de plantões no prédio da Prefeitura Municipal.
Os contribuintes poderão contestar o valor do lançamento até o dia 12 de março de 2012, comparecendo, preferencialmente, junto as Secretarias Regionais mais próxima, ou no Posto Atendimento Fazendário no Centreventos Cau Hansen, onde protocolizará requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, anexando os seguintes documentos:
- cópia da capa do carnê do IPTU/2012 e das duas páginas de Imagem Cadastral;
- cópia do CPF ou CNPJ do proprietário, e
- Identidade e CPF do requerente.

A contestação também poderá ser efetuada através dos endereços eletrônicos anteriormente mencionados, sendo que os documentos deverão ser entregues diretamente na Secretaria da Fazenda, na sede da Prefeitura Municipal, ou no Posto Atendimento Fazendário no Centreventos Cau Hansen, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de registro via internet, acompanhados da cópia do protocolo de revisão, sob pena de indeferimento do pedido.
Os dados sobre o lançamento estarão disponibilizados nas Secretarias Regionais dos bairros, no Posto Atendimento Fazendário no Centreventos Cau Hansen, e na sede central, na Av. Hermann A. Lepper, n° 10, na Secretaria da Fazenda, no período compreendido entre os dias **05 de dezembro de 2011 a 12 de março de 2012.**
Após a data de 10 de janeiro de 2012, todas as notificações de lançamento serão consideradas entregues para efeito legal, ficando o contribuinte sujeito aos acréscimos previstos no artigo 3º, da Lei Complementar nº 305/2009, além das demais sanções previstas pela legislação.

Os contribuintes poderão efetuar o pagamento do IPTU à vista, com os descontos previstos nos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 1.715/79, com redação dada pelo art 3º, da Lei Complementar 305/2009, que serão concedidos se forem quitados exclusivamente nas seguintes datas:

VENCIMENTO	DESCONTO
10/01/2012	15%
10/02/2012	10%
12/03/2012	5%

Quando o valor total do IPTU for menor que R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) o pagamento deverá ser efetuado em até 4 (quatro) parcelas, com os seguintes vencimentos:

PARCELAS	VENCIMENTO
1ª Parcela	10/01/2012
2ª Parcela	10/02/2012
3ª Parcela	12/03/2012
4ª Parcela	10/04/2012

Quando o valor total do IPTU for igual ou maior que 45% (quarenta e cinco por cento) da UPM, o pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas, com os seguintes vencimentos:

PARCELAS	VENCIMENTO
1ª Parcela	10/01/2012
2ª Parcela	10/02/2012
3ª Parcela	12/03/2012
4ª Parcela	10/04/2012
5ª Parcela	10/05/2012
6ª Parcela	11/06/2012
7ª Parcela	10/07/2012
8ª Parcela	10/08/2012
9ª Parcela	10/09/2012
10ª Parcela	10/10/2012

Os pagamentos do IPTU serão efetuados exclusivamente nas agências da COOPERCRED, Banco do Brasil S/A – BB, Caixa Econômica Federal – CEF, BRADESCO S/A, e SICREDI S/A, para quaisquer valores, e também nas Casas Lotéricas até o valor limite de R$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais).

Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN, observada a tempestividade da contestação do lançamento, enquanto esta estiver pendente de análise por parte da autoridade administrativa.

Os recursos administrativos referentes à contestação dos lançamentos de IPTU, pedidos de isenção e demais benefícios previstos em lei deverão ser protocolados na sede da Prefeitura ou nas Secretarias Regionais mais próximas, até o dia **12 de março de 2012**, sendo consideradas intempestivas as solicitações que se fizerem após essa data.

FLÁVIO MARTINS ALVES
Secretário da Fazenda

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FUNDEMA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - IPREVILLE

Imóveis que integram o Patrimônio do Ipreville.

Imóvel	Endereço	Utilização	Categoria
1.Imóvel - Usina de Asfalto	Rua Concordia , s nº Anita Garibaldi - Municipio de Joinville	PMJ	Uso Especial
2.Imóvel - SEINFRA	Rua Pastor Guilherme Rau - Saguaçu - Municipio de Joinville.	PMJ	Uso Especial
3.Imóvel - Rodoviária	Rua Concordia, esquina com Paraíba - Anita Garibaldi - Municipio de Joinville.	PMJ	Uso Especial
4.Imóvel - Garagem	Rua: Saguaçu, s nº, Saguaçu - Municipio de Joinville	PMJ	Uso Especial
5. Imóvel - Quiosque	Praça Nereu Ramos, 372 - Centro - Municipio de Joinville.	PMJ	Uso Especial
6.Imóvel - Fábrica de Tubo	Localização: Rua Cubatão Haabe, continuação da rua dos Franceses - Distrito Industrial do Municipio de Joinville.	PMJ	Uso Especial
7.Imóvel - Sede Ipreville	Localização: Praça Nereu Ramos, 372 - Centro - Municipio de Joinville	PMJ	Uso Especial

Maria Malvina Locks
Diretora-presidente IPREVILLE

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA , NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO Nº 088 1312/2011
Placa/Auto Infração/Código Infração/Desdobramento/Data Infração/Enquadramento
ABW1435 55240556D 6610/2 26/11/2011 230 * VII
ACB8465 54945339D 5010/0 16/11/2011 162 * I
ACB8465 54945339D 6599/2 16/11/2011 230 * V
ACB8465 54945340D 5061/0 16/11/2011 163 c/c 162 * I
AFI1576 54946084D 6599/2 10/11/2011 230 * V
AFI3894 55901049C 6580/0 11/10/2011 230 * IV
AGG0179 55998472B 6599/2 25/11/2011 230 * V
AGG0179 55998472B 6610/2 25/11/2011 230 * VII
AGG0179 55998473B 6912/0 25/11/2011 232
AGG0179 55998474B 6726/1 25/11/2011 230 * XVIII
AJO0540 54306386D 6548/2 23/11/2011 229
ANR4728 55998457B 5045/0 23/11/2011 162 * V
ANR4728 55998458B 6599/2 23/11/2011 230 * V
ANS8752 55240503D 5010/0 25/11/2011 162 * I
ANS8752 55240503D 6912/0 25/11/2011 232
BLC8712 54306384D 6599/2 23/11/2011 230 * V
BLC8712 54306385D 6912/0 23/11/2011 232
BQT2367 55901477C 6556/1 04/10/2011 230 * I
BUI0906 54947713D 6912/0 17/11/2011 232
CFS1884 54306640D 6556/1 21/11/2011 230 * I
CHP7441 54306901D 6912/0 23/11/2011 232
CHP7441 54306902D 5169/1 23/11/2011 165
CJT6175 54942960D 6912/0 20/10/2011 232
CVX2634 54306362D 6610/2 22/11/2011 230 * VII
CVX3862 54947254D 6599/2 16/11/2011 230 * V
CVX3862 54947254D 7340/0 16/11/2011 252 * IV
CYE1616 54943710D 6599/2 14/11/2011 230 * V
CYE1616 54943711D 6629/0 14/11/2011 230 * VIII
DAQ0424 55469513C 5274/1 26/11/2011 175
DCX5552 54988766B 5274/1 23/11/2011 175
DDF2909 54942436D 6580/0 07/11/2011 230 * IV
GXC9191 55996723B 6912/0 28/10/2011 232
GZT2624 55988817B 5169/1 26/11/2011 165
HZT0277 54942893D 6912/0 11/11/2011 232
IBH0230 54306398D 5010/0 23/11/2011 162 * I
IGV3186 55894042C 6599/2 24/10/2011 230 * V
JVK3990 54306357D 5045/0 22/11/2011 162 * V
JVK3990 54306357D 6912/0 22/11/2011 232
JVK3990 54306359D 6726/1 22/11/2011 230 * XVIII
LXI1822 54944955D 6556/1 10/11/2011 230 * I
LXK6099 55896249C 6599/2 04/10/2011 230 * V

LXK6099 55896249C 6610/2 04/10/2011 230 * VII
LXQ5515 55240106D 6670/0 28/10/2011 230 * XIII
LYB9172 54942713D 5010/0 11/11/2011 162 * I
LYB9172 54942713D 6599/2 11/11/2011 230 * V
LYD2238 54306358D 6599/2 22/11/2011 230 * V
LZC9060 55239610D 6602/0 23/11/2011 230 * VI
LZD1861 54942785D 5045/0 11/11/2011 162 * V
LZD1861 54942785D 6599/2 11/11/2011 230 * V
LZD1861 54942785D 6637/2 11/11/2011 230 * IX
LZD1861 54942786D 6637/1 11/11/2011 230 * IX
LZD1861 54942786D 6912/0 11/11/2011 232
LZD3962 54948559D 6599/2 17/11/2011 230 * V
MAL0096 55239615D 5010/0 23/11/2011 162 * I
MAL0096 55239615D 6912/0 23/11/2011 232
MAP8315 55240409D 5045/0 23/11/2011 162 * V
MAP8797 55993478B 5010/0 20/11/2011 162 * I
MAT9549 55467718C 5010/0 12/09/2011 162 * I
MAT9549 55467718C 6912/0 12/09/2011 232
MAT9549 55467719C 6637/2 12/09/2011 230 * IX
MAX4531 54306371D 6670/0 22/11/2011 230 * XIII
MAX4531 54306371D 6912/0 22/11/2011 232
MBK3702 55899838C 6602/0 11/11/2011 230 * VI
MBQ4226 54942799D 6599/2 16/11/2011 230 * V
MBQ4226 54942799D 6912/0 16/11/2011 232
MBU4591 54942766D 6610/2 07/11/2011 230 * VII
MBV6424 55239611D 5010/0 23/11/2011 162 * I
MBX2256 54942275D 6769/3 12/11/2011 230 * XXII
MBY4062 55469080C 5010/0 19/11/2011 162 * I
MBY4062 55469080C 6912/0 19/11/2011 232
MCA1220 54942277D 6769/3 10/11/2011 230 * XXII
MCA8564 54942916D 5045/0 27/10/2011 162 * V
MCA8564 54942916D 6599/2 27/10/2011 230 * V
MCA8564 54942916D 7340/0 27/10/2011 252 * IV
MCE4139 55240412D 5010/0 23/11/2011 162 * I
MCE4139 55240412D 6912/0 23/11/2011 232
MCE4139 55240413D 6599/2 23/11/2011 230 * V
MCF3784 55987972B 6599/2 07/11/2011 230 * V
MCJ5269 54306375D 5010/0 23/11/2011 162 * I
MCM9607 54944960D 5045/0 16/11/2011 162 * V
MCM9607 54944960D 6912/0 16/11/2011 232
MDA1781 54945013D 6912/0 11/11/2011 232
MDD0938 54948557D 6599/2 17/11/2011 230 * V
MDE0814 55239754D 5010/0 29/10/2011 162 * I
MDI0689 55240418D 5010/0 25/11/2011 162 * I
MDI0689 55240419D 6602/0 25/11/2011 230 * VI
MDJ2912 55461622C 5010/0 18/10/2011 162 * I
MDJ4886 55984145B 7340/0 19/11/2011 252 * IV
MDK0562 54942898D 6599/2 16/11/2011 230 * V
MDP6618 55469511C 6599/2 26/11/2011 230 * V
MDP6618 55469512C 5010/0 26/11/2011 162 * I
MDR1322 55239620D 5045/0 25/11/2011 162 * V
MEA9764 54501673C 5010/0 30/10/2011 162 * I
MEA9764 54501674C 6599/2 30/10/2011 230 * V
MED0939 54944858D 6599/2 10/11/2011 230 * V
MEM0697 55984144B 6599/2 19/11/2011 230 * V
MEP7834 55894035C 6637/2 20/10/2011 230 * IX
MEQ8538 55993868B 6602/0 17/11/2011 230 * VI
MEU0744 55984148B 7340/0 19/11/2011 252 * IV
MEY6832 54306392D 6912/0 23/11/2011 232
MFB3032 54945362D 5010/0 07/11/2011 162 * I
MFB3032 54945362D 6599/2 07/11/2011 230 * V
MFD1903 55985429B 5010/0 20/10/2011 162 * I
MFD1903 55985429B 6580/0 20/10/2011 230 * IV
MFD1903 55985429B 6912/0 20/10/2011 232
MFD9581 55998477B 5010/0 25/11/2011 162 * I
MFD9581 55998477B 6599/2 25/11/2011 230 * V
MFD9581 55998478B 6912/0 25/11/2011 232
MFF4151 54608173B 6610/2 23/11/2011 230 * VII
MFH3155 54235300B 5010/0 30/10/2011 162 * I
MFH3155 54235300B 6912/0 30/10/2011 232
MFL0481 54255873B 5045/0 26/10/2011 162 * V
MFL4838 55997554B 5010/0 23/11/2011 162 * I
MFL4838 55997556B 6599/2 23/11/2011 230 * V
MFL4838 55997557B 6912/0 23/11/2011 232
MFL7738 54945010D 5045/0 10/11/2011 162 * V
MFM2481 55239651D 5010/0 27/10/2011 162 * I
MFM2481 55239652D 6556/1 27/10/2011 230 * I
MFM2481 55239653D 5118/0 27/10/2011 164 c/c 162 * I
MFM2481 55239654D 6912/0 27/10/2011 232
MFM6312 55239608D 6912/0 23/11/2011 232
MFN4577 55998054B 6637/1 25/11/2011 230 * IX
MFP9206 55992421B 5053/1 22/11/2011 162 * VI
MGD4701 55901205C 6912/0 05/10/2011 232
MGM7303 55984141B 6912/0 19/11/2011 232
MGR1308 54943849D 5010/0 17/11/2011 162 * I
MGV8208 55240063D 5010/0 24/11/2011 162 * I
MGV8208 55240064D 6599/2 24/11/2011 230 * V
MHD1065 55985067B 6769/3 28/10/2011 230 * XXII
MHE6570 55469372C 6599/2 22/11/2011 230 * V
MHE6570 55469372C 6912/0 22/11/2011 232
MHQ1554 54944317D 6599/2 17/11/2011 230 * V
MHT1668 54306365D 5045/0 22/11/2011 162 * V
MHT1668 54306366D 6599/2 22/11/2011 230 * V
MHV8068 55466893C 6700/2 26/10/2011 230 * XVI
MHW4172 54306619D 5010/0 21/11/2011 162 * I
MHX1369 55993873B 5010/0 23/11/2011 162 * I
MHZ5142 54306367D 5045/0 22/11/2011 162 * V
MIB1022 54306400D 5010/0 23/11/2011 162 * I
MIG0307 54986931B 6599/2 28/10/2011 230 * V
MIG0307 54986931B 6912/0 28/10/2011 232
MIH6509 55894019C 7358/0 16/10/2011 252 * V
MIM0935 54942102D 6912/0 20/10/2011 232
MIN2894 54946085D 5010/0 10/11/2011 162 * I
MIO5354 55239612D 5010/0 23/11/2011 162 * I
MIQ2524 54946076D 5010/0 10/11/2011 162 * I
MJG3152 55984150B 5010/0 19/11/2011 162 * I
MJG9172 54948503D 5037/1 17/11/2011 162 * III
MJG9172 54948504D 5134/1 17/11/2011 164 c/c 162 * III
MVQ0877 54944212D 6912/0 11/11/2011 232
MYT6257 55901355C 6599/2 04/10/2011 230 * V

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 088 1313/2011

Placa/Auto Infração/Código Infração/Desdobramento/Data Infração/Enquadramento

ABM0168 55903135C 6050/1 20/10/2011 208
ABR0029 55240154D 5185/1 26/10/2011 167
ACS4140 54621497B 5185/1 26/11/2011 167
AHP6437 54943074D 7366/2 10/10/2011 252 * VI
AHP6437 54943075D 5800/0 10/10/2011 192
AKM6713 54945073D 5185/1 17/11/2011 167
AKW8345 54944862D 5681/0 10/11/2011 184 * I
AKY9499 54943341D 7366/2 19/10/2011 252 * VI
AMX4836 54944958D 6050/1 14/11/2011 208
ANI5229 55901320C 7366/2 03/10/2011 252 * VI
AOS8163 55903166C 7366/2 14/10/2011 252 * VI
APS1818 55994061B 5541/1 26/10/2011 181 * XVII
AQF9280 55891346C 7366/2 17/10/2011 252 * VI
AVY0538 54943043D 7366/2 17/11/2011 252 * VI
AWR8338 54945005D 5231/1 10/11/2011 172
AWR8338 54945005D 7366/2 10/11/2011 252 * VI
BBM0325 54945812D 7366/2 17/11/2011 252 * VI
BCT9009 55986168B 6050/1 30/10/2011 208
BQF9929 54942376D 5541/1 11/11/2011 181 * XVII
BUI0906 54947713D 5185/1 17/11/2011 167
BVO6515 55902591C 7366/2 17/10/2011 252 * VI
BZS2567 55899688C 7366/2 27/09/2011 252 * VI
CHP7441 54306901D 5738/0 23/11/2011 186 * II
CKG9009 55997121B 5185/1 28/11/2011 167
CLB3773 54944405D 5185/1 10/11/2011 167
CPD5549 55901178C 7366/2 14/10/2011 252 * VI
CVE5184 55903410C 5541/1 11/10/2011 181 * XVII
CYE1616 54943709D 5452/1 14/11/2011 181 * VIII
CYE1616 54943712D 6980/0 14/11/2011 239
DCX5552 54988766B 6050/1 23/11/2011 208
DCX5552 54988767B 5835/0 23/11/2011 195
DDY3685 55901220C 5185/1 08/10/2011 167
DDY3685 55901220C 5193/0 08/10/2011 168
DDY3685 55901220C 5835/0 08/10/2011 195
DFV6292 54945769D 6050/1 17/11/2011 208
DIZ8225 54945341D 5185/1 16/11/2011 167
DMU3323 54943104D 7366/2 20/10/2011 252 * VI
DPA0392 54943333D 6122/0 18/10/2011 214 * I
GZT2624 55988817B 5207/0 26/11/2011 169
HIX3162 54947109D 5681/0 17/11/2011 184 * I
HJT0705 54945632D 5690/0 07/11/2011 184 * II
HQC7153 55897940C 5967/0 07/10/2011 203 * V
HXA9503 54942959D 5835/0 14/10/2011 195
IGC9175 54942978D 7366/2 23/10/2011 252 * VI
IGV3186 55894042C 5193/0 24/10/2011 168
IKS3460 54946100D 7366/2 11/11/2011 252 * VI
IKV6842 54942899D 5185/1 16/11/2011 167
ILW6288 55996608B 5541/1 30/10/2011 181 * XVII
KUS4242 55992234B 5185/1 24/11/2011 167
KUS4242 55992235B 5185/2 24/11/2011 167
KUS4242 55992236B 5681/0 24/11/2011 184 * I
LBE0362 54945767D 6050/1 17/11/2011 208
LXK6099 55896250C 5835/0 04/10/2011 195
LYB7281 55903369C 5452/1 11/10/2011 181 * VIII
LYC9998 54947107D 5681/0 17/11/2011 184 * I
LYH5804 54943511D 5568/0 10/11/2011 181 * XIX
LZC6068 54943521D 5231/1 10/11/2011 172
LZC6068 55884741B 6050/1 25/11/2011 208
LZD3962 54948559D 5738/0 17/11/2011 186 * II
LZD3962 54948559D 5835/0 17/11/2011 195
LZL6901 55990007B 5185/2 20/11/2011 167
MAC8536 54943252D 7366/2 20/10/2011 252 * VI
MAD3146 55903394C 5185/1 23/10/2011 167
MAF6790 55998007B 5185/1 25/11/2011 167
MAL0843 55462097C 6122/0 23/11/2011 214 * I
MAL8362 55903180C 5185/1 20/10/2011 167
MAV1324 55901244C 5185/1 14/10/2011 167
MBE0456 54944657D 5681/0 10/11/2011 184 * I
MBE5501 54943834D 5541/5 10/11/2011 181 * XVII
MBG9023 54943064D 5681/0 08/10/2011 184 * I
MBK3702 55899837C 5193/0 11/11/2011 168
MBN9691 54945256D 5193/0 10/11/2011 168
MBV7155 54944508D 6122/0 17/11/2011 214 * I
MBY4062 55469078C 6050/2 19/11/2011 208
MBY4062 55469079C 5720/0 19/11/2011 186 * I
MCA4366 54943668D 5185/1 21/10/2011 167
MCA8564 54942917D 5827/0 27/10/2011 194
MCE0019 55994911B 5967/0 01/11/2011 203 * V
MCG3885 55900099C 5690/0 19/10/2011 184 * II
MCI7233 55903467C 5738/0 10/10/2011 186 * II
MCI8932 54943402D 6122/0 21/10/2011 214 * I
MCJ4450 55990008B 5460/0 03/11/2011 181 * IX
MCO2593 54947652D 5681/0 10/11/2011 184 * I
MCX6887 55987147B 7366/2 22/11/2011 252 * VI
MCZ3504 54306377D 7030/2 23/11/2011 244 * I
MDC2049 55899799C 5185/1 29/09/2011 167
MDE1237 55891344C 5738/0 06/10/2011 186 * II
MDF9309 55903179C 5185/1 20/10/2011 167
MDH1314 54943321D 7366/2 18/10/2011 252 * VI
MDJ2889 55901407C 5541/1 03/10/2011 181 * XVII
MDK5387 54942455D 7366/2 11/10/2011 252 * VI
MDO7078 54948563D 7030/2 17/11/2011 244 * I
MDO9235 54626637B 7366/2 24/11/2011 252 * VI
MDO9516 54944864D 7366/2 10/11/2011 252 * VI
MDQ2460 55901248C 5380/0 17/10/2011 181 * I
MDQ9563 54945382D 7366/2 16/11/2011 252 * VI
MDS4456 54945813D 5541/1 17/11/2011 181 * XVII
MEA6638 54942489D 7366/2 17/10/2011 252 * VI
MEA6638 55901134C 7366/2 10/10/2011 252 * VI
MEA9764 54501674C 7072/1 30/10/2011 244 * V
MEB1344 54947173D 7366/2 17/11/2011 252 * VI
MEB3277 54942479D 5819/1 14/10/2011 193
MED0939 54944858D 5185/1 10/11/2011 167
MEE6845 54943674D 7366/2 24/10/2011 252 * VI
MEG9654 54944418D 5541/1 17/11/2011 181 * XVII
MEI8734 55901329C 7366/2 04/10/2011 252 * VI
MEJ6291 55900140C 7030/2 12/10/2011 244 * I
MES7875 54626634B 5185/1 24/11/2011 167
MET8841 54944821D 5185/1 16/11/2011 167
MEU0976 55902461C 7366/2 21/10/2011 252 * VI
MEY1501 55902119C 5878/0 10/10/2011 199
MFD8968 55983317B 7366/2 22/11/2011 252 * VI
MFG3180 54943471D 6050/2 07/11/2011 208
MFL0481 54255872B 5819/2 26/10/2011 193
MFL4838 55997555B 5835/0 23/11/2011 195
MFN8467 55901354C 7366/2 03/10/2011 252 * VI
MFV3005 54943336D 6122/0 18/10/2011 214 * I
MFW3030 54943308D 7366/2 16/10/2011 252 * VI
MFW8544 54945917D 5967/0 11/11/2011 203 * V
MGA0170 54942469D 7366/2 13/10/2011 252 * VI
MGC8070 54306303D 5452/2 23/11/2011 181 * VIII
MGD4303 54943210D 6858/0 07/11/2011 231 * VII
MGG4866 54947208D 7366/2 17/11/2011 252 * VI
MGG9096 54945498D 5541/1 10/11/2011 181 * XVII

MGK0495 54945057D 5185/1 16/11/2011 167
MGO8245 55239876D 5185/1 21/10/2011 167
MGQ2236 55240180D 5185/1 31/10/2011 167
MHC7075 54945497D 5541/1 10/11/2011 181 * XVII
MHJ7706 54944081D 5452/3 18/11/2011 181 * VIII
MHP4316 55239875D 5185/1 21/10/2011 167
MHP4332 54944425D 5185/1 17/11/2011 167
MHS2228 54945003D 7366/2 10/11/2011 252 * VI
MHT6001 54944861D 7030/2 10/11/2011 244 * I
MHV3821 55897198C 5690/0 07/11/2011 184 * II
MHX3464 54942890D 7366/2 10/11/2011 252 * VI
MHY8877 55902244C 5541/1 10/11/2011 181 * XVII
MIB3544 54948107D 6050/1 11/11/2011 208
MID8779 54943509D 7366/2 10/11/2011 252 * VI
MIE6251 54944209D 5681/0 10/11/2011 184 * I
MIF0220 55903270C 5568/0 22/10/2011 181 * XIX
MIJ1779 55901158C 7366/2 11/10/2011 252 * VI
MIL5094 55900899C 7366/2 10/11/2011 252 * VI
MIM0935 54942102D 5193/0 20/10/2011 168
MIQ2524 54946076D 5541/1 10/11/2011 181 * XVII
MIY0898 54944452D 5541/5 10/11/2011 181 * XVII
MIZ3007 54945361D 5681/0 07/11/2011 184 * I
MIZ7707 55901136C 7366/2 10/10/2011 252 * VI
MIZ7707 55901137C 6122/0 10/10/2011 214 * I
MJA9010 54947662D 7030/2 17/11/2011 244 * I
MJE9675 55996901B 6050/1 02/11/2011 208
MJF4697 54943538D 7366/2 12/11/2011 252 * VI
MJF5782 55900985C 7366/2 10/10/2011 252 * VI
MJG2562 55902596C 7366/2 19/10/2011 252 * VI
MLX2009 54942306D 7366/2 19/10/2011 252 * VI
MMJ0377 54944501D 5541/1 09/11/2011 181 * XVII
MML6450 54943476D 7366/2 09/11/2011 252 * VI
MUT2110 54306304D 5452/2 23/11/2011 181 * VIII
MVB3221 55902392C 7366/2 11/10/2011 252 * VI
MVQ0877 54944212D 5193/0 11/11/2011 168
MYE8642 54942476D 7366/2 14/10/2011 252 * VI
MYT6257 55901355C 5452/1 04/10/2011 181 * VIII
MYX9378 54945317D 5185/2 07/11/2011 167
MYX9378 54945317D 5193/0 07/11/2011 168
MZB7220 55902228C 7366/2 18/10/2011 252 * VI
MZF6738 54945061D 7366/2 16/11/2011 252 * VI
NHI3119 55900091C 7366/2 14/10/2011 252 * VI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 564 855/2011

Placa/Auto Infração/Código Infração/Desdobramento/Data Infração/Enquadramento

AAU0924 8564190338 7455/0 26/10/2011 218 * I
ABX6103 8564192031 7455/0 05/11/2011 218 * I
ABY0676 8564191596 6050/3 03/11/2011 208
ADP6584 8564192795 6050/3 12/11/2011 208
ADP6584 8564192949 7471/0 12/11/2011 218 * III
AEH0327 8564191755 7455/0 04/11/2011 218 * I
AEP3269 8564191679 7455/0 06/11/2011 218 * I
AEV7823 8564189122 7463/0 15/10/2011 218 * II
AEZ3542 8564191983 7463/0 05/11/2011 218 * II
AFG3645 8564192980 7455/0 12/11/2011 218 * I
AFL7908 8564193543 7455/0 12/11/2011 218 * I
AGG1631 8564188032 7455/0 15/10/2011 218 * I
AGR7161 8564191994 7455/0 05/11/2011 218 * I
AGX4942 8564193640 6050/3 07/11/2011 208
AHB3835 8564191782 7455/0 03/11/2011 218 * I
AHK6594 8564186139 7455/0 29/09/2011 218 * I
AHY7152 8564186777 7455/0 08/10/2011 218 * I
AHY7213 8564187848 7455/0 11/10/2011 218 * I
AIA8149 8564188206 7455/0 18/10/2011 218 * I
AIR2126 8564192758 7455/0 11/11/2011 218 * I
AJA8466 8564192076 5673/2 03/11/2011 183
AJJ0060 8564187889 7455/0 17/10/2011 218 * I
AJV2526 8564193167 7455/0 10/11/2011 218 * I
AJX6316 8564188251 7455/0 19/10/2011 218 * I
AJZ0446 8564187942 7455/0 15/10/2011 218 * I
AKA6051 8564187813 7455/0 15/10/2011 218 * I
AKF5320 8564188262 7455/0 18/10/2011 218 * I
AKM8682 8564186253 6050/3 08/10/2011 208
AKP8412 8564189083 6050/3 16/10/2011 208
ALF1178 8564193080 7455/0 13/11/2011 218 * I
ALF1178 8564193330 7455/0 12/11/2011 218 * I
ALI7803 8564188202 7455/0 18/10/2011 218 * I
ALI7803 8564188245 7455/0 16/10/2011 218 * I
ALY7283 8564193579 7455/0 18/11/2011 218 * I
AMB1975 8564186793 6050/3 11/10/2011 208
AMU8923 8564192355 6050/3 04/11/2011 208
ANK8527 8564189044 6050/3 15/10/2011 208
AOB0215 8564186599 7455/0 08/10/2011 218 * I
AOO0910 8564188858 6050/3 17/10/2011 208
AOS0342 8564189114 7455/0 15/10/2011 218 * I
AOV9756 8564192127 6050/3 06/11/2011 208
ATR0960 8564188055 7463/0 16/10/2011 218 * II
AZB0888 8564193445 7455/0 10/11/2011 218 * I
AZB0888 8564193725 7455/0 09/11/2011 218 * I
AZB0888 8564193730 7463/0 09/11/2011 218 * II
AZP0044 8564192626 7455/0 08/11/2011 218 * I
BAD8358 8564188254 7455/0 19/10/2011 218 * I
BAH1609 8564187869 7455/0 12/10/2011 218 * I
BEM9909 8564186914 7455/0 04/10/2011 218 * I
BEN1046 8564193739 7455/0 10/11/2011 218 * I
BHH8457 8564193667 6050/3 10/11/2011 208
BLS5736 8564192270 7455/0 05/11/2011 218 * I
BOF3411 8564193030 7455/0 13/11/2011 218 * I
BOH8330 8564193609 6050/3 13/11/2011 208
BQT5436 8564193246 7455/0 11/11/2011 218 * I
BTI8997 8564192942 7455/0 11/11/2011 218 * I
BTY4431 8564193045 7455/0 13/11/2011 218 * I
BUP6581 8564192800 7463/0 12/11/2011 218 * II
CDK3663 8564192955 7455/0 12/11/2011 218 * I
CDW4127 8564189047 6050/3 15/10/2011 208
CFF7692 8564192919 7455/0 14/11/2011 218 * I
CFL5619 8564193089 6050/3 07/11/2011 208
CHH5338 8564189189 7463/0 18/10/2011 218 * II
CHM6368 8564186766 7455/0 12/10/2011 218 * I
CHV2817 8564192984 7463/0 13/11/2011 218 * II
CIP1184 8564188407 7455/0 13/10/2011 218 * I
CLN3270 8564188443 7463/0 19/10/2011 218 * II
CLW0076 8564186787 7455/0 08/10/2011 218 * I
CMO7483 8564192104 7455/0 06/11/2011 218 * I
CPW9696 8564187867 7455/0 12/10/2011 218 * I
CVL7384 8564192940 7455/0 11/11/2011 218 * I
CYD2302 8564193327 6050/3 12/11/2011 208
CYH3270 8564188347 7455/0 14/10/2011 218 * I
CYX0029 8564191440 7463/0 02/11/2011 218 * II
DAV5192 8564191808 7455/0 05/11/2011 218 * I
DCE5752 8564193629 7455/0 10/11/2011 218 * I
DDB2188 8564192931 7455/0 10/11/2011 218 * I
DEF4027 8564191897 7455/0 02/11/2011 218 * I
DEL1547 8564193458 7455/0 11/11/2011 218 * I
DEL1547 8564193471 7463/0 11/11/2011 218 * II
DEW3115 8564193265 7455/0 13/11/2011 218 * I
DEW3115 8564193549 7455/0 13/11/2011 218 * I
DEZ3268 8564189100 7455/0 14/10/2011 218 * I
DHU3520 8564193533 7455/0 09/11/2011 218 * I
DIF0804 8564193183 7455/0 07/11/2011 218 * I
DIM8429 8564192987 7455/0 13/11/2011 218 * I
DIR3095 8564187462 7463/0 09/10/2011 218 * II
DMB2914 8564188778 7455/0 10/10/2011 218 * I
DML2603 8564192548 6050/3 10/11/2011 208
DMX5309 8564193763 7455/0 12/11/2011 218 * I
DNE7893 8564187595 7455/0 05/10/2011 218 * I
DOM1250 8564193325 6050/3 09/11/2011 208
DON8322 8564189061 7455/0 17/10/2011 218 * I
DQW6044 8564187934 7455/0 15/10/2011 218 * I
DUA2219 8564191641 6050/3 02/11/2011 208
DUA2219 8564193099 7455/0 09/11/2011 218 * I
DUA2219 8564193525 7455/0 13/11/2011 218 * I
DYG4405 8564188070 6050/3 17/10/2011 208
DZC5243 8564189140 7455/0 15/10/2011 218 * I
EBD2640 8564186329 7455/0 07/10/2011 218 * I
EBX1375 8564191833 6050/3 05/11/2011 208
EEZ1507 8564193513 7455/0 09/11/2011 218 * I
EUI5288 8564188859 7455/0 17/10/2011 218 * I
GNK2609 8564188097 7455/0 21/10/2011 218 * I
GRX2646 8564193409 7455/0 13/11/2011 218 * I
HBH8239 8564188135 7455/0 16/10/2011 218 * I
HBM3019 8564188349 7455/0 14/10/2011 218 * I
HDJ9855 8564187116 6050/3 09/10/2011 208
HDQ2222 8564192226 7455/0 06/11/2011 218 * I
HDQ2222 8564192726 7455/0 08/11/2011 218 * I
HJB8362 8564193013 7455/0 12/11/2011 218 * I
HKC8175 8564193098 6050/3 09/11/2011 208
HMB3393 8564191569 7455/0 06/11/2011 218 * I
HMJ4463 8564188145 7463/0 17/10/2011 218 * II
HMR9726 8564192704 7455/0 12/11/2011 218 * I
HNI9461 8564187953 7455/0 17/10/2011 218 * I
HPP0951 8564193694 7455/0 07/11/2011 218 * I
HPR2720 8564192200 7463/0 05/11/2011 218 * II
HQA6975 8564193373 7455/0 08/11/2011 218 * I
IAW2280 8564192376 7455/0 05/11/2011 218 * I
IBB8119 8564189067 6050/3 18/10/2011 208
ICN2021 8564192265 7455/0 05/11/2011 218 * I
IDV2659 8564193518 7455/0 12/11/2011 218 * I
IIR9398 8564192312 6050/3 06/11/2011 208
IJF0219 8564191699 7455/0 04/11/2011 218 * I
IKN8694 8564189145 7455/0 15/10/2011 218 * I
IML7635 8564192619 7455/0 11/11/2011 218 * I
JGA6275 8564192457 7455/0 07/11/2011 218 * I
JGH7865 8564191982 7455/0 05/11/2011 218 * I
JNB9280 8564193677 7455/0 11/11/2011 218 * I
JNH8008 8564189003 7455/0 15/10/2011 218 * I
JPD0596 8564192962 7455/0 12/11/2011 218 * I
JPG8203 8564193568 7455/0 15/11/2011 218 * I
JPM4245 8564188825 6050/3 21/10/2011 208
JUA3822 8564191879 5673/2 06/11/2011 183
JUM8664 8564188944 7455/0 20/10/2011 218 * I
JWT9935 8564193021 7455/0 13/11/2011 218 * I
JXB8759 8564188496 7455/0 20/10/2011 218 * I
JXH8402 8564188384 7455/0 10/10/2011 218 * I
JZN1009 8564187085 7463/0 09/10/2011 218 * II
KHM1773 8564193511 7455/0 09/11/2011 218 * I
KIS5144 8564188686 7455/0 18/10/2011 218 * I
KJZ6573 8564193644 7455/0 07/11/2011 218 * I
KNI5470 8564193143 7455/0 13/11/2011 218 * I
KOT1612 8564192628 7455/0 08/11/2011 218 * I
KUS4242 8564192841 6050/3 10/11/2011 208
KWK2555 8564193646 6050/3 08/11/2011 208
LBG0338 8564192810 7455/0 12/11/2011 218 * I
LNU5460 8564192743 7455/0 10/11/2011 218 * I
LOJ0311 8564193274 7455/0 09/11/2011 218 * I
LOJ2160 8564188567 7455/0 16/10/2011 218 * I
LOJ6648 8564189211 7455/0 15/10/2011 218 * I
LOV6861 8564192808 7455/0 12/11/2011 218 * I
LPO0219 8564191837 6050/3 05/11/2011 208
LRJ0763 8564187819 6050/3 15/10/2011 208
LWS7670 8564192160 7455/0 03/11/2011 218 * I
LWV0594 8564188824 6050/3 21/10/2011 208
LWW8261 8564193372 7455/0 08/11/2011 218 * I
LWY6798 8564192639 7455/0 11/11/2011 218 * I
LXB3765 8564187544 7455/0 04/10/2011 218 * I
LXN2213 8564193498 7463/0 12/11/2011 218 * II
LXS0417 8564192319 6050/3 06/11/2011 208
LXS3333 8564191773 7455/0 04/11/2011 218 * I
LXT5347 8564192670 7455/0 10/11/2011 218 * I
LXT7381 8564192894 7455/0 12/11/2011 218 * I
LXT7500 8564192396 7463/0 06/11/2011 218 * II
LXU9217 8564192072 6050/3 02/11/2011 208
LXW0731 8564191675 7455/0 05/11/2011 218 * I
LXX7487 8564192165 7463/0 03/11/2011 218 * II
LXZ2141 8564187008 7463/0 09/10/2011 218 * II
LXZ4693 8564188929 7463/0 12/10/2011 218 * II
LYA8457 8564193147 7455/0 14/11/2011 218 * I
LYB5810 8564193628 6050/3 10/11/2011 208
LYD4416 8564191845 7455/0 05/11/2011 218 * I
LYM0375 8564186844 7455/0 04/10/2011 218 * I
LYP4982 8564187884 7455/0 17/10/2011 218 * I
LYR7819 8564188928 7455/0 12/10/2011 218 * I
LYU6249 8564193075 7455/0 13/11/2011 218 * I
LZD8187 8564188123 7455/0 14/10/2011 218 * I
LZE8603 8564192258 7455/0 03/11/2011 218 * I
LZF5117 8564191831 6050/3 05/11/2011 208
LZG2018 8564193512 7455/0 09/11/2011 218 * I
LZJ6341 8564188216 7455/0 18/10/2011 218 * I
LZR1379 8564188133 7455/0 15/10/2011 218 * I
LZR8233 8564191974 7455/0 04/11/2011 218 * I
LZS9672 8564193161 7455/0 09/11/2011 218 * I
LZV1943 8564186379 7455/0 08/10/2011 218 * I
LZV9068 8564188301 6050/3 11/10/2011 208
LZX7300 8564192045 7455/0 02/11/2011 218 * I
LZY6662 8564187580 6050/3 05/10/2011 208
LZZ9569 8564192858 6050/3 08/11/2011 208
MAA1653 8564192706 7455/0 12/11/2011 218 * I

MAA4289 8564189762 6050/3 22/10/2011 208
MAC0744 8564188755 7463/0 12/10/2011 218 * II
MAC1406 8564192631 7455/0 08/11/2011 218 * I
MAL2679 8564188454 7471/0 12/10/2011 218 * III
MAL8250 8564193455 7455/0 11/11/2011 218 * I
MAN8618 8564188213 7455/0 18/10/2011 218 * I
MAS6952 8564192847 6050/3 07/11/2011 208
MAT7665 8564188364 7455/0 18/10/2011 218 * I
MAT7842 8564192309 6050/3 05/11/2011 208
MAV3467 8564193292 7455/0 11/11/2011 218 * I
MAW0714 8564192824 7455/0 13/11/2011 218 * I
MAY3964 8564187478 7455/0 13/10/2011 218 * I
MAZ3178 8564188934 7455/0 17/10/2011 218 * I
MBA2290 8564188579 7455/0 16/10/2011 218 * I
MBA4862 8564187957 7455/0 14/10/2011 218 * I
MBD5712 8564188332 6050/3 18/10/2011 208
MBE0456 8564192478 7455/0 04/11/2011 218 * I
MBE2352 8564188431 7455/0 11/10/2011 218 * I
MBE5501 8564191960 7455/0 08/11/2011 218 * I
MBJ6644 8564193686 6050/3 12/11/2011 208
MBN5243 8564193500 7455/0 12/11/2011 218 * I
MBN5775 8564192797 7455/0 12/11/2011 218 * I
MBP5043 8564193269 7455/0 08/11/2011 218 * I
MBP7988 8564193430 7455/0 08/11/2011 218 * I
MBP8514 8564189172 7455/0 17/10/2011 218 * I
MBQ2805 8564192975 7455/0 12/11/2011 218 * I
MBQ5056 8564193545 7455/0 12/11/2011 218 * I
MBR0601 8564191981 7455/0 05/11/2011 218 * I
MBR4801 8564186610 7463/0 09/10/2011 218 * II
MBV1481 8564193310 7455/0 13/11/2011 218 * I
MBV1481 8564193313 7455/0 14/11/2011 218 * I
MBW9837 8564186557 7471/0 07/10/2011 218 * III
MBX6808 8564191623 7455/0 05/11/2011 218 * I
MBX9127 8564192877 6050/3 14/11/2011 208
MBY5925 8564193213 7455/0 08/11/2011 218 * I
MBY8001 8564191846 6050/3 05/11/2011 208
MBZ3034 8564188622 7455/0 21/10/2011 218 * I
MCA0577 8564191896 7455/0 02/11/2011 218 * I
MCA1220 8564193094 6050/3 08/11/2011 208
MCA8564 8564189281 7463/0 26/10/2011 218 * II
MCA8564 8564189562 6050/3 23/10/2011 208
MCA8564 8564189600 7455/0 21/10/2011 218 * I
MCA8564 8564189629 7463/0 21/10/2011 218 * II
MCA9650 8564191690 7455/0 03/11/2011 218 * I
MCC3032 8564193651 6050/3 08/11/2011 208
MCC3660 8564192568 7463/0 10/11/2011 218 * II
MCE0019 8564188354 7455/0 15/10/2011 218 * I
MCE9147 8564192217 7455/0 06/11/2011 218 * I
MCF7612 8564192944 7455/0 11/11/2011 218 * I
MCH3051 8564193300 7455/0 08/11/2011 218 * I
MCK0808 8564188863 6050/3 18/10/2011 208
MCM1365 8564192209 7463/0 05/11/2011 218 * II
MCM5545 8564187605 7463/0 05/10/2011 218 * II
MCM9367 8564193138 7455/0 12/11/2011 218 * I
MCN9558 8564192377 7455/0 05/11/2011 218 * I
MCO7911 8564192009 7455/0 07/11/2011 218 * I
MCR2245 8564188305 6050/3 11/10/2011 208
MCT2963 8564188210 7455/0 18/10/2011 218 * I
MCV0523 8564188437 7455/0 19/10/2011 218 * I
MCV1444 8564188405 7455/0 13/10/2011 218 * I
MCX7581 8564193397 7455/0 13/11/2011 218 * I
MCZ1987 8564189626 7455/0 23/10/2011 218 * I
MCZ8759 8564192605 7455/0 08/11/2011 218 * I
MDA4864 8564192051 7455/0 02/11/2011 218 * I
MDA7259 8564187980 7455/0 15/10/2011 218 * I
MDC1252 8564192353 6050/3 04/11/2011 208
MDD3941 8564193769 7463/0 12/11/2011 218 * II
MDE1237 8564186271 7455/0 06/10/2011 218 * I
MDE1237 8564186503 7463/0 12/10/2011 218 * II
MDF3308 8564192395 7455/0 06/11/2011 218 * I
MDG0003 8564193585 6050/3 10/11/2011 208
MDG0279 8564188958 7455/0 20/10/2011 218 * I
MDG5637 8564191745 7455/0 07/11/2011 218 * I
MDG7690 8564188049 7455/0 15/10/2011 218 * I
MDH7955 8564191593 6050/3 03/11/2011 208
MDJ0149 8564188862 6050/3 18/10/2011 208
MDN1455 8564192523 6050/3 07/11/2011 208
MDO4109 8564187261 7455/0 03/10/2011 218 * I
MDO9026 8564192580 7455/0 13/11/2011 218 * I
MDQ7381 8564188908 7455/0 16/10/2011 218 * I
MDT0346 8564192603 7455/0 08/11/2011 218 * I
MDU6683 8564192491 7455/0 02/11/2011 218 * I
MDV0491 8564193151 7463/0 08/11/2011 218 * II
MDX5557 8564193338 7455/0 13/11/2011 218 * I
MDX8521 8564191969 7455/0 03/11/2011 218 * I
MEA7367 8564190247 7455/0 28/10/2011 218 * I
MEB3011 8564193139 7455/0 13/11/2011 218 * I
MEB5345 8564186910 7455/0 03/10/2011 218 * I
MEC3547 8564184061 6050/3 20/09/2011 208
MEE4485 8564192537 6050/3 09/11/2011 208
MEE9039 8564193209 7455/0 14/11/2011 218 * I
MEH2625 8564187887 7463/0 17/10/2011 218 * II
MEH3354 8564187981 7455/0 15/10/2011 218 * I
MEI7656 8564188875 6050/3 18/10/2011 208
MEJ4454 8564188526 7455/0 17/10/2011 218 * I
MEJ5711 8564193003 7455/0 11/11/2011 218 * I
MEK7164 8564193036 7455/0 10/11/2011 218 * I
MEO3199 8564188042 7455/0 18/10/2011 218 * I
MEP1577 8564188769 7455/0 20/10/2011 218 * I
MER4510 8564192685 7455/0 12/11/2011 218 * I
MER8470 8564189139 7455/0 15/10/2011 218 * I
MES4787 8564187090 7455/0 09/10/2011 218 * I
MEU7177 8564192818 7455/0 13/11/2011 218 * I
MEW1307 8564192585 7455/0 08/11/2011 218 * I
MEW7365 8564184947 7455/0 24/09/2011 218 * I
MEY2562 8564192644 7455/0 13/11/2011 218 * I
MEZ0353 8564191636 7455/0 02/11/2011 218 * I
MEZ3761 8564192449 7455/0 06/11/2011 218 * I
MEZ4565 8564193634 6050/3 11/11/2011 208
MFA9477 8564192075 6050/3 03/11/2011 208
MFB4895 8564189159 7455/0 16/10/2011 218 * I
MFC1229 8564186444 7455/0 07/10/2011 218 * I
MFD0181 8564188228 7455/0 16/10/2011 218 * I
MFD3527 8564193410 7455/0 08/11/2011 218 * I
MFG1704 8564191663 7455/0 03/11/2011 218 * I
MFG1704 8564192323 7455/0 03/11/2011 218 * I
MFG2064 8564187705 7455/0 06/10/2011 218 * I
MFH1636 8564192640 7463/0 11/11/2011 218 * II
MFH1836 8564188057 7455/0 16/10/2011 218 * I
MFI1537 8564191943 7463/0 05/11/2011 218 * II
MFI1644 8564188840 6050/3 17/10/2011 208
MFI4932 8564187447 7455/0 13/10/2011 218 * I
MFJ0801 8564188474 7463/0 15/10/2011 218 * II
MFJ4596 8564192257 7455/0 03/11/2011 218 * I
MFL2751 8564192929 7463/0 10/11/2011 218 * II
MFL9367 8564188733 7455/0 18/10/2011 218 * I
MFM4032 8564192480 7455/0 04/11/2011 218 * I
MFO1166 8564193288 7455/0 10/11/2011 218 * I
MFR6995 8564192306 7455/0 04/11/2011 218 * I
MFS3398 8564193012 7455/0 12/11/2011 218 * I
MFV9545 8564188156 7463/0 17/10/2011 218 * II
MFX4071 8564189170 7463/0 17/10/2011 218 * II
MFY1679 8564192544 7455/0 10/11/2011 218 * I
MFY4941 8564188836 6050/3 15/10/2011 208
MFZ1437 8564193717 7455/0 09/11/2011 218 * I
MGA2293 8564188331 7455/0 18/10/2011 218 * I
MGB1607 8564192451 7455/0 06/11/2011 218 * I
MGB7457 8564192370 7455/0 04/11/2011 218 * I
MGB9669 8564191774 7455/0 04/11/2011 218 * I
MGD3683 8564188635 7455/0 14/10/2011 218 * I
MGD9437 8564189137 7455/0 14/10/2011 218 * I
MGE1035 8564188504 7455/0 20/10/2011 218 * I
MGE4248 8564193066 6050/3 13/11/2011 208
MGE4740 8564193775 7455/0 13/11/2011 218 * I
MGH2789 8564192242 7455/0 02/11/2011 218 * I
MGI0267 8564192400 7455/0 06/11/2011 218 * I
MGI2566 8564188482 7455/0 16/10/2011 218 * I
MGJ5232 8564191716 7455/0 03/11/2011 218 * I
MGJ7850 8564187904 7455/0 16/10/2011 218 * I
MGL2972 8564191684 7455/0 06/11/2011 218 * I
MGL7873 8564190521 7455/0 25/10/2011 218 * I
MGM1541 8564192970 7455/0 12/11/2011 218 * I
MGM4249 8564188679 7455/0 17/10/2011 218 * I
MGP6867 8564191953 7455/0 07/11/2011 218 * I
MGQ5290 8564193314 7455/0 09/11/2011 218 * I
MGS1487 8564192825 7455/0 13/11/2011 218 * I
MGS2456 8564191752 7455/0 04/11/2011 218 * I
MGT7618 8564192461 7455/0 03/11/2011 218 * I
MGV6831 8564186802 6050/3 11/10/2011 208
MGV8917 8564189213 7455/0 15/10/2011 218 * I
MGV9226 8564188241 7455/0 16/10/2011 218 * I
MGX3740 8564186081 7455/0 28/09/2011 218 * I
MGX6448 8564193678 6050/3 11/11/2011 208
MGY0172 8564188130 7455/0 15/10/2011 218 * I
MGY1734 8564188606 6050/3 20/10/2011 208
MGY4205 8564193048 7455/0 13/11/2011 218 * I
MGY5259 8564189071 6050/3 18/10/2011 208
MHC9049 8564191620 6050/3 05/11/2011 208
MHD1660 8564191682 7455/0 06/11/2011 218 * I
MHD3037 8564192922 7455/0 09/11/2011 218 * I
MHD5359 8564192924 7455/0 09/11/2011 218 * I
MHD6809 8564193647 6050/3 08/11/2011 208
MHD6809 8564193650 6050/3 08/11/2011 208
MHE2504 8564188717 7455/0 17/10/2011 218 * I
MHF9235 8564188585 6050/3 10/10/2011 208
MHF9913 8564193415 7455/0 08/11/2011 218 * I
MHG2303 8564186871 7455/0 10/10/2011 218 * I
MHH0893 8564189162 7463/0 16/10/2011 218 * II
MHI1830 8564192950 7455/0 12/11/2011 218 * I
MHI3434 8564189791 7455/0 23/10/2011 218 * I
MHI4108 8564188969 7455/0 20/10/2011 218 * I
MHI4650 8564187812 7455/0 14/10/2011 218 * I
MHJ4102 8564193741 7455/0 10/11/2011 218 * I
MHK0841 8564188521 7455/0 17/10/2011 218 * I
MHK2526 8564193218 7455/0 09/11/2011 218 * I
MHL9227 8564189809 6050/3 22/10/2011 208
MHM5983 8564191616 7455/0 05/11/2011 218 * I
MHN4711 8564184946 7455/0 24/09/2011 218 * I
MHP6045 8564186655 7455/0 05/10/2011 218 * I
MHP7087 8564188096 7455/0 21/10/2011 218 * I
MHR7859 8564190210 7455/0 26/10/2011 218 * I
MHS0805 8564188990 7455/0 14/10/2011 218 * I
MHS0805 8564189000 7463/0 15/10/2011 218 * II
MHS4571 8564192594 7455/0 11/11/2011 218 * I
MHS7813 8564187439 7455/0 11/10/2011 218 * I
MHS9906 8564188257 7455/0 20/10/2011 218 * I
MHT1687 8564192945 7455/0 11/11/2011 218 * I
MHT7276 8564192921 7463/0 09/11/2011 218 * II
MHU8770 8564192964 7455/0 12/11/2011 218 * I
MHV1183 8564187950 7455/0 16/10/2011 218 * I
MHV4832 8564191112 7455/0 30/10/2011 218 * I
MHV8008 8564192852 6050/3 08/11/2011 208
MHV9061 8564193162 7455/0 10/11/2011 218 * I
MHX0741 8564193576 7455/0 17/11/2011 218 * I
MHX2125 8564193281 7455/0 07/11/2011 218 * I
MHX2125 8564193630 6050/3 10/11/2011 208
MHX8527 8564188075 5673/2 18/10/2011 183
MHX9444 8564190822 7455/0 01/11/2011 218 * I
MHY0746 8564192784 7455/0 17/11/2011 218 * I
MHY1588 8564186254 6050/3 08/10/2011 208
MHY3727 8564193406 7455/0 13/11/2011 218 * I
MHY6263 8564193494 7455/0 11/11/2011 218 * I
MIA0782 8564192254 7455/0 03/11/2011 218 * I
MIA1542 8564188103 7455/0 20/10/2011 218 * I
MIA2181 8564191638 7471/0 02/11/2011 218 * III
MIA5672 8564188468 7455/0 13/10/2011 218 * I
MIA7720 8564193707 7463/0 07/11/2011 218 * II
MIA8450 8564192857 6050/3 08/11/2011 208
MIA9150 8564193131 7455/0 11/11/2011 218 * I
MIC4058 8564193632 7463/0 11/11/2011 218 * II
MIC7370 8564193272 7455/0 09/11/2011 218 * I
MID1877 8564193536 7455/0 09/11/2011 218 * I
MID3249 8564193564 7455/0 14/11/2011 218 * I
MIE1869 8564187023 7455/0 06/10/2011 218 * I
MIE2303 8564193084 7455/0 13/11/2011 218 * I
MIE3030 8564192343 7455/0 05/11/2011 218 * I
MIE6693 8564189106 7455/0 17/10/2011 218 * I
MIF1653 8564191651 7455/0 02/11/2011 218 * I
MIF9889 8564192172 7463/0 01/11/2011 218 * II
MIG6366 8564193215 7455/0 09/11/2011 218 * I
MIH0794 8564188678 7455/0 19/10/2011 218 * I
MIH7383 8564188180 7463/0 20/10/2011 218 * II
MIH7444 8564187967 7455/0 16/10/2011 218 * I
MIH7444 8564187992 7455/0 16/10/2011 218 * I
MIJ4883 8564191686 6050/3 06/11/2011 208
MIK1675 8564191840 7455/0 05/11/2011 218 * I
MIK6216 8564192174 7455/0 01/11/2011 218 * I
MIK8294 8564192261 7455/0 04/11/2011 218 * I
MIL0637 8564191729 7455/0 04/11/2011 218 * I
MIL2615 8564192272 7463/0 05/11/2011 218 * II

MIL2615 8564192445 7455/0 06/11/2011 218 * I
MIL2615 8564192459 7455/0 07/11/2011 218 * I
MIL7578 8564192948 7455/0 11/11/2011 218 * I
MIO2621 8564191106 7455/0 30/10/2011 218 * I
MIO4152 8564193671 6050/3 10/11/2011 208
MIQ0847 8564190207 7455/0 25/10/2011 218 * I
MIQ4016 8564189771 6050/3 23/10/2011 208
MIS4923 8564192387 7455/0 06/11/2011 218 * I
MIV0092 8564192982 7455/0 13/11/2011 218 * I
MIV1085 8564188448 7455/0 10/10/2011 218 * I
MIV4566 8564193593 6050/3 11/11/2011 208
MIV7164 8564192325 7455/0 04/11/2011 218 * I
MIW0933 8564192634 7455/0 09/11/2011 218 * I
MIW1054 8564193348 7455/0 08/11/2011 218 * I
MIW9021 8564192282 7455/0 05/11/2011 218 * I
MIZ7814 8564189238 7455/0 20/10/2011 218 * I
MJA4724 8564192772 7455/0 08/11/2011 218 * I
MJB7622 8564192655 7463/0 09/11/2011 218 * II
MJC6934 8564187307 6050/3 12/10/2011 208
MJD7342 8564189937 7455/0 24/10/2011 218 * I
MJG6042 8564188505 7455/0 20/10/2011 218 * I
MJG6552 8564187039 6050/3 06/10/2011 208
MJI9482 8564193252 7455/0 12/11/2011 218 * I
MJJ5969 8564193541 7455/0 10/11/2011 218 * I
MJJ9779 8564192842 7455/0 11/11/2011 218 * I
MJM0729 8564188773 7455/0 21/10/2011 218 * I
MJN4749 8564188284 7455/0 19/10/2011 218 * I
MJR1995 8564187996 7455/0 16/10/2011 218 * I
MJR8219 8564190396 7455/0 27/10/2011 218 * I
MJR8489 8564187755 7455/0 09/10/2011 218 * I
MJS0559 8564191731 7463/0 05/11/2011 218 * II
MJS6770 8564187845 7455/0 11/10/2011 218 * I
MKS1900 8564187252 7455/0 07/10/2011 218 * I
MLA2007 8564189018 7455/0 18/10/2011 218 * I
MLC7007 8564187837 7455/0 10/10/2011 218 * I
MLD0105 8564192116 7455/0 05/11/2011 218 * I
MMF1790 8564192068 6050/3 02/11/2011 208
MMI8787 8564192502 7455/0 02/11/2011 218 * I
MOW0930 8564190113 7455/0 31/10/2011 218 * I
MVE7330 8564188571 7455/0 16/10/2011 218 * I
MXZ7472 8564188670 7455/0 18/10/2011 218 * I
MXZ7472 8564192249 7455/0 02/11/2011 218 * I
MYB6383 8564193714 7455/0 07/11/2011 218 * I
MZD6777 8564192220 7463/0 06/11/2011 218 * II

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 574 795/2011

Placa/Auto Infração/Código Infração/Desdobramento/Data Infração/Enquadramento

AGC2115 55942300C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
AGM1852 55942507C 5541/2 04/11/2011 181 * XVII
AGY3892 55942508C 5541/2 04/11/2011 181 * XVII
AHD1696 55942736C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
AHI8918 55940185C 5541/2 06/10/2011 181 * XVII
AHR5199 55942622C 5541/2 05/11/2011 181 * XVII
AJT5637 55939835C 5541/2 01/10/2011 181 * XVII
AKC9152 55939406C 5541/2 27/09/2011 181 * XVII
AKG0425 55940187C 5541/2 06/10/2011 181 * XVII
AKX1827 55942741C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
AKY9499 55939409C 5541/2 27/09/2011 181 * XVII
ALC7266 55940272C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
ALT0467 55942306C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
ALY9765 55942413C 5541/2 03/11/2011 181 * XVII
ANA6666 55939414C 5541/2 27/09/2011 181 * XVII
AQO5427 55940277C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
ASM0364 55942675C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
AST6535 55942676C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
AUG8929 55940699C 5541/2 13/10/2011 181 * XVII
BZM0026 55942418C 5541/2 03/11/2011 181 * XVII
CCX0497 55939420C 5541/2 27/09/2011 181 * XVII
CIS7097 55940464C 5541/2 10/10/2011 181 * XVII
CJZ3525 55942317C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
CNW7557 55940824C 5541/2 14/10/2011 181 * XVII
CPD3200 55940825C 5541/2 14/10/2011 181 * XVII
CPW3687 55939982C 5541/2 04/10/2011 181 * XVII
CTU4375 55943003C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
CXL3571 55942624C 5541/2 05/11/2011 181 * XVII
DAM9909 55942892C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
DAM9909 55942893C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
DAM9909 55943005C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
DAM9909 55943006C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
DAM9909 55943007C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
DCC5343 55942751C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
DGB1704 55942894C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
DHO3088 55942753C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
DIQ0357 55942754C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
DRU5978 55943011C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
EBU2417 55943015C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
EFW9692 55942901C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
GZS1161 55942429C 5541/2 03/11/2011 181 * XVII
HIU8397 55939636C 5541/2 29/09/2011 181 * XVII
HJK9241 55943022C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
HMB2049 55939840C 5541/2 01/10/2011 181 * XVII
HMB2049 55940935C 5541/2 15/10/2011 181 * XVII
HMJ6038 55942908C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
HPH2519 55942763C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
HPL8600 55940291C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
HPM6279 55940292C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
HPN2855 55939989C 5541/2 04/10/2011 181 * XVII
HPR3755 55940293C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
HPR3755 55940294C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
HPU8543 55943024C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
ICG4825 55942767C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
ICM0003 55939433C 5541/2 27/09/2011 181 * XVII
IKV2990 55942912C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
INF0104 55940941C 5541/2 15/10/2011 181 * XVII
IOB6616 55940729C 5541/2 13/10/2011 181 * XVII
JPH1529 55939751C 5541/2 30/09/2011 181 * XVII
JQA4018 55939323C 5541/2 26/09/2011 181 * XVII
KAA0066 55941608C 5541/2 24/10/2011 181 * XVII
KEA0113 55942918C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
KMY2810 55942539C 5541/2 04/11/2011 181 * XVII
LAF5219 55940491C 5541/2 10/10/2011 181 * XVII
LAT7482 55940206C 5541/2 06/10/2011 181 * XVII
LNR7200 55942920C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
LOS1960 55943033C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
LOV6861 55942922C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
LPD7808 55943034C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
LWX3083 55941004C 5541/2 17/10/2011 181 * XVII
LWY3240 55942543C 5541/2 04/11/2011 181 * XVII
LXV5438 55942775C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
LXY9548 55942923C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
LYB4178 55942776C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
LYQ1475 55940855C 5541/2 14/10/2011 181 * XVII
LYQ8166 55939448C 5541/2 27/09/2011 181 * XVII
LYY9158 55943040C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
LYY9158 55943041C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
LZM0571 55940613C 5541/2 11/10/2011 181 * XVII
LZN6091 55942547C 5541/2 04/11/2011 181 * XVII
LZP6852 55942549C 5541/2 04/11/2011 181 * XVII
LZR7223 55942929C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MAG1519 55942783C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MAM3860 55942551C 5541/2 04/11/2011 181 * XVII
MAM8021 55940746C 5541/2 13/10/2011 181 * XVII
MAR3328 55940413C 5541/2 08/10/2011 181 * XVII
MAT2118 55940618C 5541/2 11/10/2011 181 * XVII
MAT5552 55942786C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MAT5806 55942443C 5541/2 03/11/2011 181 * XVII
MAX0115 55940414C 5541/2 08/10/2011 181 * XVII
MAZ7576 55942934C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MBH5643 55942935C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MBQ1766 55939847C 5541/2 01/10/2011 181 * XVII
MBU7349 55940415C 5541/2 08/10/2011 181 * XVII
MBV3847 55942791C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MBZ8656 55942347C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
MCA7273 55942792C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MCA7325 55939849C 5541/2 01/10/2011 181 * XVII
MCG7137 55942450C 5541/2 03/11/2011 181 * XVII
MCI6544 55942641C 5541/2 05/11/2011 181 * XVII
MCI6544 55942937C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MCI9241 55940325C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MCM0713 55942681C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MCP6962 55942939C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MCW3249 55939667C 5541/2 29/09/2011 181 * XVII
MCW4413 55940123C 5541/2 05/10/2011 181 * XVII
MCW8942 55940623C 5541/2 11/10/2011 181 * XVII
MCX9434 55942797C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MCY4991 55942682C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MCZ7780 55942352C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
MDI1754 55939565C 5541/2 28/09/2011 181 * XVII
MDJ0184 55942799C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MDN2263 55940125C 5541/2 05/10/2011 181 * XVII
MDO8215 55942357C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
MDO8539 55939782C 5541/2 30/09/2011 181 * XVII
MDT4457 55940629C 5541/2 11/10/2011 181 * XVII
MDV5593 55939472C 5541/2 27/09/2011 181 * XVII
MDZ4158 55942574C 5541/2 04/11/2011 181 * XVII
MDZ9736 55940331C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MEA9534 55940630C 5541/2 11/10/2011 181 * XVII
MEC4993 55942576C 5541/2 04/11/2011 181 * XVII
MEE3617 55939274C 5541/2 24/09/2011 181 * XVII
MEE9039 55942945C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MEE9450 55942802C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MEM2323 55939789C 5541/2 30/09/2011 181 * XVII
MEQ8600 55942804C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MET0519 55943061C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
MEU7606 55942688C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MEU7606 55943063C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
MEV6759 55940344C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MEW5284 55942951C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MEZ2210 55942952C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MEZ4884 55941039C 5541/2 17/10/2011 181 * XVII
MFA1508 55939858C 5541/2 01/10/2011 181 * XVII
MFA8164 55942691C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MFD4900 55942366C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
MFF7063 55940346C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MFF8064 55940530C 5541/2 10/10/2011 181 * XVII
MFG0695 55939795C 5541/2 30/09/2011 181 * XVII
MFH9719 55941553C 5541/2 22/10/2011 181 * XVII
MFI1212 55940145C 5541/2 05/10/2011 181 * XVII
MFI1804 55939796C 5541/2 30/09/2011 181 * XVII
MFI3735 55939687C 5541/2 29/09/2011 181 * XVII
MFM3966 55940348C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MFM5639 55940432C 5541/2 08/10/2011 181 * XVII
MFN3447 55939936C 5541/2 03/10/2011 181 * XVII
MFO2910 55940532C 5541/2 10/10/2011 181 * XVII
MFO5750 55942956C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MFS6086 55942694C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MFT9772 55940351C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MFV8387 55940238C 5541/2 06/10/2011 181 * XVII
MFX8713 55942371C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
MFY3183 55940433C 5541/2 08/10/2011 181 * XVII
MFY4941 55940240C 5541/2 06/10/2011 181 * XVII
MGA3587 55942818C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MGA9665 55942591C 5541/2 04/11/2011 181 * XVII
MGB3238 55942819C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MGC6033 55942696C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MGD8106 55942960C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MGG7357 55942698C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MGH1849 55940243C 5541/2 06/10/2011 181 * XVII
MGI0577 55940357C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MGM4637 55942701C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MGO0136 55940655C 5541/2 11/10/2011 181 * XVII
MGP2272 55942702C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MGS1944 55942826C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MGU3458 55940360C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MGU6631 55942704C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MGX0665 55940657C 5541/2 11/10/2011 181 * XVII
MGX8359 55939589C 5541/2 28/09/2011 181 * XVII
MGY1603 55940363C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MGY5357 55942706C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MGZ0379 55942471C 5541/2 03/11/2011 181 * XVII
MGZ2571 55942707C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MHB0142 55940438C 5541/2 08/10/2011 181 * XVII
MHB0244 55940895C 5541/2 14/10/2011 181 * XVII
MHC7899 55940364C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MHE2206 55942969C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MHE6334 55942971C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MHK2526 55942972C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MHK2526 55942973C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MHK7401 55942833C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MHL7558 55942713C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MHM4598 55942385C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
MHO0112 55942835C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MHQ1386 55942387C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
MHQ3040 55940163C 5541/2 05/10/2011 181 * XVII
MHU8564 55942977C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MHU9494 55940372C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MHW1157 55942389C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII

MHW9508 55940798C 5541/2 13/10/2011 181 * XVII
MHY1254 55940442C 5541/2 08/10/2011 181 * XVII
MHY9678 55940373C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MIC4772 55940666C 5541/2 11/10/2011 181 * XVII
MIC8908 55942978C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MID0146 55942718C 5541/2 07/11/2011 181 * XVII
MID1518 55940376C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
MID5297 55942847C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MIE1357 55942393C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
MIE1357 55942394C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
MIE1357 55942485C 5541/2 03/11/2011 181 * XVII
MIE1357 55942848C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MIE1357 55943087C 5541/2 10/11/2011 181 * XVII
MIE5596 55942611C 5541/2 04/11/2011 181 * XVII
MIF9889 55942396C 5541/2 01/11/2011 181 * XVII
MII0404 55940443C 5541/2 08/10/2011 181 * XVII
MIK0985 55939875C 5541/2 01/10/2011 181 * XVII
MIK5406 55940560C 5541/2 10/10/2011 181 * XVII
MIL5286 55942980C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MIM5179 55942981C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII
MIR6582 55942859C 5541/2 08/11/2011 181 * XVII
MIR9990 55942018C 5541/2 27/10/2011 181 * XVII
MIS2805 55940561C 5541/2 10/10/2011 181 * XVII
MIZ9654 55940265C 5541/2 06/10/2011 181 * XVII
MLN9809 55942662C 5541/2 05/11/2011 181 * XVII
MMB2929 55942499C 5541/2 03/11/2011 181 * XVII
MYF7788 55939513C 5541/2 27/09/2011 181 * XVII
MYN2706 55940394C 5541/2 07/10/2011 181 * XVII
NVR9514 55942992C 5541/2 09/11/2011 181 * XVII

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 (TRINTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI. OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

FRANCISCO DE ASSIS NUNES
AUTORIDADE MUNIC DE TRANSITO

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA , NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1a E 2a INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEGUINTES DO CTB.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 088 1314/2011

Placa/Auto Infração/Código Infração/Desdobramento/Data Infração/Valor Infração/Enquadramento

AFT7031 54594896B 6637/1 18/09/2011 R$ 127,69 230 * IX
AFZ0659 55993841B 6556/1 22/09/2011 R$ 191,53 230 * I
AFZ0659 55993841B 6610/2 22/09/2011 R$ 127,69 230 * VII
AGC0036 55891332C 6912/0 12/09/2011 R$ 53,20 232
AGJ5390 55469191C 5010/0 12/10/2011 R$ 574,61 162 * I
AGK3302 55468986C 5010/0 02/08/2011 R$ 574,61 162 * I
AMC9384 55993105B 6599/2 02/08/2011 R$ 191,53 230 * V
AMR1078 55979890B 5169/1 06/10/2011 R$ 957,69 165
ARB7774 55898782C 6408/0 26/08/2011 R$ 85,12 221
ARG9135 55900892C 6912/0 06/10/2011 R$ 53,20 232
BDD0606 55469917C 5045/0 16/10/2011 R$ 191,53 162 * V
BND8583 55892621C 6580/0 21/07/2011 R$ 191,53 230 * IV
BQK8963 55470516C 6912/0 23/09/2011 R$ 53,20 232
CAE6706 55470310C 5010/0 19/09/2011 R$ 574,61 162 * I
CAE6706 55470312C 6912/0 19/09/2011 R$ 53,20 232
CBG9497 55898170C 7358/0 02/09/2011 R$ 85,12 252 * V
DMF5910 55469178C 5274/1 22/09/2011 R$ 191,53 175
DMP6008 55898284C 6700/2 26/08/2011 R$ 127,69 230 * XVI
FER6777 55991833B 6912/0 07/07/2011 R$ 53,20 232
HPT2429 55469353C 6637/1 10/09/2011 R$ 127,69 230 * IX
HVJ4354 55467130C 5010/0 15/09/2011 R$ 574,61 162 * I
HVV8956 55470052C 6599/2 09/09/2011 R$ 191,53 230 * V
IFX6079 55993217B 6548/2 24/09/2011 R$ 85,12 229
IFX6079 55993219B 6670/0 24/09/2011 R$ 127,69 230 * XIII
IFX6079 55993219B 6769/3 24/09/2011 R$ 85,12 230 * XXII
KDY3242 55468546C 6700/2 11/07/2011 R$ 127,69 230 * XVI
LOX1335 55893021C 6599/2 02/08/2011 R$ 191,53 230 * V
LXD5565 55895739C 6599/2 04/08/2011 R$ 191,53 230 * V
LYI3691 55469303C 5010/0 06/08/2011 R$ 574,61 162 * I
LYJ2081 55897387C 6637/2 09/09/2011 R$ 127,69 230 * IX
LYT5724 55470348C 6700/2 07/10/2011 R$ 127,69 230 * XVI
LYV9153 55468998C 5010/0 02/08/2011 R$ 574,61 162 * I
LYV9153 55468999C 6610/2 02/08/2011 R$ 127,69 230 * VII
LZD5069 55991967B 6556/1 02/08/2011 R$ 191,53 230 * I
LZF2608 55900454C 6599/2 09/09/2011 R$ 191,53 230 * V
LZF2608 55900454C 6637/2 09/09/2011 R$ 127,69 230 * IX
LZI9387 55992480B 5045/0 16/08/2011 R$ 191,53 162 * V
LZV4535 55469994C 6599/2 09/09/2011 R$ 191,53 230 * V
MAD6720 55895087C 5010/0 17/08/2011 R$ 574,61 162 * I
MAG1840 55469171C 5037/1 15/09/2011 R$ 574,61 162 * III
MAL2526 54503527C 5304/0 19/09/2011 R$ 957,69 176 * III
MAP7120 55900453C 6599/2 09/09/2011 R$ 191,53 230 * V
MAS2084 55470321C 6599/2 20/09/2011 R$ 191,53 230 * V
MAT5549 55992187B 6920/0 02/08/2011 R$ 127,69 233
MAV8433 55470083C 6548/2 25/09/2011 R$ 85,12 229
MBG6501 55893036C 5045/0 26/08/2011 R$ 191,53 162 * V
MBR6599 55470062C 6556/1 13/09/2011 R$ 191,53 230 * I
MBR6599 55470062C 6599/2 13/09/2011 R$ 191,53 230 * V
MBW5791 55993508B 5045/0 16/09/2011 R$ 191,53 162 * V
MBW5791 55993509B 6912/0 16/09/2011 R$ 53,20 232
MCA8633 55994353B 6556/1 14/09/2011 R$ 191,53 230 * I
MCE3073 55992179B 6920/0 27/07/2011 R$ 127,69 233
MCG0756 55467706C 5010/0 09/08/2011 R$ 574,61 162 * I
MCG0756 55467706C 6599/2 09/08/2011 R$ 191,53 230 * V
MCG0756 55467707C 6556/1 09/08/2011 R$ 191,53 230 * I
MCH7042 55470271C 5045/0 18/09/2011 R$ 191,53 162 * V
MCR3837 55981887B 5045/0 30/09/2011 R$ 191,53 162 * V
MCX1089 55892094C 5118/0 20/07/2011 R$ 574,61 164 c/c 162 * I
MDD1929 55901227C 6599/2 10/10/2011 R$ 191,53 230 * V
MDP8677 55469013C 5010/0 26/07/2011 R$ 574,61 162 * I
MDX4045 55991537B 6599/2 03/08/2011 R$ 191,53 230 * V
MDY0023 55900042C 6599/2 10/10/2011 R$ 191,53 230 * V
MDY0023 55900042C 6912/0 10/10/2011 R$ 53,20 232
MEE3238 55469172C 5010/0 16/09/2011 R$ 574,61 162 * I
MEG9111 55900446C 5010/0 05/10/2011 R$ 574,61 162 * I
MEG9111 55900446C 6599/2 05/10/2011 R$ 191,53 230 * V
MEG9111 55900447C 6408/0 05/10/2011 R$ 85,12 221
MEG9523 55470079C 6602/0 25/09/2011 R$ 191,53 230 * VI
MEG9523 55470079C 6912/0 25/09/2011 R$ 53,20 232
MEG9523 55470080C 5045/0 25/09/2011 R$ 191,53 162 * V
MEI9306 55900595C 6912/0 25/09/2011 R$ 53,20 232
MEM5139 55983840B 6556/5 22/09/2011 R$ 191,53 230 * I
MEP1754 55993832B 5045/0 20/09/2011 R$ 191,53 162 * V
MER1102 55994312B 6599/2 24/09/2011 R$ 191,53 230 * V
MER1102 55994312B 6912/0 24/09/2011 R$ 53,20 232
MFI8236 55892089C 6912/0 19/07/2011 R$ 53,20 232
MFO8142 55467933C 6599/2 19/09/2011 R$ 191,53 230 * V
MFO8142 55467934C 5010/0 19/09/2011 R$ 574,61 162 * I
MFR6257 55902745C 6599/2 10/10/2011 R$ 191,53 230 * V
MFT2696 55994823B 6599/2 24/09/2011 R$ 191,53 230 * V
MGD0834 55991393B 6599/2 20/09/2011 R$ 191,53 230 * V
MGH6997 55470100C 6637/2 11/10/2011 R$ 127,69 230 * IX
MGK5902 55897304C 6599/2 29/08/2011 R$ 191,53 230 * V
MGK9365 55898853C 6599/2 26/08/2011 R$ 191,53 230 * V
MGK9365 55898853C 6637/2 26/08/2011 R$ 127,69 230 * IX
MGK9365 55898854C 5010/0 26/08/2011 R$ 574,61 162 * I
MGO1302 55891146C 6599/2 05/07/2011 R$ 191,53 230 * V
MGO3358 55470219C 5010/0 16/09/2011 R$ 574,61 162 * I
MGP6754 55896833C 6599/2 01/09/2011 R$ 191,53 230 * V
MGW7588 55992355B 5010/0 19/09/2011 R$ 574,61 162 * I
MGW7588 55992355B 6610/2 19/09/2011 R$ 127,69 230 * VII
MHM8028 55470277C 6700/2 18/09/2011 R$ 127,69 230 * XVI
MHP1063 55994315B 6653/2 24/09/2011 R$ 127,69 230 * XI
MHP1063 55994316B 6670/0 24/09/2011 R$ 127,69 230 * XIII
MHP1063 55994318B 6912/0 24/09/2011 R$ 53,20 232
MHX1678 55470268C 6700/2 18/09/2011 R$ 127,69 230 * XVI
MHX1678 55470269C 6637/1 18/09/2011 R$ 127,69 230 * IX
MIA2092 55467125C 5010/0 10/09/2011 R$ 574,61 162 * I
MIB3544 55470262C 6599/2 14/09/2011 R$ 191,53 230 * V
MIB3544 55470262C 6700/2 14/09/2011 R$ 127,69 230 * XVI
MID3249 55993846B 6670/0 22/09/2011 R$ 127,69 230 * XIII
MID6732 54999637B 5010/0 07/10/2011 R$ 574,61 162 * I
MIE0534 55992473B 6599/2 16/08/2011 R$ 191,53 230 * V
MII1533 55004936B 5010/0 12/10/2011 R$ 574,61 162 * I
MII1533 55004937B 6602/0 12/10/2011 R$ 191,53 230 * VI
MII1533 55004938B 6912/0 12/10/2011 R$ 53,20 232
MIK6409 55899739C 5010/0 14/09/2011 R$ 574,61 162 * I
MIL8773 55991774B 5010/0 30/07/2011 R$ 574,61 162 * I
MIN5310 55469159C 5010/0 03/08/2011 R$ 574,61 162 * I
MIO4695 55470286C 5010/0 19/09/2011 R$ 574,61 162 * I
MIR7872 55901793C 5045/0 14/09/2011 R$ 191,53 162 * V
MIR7872 55901793C 6912/0 14/09/2011 R$ 53,20 232
MIS4183 55470343C 5010/0 07/10/2011 R$ 574,61 162 * I
MIS4183 55470344C 6653/2 07/10/2011 R$ 127,69 230 * XI
MIU1345 55994375B 6653/2 24/09/2011 R$ 127,69 230 * XI
MIV0982 55467124C 5010/0 10/09/2011 R$ 574,61 162 * I
MJA7284 54254595B 5010/0 27/08/2011 R$ 574,61 162 * I
MJE4779 55994494B 5010/0 27/08/2011 R$ 574,61 162 * I
MJS8869 54610309B 6556/1 20/09/2011 R$ 191,53 230 * I
MVF8033 54503273C 6599/2 02/09/2011 R$ 191,53 230 * V

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 088 1315/2011

Placa/Auto Infração/Código Infração/Desdobramento/Data Infração/Valor Infração/Enquadramento

ADJ7503 55894183C 7366/2 03/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
AFC1131 55899014C 5568/0 13/09/2011 R$ 127,69 181 * XIX
AFT7031 54594896B 5207/0 18/09/2011 R$ 53,20 169
AGW8600 55894169C 5541/1 12/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
AHD1493 55894248C 6270/0 12/08/2011 R$ 127,69 220 * II
AJG3475 55902281C 5185/1 01/09/2011 R$ 127,69 167
AJL8240 55899436C 5193/0 01/09/2011 R$ 191,53 168
AJY7469 55894728C 6122/0 25/08/2011 R$ 191,53 214 * I
AKG1400 55896062C 7366/2 29/07/2011 R$ 85,12 252 * VI
AKJ6988 55899241C 5681/0 31/08/2011 R$ 53,20 184 * I
AKP0527 55902893C 5568/0 29/09/2011 R$ 127,69 181 * XIX
AKU1124 55470075C 7048/1 23/09/2011 R$ 191,53 244 * II
ALK6710 55899383C 7366/2 02/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
AML2444 55898810C 7366/2 25/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
AMS6829 55897852C 5622/2 12/08/2011 R$ 53,20 182 * VI
APX1913 55898608C 7366/2 24/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
ARB7774 55898781C 5541/6 26/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
ASG4234 55892541C 5568/0 05/09/2011 R$ 127,69 181 * XIX
BAS0020 55899514C 6050/1 05/09/2011 R$ 191,53 208
BST0939 55996651B 5550/0 26/09/2011 R$ 85,12 181 * XVIII
BWM8673 55993377B 5452/1 10/09/2011 R$ 127,69 181 * VIII
CIE3216 55898862C 5185/1 01/09/2011 R$ 127,69 167
CIQ6747 55896871C 5185/1 26/08/2011 R$ 127,69 167
CIU8429 55461613C 5878/0 30/07/2011 R$ 85,12 199
CSQ9315 55900452C 7366/2 09/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
CVK8992 55898769C 5185/1 24/08/2011 R$ 127,69 167
CWN4982 55898322C 5568/0 30/08/2011 R$ 127,69 181 * XIX
DBU6474 55896183C 5550/0 26/08/2011 R$ 85,12 181 * XVIII
DFR9733 55895237C 6050/1 11/08/2011 R$ 191,53 208
DJB1346 55894176C 6394/1 26/08/2011 R$ 191,53 220 * XIV
DKG1511 55897384C 5541/6 03/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DLC5467 55898087C 6050/1 27/08/2011 R$ 191,53 208
DMF5910 55469177C 5207/0 22/09/2011 R$ 53,20 169
DMF5910 55469179C 5185/1 22/09/2011 R$ 127,69 167
DMF5910 55469179C 6050/2 22/09/2011 R$ 191,53 208
DYB2377 55461611C 5207/0 27/07/2011 R$ 53,20 169
EBR1567 55899217C 7366/2 30/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
GOV3757 55994751B 7366/2 21/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
GZF8279 55895484C 5568/0 27/07/2011 R$ 127,69 181 * XIX
HCV7851 55902023C 5541/1 08/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
HFP1006 55893017C 5568/0 26/07/2011 R$ 127,69 181 * XIX
HJK9241 55898767C 7366/2 24/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
HMB4374 55466553C 6050/2 12/06/2011 R$ 191,53 208
HMZ3864 55898543C 7366/2 12/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
HPP6894 55898374C 5541/5 30/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
HPQ2065 55470196C 5185/1 14/09/2011 R$ 127,69 167
HPT2429 55469352C 6050/1 10/09/2011 R$ 191,53 208
HVE2345 55899614C 7366/2 06/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
IFV8072 55987121B 6122/0 20/09/2011 R$ 191,53 214 * I
IOI1591 55898500C 7366/2 17/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
JPR1931 55899145C 7366/2 01/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
KLY1841 55894423C 5568/0 28/09/2011 R$ 127,69 181 * XIX

KNI1593 55893568C 6050/1 27/07/2011 R$ 191,53 208
LNK1464 55897415C 7366/2 31/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
LWZ3113 55895151C 5568/0 22/07/2011 R$ 127,69 181 * XIX
LXL6929 55893496C 5452/1 22/07/2011 R$ 127,69 181 * VIII
LYJ2081 55901851C 5835/0 08/09/2011 R$ 127,69 195
LYN7678 55901780C 7030/2 14/09/2011 R$ 191,53 244 * I
LYU3722 55468593C 5185/1 11/07/2011 R$ 127,69 167
LYU5806 55900485C 6068/1 10/09/2011 R$ 127,69 209
LYV9153 55468998C 7366/2 02/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
LZH4300 55900911C 7366/2 19/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
LZH6221 55898203C 7366/2 16/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
LZI1838 55900794C 7366/2 28/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
LZK7663 55898386C 6050/1 06/09/2011 R$ 191,53 208
LZW7504 55898849C 7366/2 13/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
LZZ0734 55897710C 5681/0 08/08/2011 R$ 53,20 184 * I
LZZ1484 55894523C 5207/0 25/07/2011 R$ 53,20 169
LZZ3169 55895318C 5452/2 18/07/2011 R$ 127,69 181 * VIII
MAI4425 55899374C 6122/0 02/09/2011 R$ 191,53 214 * I
MAW1214 55895697C 7366/2 12/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MAW6153 55466560C 5452/1 25/09/2011 R$ 127,69 181 * VIII
MAY0133 55468897C 6440/0 07/09/2011 R$ 53,20 224
MBE6897 55898821C 6041/2 02/09/2011 R$ 127,69 207
MBG6671 55898444C 6050/1 05/09/2011 R$ 191,53 208
MBJ7594 55897709C 5681/0 08/08/2011 R$ 53,20 184 * I
MBM2128 55897704C 5827/0 05/08/2011 R$ 127,69 194
MBM8089 55896897C 5185/1 14/09/2011 R$ 127,69 167
MBP5043 55899625C 7064/0 08/09/2011 R$ 191,53 244 * IV
MBQ4554 55900693C 7366/2 28/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MBR2321 55896479C 5452/1 04/08/2011 R$ 127,69 181 * VIII
MBU8227 55893579C 5819/2 23/08/2011 R$ 574,61 193
MBW5791 55993508B 6050/1 16/09/2011 R$ 191,53 208
MBZ2662 55901833C 5746/3 30/09/2011 R$ 85,12 187 * I
MCA6854 55899250C 7366/2 31/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MCA8268 55898418C 5452/2 25/08/2011 R$ 127,69 181 * VIII
MCJ5606 55896190C 7366/2 29/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MCM5948 55899909C 7366/2 02/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MCO9409 55899411C 7366/2 30/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MCP7739 55898395C 7366/2 12/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MCQ5266 55901919C 7366/2 12/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MCU2720 55898287C 5185/1 01/09/2011 R$ 127,69 167
MCV2336 55896104C 6050/2 03/08/2011 R$ 191,53 208
MCV7859 55462068C 7366/2 15/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MCY1381 55898971C 5452/1 27/08/2011 R$ 127,69 181 * VIII
MCZ9754 55896884C 5541/1 09/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MDC2049 55898388C 5673/1 06/09/2011 R$ 85,12 183
MDC4820 55901803C 5681/0 15/09/2011 R$ 53,20 184 * I
MDD1929 55901227C 5835/0 10/10/2011 R$ 127,69 195
MDE7173 55464581C 6050/1 11/10/2011 R$ 191,53 208
MDF1385 55900484C 6068/1 10/09/2011 R$ 127,69 209
MDG5025 55900964C 5681/0 29/09/2011 R$ 53,20 184 * I
MDH1314 55893817C 7366/2 19/07/2011 R$ 85,12 252 * VI
MDK0065 55897784C 7366/2 31/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MDL9747 55898641C 7366/1 25/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MDP7665 55470043C 6050/1 05/09/2011 R$ 191,53 208
MDR0865 55898426C 6041/2 31/08/2011 R$ 127,69 207
MDS8594 55894834C 7366/2 23/07/2011 R$ 85,12 252 * VI
MDT4225 55992914B 5525/0 03/08/2011 R$ 85,12 181 * XV
MDU0419 55466546C 5959/3 24/07/2011 R$ 191,53 203 * IV
MDY7951 55897619C 6122/0 29/08/2011 R$ 191,53 214 * I
MEB6307 55902169C 5738/0 27/09/2011 R$ 191,53 186 * II
MEB8260 55470441C 5185/1 26/09/2011 R$ 127,69 167
MEC2908 55462069C 7366/2 15/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MEF1408 55902057C 5452/1 01/09/2011 R$ 127,69 181 * VIII
MEJ5425 55898847C 6041/2 12/09/2011 R$ 127,69 207
MEJ6667 55993572B 5720/0 21/10/2011 R$ 127,69 186 * I
MEK7694 55892482C 6050/1 05/07/2011 R$ 191,53 208
MEL3968 55900524C 7366/2 09/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MEL7886 55896121C 7366/2 12/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MEN9423 55899382C 7366/2 02/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MEO9241 55899362C 7366/2 01/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MEP9642 55470427C 5185/1 21/09/2011 R$ 127,69 167
MER3546 55467359C 5258/2 18/06/2011 R$ 957,69 174
MET1532 55892896C 5541/1 14/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEV0513 55898405C 7366/2 16/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MEV7156 55896288C 7366/2 10/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MEW8183 55897382C 6050/1 31/08/2011 R$ 191,53 208
MEX6321 55897048C 7234/0 29/08/2011 R$ 85,12 250 * I * a
MEY4970 55896617C 5541/1 13/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEZ9507 55895652C 7366/2 27/07/2011 R$ 85,12 252 * VI
MFA0823 55900471C 5185/1 10/09/2011 R$ 127,69 167
MFA4735 55899435C 7366/2 02/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MFD7430 55899617C 5681/0 06/09/2011 R$ 53,20 184 * I
MFE5441 55899657C 7366/2 07/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MFE6671 55898836C 6041/2 06/09/2011 R$ 127,69 207
MFF3619 55899804C 5568/0 09/09/2011 R$ 127,69 181 * XIX
MFG8554 55899823C 6050/1 28/09/2011 R$ 191,53 208
MFL8013 55888357C 5681/0 31/08/2011 R$ 53,20 184 * I
MFO8142 55467935C 5835/0 19/09/2011 R$ 127,69 195
MFQ1885 55896001C 5541/6 28/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFS5601 55893400C 7366/2 19/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MFY3395 55894187C 5185/1 03/09/2011 R$ 127,69 167
MFY5785 55892876C 5568/0 04/07/2011 R$ 127,69 181 * XIX
MFZ8007 55898327C 5541/1 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGD0834 55991394B 7056/1 20/09/2011 R$ 191,53 244 * III
MGD8602 55470186C 5185/1 13/09/2011 R$ 127,69 167
MGF6520 55894947C 5541/1 24/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGF7737 55899314C 7030/2 01/09/2011 R$ 191,53 244 * I
MGH5533 55903162C 5681/0 10/10/2011 R$ 53,20 184 * I
MGL5554 55899237C 5681/0 30/08/2011 R$ 53,20 184 * I
MGM5153 55902006C 7366/2 01/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MGO1302 55891146C 7366/2 05/07/2011 R$ 85,12 252 * VI
MGP6754 55896832C 5541/1 01/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGT0263 55899143C 7366/2 01/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MGU0756 55896259C 5452/1 04/08/2011 R$ 127,69 181 * VIII
MGU3478 55894883C 5681/0 25/07/2011 R$ 53,20 184 * I
MGW5177 55896556C 5541/1 05/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGX8892 55893580C 5959/1 23/08/2011 R$ 191,53 203 * IV
MGY1673 55896513C 5185/1 27/07/2011 R$ 127,69 167
MGY2678 55899486C 7366/2 29/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MHC2014 55899318C 5185/1 01/09/2011 R$ 127,69 167
MHD5139 55900610C 7366/2 26/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MHF0591 55899980C 6050/1 02/09/2011 R$ 191,53 208
MHG8258 55900488C 6068/1 10/09/2011 R$ 127,69 209
MHM9737 55898639C 7366/2 25/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MHN4997 55899290C 5509/0 27/09/2011 R$ 85,12 181 * XIII
MHP1063 55994317B 5738/0 24/09/2011 R$ 191,53 186 * II
MHP1063 55994318B 6076/0 24/09/2011 R$ 191,53 210
MHP3203 55895580C 7366/2 06/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MHP4834 55895938C 5681/0 08/08/2011 R$ 53,20 184 * I
MHS2523 55894093C 7366/2 26/07/2011 R$ 85,12 252 * VI
MHT8194 55896541C 6041/2 23/08/2011 R$ 127,69 207
MHV9061 55901787C 5185/1 14/09/2011 R$ 127,69 167
MHW5648 55470406C 5185/1 19/09/2011 R$ 127,69 167
MHX5445 55893593C 5541/1 12/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MHY5871 55896793C 7366/2 19/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MIA7262 55894317C 5185/1 06/07/2011 R$ 127,69 167
MIA7262 55894317C 7366/2 06/07/2011 R$ 85,12 252 * VI
MID0827 55898332C 5541/6 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MID6732 54999638B 5819/1 07/10/2011 R$ 574,61 193
MIF4535 55901923C 7366/2 12/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MII1533 55004936B 7056/1 12/10/2011 R$ 191,53 244 * III
MII1533 55004937B 7030/2 12/10/2011 R$ 191,53 244 * I
MII1533 55004938B 5819/1 12/10/2011 R$ 574,61 193
MII6036 55897371C 5819/1 29/08/2011 R$ 574,61 193
MIK1322 55900516C 7366/2 08/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MIK3791 55898246C 7366/2 01/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MIS5316 55985872B 5878/0 14/09/2011 R$ 85,12 199
MJA1804 55899515C 6041/2 05/09/2011 R$ 127,69 207
MJB0031 55903088C 7366/2 22/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MJB8692 55898338C 5541/1 01/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MJH2352 55899984C 7366/2 06/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MJI4819 55992634B 5568/0 27/08/2011 R$ 127,69 181 * XIX
MJP2749 55898565C 7366/2 11/08/2011 R$ 85,12 252 * VI
MLC2210 55902967C 7366/2 23/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MML6210 55898247C 7366/2 01/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
MMM0421 55994602B 7366/2 22/09/2011 R$ 85,12 252 * VI
NHA4414 55897212C 5681/0 17/08/2011 R$ 53,20 184 * I
NNJ1616 55470830C 5185/1 11/10/2011 R$ 127,69 167

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 564 856/2011

Placa/Auto Infração/Código Infração/Desdobramento/Data Infração/Valor Infração/Enquadramento

AAF2563 8564178371 7463/0 20/08/2011 R$ 127,69 218 * II
AAZ5944 8564181125 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
ABQ0365 8564180444 7455/0 31/08/2011 R$ 85,12 218 * I
ABQ0365 8564180450 7455/0 01/09/2011 R$ 85,12 218 * I
ABQ0365 8564180574 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
ADA2321 8564181522 7455/0 10/09/2011 R$ 85,12 218 * I
AFK2974 8564181041 7455/0 04/09/2011 R$ 85,12 218 * I
AFM0362 8564180222 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
AFU5324 8564173440 7455/0 26/07/2011 R$ 85,12 218 * I
AGR2063 8564181112 7455/0 01/09/2011 R$ 85,12 218 * I
AGU9779 8564181453 7455/0 05/09/2011 R$ 85,12 218 * I
AGY3892 8564182279 7455/0 06/09/2011 R$ 85,12 218 * I
AHH0054 8564170478 7455/0 09/07/2011 R$ 85,12 218 * I
AHJ0021 8564173340 7455/0 13/07/2011 R$ 85,12 218 * I
AJC6882 8564172635 7455/0 14/07/2011 R$ 85,12 218 * I
AJI9625 8564179386 7455/0 24/08/2011 R$ 85,12 218 * I
AJL2840 8564175170 7455/0 31/07/2011 R$ 85,12 218 * I
AJL2840 8564175453 7455/0 27/07/2011 R$ 85,12 218 * I
AKD5312 8564177844 6050/3 11/08/2011 R$ 191,53 208
AKM6495 8564174036 7455/0 26/07/2011 R$ 85,12 218 * I
ALB3195 8564171894 7455/0 13/07/2011 R$ 85,12 218 * I
ALJ6769 8564185501 7455/0 27/09/2011 R$ 85,12 218 * I
ALO4095 8564171992 7463/0 14/07/2011 R$ 127,69 218 * II
AMG9971 8564176720 7455/0 05/08/2011 R$ 85,12 218 * I
AMT7417 8564171612 6050/3 13/07/2011 R$ 191,53 208
AMU6617 8564182442 7455/0 08/09/2011 R$ 85,12 218 * I
AOV1819 8564178383 7455/0 17/08/2011 R$ 85,12 218 * I
ARQ0084 8564180521 7455/0 04/09/2011 R$ 85,12 218 * I
ASX8289 8564181217 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
AUG1313 8564182318 7455/0 07/09/2011 R$ 85,12 218 * I
BBM0325 8564182511 7455/0 15/09/2011 R$ 85,12 218 * I
BBY6060 8564174927 7455/0 27/07/2011 R$ 85,12 218 * I
BFL5940 8564177370 7455/0 14/08/2011 R$ 85,12 218 * I
BGE6164 8564173555 7455/0 26/07/2011 R$ 85,12 218 * I
BKG7408 8564180525 7455/0 05/09/2011 R$ 85,12 218 * I
BMV7604 8564172266 7455/0 18/07/2011 R$ 85,12 218 * I
BTD8750 8564180089 7455/0 23/08/2011 R$ 85,12 218 * I
CAU9353 8564170965 7455/0 08/07/2011 R$ 85,12 218 * I
CHT3849 8564181160 6050/3 04/09/2011 R$ 191,53 208
CIE6697 8564177698 7455/0 12/08/2011 R$ 85,12 218 * I
CJC8786 8564171606 6050/3 12/07/2011 R$ 191,53 208
CKI2313 8564172477 7455/0 13/07/2011 R$ 85,12 218 * I
CKZ9186 8564169450 7455/0 30/06/2011 R$ 85,12 218 * I
CLV2655 8564181386 6050/3 11/09/2011 R$ 191,53 208
CNA5923 8564179837 7455/0 26/08/2011 R$ 85,12 218 * I
CVK8992 8564170822 7455/0 08/07/2011 R$ 85,12 218 * I
CYL4040 8564171770 7455/0 12/07/2011 R$ 85,12 218 * I
DDM5994 8564181625 7455/0 10/09/2011 R$ 85,12 218 * I
DED1979 8564172824 7455/0 18/07/2011 R$ 85,12 218 * I
DEZ3268 8564180561 7463/0 01/09/2011 R$ 127,69 218 * II
DFS9286 8564182416 6050/3 11/09/2011 R$ 191,53 208
DIC3924 8564180776 7455/0 03/09/2011 R$ 85,12 218 * I
DJG7987 8564180862 7455/0 04/09/2011 R$ 85,12 218 * I
DLA5061 8564172378 7455/0 19/07/2011 R$ 85,12 218 * I
DMB0507 8564181922 7455/0 05/09/2011 R$ 85,12 218 * I
DOD1494 8564180511 7455/0 03/09/2011 R$ 85,12 218 * I
DPL9561 8564181114 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
DPN6254 8564181398 7455/0 15/09/2011 R$ 85,12 218 * I
DPN8711 8564180814 7455/0 03/09/2011 R$ 85,12 218 * I
DQX8837 8564179953 7455/0 28/08/2011 R$ 85,12 218 * I
DRE6256 8564179015 7455/0 16/08/2011 R$ 85,12 218 * I
DSR0740 8564182123 7455/0 05/09/2011 R$ 85,12 218 * I
DTA2706 8564173822 7455/0 19/07/2011 R$ 85,12 218 * I
DUH8968 8564185350 7455/0 01/10/2011 R$ 85,12 218 * I
DUO3499 8564178260 7455/0 17/08/2011 R$ 85,12 218 * I
FMM1979 8564185403 7455/0 02/10/2011 R$ 85,12 218 * I
FRE1313 8564182573 7455/0 10/09/2011 R$ 85,12 218 * I
GEW2522 8564181961 7455/0 05/09/2011 R$ 85,12 218 * I
HMB2714 8564181407 6050/3 05/09/2011 R$ 191,53 208
HMY9345 8564179396 7455/0 25/08/2011 R$ 85,12 218 * I
HMZ2961 8564181562 7455/0 09/09/2011 R$ 85,12 218 * I
HNW5268 8564179273 7455/0 22/08/2011 R$ 85,12 218 * I
HQB1930 8564169807 7463/0 03/07/2011 R$ 127,69 218 * II
HUN8606 8564178881 7455/0 17/08/2011 R$ 85,12 218 * I
IAU6939 8564176184 7455/0 06/08/2011 R$ 85,12 218 * I
ICG4351 8564182005 7455/0 08/09/2011 R$ 85,12 218 * I
ICJ0912 8564181921 7455/0 08/09/2011 R$ 85,12 218 * I
IGS9735 8564178728 7455/0 21/08/2011 R$ 85,12 218 * I

IIR9398 8564180791 7455/0 07/09/2011 R$ 85,12 218 * I
IJO6395 8564182181 7455/0 09/09/2011 R$ 85,12 218 * I
ILF3390 8564180532 7455/0 29/08/2011 R$ 85,12 218 * I
ILR9562 8564173281 7463/0 15/07/2011 R$ 127,69 218 * II
IPK3206 8564182367 7455/0 07/09/2011 R$ 85,12 218 * I
IPK3206 8564182405 7455/0 14/09/2011 R$ 85,12 218 * I
IPK3206 8564182624 7455/0 15/09/2011 R$ 85,12 218 * I
JAQ0005 8564179348 7455/0 28/08/2011 R$ 85,12 218 * I
JGN4267 8564180138 6050/3 01/09/2011 R$ 191,53 208
JNO6552 8564186026 6050/3 03/10/2011 R$ 191,53 208
JNZ7338 8564173023 7455/0 16/07/2011 R$ 85,12 218 * I
JNZ7427 8564179174 7455/0 15/08/2011 R$ 85,12 218 * I
JOZ7041 8564171810 7455/0 18/07/2011 R$ 85,12 218 * I
JPS7161 8564172283 7455/0 16/07/2011 R$ 85,12 218 * I
JPY4275 8564173029 7455/0 17/07/2011 R$ 85,12 218 * I
JQZ2652 8564173047 7455/0 14/07/2011 R$ 85,12 218 * I
LBS9235 8564181336 7455/0 30/08/2011 R$ 85,12 218 * I
LCS2241 8564172002 7455/0 15/07/2011 R$ 85,12 218 * I
LNB4526 8564179762 6050/3 28/08/2011 R$ 191,53 208
LNN6393 8564171698 7455/0 16/07/2011 R$ 85,12 218 * I
LXI1241 8564178789 7455/0 21/08/2011 R$ 85,12 218 * I
LXM8368 8564179143 7455/0 17/08/2011 R$ 85,12 218 * I
LXP2842 8564177006 7455/0 09/08/2011 R$ 85,12 218 * I
LXR4931 8564181975 7455/0 06/09/2011 R$ 85,12 218 * I
LXS6646 8564180260 7463/0 31/08/2011 R$ 127,69 218 * II
LYA2731 8564173017 7471/0 17/07/2011 R$ 574,61 218 * III
LYB2182 8564184953 6050/3 28/09/2011 R$ 191,53 208
LYG4574 8564180114 7455/0 26/08/2011 R$ 85,12 218 * I
LYJ9285 8564179487 7455/0 25/08/2011 R$ 85,12 218 * I
LYL3139 8564180765 7455/0 04/09/2011 R$ 85,12 218 * I
LYN3424 8564184925 7455/0 27/09/2011 R$ 85,12 218 * I
LYR4250 8564176735 7455/0 04/08/2011 R$ 85,12 218 * I
LYT3855 8564182224 7455/0 12/09/2011 R$ 85,12 218 * I
LYW1879 8564170476 6050/3 09/07/2011 R$ 191,53 208
LYY9158 8564180991 7455/0 01/09/2011 R$ 85,12 218 * I
LZG6897 8564178970 7455/0 19/08/2011 R$ 85,12 218 * I
LZG6897 8564179481 7455/0 27/08/2011 R$ 85,12 218 * I
LZO2920 8564181967 7455/0 05/09/2011 R$ 85,12 218 * I
LZT7301 8564180149 7463/0 02/09/2011 R$ 127,69 218 * II
LZX4303 8564186119 7455/0 01/10/2011 R$ 85,12 218 * I
MAD5515 8564182280 7455/0 06/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MAH8227 8564180187 7455/0 06/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MAK7076 8564180131 7471/0 01/09/2011 R$ 574,61 218 * III
MAK7076 8564180132 6050/3 01/09/2011 R$ 191,53 208
MAN3500 8564181277 7455/0 29/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MAT9549 8564177557 7463/0 15/08/2011 R$ 127,69 218 * II
MAU6575 8564181018 7455/0 03/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MAW2629 8564182615 6050/3 06/09/2011 R$ 191,53 208
MAX4249 8564180003 7455/0 25/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MAX7002 8564180774 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MAY2640 8564176644 7455/0 02/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MBG6359 8564181683 7455/0 08/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MBH3678 8564181115 7455/0 29/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MBK6994 8564181362 6050/3 09/09/2011 R$ 191,53 208
MBL7594 8564181766 7455/0 10/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MBQ1931 8564182408 6050/3 14/09/2011 R$ 191,53 208
MBQ8195 8564171853 7455/0 11/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MBR2339 8564173796 7455/0 22/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MBV2045 8564181812 7455/0 16/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MBV3342 8564173939 7455/0 23/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MBX3072 8564172909 7455/0 15/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MBX7949 8564172255 7455/0 17/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MBZ2502 8564181449 7455/0 11/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MCA7380 8564185981 7455/0 30/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MCE1144 8564178273 7455/0 20/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MCE2997 8564172192 7463/0 17/07/2011 R$ 127,69 218 * II
MCG0763 8564185162 7455/0 04/10/2011 R$ 85,12 218 * I
MCG0763 8564185288 7455/0 28/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MCG0763 8564185289 7463/0 28/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MCG0763 8564185306 7471/0 01/10/2011 R$ 574,61 218 * III
MCG0763 8564185704 7455/0 26/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MCG0763 8564185713 7455/0 29/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MCG0763 8564185719 7463/0 03/10/2011 R$ 127,69 218 * II
MCG0763 8564185725 7463/0 04/10/2011 R$ 127,69 218 * II
MCG0763 8564186164 7463/0 04/10/2011 R$ 127,69 218 * II
MCI5236 8564176971 7455/0 13/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MCI5236 8564177173 7463/0 13/08/2011 R$ 127,69 218 * II
MCJ3431 8564173488 7455/0 24/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MCM5545 8564181119 7455/0 31/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MCM5948 8564178331 6050/3 22/08/2011 R$ 191,53 208
MCM5948 8564178677 7455/0 22/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MCN0817 8564181696 7463/0 08/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MCO9213 8564174997 7455/0 28/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MCP4816 8564172852 7455/0 12/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MCP9106 8564182552 7455/0 07/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MCQ0633 8564178769 7455/0 19/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MCS7404 8564182415 6050/3 11/09/2011 R$ 191,53 208
MCV7317 8564171975 7455/0 19/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MCZ0019 8564177149 7455/0 08/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MCZ1322 8564180324 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MCZ4412 8564176877 7455/0 08/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MCZ5902 8564176556 6050/3 06/08/2011 R$ 191,53 208
MDA1667 8564182281 7455/0 07/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MDC2049 8564182326 7455/0 09/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MDC5523 8564181383 6050/3 11/09/2011 R$ 191,53 208
MDD3457 8564178077 6050/3 23/08/2011 R$ 191,53 208
MDF6807 8564172312 7455/0 18/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MDM7794 8564181711 7455/0 12/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MDN4409 8564181106 7455/0 01/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MDN4409 8564182053 7455/0 08/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MDO0442 8564177011 7455/0 12/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MDP2645 8564178561 6050/3 18/08/2011 R$ 191,53 208
MDT5439 8564170799 7463/0 07/07/2011 R$ 127,69 218 * II
MDT7902 8564172900 7455/0 19/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MDV0109 8564180793 7463/0 08/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MDV0775 8564176015 7455/0 03/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MDW2378 8564173233 6050/3 12/07/2011 R$ 191,53 208
MDW6145 8564180569 7455/0 01/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MDZ1941 8564180361 7455/0 07/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MEB4935 8564178118 7455/0 21/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MEB8136 8564181776 7455/0 11/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MEB8383 8564179773 7455/0 27/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MEE9886 8564181851 6050/3 15/09/2011 R$ 191,53 208
MEJ7386 8564172472 7455/0 14/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MEK1174 8564180115 7455/0 26/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MEL4632 8564172190 7455/0 16/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MEM2583 8564180730 7455/0 04/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MEN5198 8564185151 7455/0 28/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MEN5570 8564178068 6050/3 21/08/2011 R$ 191,53 208
MEO6077 8564178640 7455/0 16/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MEP4057 8564173554 7455/0 25/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MER0067 8564180741 7463/0 30/08/2011 R$ 127,69 218 * II
MER3852 8564181456 7463/0 05/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MES6304 8564178224 7455/0 18/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MES8981 8564172677 7455/0 17/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MES8981 8564173578 7455/0 23/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MEU2975 8564173937 7455/0 22/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MEV3123 8564173092 7455/0 15/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MEY9413 8564172898 7455/0 19/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MEZ7443 8564171684 7455/0 16/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MFA1665 8564169379 7455/0 27/06/2011 R$ 85,12 218 * I
MFB3547 8564169218 7455/0 01/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MFE0095 8564180236 7455/0 03/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MFE0273 8564181287 7455/0 30/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MFE3526 8564180801 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MFF2411 8564171851 7455/0 17/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MFH1245 8564173309 7463/0 16/07/2011 R$ 127,69 218 * II
MFI0741 8564173074 7455/0 18/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MFI6629 8564182716 7455/0 10/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MFJ2617 8564181792 7455/0 15/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MFK1410 8564180895 7455/0 04/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MFK9344 8564181280 7455/0 30/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MFN8171 8564182365 7455/0 07/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MFN9993 8564181270 7455/0 04/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MFP9626 8564180354 7455/0 04/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MFP9626 8564182696 7463/0 09/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MFQ8702 8564179235 7455/0 16/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MFR0636 8564180603 7455/0 29/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MFS5601 8564179872 7455/0 28/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MFX4801 8564179461 7455/0 25/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MFX5233 8564170630 7463/0 12/07/2011 R$ 127,69 218 * II
MFX9975 8564181156 6050/3 04/09/2011 R$ 191,53 208
MFZ3564 8564181992 7455/0 07/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MGC6742 8564180368 7455/0 31/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MGC7847 8564181489 7455/0 08/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MGC7847 8564182018 7463/0 10/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MGD4668 8564180206 7463/0 01/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MGE8156 8564179693 7455/0 28/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MGE8196 8564181005 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MGF8022 8564180382 7455/0 03/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MGH4071 8564175928 7455/0 08/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MGH4289 8564172092 7455/0 16/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MGJ0527 8564180843 7455/0 03/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MGK2178 8564179492 7455/0 24/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MGK2178 8564179493 7455/0 24/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MGM3417 8564173251 7455/0 13/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MGM5838 8564180256 7455/0 31/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MGM5866 8564181418 6050/3 06/09/2011 R$ 191,53 208
MGM9772 8564171014 6050/3 08/07/2011 R$ 191,53 208
MGP6221 8564181089 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MGQ9958 8564135980 7455/0 04/01/2011 R$ 85,12 218 * I
MGR1832 8564180734 6050/3 04/09/2011 R$ 191,53 208
MGT7636 8564182500 7455/0 16/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MGU3636 8564181052 7455/0 03/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MGU4609 8564181259 7455/0 03/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MGU5848 8564181567 7455/0 09/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MGV3719 8564176832 7455/0 06/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MGV5967 8564178976 7455/0 22/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MGW6413 8564179883 7455/0 24/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MHB3536 8564178757 7455/0 19/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MHB4407 8564182364 6050/3 07/09/2011 R$ 191,53 208
MHC1470 8564180964 7455/0 31/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MHF9247 8564172390 6050/3 15/07/2011 R$ 191,53 208
MHI4557 8564181250 7471/0 01/09/2011 R$ 574,61 218 * III
MHI4693 8564177107 7455/0 11/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MHI6117 8564170958 6050/3 07/07/2011 R$ 191,53 208
MHJ1816 8564180496 7455/0 31/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MHK1051 8564180878 7455/0 05/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MHK9843 8564181360 6050/3 12/09/2011 R$ 191,53 208
MHL1653 8564185931 7455/0 30/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MHM3516 8564180899 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MHM8271 8564180340 7455/0 03/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MHN4185 8564180345 7463/0 04/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MHN4185 8564181066 7463/0 04/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MHO7043 8564182654 7455/0 09/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MHO7043 8564182745 7455/0 09/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MHO7649 8564172564 7455/0 20/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MHQ1914 8564180598 7455/0 30/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MHQ8347 8564180349 7463/0 05/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MHQ8347 8564182350 6050/3 13/09/2011 R$ 191,53 208
MHR5537 8564182484 7455/0 11/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MHT7479 8564181781 7455/0 11/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MHU2385 8564181956 7455/0 13/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MHU3009 8564180421 7463/0 04/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MHU3077 8564172438 6050/3 13/07/2011 R$ 191,53 208
MHU6058 8564176997 6050/3 15/08/2011 R$ 191,53 208
MHV9675 8564170725 6050/3 08/07/2011 R$ 191,53 208
MHW5741 8564180513 7463/0 04/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MHW6596 8564181117 7455/0 31/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MHW6596 8564181124 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MHX3678 8564171730 7455/0 16/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MHX8779 8564180294 7455/0 04/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MHY5825 8564176381 7455/0 04/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MIA1009 8564182013 7455/0 14/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MIB3303 8564171348 7455/0 07/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MIB3303 8564181104 7455/0 01/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MID4315 8564176653 7455/0 03/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MIE1357 8564180712 6050/3 02/09/2011 R$ 191,53 208
MIF1273 8564178193 7455/0 16/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MIF2225 8564180896 7455/0 05/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MIF6639 8564172311 7455/0 18/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MIH5261 8564171720 7455/0 14/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MIJ8503 8564182715 7455/0 10/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MIK1015 8564180195 7463/0 01/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MIK1703 8564177779 7463/0 11/08/2011 R$ 127,69 218 * II
MIL6823 8564180938 7463/0 29/08/2011 R$ 127,69 218 * II
MIM5165 8564180183 7455/0 05/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MIN0263 8564180805 7455/0 03/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MIN1164 8564181507 7455/0 10/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MIO7160 8564182180 7455/0 15/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MIP0252 8564180775 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I

MIR8743 8564173071 7455/0 18/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MIS2230 8564181267 7455/0 04/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MIT5902 8564177351 7455/0 13/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MIV0982 8564169927 7455/0 06/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MIX1499 8564181222 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MIX1581 8564173447 7455/0 20/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MJA0319 8564182105 6050/3 07/09/2011 R$ 191,53 208
MJC6459 8564180567 7455/0 01/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MJE6515 8564178847 7455/0 21/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MJH3008 8564181009 7455/0 02/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MKF9989 8564181523 7455/0 10/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MKL1968 8564182589 7455/0 12/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MLA2007 8564172828 7455/0 18/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MMA2829 8564180578 7463/0 03/09/2011 R$ 127,69 218 * II
MMA2829 8564181334 7455/0 29/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MMM5157 8564171808 7455/0 14/07/2011 R$ 85,12 218 * I
MMM8130 8564179458 7455/0 27/08/2011 R$ 85,12 218 * I
MOE5819 8564175076 6050/3 31/07/2011 R$ 191,53 208
MOU5899 8564181109 7455/0 01/09/2011 R$ 85,12 218 * I
MVF8033 8564178783 7455/0 20/08/2011 R$ 85,12 218 * I
NFO1291 8564173799 7455/0 22/07/2011 R$ 85,12 218 * I
NHE8289 8564172610 7455/0 16/07/2011 R$ 85,12 218 * I

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 574 796/2011

Placa/Auto Infração/Código Infração/Desdobramento/Data Infração/Valor Infração/Enquadramento

ACK5561 55933959C 5541/2 12/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
ACS7890 55937001C 5541/2 24/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
AFZ6347 55938036C 5541/2 08/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
AIC1774 55933890C 5541/2 11/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
AIE0834 55937951C 5541/2 06/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
AJZ1823 55935279C 5541/2 01/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
AKU8191 55934812C 5541/2 25/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
ALI3478 55938905C 5541/2 20/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
APM8248 55937505C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
APP1708 55937605C 5541/2 01/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
BGF8859 55937815C 5541/2 03/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
BOG3485 55935669C 5541/2 05/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
BOQ5688 55938044C 5541/2 08/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
BRJ5754 55937606C 5541/2 01/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
BTJ8832 55938914C 5541/2 20/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
BTJ8832 55939306C 5541/2 26/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
CIC6816 55934050C 5541/2 13/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
CKM6635 55937875C 5541/2 05/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
CNW7557 55937418C 5541/2 30/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
COS5551 55936334C 5541/2 15/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
COS5551 55936698C 5541/2 19/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
CVL6088 55936823C 5541/2 22/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DAM9909 55937324C 5541/2 29/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DAM9909 55937325C 5541/2 29/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DAM9909 55937326C 5541/2 29/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DAM9909 55937420C 5541/2 30/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DAM9909 55937515C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DAM9909 55937516C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DAM9909 55937608C 5541/2 01/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DCD7810 55933757C 5541/2 08/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DDF9541 55937719C 5541/2 02/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DIN0080 55933367C 5541/2 02/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DPN6254 55937520C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DSI2934 55937720C 5541/2 02/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
DVN5342 55938056C 5541/2 08/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
FOW0777 55936195C 5541/2 12/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
GXK0309 55937522C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
GXK0309 55937967C 5541/2 06/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
GXK0309 55937968C 5541/2 06/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
GZN3340 55937198C 5541/2 26/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
HCV3529 55937820C 5541/2 03/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
HMZ2989 55937428C 5541/2 30/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
HPM6823 55934244C 5541/2 15/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
HPO7015 55937025C 5541/2 24/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
HPR3755 55934443C 5541/2 19/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
HPR3755 55937121C 5541/2 25/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
HQB4134 55937529C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
HTW5400 55936437C 5541/2 16/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
IPK3206 55937973C 5541/2 06/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
JFK7814 55934355C 5541/2 18/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
JOZ7143 55937889C 5541/2 05/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
KEE9938 55938061C 5541/2 08/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
KNP0294 55934450C 5541/2 19/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
KNQ3923 55937127C 5541/2 25/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
KWE2663 55937890C 5541/2 05/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
KXP1304 55936714C 5541/2 19/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LWU8711 55937034C 5541/2 24/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LWZ5882 55937132C 5541/2 25/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LWZ5882 55937133C 5541/2 25/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LXA8176 55937628C 5541/2 01/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LXK0169 55937735C 5541/2 02/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LXM9774 55936622C 5541/2 18/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LYB5661 55935692C 5541/2 05/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LYO1568 55939199C 5541/2 23/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LYQ8110 55932607C 5541/2 21/06/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LYY9158 55937539C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LYY9158 55937895C 5541/2 05/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LZF5628 55935773C 5541/2 06/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LZN3713 55937215C 5541/2 26/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LZO2139 55937216C 5541/2 26/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LZO2139 55937543C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LZO2139 55938067C 5541/2 08/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
LZT3002 55937445C 5541/2 30/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MAT4460 55937900C 5541/2 05/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MAT4460 55937901C 5541/2 05/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MBG7665 55936944C 5541/2 23/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MBT2463 55933988C 5541/2 12/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MCA7273 55937904C 5541/2 05/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MCC3660 55938941C 5541/2 20/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MCF6621 55937998C 5541/2 06/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MCH2876 55934464C 5541/2 19/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MCL0927 55936636C 5541/2 18/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MCL7660 55934080C 5541/2 13/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MCN7324 55933992C 5541/2 12/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MCO9409 55937224C 5541/2 26/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MCX2029 55936638C 5541/2 18/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MCX6006 55937552C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MCY1050 55935602C 5541/2 04/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MCY9506 55939030C 5541/2 21/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MDA2702 55937553C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MDA2702 55938075C 5541/2 08/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MDH7622 55934081C 5541/2 13/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MDI2544 55936039C 5541/2 10/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MDI7339 55935263C 5541/2 30/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MDJ0184 55937227C 5541/2 26/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MDJ0184 55938077C 5541/2 08/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MDN0313 55937464C 5541/2 30/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MDQ4701 55937555C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MDW3317 55935945C 5541/2 09/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MDZ7207 55938001C 5541/2 06/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEJ2072 55937365C 5541/2 29/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEJ3744 55934002C 5541/2 12/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEJ5711 55937757C 5541/2 02/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEJ5711 55937832C 5541/2 03/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEJ8438 55936464C 5541/2 16/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEL5525 55934269C 5541/2 15/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEM2323 55939128C 5541/2 22/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEN4834 55933930C 5541/2 11/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEO9654 55937910C 5541/2 05/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEV6759 55937563C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEV9089 55939228C 5541/2 23/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEW4276 55938005C 5541/2 06/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MEY1239 55936647C 5541/2 18/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFA2587 55932637C 5541/2 21/06/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFA7412 55936742C 5541/2 19/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFD1409 55936650C 5541/2 18/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFD2526 55934007C 5541/2 12/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFD5694 55936239C 5541/2 12/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFF0571 55939229C 5541/2 23/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFF7063 55934276C 5541/2 15/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFK7051 55937477C 5541/2 30/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFK7051 55937764C 5541/2 02/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFO8866 55937768C 5541/2 02/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFR3315 55937245C 5541/2 26/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFS2333 55937920C 5541/2 05/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFS6507 55937659C 5541/2 01/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MFS6507 55937771C 5541/2 02/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGA3532 55936878C 5541/2 22/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGA6572 55936753C 5541/2 19/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGG2864 55933873C 5541/2 09/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGL9853 55934189C 5541/2 14/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGO6481 55937665C 5541/2 01/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGP4767 55938017C 5541/2 06/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGP4945 55933826C 5541/2 08/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGQ7120 55937381C 5541/2 29/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGX0665 55934104C 5541/2 13/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGY0324 55937382C 5541/2 29/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MGY2678 55937383C 5541/2 29/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MHA1608 55937298C 5541/2 27/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MHE1086 55933831C 5541/2 08/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MHF5431 55936491C 5541/2 16/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MHH7869 55936394C 5541/2 15/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MHK6631 55933833C 5541/2 08/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MHO5106 55934198C 5541/2 14/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MHP7087 55934020C 5541/2 12/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MHT0528 55936263C 5541/2 12/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MHZ9037 55939283C 5541/2 24/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIB7477 55936268C 5541/2 12/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MID8418 55936164C 5541/2 11/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIE8207 55937688C 5541/2 01/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIF3976 55937690C 5541/2 01/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIH5213 55938107C 5541/2 08/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIH6847 55939157C 5541/2 22/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MII8221 55937592C 5541/2 31/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIJ9275 55934411C 5541/2 18/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIN3513 55936775C 5541/2 19/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIP4003 55934206C 5541/2 14/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIQ0055 55936991C 5541/2 23/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIS6641 55937402C 5541/2 29/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIV4261 55934290C 5541/2 15/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIV4261 55934291C 5541/2 15/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MIX4406 55937940C 5541/2 05/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MJJ0832 55938032C 5541/2 29/09/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MML2303 55934041C 5541/2 12/07/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MQI9090 55937097C 5541/2 24/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MVG3158 55936083C 5541/2 10/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
MVG3158 55936084C 5541/2 10/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII
NHG1615 55937311C 5541/2 27/08/2011 R$ 53,20 181 * XVII

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 60 (SESSENTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO. OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

FRANCISCO DE ASSIS NUNES
AUTORIDADE MUNIC DE TRANSITO

EXPEDIENTE

JORNAL DO MUNICÍPIO *Criado através do decreto 7.200/93, de 17 de dezembro de 1993.* **SECRETÁRIO:** *Rosimeri Comandolli.* **PRODUÇÃO:** *Secretaria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Joinville.* **IMPRESSÃO E DIAGRAMAÇÃO:** *Perfil Gráfica Ltda - 47.3203-6000.* **ENDEREÇO:** *Rua: Herman August Lepper, 10 – 89221-000 PABX (47) 431-3202 - Joinville/SC. E-mail: jefferson@joinville.sc.gov.br Homepage: www.joinville.sc.gov.br*

COMO PUBLICAR ATOS NO JM Atos oficiais da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Joinville devem ser encaminhados para publicação no "Jornal do Município" diretamente à Secretaria de Comunicação. Os atos devem ser enviados por meio eletrônico ao e-mail jornaldomunicipio@joinville.sc.gov.br em um único arquivo, em formato .doc , ou entregues em disquete ou CD com cópia impressa diretamente à Secretaria de Comunicação, na Prefeitura Municipal de Joinville. Os arquivos devem conter apenas o texto a ser publicado, sem qualquer tipo de imagem, como escudo, logomarca, símbolo ou assinatura. O prazo para aproveitamento na edição da mesma semana vai até às 12:00hs das quintas-feiras.